

CB 10015 92583

FE/11/12

PRATICA JUDICIAL, Na qual se trata juridicamente a materia DE SACRILEGIO, *DIVIDIDA EM DOIS TRATADOS.*

ONDE SE EXPOEM AS CONTENDAS, E JURISDICÇÕES SOBRE
a dita materia de Ministros Seculares, e Ecclesiasticos, e sobre as pre-
vençoes dos casos mixti fori, com Sentenças da Coroa, Acordãos, e
assentos da Mesa do Desembargo do Paço, e outras muitas cousas, que
sobre os ditos casos se praticão entre os ditos Ministros.

*E novamente resolvida a dita materia com muitos Doutores, e Leys
do Reyno.*

SETIMA PARTE.

OBRA MUITO UTIL, PERCIZA, E NECESSARIA A TODOS OS
Ministros Seculares, Ecclesiasticos, Parocos, Theologos, Moralistas, Sa-
cerdotes, e para toda a pessoa de hum, e outro foro.

OFFERECIDA,

A' SOBERANISSIMA EMPERATRIZ DOS CEOS, E DA TERRA;

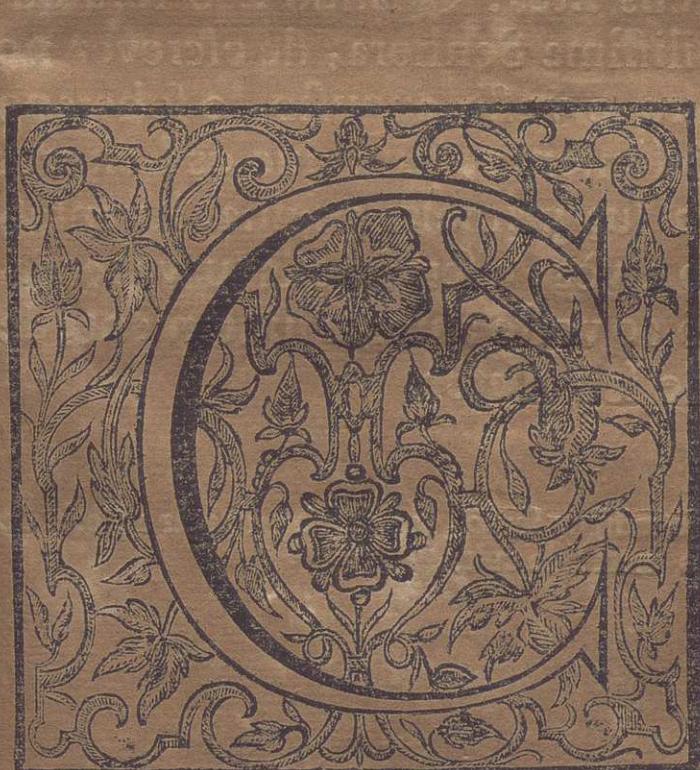
MARIA SANTISSIMA
COMO FERMOSSIMO TITULO
DE
MADRE DE DEOS.
AUTOR
ANTONIO VANGUERVE CABRAL
Jurisconsulto Ulyssiponense.



LISBOA,
Na Officina FERREIRIANA.

ANNO M DCCL,
Com as licenças necessarias.

SOBERANISSIMA SENHORA



OM a cabeça in-
clinada sobre o peito , e com os joelhos no suppe-
daneo do Altar, em que se adora a vossa belissima

§

Ima-

Imagen, (primeiro Santuario da Corte) vos offereço, consagro, e dedico a setima parte da Pratica Judicial, para que debaixo de tão fermola luz, saya da Estampa a correr os ambitos do Reino. Justo era, q este ultimo parto da estudiosa applicação de seu Autor, tivesse como outro Beijamim a fortuna de exceder aos mais no destino da ventura. A vós pois se consagra, naó só pelo alto dominio de Senhora, Serm. e Princeza, como vos chamou Santo Efrem : Do-
de Lau
eibus. mina Princeps : mas porque sendo a materia do li-
V. vro a dar, e explicar os theoremas da Jurispruden-
cia practica conducentes ao fim dos litigios, com q ordinariamente se embaraçaõ as Repúlicas, a vós se devia por direito, e dominio de suidade, pois co-
mo vos chamou o Geometra, vós sois o direito uni-
Hymn. versal, que dirime todos os pleitos, e litigios do
de B. mundo: Jusdirimens lites: Quando naó fora ou-
V. tra a causa, Amabilissima Senhora, de escrever no frontispicio do livro o vosso augusto, e soberano nome, o fizera tão sòmente, para que os Leitores vendo-o escrito na sua primeira pagina, levanta-
sem o pensamento a vós; e servirá esta suave recor-
dação de attracção ao vosso amor, e juntamente de refrigerio a alma de seu Autor.

Vosso indigno servo, que deseja propagar a gloria do
vosso merecido culto.

Luiz Manoel Lopes Ferreira.

LI

LICENCIAS

5
Do Santo Officio.

Censura do M. R. Padre Mestre Frey Crispim de Oliveira, Qualificador do Santo Officio, &c.

EMINENTISSIMO SENHOR.

VI o livro de que trata a petição, e nelle não achey cousa alguma contra a nossa Santa Fé, nem bons costumes S. Domingos de Lisboa, em 12 de Mayo de 1734.

Fr. Crispim de Oliveira.

Censura do M. R. Padre Mestre Jozè Troyano da Congregação do Oratorio, Qualificador do Santo Officio, &c.

EMINENTISSIMO SENHOR.

VI este livro intitulado *Pratica Judicial*, que compoz, e quer imprimir Antonio Vanguerve Cabral Jurisconsulto Ulyssiponense; no qual não encontrey cousa alguma, que offendá á nossa Santa Fé, ou bons costumes. Lisboa Occidental, na Congregação do Oratorio 28 de Mayo de 1734.

Jozè Troyano.

VIstas as informaçõens, pôde-se imprimir o livro intitulado *Pratica Judicial*, e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 28 de Mayo de 1734.

Fr. R. Alencastro. Teixeira. Sylva. Cabedo. Soares.

Do Ordinario.

Censura do M. R. P. M. Fr. Luciano de Santo Alberto, Mestre na Sagrada Theologia, Definidor geral da Ordem de N.S. do Carmo, &c.

ILLUSTRISSIMO SENHOR.

POr ordem de V. Illustríssima, vi com artençaõ este livro, cujo titulo he *Pratica Judicial*, setima parte, que compoz o Doutor Antonio Vanguerve Cabral nosso Jurisconsulto Ulyssiponente, no qual trata a materia de Sacrilegio, e não achey cousa alguma, que encontre a nossa Santa Fé, e bons costumes, nem contra a jurisdicção ordinaria, e assim me parece digno da licença, que pede. Este he o meu parecer. V. Illustríssima ordenará o que for servido. Carmo de Lisboa Occidental 15 de Junho de 1734.

Fr. Luciano de S. Alberto.

§§

Vista

Vista a informaçāo pōde-se imprimir o livro de que se trata; e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 23 de Junho de 1734.

Gouvea.

Do Paço.

Censura do Doutor Francisco Pereira da Cruz, Lente de Instituta na Universidade de Coimbra, Dzembargador na Relação do Porto, e na Casa da Supplicação, Deputado do S. Offício, &c.

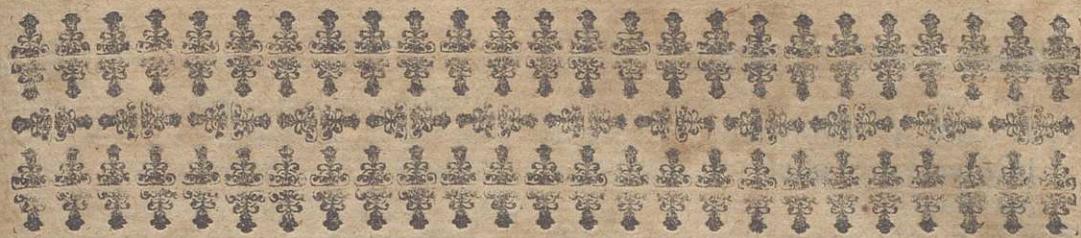
S E N H O R.

Por mandado de V. Magestade, vi a setima parte da Pratica Judicial, composta pelo seu Autor Antonio Vanguerfe Cabral Jurisconsulto Ulyssiponente; e como se imprimiraõ as mais partes desta obra, com maior razão se deve conceder a impressão da presente, para complemento della, e não achay cousa, que encontre as Leys de V. Magestade, nem os bons costumes civis. pelo que me parece se conceda a licença pedida. Lisboa Oriental 29 de Novembrio de 1734.

O Doutor Francisco Pereira da Cruz.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do S. Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará a esta Mesa, para se conferir, e taixar, dar licença para correr, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 13 de Novembro de 1737.

Pereira, Teixeira,



INDEX

DOS CAPITULOS DA SETIMA PARTE da Pratica Judicial.

CAP. I. Em que se trata, que coufa seja Sacrilegio, e sua definição, pag. 1.

CAP. II. Em que se trata de quantos Sacrilegios ha, 2.

CAP. III. Em que se trata do princípio do Sacrilegio, 3.

CAP. IV. Em que se trata do ferimento feito ao Clerigo, 4.

CAP. V. Em que se trata do modo, com que devem as pessoas Ecclesiasticas ser levadas ao Tribunal Secular, e nelle responderem, 11.

CAP. VI. Em que se trata da paga; e exacção dos tributos reaes, 16.

CAP. VII. Em que se trata se as pessoas Ecclesiasticas, Religiosas commettendo culpas contra o sexto preceito do Decalogo, commette tambem Sacrilegio, 33.

CAP. VIII. Em que se trata, ácerca do voto pestoal, 35.

CAP. IX. Em que se trata de que modo se pôde, ou não violar os lugares sagrados, 37.

CAP. X. Em que se trata sobre a desfriúçao do Altar, ibi.

CAP. XI. Em que se trata da desfriúçao, ou incendio do Templo, 38.

CAP. XII. Em que se trata da effusão de sangue injuriosamente, 39.

CAP. XIII. Em que se trata da effusão do semen, 40.

CAP. XIV. Em que se trata da violencia injuriosa, extraçao, com q̄ se tira alguma pessoa do lugar sagrado, 42.

CAP. XV. Em que se trata do mercado, passayo, gritarias, e outras coisas profanas, que impedem o culto Divino, 51.

CAP. XVI. Em que se trata do furto, que se faz no lugar sagrado, 51.

CAP. XVII. Em que se trata da violação de coufa sagrada, cistinça das pessoas, e dos lugares, 53.

CAP. XVIII. Em que se trata das injurias, e abuzoens do Sacramentos, 53.

CAP. XIX. Em que se trata dos que tomaõ, ou administraõ os Sacramentos em peccado mortal, 55.

CAP. XX. Em que se trata dos que usão mal dos valos sagrados, e vestes Sacerdotaes, e violão a huma, e outra coufa, 57.

CAP. XXI. Em que se trata do abuso das palavras da Sagrada Escritura, e uso dellas para superstição amatorias, e facetas, ou ridiculas, 58.

CAP. XXII. Em que se trata dos q̄ trataõ, ou usão mal; e indignante das reliquias, e imagens dos santos, 59.

CAP. XXIII. Em que se trata dos que

- que se apóssão dos bens Ecclesiasticos, 62.
- CAP. XXIV. Em que se trata a que Juiz pertença o conhecimento do Sacrilegio, 64.
- CAP. XXV. Em que se trata da ofensa, que se faz, ou violação, ás pessoas sagradas, 66.
- CAP. XXVI. Em que se trata dos que usurpaõ a jurisdicção Ecclesiastica, 67.
- CAP. XXVII. Em que se trata quem ha de conhecer das controvérsias, que le moverem sobra a usurpação das jurisdicções Ecclesiásticas, ou Seculares, 68.
- CAP. XXVIII. Em que se trata das duvidas, que pôde haver entre dous Juizes Ecclesiásticos sobre a sua mesma jurisdicção, e se poderá o Summo Pontifice, ou o Rey anteporem as suas authoridades, para os compor, e aquietar, 70.
- CAP. XXIX. Em que se trata, se pôde o Juiz Ecclesiástico proceder naquella causa, em que o Juiz leigo tinha já preventa a jurisdicção, 80.
- CAP. XXX. Em que se trata se os bens livres da Igreja pedidos por reivindicação conhece da cedula o o Juiz Secular, 82.
- CAP. XXXI. Em que se trata da concordata entre os Reys de Portugal, e o Summo Pontífice, e o Clerigo, 83.
- CAP. XXXII. Em que se trata sobre o recurso para o Juiz da Coroa, 83.
- CAP. XXXIII. Em que se trata se pôde o Juiz Ecclesiástico advogar as devações tiradas por hum Juiz leigo contra hum Secular, 85.
- CAP. XXXIV. Em q se trata quando saõ obrigados os Juizes Ecclesiásticos remetter os autos aos Juizes da Coroa para determinarem os recursos, 85.
- CAP. XXXV. Em que se trata quanto o Sacrilegio he caso mixti fori, 86.
- CAP. XXXVI. Em que se trata da jurisdicção, que o Juiz Ecclesiástico tem sobre as Confrarias, e eleiçoes dos officiaes dellas, 87.
- CAP. XXXVII. Em que se trata das causas pertencentes aos Resíduos 89.
- CAP. XXXVIII. Em que se trata sobre a jurisdicção, que o Juiz Ecclesiástico tem contra os anábados, 92.
- CAP. XXXIX. Em que se trata, q qualidade de peccado seja o Sacrilegio, 94.
- CAP. XL. Em que se trata quando terá o Sacrilegio peccado; ou calo reservado, 94.
- CAP. XLI. Em que se trata da reservação do Sacrilegio privativamente sobre os casos do cap. si quis suadente q. 4., 97.
- CAP. XLII. Em que se trata sobre a absolvição do Sacrilegio, 98.
- CAP. XLIII. Em que se trata, se a reservação da excomunhão do Sacrilegio, seja á jure, ou ab homine, 102.
- CAP. XLIV. Em que se trata da origem das jurisdicções, 105.
- CAP. XLV. Em que se trata, que coula seja jurisdicção, e sua cessação, 110.
- CAP. XLVI. Em que se trata da jurisdição ordinaria, 112.
- CAP. XLVII. Em que se trata da jurisdição delegada, e subdelegada, 122.
- CAP. XLVIII. Em que se trata da jurisdição voluntaria, e contentiosa, 121.
- CAP. XLIX. Em que se trata da jurisdição privativa, 133.
- CAP. L. Em que se trata da jurisdição accommodativa, 135.
- CAP. LI. Em que se trata da jurisdição anomalla, livre, e ambulatoria, 136.
- CAP. LII. Em que se trata do Juiz ordinario, e extraordinario, ibi.
- CAP. LIII. Em que se trata da prevenção, 138.

CAP.

CAP. LIV. Em que se trata dos ca-
sos mixti fori, e quaes feijo, em
que se adiciona o Cap. 35., 148.
CAP. LV. Em que se trata da im-
munidade da Igreja, ibi.

CAP. LVI. Em que se trata das cou-
sas matrimoniales, e as couias, que
pertencem ao matrimônio, e se tem
o juizo Secular algumas competen-
cias nella, 151.

CAP. LVII. Em que se trata se po-
derá o Juiz Ecclesiastico proceder
á prizaõ pelos seus Officiaes nos
caſos mixti fori, sem ajuda do bra-
ço Secular, 156.

CAP. LVIII. Em que se trata sobre
o caſo de adulterio, 158.

CAP. LIX. Em que se trata da ma-
teria do incesto, 159.

CAP. LX. Em que se trata do cri-
me do perjuro, 160.

CAP. LXI. Em que se trata do caſo
da usura, 162.

CAP. LXII. Em que se trata se o
Juiz Secular pôde conhecer da Se-
monia, 164.

CAP. LXIII. Em que se trata do
crime de fodomia, 165.

CAP. LXIV. Em que se trata quan-
do poderá o Juiz Secular punir os
delinquentes dos delictos mixti fo-
ri, que já forão punidos pelo Juiz
Ecclesiastico, 166.

CAP. LXV. Em que se trata, se a
injuría feita ao Clerigo, ou Reli-
gioſo leja caſo mixti fori, 168.

CAP. LXVI. Em que se trata, que
Juiz deva conhecer da injuría feita
ao Official Ecclesiastico, e dos
erros do seu officio, 169.

CAP. LXVII. Em que se trata sobre
a Tuitiva, 172,

PROTESTAC,AM DO AUTOR.

SE alguma cousa nestes meus escritos for dito, que offendã os ouvidos catholicos, ou bons costumes, o hey por naõ dito, nem elçrito, e
me submeto á censura, e correccão da Santa Madre Igreja.

Antonio Vanguerue Cabral.

PRA:



PRATICA
JUDICIAL,
SETIMA PARTE
TRATADO I.
DE SACRILEGIO
PRATICO, E JURIDICO,
Observado assim nas escolas, como na praxe, e a
todos muito util, e necessario, ou sejaõ professo-
res do Direito Civel, e Canônico, ou de Theo-
logia Moral.

Cor etenim creditur ad Justitiam. D. Paul. in Epist. ad Roman. cap. 10.

CAPITULO I.

*Que coufa seja Sacrilegio, e sua
difiñiçāo.*



RATAMOS como favor di-
vino a materia do Sacrilegio, taõ util a todos os Juizes assim Ecclesiasticos, como Secula-
res, e necessa-
rio aos Advogados, e Escrivãens, pa-
ra, que possão com a explicação del-
la tratar, decidir, e processar as
VII. Part.

quotidianas controvérsias, que conti-
nuamente ocorrem, e sabêrem o que haõ de obrar em semelhantes ca-
sos; ainda que nos naõ metamos a disputar, e discutir todas as opiniões dos DD. que fallaõ nesta matéria com extençāo: mas sómente, o que baste, para que sumariamente propunha-
mos os casos, que a cada passo estaõ acontecendo. É primeiro que tudo saibamos, que coufa he Sacrilegio, e donde se deriva esta palavra. É para que mais breve, e remissivamente o digamos, se pôde consultar ao doutil-
simo Padre Bent. Per. no seu Eluci-
dar. lib. 2. sect. 10. n. 1389. nas seguin-
tes palavras. *Sacrilegium juxta Iud.*
lib. I. orig. est rei sacræ legium seu fur-

A tum

PRATICA JUDICIAL.

- 2 **rum Dicitur enim a sacrislegendis**
hoc est furandis: nam apud latinos
nempe Cicer. in Salust. in Cathe-
lin. lib. 4. cap. 2. est. ipsum sacrarum re-
rum furtum. Apud Theologus latius
accipitur, nempe pro omni irreveren-
tia, quæ fit Deo indigna tractione rei
sacre: expressius, est peccatum, quo
res sacra polluitur, aut indigne, &
impie tractatur. Differt Sacrilegium
à prejurio, & tentatione Dei, quod
his ipsi Deo immediate, & in se inju-
ria irrogatur; Sacrilegium autem in
rebus ipsi dicatis: à simonia ve-
ro quia Sacrilegium dicit circa rem
sacram commutationem involunta-
riam respectu Dei: agitur enim in-
ter Deum, & hominem; & res
Deo sacras contra ipsius Dei voluntati-
tem male ab homine tractatur. Simo-
nia vero agitur inter duos homines, &
fit ex partium consensu: explicat Caet.
22.q.99.art.1.

Irreverencia he aquelle, que tem a
6 Deos por objecto, e por isso se cha-
ma Sacrilegio como explica Less. lib.
2. cap. 45.

7 Da cousa sagrada escreve o dito
Padre Bent. Per. no dict. no. 1389. ver-
sic. Nomine ibi. Res sacræ in hoc loco
intelligitur ea, que sanctitatem ali-
quam venditat, aut Christi institutio-
ne aut Ecclesiæ consecratione, unctio-
ne: ea item quam Ecclesia ad sacros
usus, & ministeria destinavit.

8 Tambem se commette Sacrilegio,
quando alguem tira as coulas sagra-
das, sem o poder fazer de algum lu-
gar, ainda que não seja sagrado com
animo de a furtar, como se prova pe-
lo texti. in cap. quisquis 17. q. 4. gloss.
in cap. Sacrilegium eadem caus. & quest.
D.Thom. 22.q.art. 3. Sylvest. verb. Sa-
crilegium in princ. Soar. de Religion,
tom. I. lib. 3. cap. 5. à n. 3. Navar. in tra-
ct. de reatib. Eccles q. 1. art. 41. à n. 1.
less. de just. & jur. lib. 2. cap. 45. dub. 3.
n. 16. porém isto se entende, quando
estas coulas tem a qualidade de esta-
rem no poder, e dominio de alguma
Igreja, que de si não sejam sagradas;

isto he, se esta qualidade se allegar;
porque sendo assim já as coulas sa-
gradas não podem existir no domí-
nio de outrem como explica o text.
uo §. sacra res Instit. de rer. division.

E assim todas as coulas tornão para o
seu dominio, e para o seu lehhor, com
todas as suas qualidades: argumento
L. sed. si hac §. prostituta ff. de in jus
vocand. in versic. sed si venditor L. 1.
Cod. si mancip. venier. & L. si conven-
erit 2. §. si fundus ff. de pignor. action.
L. debitorem Cod. depignorib. Roman.
singul. 793. à n. 1.

Confirma-se o referido; porque a
coula que tem alguma qualidade inhe-
rente passa com ella, para qualquer su-
jeito, que seja: Rebuf. in Concord.
rubric. de collat. §. 1. in gloss. verb.
onus in L. fin. cod. quequis ordin. con-
ven. lib. 11. L. 2. cod. quib. caus. pigo-
nor. L. & post. §. res que ff. famili er-
ciscund. L. Prætor ff. de noxalib. actio-
nib. Ceval. tom. 3. praticar. q. 828. n.
18. L. 2 ff. de aliment. & Cibar. legat.
Dyn. in cons. 4. à n. 2.

Do privilegio, que tem as coulas
sagradas trataõ os Institutarios in §. res
sacræ, & §. nullius Instit. de rer. divis.
text. in L. stipulantem §. sacram ff. de
verb. obligat. & ex Levitic cap. 27.
text. in cap. mancipia de rer. permutat.
text. in cap. ad hæc de Religio. domib.
cap. semel Deo de reg. jur lib. 6. Perus.
de paupert. q. 8. n. 4. Menoch. cas. 282.
382. Ubald. in tract. de Canon. Episcop.
cap. 4. q. 16. à n. 4. & text. in L. mo-
numenta cod. de ligat. Mantic. de ra-
cit. & ambig. convent. lib. 11. tit. 5.n.
2. E o mais direy nos seus lugares.

CAPITULO II.

Quantos Sacrilegios ha.

Sobre o que contém este Capitulo,
descreve tambem o Padre. Bent.
Per. no dito n. 1389. ver sic. quod ati-
net. nas palavras seguintes. Quod ati-
net ad multiplicatatem hæc, juxta San-
ctum Thom. 22. q. 99. art. 3. de sumi-
tur

PRATICA JUDICIAL.

cur ex diversitate rerum sacrarum, que sunt in triplici differentia, constituant tres species Sacrilegii. Nam Sanitas tribuitur personis, locis, & rebus aliis ad divinum cultum destinatis. Igitur prima species est qua violatur persona sacra; ad hanc spectat percurtio Clerici, vel personæ Ecclesiasticae, & pertractio personarum Ecclesiasticarum ad Tribunal seculare; item ex actio vestigium ab iisdem per Principes seculares contra canones: deinde fornicatio personæ Religiosæ, & cuiuscunque habentis votum castitatis. Denique omnis violatio voti personalis. Secunda species est, qua violatur locus sacer.

E no vericulo ad hanc diz as palavras seguintes, *Ad hanc pertinet evenissim Altaris, effractio, vel incendium Templi, effusio injuriosa sanguinis, effusio seminis extractio violenta, & injuria persona à loco sacro. Item mercurius de ambulationes, clamores, & alia profana, que per se Divinum cultum impediunt: denique furtum in loco sacro præsertim si ibi res causa securitatis fuit deposita. Tertia species est, qua violentur res sacrae diverse à personis, & locis.*

E no vericulo ad hanc, escreve o dito Padre Bent. Per. nas seguintes palavras. *At hauc spectant omnes injuriae, & administratio in statu peccati lethalis: abuso, & violatio vasorum sacrorum, & sacrarum vestium: abuso sententiарum sacrae Paginae ad superstitiones amatoria, & facetas, incivitas & trattatio reliquiarum, & imaginum sanctorum, denique invasio bonorum Ecclesiasticorum prædilis ad dit Less. cap. 45.n.18. operationem servilem diebus festivis; non ita omissionem sacri, cum dica Sacrilegium prohiberi præcepto negativo, atque adeo patrari per commisionem, & non per omissionem.*

Da primeira especie do Sacrilegio, que ha ferimento frito ao Clerigo; trataõ os DD. & text. in cap. mulieres cap. nueri de sent. excommunic. & cap. VII. Part.

siquis suadente 17. q. 4. Molin. tratt. 3. dispunct. 6. section. 2. à n. 2. S. y. cap. 26. n. 11. Avil. p. 2. cap. 5. disp. 3. dub. 12.

Da segunda especie, que ha violado lugar sagrado, trataõ Sanch. de matrim. lib. 9. disput. 15. a n. 23. Basil. de leon de matrimon. lib. 10. cap. 10. n. 3. Soar. tom. 3. de Eucharistia disput. 31 sect. 4. Pal. tract. II. disput. 1. pont. 1. Fagund. præcept. 1. lib. 3. cap. 14. DD. & text. in cap. pro posuisti ac conse- crat.

A terceira especie, que ha offendido das coulas sagradas distintas de pessoas, e de lugar, expende Valent. 2. 2. disput. 6. q. 15. part. 1. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 3. Soar. tom. 1. regula. tract. 3. lib. 3. cap. 2. n. 8.

De algumas circunstancias mais, que pertencem para as sobreditas especies, direy nos Capitulos seguintes. E da Simonia direy, na primeira parte, e na segunda cap. 62.

CAPITULO III.

Do principio do Sacrilegio.

Ainda que certamente não consta do principio do Sacrilegio, com tudo por conjecturas se colhe dos antigos, que o Sacrilegio teve principio do tempo, em que os lugares sagrados foram erigidos; porque deste tempo foram as imunidades á cerca das quaes se disputava do Sacrilegio, para a vaidade delas como se colhe de German. Sastor. Immunit. lib. 1. cap. 15. n. 1. 2: & lib. 17. cap. n. 1. per tot. tract. Curca. Philip. p. 3. §. 12. Abb. in cap. inter alia de immunit. Eccles. n. 1. cum seqq. Azeved. lib. 12. à n. 21. & L. 3. tit. 2. lib. 1. tit. 6. lib. 4. tit. 7. n. 7. & lib. 9. nov recop. Cened. ad Decret. Collect. 54 n. 1. & q. 42. à n. 2. ful. clar. pratic. lib. 5. q. 30. §. 1.

Disto se deduz, que a primeira dúvida ácerca do Sacrilegio foy, quando Joab. foy morto por mandado de Salamaõ junto ao Altar, cujo homicí-

P R A T I C A J U D I C I A L:

4 dio foy feito por treiçoens de Abner, e de Amalam; *ut per Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 5. in princip. n. 2.* nas palavras seguintes *Ubi Joab aufugii ad Tabernaculum, & apprehendit cornu Altaris, ut saluaretur ibi a manu Salomonis,* *& exod. 21. quod refertur in cap. 1. de de homicida. Douteron. cap. 19. e consta ex tertio Regnum cap. 2. Joseph. lib. 8. antiquitatum:* E pela mayor os Doptores ao dito text. *in cap. 1. de homicida.* e ahí tambem *Anchar.*

5 Tambem ácerca disto podemos alegar, que o Sacrilegio he de direito Divino; porque a immunidade teve principio, no principio do mundo: e como o Sacrilegio seja feito em lugar sagrado, e em pessoas sagradas, como fica dito, por ella immunidade he committiido o Sacrilegio: Logo, &c.

4 Alem disto posso certamente affirmar, que o Sacrilegio teve principio no tempo dos Romanos: porque para com elles se chamavaõ ás portas da Cidade, e a seus muros, Santos: pois estava determinado, com penas graves, que os naõ violailem. *Text. in ultim. ff. de rer. divis.*

5 E tambem assim aos legados, e Embaixadores se chamavaõ Santos, e commettia Sacrilegio quem os offendia, ou injuriava. *L. si quis legatum ff. de legat.* Como explicão os DD.

C A P I T U L O IV.

Do ferimento feito ao Clerigo.

1 Que coufa seja ferimento? A ferida corporal, he aquella, que se costuma fazer com a maõ, com hum pão, ou com qualquer outro instrumento, ainda que o Author *Sylloge Periculio:* diga, que he prohibida a que naõ tem autoridade para a fazer, e pecca mortalmente, se o naõ escuzer a pervidade da materia: como explicão os DD. *Text. in cap. 1. dist. 45.* E quando se jala tal percutio, só licita o affirma, e explica D. Thom. 2.2. q. 65.

Que coufa leja ferida grave, ou leve? A resposta he de Soar. de Censur. disp. 22. sect. 1. n. 88. e chama-se leve naõ pela levez da culpa, mas sim a respeito da grave.

Quem faz grave a ferida he aquelle, que notoria, e publicamente fere ao Clerigo, como explicão os DD. *Text. in cap. si quis, contristatus dist. q. & ibi glos. Bellan. disp. 14. dub 2. n. 8. Soar. ac Censur. disp. q. sect. 2.*

Como se entenda o ferir a algum Clerigo, ou Frade? he quando alguem fere, corta algum membro, ou fere com espada, pão, ou com os pés, ou com qualquer instrumento, ou mata, lhe dá a beber veneno: ou tambem quando algum violentamente de qualquer modo detem ao que vai correndo, se accalo o faz com zniro de precipitar, ou lhe causar algum dano; ou com palavras lhe mette tal medo, que lhe dá causa para dano grave, e entao este tal aggressor fica excommunicado, como disse Bonac. de excommun. tom. 1. disp. 2. q. 4 punct. 1. S. 1. Sayr. cap. 26. à n. 11. Molin. trat. 3. disp. 51. n. 1. Avil. p. 2. cap. 5. disp. 30. dus. 11.

Pergunta-se primõ se por ventura o aggressor das referidas culpas ficara excommunicado, quando o Clerigo deu consentimento para fe fazer algumas das sobreditas coufas? Responde-se, pela parte affirmativa com o *text. in cap. contingit de sententia excommunicationis*, as palavras seguintes. *Si quis Clericus post prohibitionem hujusmodi sponte se subjecerit excommunicetur*, onde se declara, que depois da prohibição do direito Canonico, naõ deve o Clerigo consentir, nem dar licença, para que o offendao, porém se o tal Clerigo a der ficará esse mesmo aggressor, e o dito Clerigo excommunicado.

Pela parte negativa respondem Soar. disp. 22. sect. 1. n. 58. Molin. trat. 3. disp. 51. n. 3. Fillus. tr. 15. cap. 1. q. 7. n. 33. e daõ a razão, porque esta pena, que resulta ao que faz a offensa,

fa, ou se por obra, ou por mandado de alguem, ou por estranho parecer; porém o que permite, ou da faculdade para ser offendido por nenhum dos ditos modos se offende: a pena que se dá a este aggressor no presente caso he, por commetter a dita culpa por obra, ou mandado, ou conselho de outrem, e quando não procede esta forma, e só o faz por se lhe dar o proprio consentimento para o fazer, não fica fazendo offensa alguma ao tal consentidor, e o texto citado pela parte contraria não contém excommunhão latæ sententiæ, como se ve da palavra *excommunicetur*; e melhor se verá nos ditos Autores, a explicação dessa questão.

8 Pergunta-se secundo, se o Clerigo, ou Frade; que se fere, ou mata, ou faz qualquer mal a si proprio mali-ciosamente, e com animo deliberado, commetta Sacrilegio, e por consequencia fica excommungado? A parte negativa seguem alguns, Soares, e Bonac. in 11 daão a razão: porque o Summo Pontifice no cap. suadente 17. q. 4. parece, que falla de terceira pessoa. Porém pela parte affirmativa estão o mesmo Soar. disp. 22. sect. 1 n. 59. Bonac. t. m. 1. disp. 2. de excomun. q. 4 punc. 2. & tom. 3. de Cens. in particulari disp. 2. q. 3 punc. 6. in fin. E a razão he, que desse mesmo, que se refere a si proprio se pode verificar, que obra contra o Clerigo, e reputar-se como terceira pessoa, que offende ao Clerigo.

9 O que diremos daquelle, que coopera, e manda fazer mal ao Clerigo! Desta materia trata Molin. disp. 51. n. 4. Soar. disp. 22. sect. 1. n. 52. Bel-lm. disp. 14. dub. 15. n. 172. DD. & text. in cap. mulieres, & cap. quan-tæ de sent. excom. Pal. disp. 3. punct. 23. §. 2. n. 29.

10 E do que diremos daquelle, que não impedio o mal que se fez ao Clerigo: nesta materia veja-se a Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Felluc. Tract. 15. cap. 1. n. 31. Soar. Iupr. & Molin. disput. 51. n. 6. Avil. p. 1. de conf. cap. 3. dis-

put. 3. dub. 8. Bonac. t. 3. disput. 2. q. 3. punct. 6. sect. 1. § 2. e o explicão os DD. ao Text. in cap. cum quis de sent. ex-communicat. Soar. supra sect. 1. n. 55. Molin. disput. 51. n. 4.

Hé questaõ curiosa, que vem muito a preposito, para o nosso caso se proventura commetera Sacrilegio, e ficará excommungado aquelle, que faz alguma injuria ao cadaver do Clerigo? Negativamente, responde Henrique lib. 14. cap. 3. n. 8. ad fin. porque a ley penal não se deve extender mais, do que a propriedade das palavras, e o texto falla do Clerigo vivo, e o cadaver do Clerigo, não he Clerigo, e confirma esta razão. Freire lib. 6. conclus. 46.

Porém Aug. Barboj. escrevendo ao cap. si quis n. 47. Tolet. lib. 1. cap 31. n. 11. & Ferreir. Pratic. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 30. affirmaõ, que depois de morto o Clerigo se lhe pode fazer injuria.

E se confirma pela semelhança; por que a Igreja destruida, ainda conserva a immunitate pela reverencia, que se lhe deve, e se diz lugar sagrado por se julgar dedicado a Deos como approvaõ os DD. & text. in L. ædes 37. ff. de contrabend. amption. Ainda que outros DD. fazem diferença entre a destruição communia, e a destruição particular por autoridade do Prelado; mas sempre se diz lugar sagrado, como affirmaõ os DD. & text. in cap. sanc de privilegiis. Logo o cadaver do Clerigo por causa da reverencia, que se deve, quando vivo, deve lograr o mesmo privilegio quando morto.

Quando se ha de chamar a ferida enorme, o dizem os DD. e o text. no cap. cum illorum de sent. excommuni-cat. Soar. disput. 22. sect. 1. n. 88. 89. Molin. disput. 57. n. 2. Bonac. tom. 3. disput. 2. q. 3. punct. 6. sect. 5. n. 12. Doctores in cap. mulieres & cap. Mo-namb. de sent. excommunicat. & cap. canonica eod. tit. aonde poem varias especies deste caso.

Per.

16 Pergunta-se tertio, se ferindo algum a hum Clerigo por modo de zombaria, e sem malicia alguma commeta Sacrilegio. Responde-se: Que se excusa da tal culpa, pois este modo de ferir ao Clerigo, não he peccado mortal; como dizem Soar. dict. disp. 22. sect. 1. n. 50. Molin. tract. 3. disp. 51. n. 17. Bellan. disput. 14. dub. 15. n. 190.

E a razão desta razão he, porque 17 a ferida, que se faz aos Clerigo sem animo de lhe fazer mal, e sem malicia, não se chama culpa, nem peccado, como dizem os sobreditos DD. a cima citados.

18 Confirma-se esta questão, porque o animo de fazer mal, ou bem se colige das antecedencias, e consequencias. Abb. in cap. contingit ad fin. de fid. instrument. Mantic. de conj. et. lib. 3. tit. 1. n. 5. Franc. q. 483. L. si her-
vus plurium §. vult. ff. de legat. II. L.
quoties §. 1. ff. de hereditib. instit.

19 Pergunta-se quarto, se o oficial de Justiça, exercitando o seu officio, e e achando, que hum Clerigo lho quer impedir, se commete Sacrilegio defendendo-se da turbação, e enfadado do tal Clerigo. A isto responde Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. gl. 5. n. 32. nas palavras seguintes: Forão vistos estes autos; e foy ouvido o Bispo D. Manoel de Almada Conservador da Ordem de S. Bento, por seu escrito por elle assignado por estar doente, e não poder vir em pessoa, e assim forão vistos os ditos autos, a que o dito Bispo, com sua reposta enviou; porque declarou por excommunicado a Lopo Alcanforado, Almotacé desta Cidade de Lisboa, por dizer que encorria em Sacrilegio; porque por mãos violentas em hum Religioso da dita Ordem de S. Bento; e visto tudo, e como pelos mesmos autos, que de huma, e outra parte se fizeraõ consta fazer o Almotacé seu officio, e não exceder nesse o modo, nem fazer coula, porque encorresse em Sacrilegio, antes o dito Religioso lhe

fez turbação na execução, e administração do seu officio, tomado carne do lugar donde se não pôde tomar, e querella reter contra voniade do dito Almotacé, pelo que segundo a disposição de direito lhe podia tomar a dita carne, e prendello para efecto de o enviar ao seu Superior. E por essa causa se ficou fazendo força ao dito official de Justiça, em o não deixarem usar de seu officio, e o privarem dos Offícios Divinos, e comunicação dos fieis. Assentou-se, que o Bispo tem obrigação de mandar notificar nos lugares, onde mandou notificar, e declarar o dito Almotacé por excommunicado, como não incorre em excommunicatio, e que não seja evitado, e que Sua Alteza lhe encomenda, que o faça logo conforme a confiança, que delle tem. Lisboa 21 de Julho de 1576. E assim fica explicada a nossa questão.

E se alguém ferir a hum Clerigo por ignorancia, o que se deva determinar neste caso? Esta matéria tratao, e explicaõ os DD. ad text. no cap. si. verd 2. de sent. excommunicat. Sanch. de matrim. lib. 9. disp. 32. §. 3. n. 42. Bel-
lan. disput. 14. dub. 15. Pal. disp. 3.
panct. 23. §. 3. n. 4. Mavarr. cap. 27.
n. 8. Cov. rub. in cap. alma mater p. 1.
§. 10. n. 15.

20 ... Pergunta-se quinto, se commette Sacrilegio aquelle, que ferio o Clerigo em sua necessaria defensão, ou em defesa de outrem, por causa da honra, ou da fama. A isto se responde, que pôde cada hum sem receyo de incorrer em censuras, ferir, ou deter violentamente ao Clerigo aggressor. Less. lib. 2. cap. 9. dub. 8. Bo. ac. 1. 3.
de cens. disput. 2. q. 3. quæst. 6. Cod. 4. n. 1. E isto se deve entender, quando por outra via, nem por outro modo se não pôde defender a si, nem a outrem.

E a razão he, porque todas as desfaças saõ de direito natural. Text. in L. 1. §. cum autem si quadrupes pauperi-
feciss. dicatur L. ut vim s. cejar. L. 1.
Cod.

²³ Cod. und. vi. L. secantiam §. cum ali-
ter ff. ad leg. Aquil. Dec. in L. mil-
ites n. 13. cod. de testam. militar. E por
esta causa, nem por direito Civil, nem
municipal se tira o direito natural a
ninguem ut per Justit. §. sed natural.
de jur. naturali.

²⁴ Perguntasse sexto, se pôde o offi-
cial de Justiça prender ao Clerigo, que
o quer ferir, e mettello na prizaõ, e
remetello ao seu Juiz dentro de 24
horas, sem o receyo de incorrer nas
censuras. Affirmativamente respon-
pondemos, que sim com Laym. lib. 1,
Summ tract. 5. p. 2. cap. n. 8. Avil. p.
2. de censur. cap. 5. disp. 3. dub. 15. cas.
11. & Soar. Mohn. sup. citat. E a isto
sto melhor se verá a resposta, que deu
o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga,
sendo Provedor da Coroa, a qual res-
peita transcreve Peg. ad Ord. lib. 2.
tit. 9. §. 3 gloss. 5. sub. n. 14. E por ser
pertencente a esta materia, e para ou-
tros casos occurrentes me pareceo eu
conveniente tresladala neste lugar a
qual, he na forma seguinte.

Se todas as vezes, que o Juiz Ma-
gistrado secular prender ao Clerigo
em flagrante, vindo para o matar com
a espingarda carregada, com o caô
levantado o Juiz com a maô ferida,
com tres pontos, e em sua defensão
lhe tomar a arma, e o mandar ao seu
Prelado em amanhecendo; e ainda so-
bre isto se ouverão o Juiz, que esca-
pou da morte, e o Almotacé, que
lhe assistio, de ser vexados, e oppri-
midos com pretexto de Sacrilegio a
aleivosamente affectado, em lugar
de mandar deitar em huma galé ao
Clerigo criminoso, como aqui com
pouco temor de Deos, e pejo do
mundo fizeraõ estes Padres da Re-
lação Ecclesiastica contra os mesmos
autos, que fez o mesmo Clerigo de-
linquente, e tal se permitisse; im-
possivel fora, que se pudesse exerci-
tar Justiça no Reino; porque todas
as vezes; que ao Clerigo prender qual-
quer Julgador inflagrante, ou achado
com armas de noite, ou Frade com a

mulher a lheya, ou remeter o Clerigo,
que se chama as ordens, e prezo, ou
prezo a Igreja como manda o direito,
e Ord. lib. 5. tit. 8. §. 1. & lib. 2. tit. 1.
§. 1. & 23. & §. fin. & lib. 5. tit. 31. E
nos mais te poderem com pretexto, e
calunia do Sacrilegio, vexar accu-
zar, e excommungar, e rezervar a
Roma, como mal, e tiranicamente
de ordinario fazem, naõ haverá Mi-
nistros Seculares, que exercitem a ju-
risdição Real nos taes actos, se naõ
ouver remedio contra este ardil, e tra-
ça de Dolo malo, que o Jurisconsulto
define, que he Machinatio, & calli-
ditas ad discipandum. fraudandum, &
illudendum.

Sendo, que o mesmo Direito Ca-
nonico permite, e manda que sine
metu Sacrilegii impune, se façaõ as
taes prizoens. E assim diz Innoc. in
cap. si verò de sent. excommunicat. n. 2.
Non credimus, quod officialis excom-
municationem, aut peccatum incurat
immo meretur. E diz eleganteamente
Gracia de Nobilitat, gloss. 6. num. 36.
Exerceant sine metu Sacrilegii, quia
non fit suadente diabolo, sed Deo,
ut debitus honor seculari potestati ex-
hibeat, quae à Deo est. Capturas
igitur solum injurious canon impro-
bat, non qua bonum publicum, & Re-
publicæ concernunt. E assim he o cap.
de Cortes de EI Rey D. Affonso V. de
1480, que por taes prizoens se naõ
permitta molestar seus Ministros com
tal pretexto.

E a resolução, e estylo verdadeiro,
que se observa, he na controvèrsia em
que o Ministro Secular pretende, que
procedeo juridica, e competentemente
na prizaõ do Clerigo, ou immunidade, e
o Juiz Ecclesiastico procede com pre-
texto de Sacrilegio, em que diz tem
fundada a jurisdição pela qualidade
do Sacrilegio. e Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3.
e excommunhaõ do canone, que lhe
compete privativamente no dito §. 3.

Que se ha de fazer diferença entre
o Julgador, e a pessoa privada, e en-
tre o auto, que fez o Juiz como Mi-
nistro

nistro Real, do que faz como pessoa particular. Porque em hum caso procede, tamquam Iudex, e em outro tamquam Petrus. Et ita alibi de potestate judicantis alibi de reatu criminis causa vertitur. Em tanto, que em hum caso he causa civil, em outro criminal; porque em hum caso se delcute se tinha jurisdição o Ministro Secular tamquam Iudex; no outro se commetreo crime a pessoa particular, como Pedro, e por conseguinte em hum caso penda a jurisdição de El Rey naquelle auto de jurisdição, em outro o crime, e culpa do homem particular, Plane o Juiz da Coroa, onde ha contenda sobre auto judicial he o competente Ord lib. 1. tit. 12. §. 5. ibi competente para conhecer se a jurisdição pertence a nossas Justiças, e mais a baixo. Pode mandar notificar ao Juiz Ecclesiastico, que responda a razão, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por ser assim conforme a direito, e sempre assim se usar, e praticar nestes Reinos, ¶ lib. 2 tit. 1. §. 15 ibi. E lhe pertence a determinação do tal caso o mesmo em Castella na L. 3. tit. 1. lib. 4. Recop. E as Leys de Castella, e Portugal receberem esta opinião comum ex Oldrad. conf. 82. ¶ cum Paul. Perer. L. 2. tit. 1. lib. 3. Ordinam, e sobre Azeved. Valasc, e muitos he ratificada na Concordata §. 11. e 16. de que sahirão estes §. §. §. e já muito antes della obervados.

Donde se segue, que quando se

30 trata (como neste agravo, e do Juiz) do auto, que se fez em nome de El Rey em exercicio de seu officio no tomar das armas, e prizaõ se pode dizer, que a respeito dos supplicantes se trata de causa alheya, que he a jurisdição de El Rey, e auto feito em seu nome, cuja determinação não fia do parecer, negligencia, ou intimidação do dito official, antes o quer examinar por seu Juiz competente da Coroa. O qual vendo o auto julga que naquelle auto de prizaõ, e remissão está feito competente. E que o mes-

mo façaõ, e devem fazer os Ministros todas as vezes, que succeder. E em consequencia prohíbe, que sobre o tal auto com nenhum pretexto vexem seus officiaes pelo Vigario, e Juiz Ecclesiastico.

O que mais fica mais claro, advertindo, que nestes aggravos pelos naõ fiar El Rey das partes os alleitaõ seus Procuradores da Coroa Ord lib. 2. tit. 9. §. 2. e 3. e tit. 13. §. 4. e o manda viigar, e requerer, quando os Juizes Ecclesiasticos entraõ por sua jurisdição. E poem penas nos bens dos seus Ministros, e em suas pessoas, naõ aggravando lib. 1. tit. 65. §. 10. ibi. Nas bens, e pessoas lib. 2. tit. 1. §. 14. E he tanto assim, que ainda que algum Juiz por ler timido, ou posilanim, ou escrupuloso diga, que elle no dito auto de tomar as armas em flagrante, e prizaõ, diga, que teve colera, ou má tençao; se com tudo pelos autos, e exterior constar, que soy auto judicial competente conforme o direito, e Ordenação, naõ vem em consideração o interior. E assistindo seu procurador pela jurisdição, julga que ao Ministro Secular pertencia o tal auto. E da dissinição do dito artigo se segue, que sobre elle lhe naõ moleste, nem intimidem seu vassalle, e Ministro, nem perturbem tua jurisdição com pretexto de Sacrilegio, nem censuras, nem outro modo de vexar depois de dissinido o dito artigo da acção de sua jurisdição.

Isto em termos está ordenado no lib. 2. tit. 12. §. 6. por estas palavras. Daraõ cargas a aquelles contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem: nas quaes lhe encomendarão, que naõ proredão contra elles, e nelles declararaõ, que a jurisdição pertence a Nós, e mandaraõ a nossas Justiças, que naõ guardem seus mandados, como Juizes incompetentes, e que nem os evitem, nem prendão por suas censuras. E a mesma dissinção faz no tit. 9. §. 12. ibi. E depois dos Juizes dos nossos feitos julgarem, que o conhecimento

mento pertence ás nossas justiças, mandarão, que o não evitem.

33 Nos quaes termos, não decide o Sacrilegio, nem nega, que onde o ouver pertença ao Juiz Ecclesiastico; mas julga o auto precedente da jurisdição, do que lhe compete fazer por seus Ministros. E em consequencia prohíbe, Ne super illo articulo definito vexentur quocumque pretexto, ainda que incidenter, & ex accidente contingat, extinguirse a acusação dolo de vexação do nome, e artifício de Sacrilegio, ou censuras, de que usão, como hum instrumento de vexar, como espingarda, ou gaza para usurpar a alheia jurisdição Real.

34 E nesta conformidade se procede em todas quantas sentenças se daõ, e assentos se tomaõ nos aggravos da jurisdição da Coroa, em que se procede contra Julgadores Ministros Alcaldes, e pessoas Seculares perturbando a jurisdição, ou quebrando o privilegio secular, ou concordata; porque o Juiz da Coroa primeiro julga o ponto da jurisdição, de que he competente, e depois de definido manda, que se não guardem os procedimentos, sentenças, e mandados nem evitem por suas censuras, que são meios de vexar com nomes de censuras.

O mesmo declara a concordata nos ditos artigos, respondendo as queixas, que fazião os Ecclesiásticos, de que o Juiz da Coroa se intromete em julgar as censuras, e Sacrilegios, de que são competentes: Responde o El Rey com a dita distinção, e declaração que primeiro julgue o seu auto precedente, e preambulo de Juridicção, e depois em defensa delle, e exaccidente se segue não permittir, que com nenhum nome, cautela, dolo, e vexação se prejudique como declara a Ord. lib. 1. tit. 12. §. 6.

36 E nesta conformidade se tem julgado, e tomados assentos infinitos em termos des Julgadores, que tomaraõ as armas, prendem em flagrante os Clerigos, e Frades em resistencias,

VII. Part.

em imunidades nos Clerigos de ordens menores, e Beneficiados, que não soltaõ, sem vir com excepción, e se remeterem prezos, e pagaõ as cultas nos termos da Ord. lib. 2. tit. 1. §. 15. 21. 22. 23. *C fin.* Em que os Juizes Ecclesiásticos procedem por ardil de Sacrilegio, e censura do Canone, e se deu provimento. De que junto alguns supposto isto, vejaõ voiss merces a insolencia, maldade, e desalmamento destes procedimentos, e tyranias de sentenças, e vexações neste aggravo, e no do Juiz Pedro de Castro, e Escrivão.

37 Porque succedendo em Julho de 1650 estar Pedro de Castro, que servia de Juiz de fóra, á sua porta ás Ave Marias, com este Almotacé, e Jozé Paes Notario, e outros vejo o Vigario mancebo da valentona em corpo, com huma espingarda ao hombro, e facalhaõ na cinta, e a espingarda carregada de pelouros, que dizem, que eraõ quarteados, e passando pelo Juiz tornou a voltar, deviando o cano da espingarda da cabeça, dos que estavão com elle, apontou com ella, tendo o caõ levantado para o Juiz, para o matar, que não teve remedio, se não meterse debaixo do cano, e pegar nella por se salvar. E querendole tirar a dita arma das mãos ferio o Juiz na maõ, que levou tres pontos, e com punhadas, couces, pancadas, e em flagrante o levou o Juiz á cadeya, por ser noute com o supplicante, a quem a ira de V. Magestade, requireo o ajudasse, e pela manhã o mandar a seu Prelado a Santarem, indo solto, por ficar hum leigo por fiador, com o auto do dito delicto, e resistencia, folhas 10 com as testemunhas, para o castigar para Angola, ou Brasil, como El Rey, Delembargadores, e Relação secular de homens racionaes fazem, e se algum Secular commettera tal delicto contra hum Vigario, ou Juiz Ecclesiastico, com alçadas, e castigos exemplares o ponria, e Ord. lib. 2. tit. 8. §. 4. Ejem lugar de castigo com

B

pres

pretexto de Sacrilegio, tem vexados, e molestados os Ministros Seculares, e Jurisdição Real; á qual se deve dar provimento na forma de direito, e assentos juntos.

38 Declarando o auto de jurisdição, que fez o Juiz, Almotacé, e Escrivão em flagrante em tirar as armas de fogo da mão do Vigário, que suadente diabolo, como homecida esquecido de sua salvação, com o cao levantado o foy matar, fez sua obrigação, e jurisdição de El Rey, assim em sua defençao como da jurisdição Real, ficando ferido, e por fer Ave Marias, e a ver de ir a seu Prelado a Santarem tres legoas de Coruche, o mandou recolher na cadeya, e pela manhã sobre fiador o mandou solto a seu Prelado com o auto. A qual acção de jurisdição vossas merces, hão de julgar, que fez, e ha de fazer jurisdicionalmente conforme as ditas Ordenações lib. 1. tit. 12. §. 5. & lib. 2. tit. 1. §. 15. e as mais. E por consequente, que sobre isso com nenhum pretexto se faça vexação attenta. Ord. lib. 2. tit. 1. §. fin. ibi. E as nossas Justiças prenderão quaesquer Clerigos, que acharem cometendo taes malefícios, porque devão ser prezos. E tanto que forem prezos os entreguem a seus Vigarios. & lib. 5. tit. 90. §. 11. Sendo achados com armas para mal fazerem, & lib. 2. tit. 1. §. 26.

39 E a prova da dita insolência consta do auto fol. 10, e testemunhas do proprio Vigário, e tres devaças do Vigário de Santarem do Comissario Gaspar de Magalhaens, e do Juiz de fóra, e do mesmo processo, e as testemunhas perguntadas pelo auto. E ferey presente. Pinheiro.

40 Juiz, e Alcaide Secular. pelo auto de sua jurisdição, que faz no tomar das armas, ou flagrante prisaõ, e remissão, não pôde ser censurado nem levado ao foro Ecclesiastico com pretexto de Sacrilegio, e o Juiz da Coroa, he Juiz daquelle auto precedente da jurisdição, & confirmatur ex

eodem met. Peg. n. 28. & 29.

Pergunta-se septimò, se he lícito a hum Prelado Ecclesiastico, ou a hum Mestre castigar com moderação ao Clerigo, e detello na prisaõ sem recceyo de commetter Sacrilegio? E ainda que por huma, e outra parte ha DD. que seguem, e defendem esta questão problematicamente, com o text. in cap. 1. & in cap. ex tenore, cap. cum voluntate de sentent. excommunic. Com tudo a parte affirmativa he mais commua, e a seguem, e explicão Molin. disp. 56. à n. 4. Bellan. disp. 14 dub. 15. n. 190. Laym. lib. 1. Summ. trat. 5 p. 2. cap. 5. n. 8.

Pergunta-se octavo, se por ventura pôde o pay castigar ao filho Clerigo in minoribus, sem medo de commetter Sacrilegio? Vejaô-se os DD. nesta materia, e o text. in cap. cum voluntate de sentent. excom. E que diremos do filho Clerigo de Ordens sacras? Responde-se, que o pay pôde muito bem castigar o tal filho moderadamente, como não seja com odio; como dizem Navar. cap. 27. num. 82. Soar. disp. 22. n. 49. sett. 1. Filliuc. trat. 15. cap. 1. q. 1. Bonac. t. 3. disp. 2. de excommun. extra Buit. q. 3. p. 6. sett. 4. n. 4. E a razão consiste, em que as Ordens sacras não pôdem eximir ao filho Sacerdote do patrio poder.

Mas contra esta opinião estão Molin. de just. trat. 2. disp. 228. vers. hic tamen effectus; & trat. 3. disp. 56. Laym. in Summ. lib. 1. trat. 5 p. 2. cap. 6. à n. 9. Pal. disp. 3. pun. 23. §. 3. n. 8. aonde explica o text. in cap. suadente.

Porém eu seguindo a primeira opinião concluo com Navar. Soar. Fil. liuc. & Bonac. E a razão he, porque o pay equipara-se ao Magistrado para a correção moderada, e ao Prelado para a paterna correção. Como explicação communemente os DD. & text. in L. postlimin. §. filius ff. de just. & jur. L. 1. §. filius ff. de ventr. inspect. text. in cap. conquerente utero paterna de resistit. Spohiat. Alex. in L. sed & si 10. §. rogo à n. 10. ff. de vulg. Senec. lib. 2. de benef. cap. 11. E

⁴⁶ E a razão da razão consiste, em que a paterna correção mais se inclina, para a piedade, e amor, do que para a rigorosa atrocidade de qualquer excesso: ex text. in L. Divus ff. ad leg. Pompeiam de parricid. Petr. Gregor. tr. de appellat. lib. 2. cap. 10. n. 10. § 11. e assim o explicaõ os DD. commumente ao text. in cap. cum Apostolus 6. § prohibemus de censibus, e sobre a prizaõ do Clerigo a traça Ferr. Pratic. Crim. tom. 4. cap. 4. per tot.

⁴⁷ Pergunta-se nono se commette Sacrilegio aquelle, que fere, ou mata violentamente ao Clerigo, que he aggressor de adulterio, ou stupro? Respondem nove Doutores affirmativamente: mas com suas distinções, ao text. no cap. si vero de sent. excom. Soar. disp. 22. sect. 1. n. 37. Mol. trat. 2. disp. 55. 2 n. 5. Bonac. 10 n. 3. disp. 2. q. 3. pun. 6. sect. 4. n. 8. Gom. in L. Taur. 80 n. 55. Menoch. de arb. t. cas. 419, n. 9. Farin. q. 121. n. 73. Cabal. trat. de omn. gen. delict. n. 24. Card. in praxi verbo adulterium a n. 12. Cevil. com. contra com. q. 833. n. 30. aonde entendem, que se não commette Sacrilegio se se proceder com animo repentino: mas não com animo deliberado.

CAPITULO V.

Em que se trata do modo, com que devem as pessoas Ecclesiasticas ser levadas ao Tribunal Secular, e nelle responderem.

QUANDO pôdem, ou não, as pessoas Ecclesiasticas responder perante o Juiz Secular, remissiva, e doutrinariamente o diz Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. ad rubric. gloss. 1. aonde se refere a si mesmo in tract. de compet. inter Archiepiscop. § Nuns. p. 1. cap. 50. & DD. in cap. 1. de privileg. lib. 6. consl. Trid. sess. 4 de reformat. cap. 14. & tradit. Cokbi de exempt. per tot. Mend. a Castr. in prax. lib. 2. cap. 4. § 1. & 2. eod. loc. Cof. ad caminh. annos. 5. pag. 7. & seqq. Souta de foro Eccles. p. 2. q. 31.

VII. Part.

n. 7. & seqq. § p. 1. q. 13. 22. & 24. Deccian. in cap. Eccles. de Constit. n. 5. & ibi Panormi. & Felyn. gloss. Verbo in cap. quamquam de Censib. lib. 6. Aufer in element. 1. de offic. ordinar. vers. ad questionem Felyn. in cap. 2. de maiorat. & obedient. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 9. n. 8. cum seqq. Aug. Barbos. in report. liter. c. verbo Clericus.

O Clerigo não he obrigado a responder diante do Juiz Secular nas causas criminaes: como commumente provaõ os DD. e o text. in cap. Clerici 8. de judic. ubi Barbos. & Telles. e esta he a praxe observada como diz Scoss. de judic. lib. 1. cap. 11. n. 58. Covar. praticar. question. cap. 32. n. 2. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 11. DD. ad text. in cap. cum non ab homine de judic.

³ É le o Clerigo, quando era leigo, e neste tempo de Secular commetteo o delicto, e depois delle committiõ se fez Clerigo, diante de que Juiz responderá? a isto se responde que neste calo deve o tal Clerigo responder., e ser ajuizado diante do Juiz Secular, quanto a pena pecuniaria, em quanto á pena corporal o será perante o Juiz Ecclesiastico, e assim o diz com muitos, Fermos. in cap. significasti 9. de for. compet. quest. 7. n. 6. cum seqq. & quest. 8. aonde também poem a limitação, quando o Clerigo depois do delicto feito em fraude delle tomou as ordens sacras: porque entã deve ser punido pelo Juiz Secular, e também se antes não foy citado. Veja-se Valase. alleg. 27. Giurb. concil. 15. n. 32.

⁴ E ácerca disto me succedeo o caso seguinte. Entrando eu a servir de Outidor na Capitanía de Itamaracá vendo o rol de culpados, achey que hum Clerigo, antes de o ser, tinha committiõ hum crime bem gravíssimo; porque foy prezo, e correndo seu livramento teve occasião de fugir da cadeya, e com as reverendas fallas teve occasião de se ir ordenar ao Maranhão, e depois de alguns annos, vejo outra vez para Pernambuco, e anda-

Bij

va

va dessa sorte, etendo eu esta noticia mandey buscar os autos, e vi que antes de ser Clerigo estava sentenciado em cinco anno de degredo para S. Thomé, e pregão em audiencia, e doze mil reis para as despezas da Relação, e nas custas, o que se tinha confirmado na Relação do Estado da Bahia no anno de 1679.

Tanto, que vi os autos, mandey passar carta remissoria incluindo nella a sentença, tanto do Juizo da Ovedoria como da Relação, e estando isto, preparado mandey prender o Clerigo, e com a dita carta o mandey para o seu Vigario Geral, e a parte me requereu lhe mandasse passar mandado de penhora para as custas, o que mandey passar, e juntamente outra executoria, para se fazer sequestro para as despezas da Relação, de que dey parte a esta, do modo, que tinha procedido. E nessa forma aceitou o Vigario Geral o Clerigo, e parece, que se lhe commutou o degredo por custas, que no Juizo Ecclesiastico allegou, por ser já velho, e achicado; porém no mais tudo se confirmou no juizo Ecclesiastico, e o que eu obrey no anno de 1703 no cartorio do Ecclesiastico, que servio Bernardo Velho Barreto.

E o mesmo vi praticar em Pernambuco, sendo Ouvidor Geral o Doutor Manoel da Costa Ribeiro anno de 1699 no cartorio de Diogo Cardoso.

A forma da carta remissoria he. O Doutor N. Juiz de fóra, Ouvidor, ou Corregedor. Faço saber ao muito Reverendo Vigario Geral de tal Bispado, que neste meu juizo está huma devaga, ou queréa, na qual fahio pronunciado N. por tal culpa, de que se livrou, ou está em termos, ou foy sentenciado, e estando os autos nesses termos me vejo a noticia, que o dito N. depois do tal crime estava feito Clerigo, e fazendo as diligencias costumadas na forma de direito, e concordatas do Reino achey ser verdade estar o dito Nossa Clerigo de Missa; ou de Ordens sacras, e como

no caso presente a minha jurisdição estava preventa, e a culpa affecta a este juizo, quanto á pena pecuniaria procedi contra elle, e para a corporal conforme o caso merece, remeto ao dito N. delinquente, para que v.m. como Juiz competente o castigue, no que v.m. obrará, o que for Justiça, e serviço de Deos, e de Sua Magestade, e vay assi cada pelo Ministro, e sellada.

E na d'ita carta vay inclusa o auto da devaç., ou queréa, e juntamente os termos em que a causa se achava, até o tempo, em que se achou o dito N. ter Clerigo, e se estava já sentenciada em huma, e outra instância: vso tambem na dita carta inclusas as ditas sentenças.

E se ha de advertir, que quando o Juiz Secular procede em semelhantes casos, não prende o Clerigo, só o manda prender para o remeter ao seu Vigario Geral, em tal forma, que lhe não durma na cadeya, mas quelogo a Justiça o leva, e se o Clerigo der fiel carcereiro leigo, tambem se lhe entregua, para o Clerigo ir para o seu juiz, e de que o tal fiel carcereiro faz termo, porque se o Clerigo não for, se proceder contra o dito fiel carcereiro. E o traslado da culpa se remete com o Clerigo tambem.

E escrevo aqui esta forma por não ter sido muito versada, e poder suceder: Que succedendo em certa Capitanía da America, me mandou certo Ouvidor perguntar a forma, em que me ouvera no caso a cima, e que nem o seu Escrivão sabia, como se havia de passar a carta remissoria; porém cada qual observara o melhor estylo, e prática, que eu escrevo aqui o que pratiquey, e me parecio melhor de duzido de direito. Valasc. conf. 48 n. 4. & n. 2. e o disse a cima no n. 3.

O Clerigo nas coutas Ecclesiasticas, não pôde ter demandado perante o Juiz Secular. Peg foras cap. XI. n. 164. e a n. 165. e desta materia veja se Castr. p. 2, cap. 22. n. 37. 38. & 39. Oliv. de for.

PRATICA JUDICIAL.

13

for. Eccles. p. 2. q. 31. Fonsec. decis. 148.

6 Em que cales as pessoas Ecclesiasticas gozaraõ do privilegio do seu foro? Desta materia trataõ com muitas ampliaçoes, e limitaçoes. *Azur. lib. 3. cap. ult. q. fin. Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 46. n. 16. Lambert. de jur. patron. lib. 2. p. 1 q. 7. art. 1. n. 4. Flamin. de resignat. lib. 4. q. 2. n. 100. Farinac. in prax. q. 8. n. 37. DD & text. in cap. unic. de Cleric. conjug. Govarr. practic. cap. 3. alias 31. n. 6. Barbos. de potestat. Episcop. p. 2. alleg. 12. n. 25. Zebar. pratic. q. 593. n. unic. & Gutier. de immunit. p. 1. cap. 7. a n. 12. tambem Montalv. lib. 25 post. princip. ult. 9. p. 1.*

7 Quando as pessoas Ecclesiasticas possao, ou naõ possao responder diante do Juiz Secular? explicaõ, e disputaõ esta questao, *Farinac. titul. de Inquisition. q. 8. n. 21. Tiraq. de retract. Lignag. §. 32. gloss. 1. n. 81. Scuff. de juare. cap. 11. n. 30. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 14. n. 11. Cbar. in §. Feudum q. 90. & Menoch. de retinend. possess. remed. 3. n. 396. Villalob. in comur. opinion. verbo Clericus n. 74. tambem Menoch. remed. 15. n. 223. Joan. Andri. in cap. ult. de judic.*

8 E como sera, quando o Clerigo possuir bens reaes? veja-se largamente desta materia por *Gutier. lib. 1. praticar. q. 10. a n. 10. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 14. a n. 13.*

9 E quando o Clerigo estã citado para aparecer diante do Juiz Secular, e o tal Clerigo naõ poem, nem vem com a excepção declinatoria? E como isto se deva entender. veja-se *Farinac. a cima citado q. 8. n. 87. Bald. in L. testamentaria. cod. de testam.*

10 E o que sera acerca do Clerigo, quando for herdeiro do Secular a esta pergunta se veja *Scuff. de judic. lib. 1. cap. 11. n. 23. & Farinac. supra q. 8. n. 46. ampliat. 17. Fragos. p. 1. lib. 2. disput. 4. n. 556. e o digo agora.*

11 A cerca desta pergunta se deve dizer, que nas coulas pertencentes á jurisdição Ecclesiastica, naõ deve o

Juiz Ecclesiastico ser perturbado pelo Juiz Secular, como resolvem conformemente. *Themud. dec. 8. n. 21. 52. 54. 97. 158. & 164. Barbes. vol. 48. n. 14. Pereir. p. 2. cap. 95. n. 19. & decis. 18.*

12 E a razao disto consiste, porque de Direito Canonico, ninguem pode perturbar a jurisdição Ecclesiastica nas coulas a ella pertencentes, como dizem os DD. & text. in cap. cum person. de privileg. text. in cap. 1. de offic. ordinari. & ad text. in cap. Omnes Basilicae 16. q. 7.

13 Mas a esta razao se deve advertir, que a jurisdição Ecclesiastica naõ se diz perturbada, se naõ nos casos por direito expressos. *L. 1. ubi Dec. ff. de regul. jur. Bart. in L. q. 40. ff. si quis cauio. Jas. in L. 3. n. 23. ff. si quis in jus vocand. aonde o explicao, e disto ja disse acima no n. 1.*

14 Depois disto, pergunta-se! se pôde o Juiz Secular adquirir jurisdição contra os ilertos pela prescripção? Veja-se as rezoens, a esta questao por *Martb. de jurisdic. p. 4. cent. 1. cas. 47. per tot. Muer. de maiorat. 4. q. 22. an. 58. Avend. de exequend. mand. p. 1. cap. 12. n. 6. Paric. in tract. de confident. q. 28. Goncal. regul. 8. Chancell. gloss. 18. a n. 48. Ric. in prax. jur. patron. decis. 114. a n. 18. Valer. dec. 314. per tot. 3. Put. decis. 180. n. 5. lib. 1. ubi negant.*

15 E a razao he, porque a prescripção contra a jurisdição Ecclesiastica he invalida, por quanto he contra o Direito Canonico, e fundada com titulo injusto. *DD. & text. in cap. at si Clerici de judic. cap. si diligent. de for. competent. tambem o explicao os DD. a text. in cap. iudex laicus de sentent. excommunicat. lib. 6.*

16 E a razao da razao he; porque a prescripção fundada contra a disposição de direito he, com má fé, como he vulgar entre os DD. e o text. in L. quem ad modum cod. agricul. & Cens. lib. 10. L. qui contra ff. di regsl. jur. L. non du- bium cod. de legib.

17 Confirma se isto; porque a prescripção

pçao contra a jurisdição Ecclesiastica, he contra a liberdade, e imunidade do estado Ecclesiastico , a qual não pôde subsistir, como se prova do text. in cap. inter & cap. ad nostram de conueniud. Authent. cass. Cod. de Sacrosant. Eccles. E tambem nas causas espirituas, não pôde o Secular ter jurisdição, por quanto isto he de Direito, Divino como communmente o dizem os DD. e o in cap. Cleric. de judic. & text. in cap. cum terra de elect.

18 Explicaõ esta materia Marth. a ci-
ma citado cas. 38. & text. in cap. 15. ibi. Aut cum pretextu cuiusvis consue-
tudinis, aut privilegi. Mascar. de
prob. tom. 3. conclus. 1372. Avend.
de exequend. mand. p. 2. cap. 4. & p. 1.
cap. 6. n. 8. Graff. de effect Cleric. ef-
fect. 1. n. 272 & 326. Rodrig. de ann.
redit. lib. 1. q. 17. n. 63.

19 Mas não obstante o referido, va-
rias são as limitações, e ampliações
a esta questão as quais explicaõ as con-
cordatas Pont. consil. 96. n. 16. lib. 1.
Ricc. in Collect. p. 2. collect. 270. Rip.
in rubric. de judic. n. 90. & in L. na-
turaliter §. nihil commune de acqui-
rend. possession. n. 19. Guid. Pap. dec. 85.
207. & 552. Thes. dec. 82. Selv. de bene-
fis. q. 7. n. 16. Mend. de inhibition. q. 2.
Abb. & Panormit. in cap. Literas n. 8.
de jurement. calumn. Zabarel in Cle-
ment. dispensio sam n. 17. de judic. Gram.
dec. 78. n. 2. Affl. dec. 24. Boer. in
rubric. de judic. n. 51. vers. hoc tamen,
& n. 52. & 60. ad med. ozasc. dec. 116.
n. 1. Ferret. cons. 1. n. 15.

20 De varias deliberações acerca desta
materia trataõ Barbos. in L. titia n. 28
ff. de solut. matrim. & in L. hares ab-
sens §. proinde n. 22. de jud. Oliv. de
sor. Eccles. p. 1. q. 8. n. 55. & 58. Maced.
d. c. 46. Mend. a Casir. lib. 2. cap. 4. Leit.
fin. regundor. cap. 11. n. 79. & cap. 12.
Fonc. dec. 2. n. 17. & dec. 24. 94. & 316.
Cost. dom. supplicat. annot. 8. n. 48. &
annot. 32. Pereir. dec. 22. n. 5. & 7. Por-
tug. de donat. Reg. tom. 1 p. 2. lib. 1. cap.
13. n. 121. cum legg. Cabed. decis. 76. n.
4. p. 1. & p. 2. dec. 71. a n. 3. & dec. 82.

Illustris. Archiepisc. Cunha in Decret.
ad cap. 1. n. 6. dist. 96. Aug. Barbos. de
poteſt. Episcop. alleg. 78. a n. 14. ubi
Late de hac re.

E se por ventura os Reys tem privi-
legio do Summo Pontifice, e dispo-
sição do direito commun? Trata es-
te ponto Grat. de Nobilit: gloss. 9. n.
46. Gail observ. 28. n. 2 lib. 1. & observ.
17. Sess. de inhibition. cap. 8. §. 3 Leon.
tom. 2. dec. 108. Mier. de maiorat. p. 3. q.
11. cum seqq. Torreblanc. de Magia lib.
3. cap. 26. n. 2. Dec. in cap. de terminus
de judic. n. 24. vers. quarto falet Can-
cer. var. lib. 3. cap. 14. de manut. n. 7.
Borrel. in tract. de Reg. Catholic. preſt.
cap. 71. n. 214. cum seqq. Aufer. intra-
ct. de poteſt. secular. regul 4. n. 25. Gra-
tian. regul. 9. n. 15. Nat. conf. 411. n. 1.
2. lib. 2. Marant. de Ordin. judic. p. 4. d. fl.
11. n. 77. Alciat. respons. 24. n. 2. lib. 1.
Zeval. commun. contr. commun. q. 822. n.
108. cum seqq. Dec. cons. 220. n. 2. p. 2.
Cassar. cons. 45. Rebus. tom. 3. ad LL.
Gab. tit. de caus. benefic. possessor. art. 2.
glos. 2. n. 1. Cened. in Collect. ad Decret.
4. n. 4. corras. in tract. de benef. p. 1. cap.
2. n. 8. Grab. lib. 2. & 5. commun. tit. de
restis. spoliat. conclus. 5. n. 151. Bobad.
lib. 2 cap. 18. n. 141. Rodrig. de ann. red.
dit. lib. 1. q. 17. n. 55. Guid. Pap. dec. 1.
Petr. Greg. de benefic. cap. 40. n. 10 Aze.
in L. 2. a princip. tit. 6. lib. 1. & L. 4. in
fin. tit. 1. L. 4. nov. recopilat. Mirand.
de ordin. judic. p. 1. art. 5. concl. 4. Pe-
reir. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 5.
n. 38. Caval. de brach. Reg. p. 1. in princ.
n. 5. Salzed. in practic. cap. 2. 102. Fa-
chen. controv. jur. lib. 8. cap. 15. vers.
venio ad alteram.

A cerca disto se deve dizer, que o
Juiz Secular não pôde conhecer con-
tra pessoas Ecclesiasticas, em quanto
ao espiritual, e a propriedade como
affirmaõ os Doutores ao Text. in cap.
2. de judic. & in L. Titia. 35. ff. de
Solut. matrim. & ibi Barbos. num. 34.
Abb. in cap literas de juram. calumn. n.
7. Navarr in cap. notavit. de judic. no-
tab. 6. n. 44. vers. quinto Gratian. forens.
cap. 238. n. 12. vers. ad Affl. dec. 1.
num.

num. 9. & dec. 38. num. 9.

Mas pôde o Juiz Secular conhecer á cerca da posseilaõ profana gloss. I. ad fin. cap. 2. ae juram. column. ubi Abb. n. 6. gloss. verbo juramento. Cap. cum dilecti 32. de elect. Covarr. pratic. cap. 25. n. 1. vers. secundo. Guid Pap. dec. 78. n. 4. DD. & text. in cap. ult. de judic. text. in cap. filius 17. q. 1. cap. causam que qui fili sicut. legitim. & Grab. proxim. aonde largamente o explicaõ.

Como se entenda a posse da causa espiritual ser temporal, e como dian-²⁴te do Juiz Secular deva ser tratada, so-
bre esta questião escreve Valasc. cons.
93. n. 5. in verbis sequentibus: In aliis
vero servarem legem Regiam, licet
sciam etiam in prædictis casibus, nem-
pe in questione spolii inter duas perso-
nas Ecclesiasticas, e super re Ecclesi-
astica, vulgo in praxi servari quod
Judex Sæcularis cognoscat. Et ita
sapissime judicatum in toto Regno. Et
qui hanc opinionem in praxi sequun-
tur. eo intuntur fundamento, quod
posseiori rei spiritualis censetur pro-
fana, per gloss. dict. cap. literas de ju-
ramen. columnæ, & in cap. cum dilec-
tus vebo juramento de election. quo-
rum ad hoc mininere Aufrer ad Capel.
Tolosan. 470. Cassador. cons. 45. n. 13.
Navarr. cap. cum contingat. de res-
cript. Accidit gloss. in cap. literas ver-
bo juramento de restitut. spoliator. Ar-
chidiason. ubi Joann Andr. cap. fre-
quens de restitut. spoliator. In noc. in
cap. cum dilectus, & cap. caterum de
judic. refert, & sequitur Abb. in dist.
cap. literas n. 8. de juramento column.

Guid cons. 78. n. 3. Ex quo consequi-
tur, etiam super spolio beneficij Ec-
clesiastici restituendo inter Clericos, &
sic in materia spirituali agi posse coram
27 judice sæculari, ut scripserunt. Guid.
dec. 148. vel 81. & 522. in fin. Cassa-
dor. de Burgund. fol. 21. col. 3. latissime
arguendo ad utrumque partem resolvit
Affict. Constit. Regn. Sicilia incipit
de Burgensarii in petitorio quest. 8. &
Thom. Gramm. dec. 78. Aufert. de po-
test. sæcular. reg. 2. fall. 24. Boer. dec.

69. n. 23. & communem receptam tes-
tatur Ripa in rubric. de judic. a n. 90. ²⁸
Et etiam super spolio Matrimoniali re-
stituendo Judicem Sæcularem cognos-
cere posset docuit gloss. in cap. non est
vobis de sponsalib. ubi Abb. n. 9. Selva
in tract. de benefic. 1. p. quest. 7. n. 12.
& satis insinuat Lex Regia lib. 2. tit. 9.
dum jubet presides Provintiarum quos
dicimus Corregedores, que entendão
nas posses dos benefícios, & pro hoc
refert Guid. dict. dec. 1. rescriptum
Martini V. Summi Pontificis non im-
probantis jurisdictionem à regibus pre-
scriptam in hoc casu quod ipsum Ripa
& nihil communem n. 19.

Confirmão isto o Archidiac. Joan.
Andr. in cap. frequens de restit. spoliat.
lib. 6. Zabarel in Clement. dispendiosa
de judic. quest. 10. Cravet. cons. 78. in
princip Menoch. de retinend. possession.
remed. 3. n. 227.

E novíssimamente na causa, que ho-
je está na Casa da Supplicação, vinda
da Relaçao do Estado da Bahia, entre
partes os Religiósos de N. Senhora do
Monte do Carmo de Goyana contra
os Religiósos da mesma Ordem da Pa-
raiba anno 1706.

Donde pôde o Rey conhecer por ²⁹
via da violencia das pessoas Ecclesiasti-
cas, e soccorrellas nas suas opre-
loens; como largamente escreveo Pe-
reir. de man. Re. 1. p. per tot. cap. 1. &
4. & 8. & cap. 22. n. 2. & 4. Castill. de
tertiis cap. 41. à n. 163. & 171. Sab-
gad. de Reg. protect. p. 1. cap. 1. n. 11.
Solorzan. emblem. 65. Fermo. in cap.
2. de judic. quest. 19. per tot. Mend. à
Castr p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 7. & p. 2. lib. 1.
cap. 2. à n. 5. Oliv. de for. Eccles. p. 1.
quest. 15. cum seqq. Cost. Dom. Sup-
plicat. annot. 8. n. 19. & seqq. Solor-
zan. de jur. Judiar. tom. 2. lib. 4. cap.
12. per tot. Giurb. cons. 62. Cresp. de
Valdaur. observ. 60. n. 77. Parej. de
edict. instrum. tit. 2. resol. 6. special. 3.
cum seqq.

E a razão, porque os Reys fão obri-
gados a isto, se veja a Mend. à Castr.
p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 53. Oliv. de for.
Eccles.

Eccles. p. 1. quæst. 15. & 16. Themud. p. 1. dec. 60. a n. 1. Fermo. in cap. 2. de judic. quæst. 24. Castill. Sup. cap. 41. n. 63. cum seqq. Pereir. p. 1. prælud. 1. n. 6. & 7.

³¹ A cerca disto se pergunta, se por ventura o Clerigo possa recorrer ao Tribunal Secular, e por amor deste recurso ficará incorrendo em alguma censura, ou Sacrilegio? A esta questão se veja as razões, que aponta, *Valasc. cons. 100. n. 2. Cabed. de patr. Reg. cap. 36. Giurb. decis. 161. n. 1. Ferno. in cap. Ecclesia Santae Mariae de Constit. Oliv. sup. quæst. 28. 32. 33. 34. & quæst. 35. cum seqq.*

Também se veja *Azor. instit. Moral. p. 1. lib. 5. cap. 12. vers. ex dictis. Sess. de inhibition. cap. 8. §. 3. n. 109. & n. 167. Pereir. p. 1. cap. 7. n. 19. & 20. & p. 2. cap. 3. a n. 2. & 3. onde disputaõ por huma, e outra parte.*

³² Dir-se-ha a este nosso Capítulo, que o Juiz não pode conhecer fóra da sua jurisdicção como diz, *Pereir. de jur. Indiar. lib. 3. cap. 9. n. 42. Giurb. cons. 52. Illustriss. Cunha in cap. 20. n. 8. & cap. 10. præf. n. ult. Gutierrez. pract. lib. 1. quæst. 81. Ricc. Collect. 114. Jul. Capon. discept. 190.*

³³ E a razão disto he, porque qualquer Juiz deve guardar a sua jurisdição assim como he, e não se intrometer em outra. Como com muitos ao text. in cap. 1. de offic. ordinari. vela p. 1. n. 7. & disert. 45. a n. 43. *Fragos. de Regim. Reipublic. tom. 1. lib. 2. disput. 4. §. 5. per tot. & §§. seqq.*

³⁴ Da diferença entre a jurisdicção Ecclesiastica, e Secular, direy querendo Deos, na legunda p. 2. cap. 44. e 45. largamente, e por entanto o escrevo *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4. gloss. 6. n. 12.* nas palavras seguintes. Ainda, que se diga, que o Summo Pástor da Igreja tem em si toda a jurisdição espiritual, e temporal, e que della procedem as maiores, he certo, que a temporal, somente está no Ecclesiastico in habitu, mas em acto, & exercicio, esti no Príncipe Supremo, e delle a

seus delegados superiores, e inferiores como tem muitos DD. o refere Repol. de Regal. cap. 35. a n. 5. De que procede, que a jurisdição Ecclesiastica, e a Secular in acto, & exercicio são separadas, em forma, que os de huma jurisdição, se não podem meter na outra. Cap. novit. de judic. cap. verum 96. distinct. E assim como o Secular não tem jurisdição no Clerigo, assim o Ecclesiastico a não pode ter no leigo, que se reputa ser de outro territorio, juxta illud, quod quisque juris in alium statuit, ipse eodem jure utatur. ³⁵ Porque assim a pessoa, como os bens profanos do leigo nunquam subjiciuntur Ecclesiasticis, licet cause cognitio eis concedatur ex dispositione juris, aut ratione connexitatis: Assim o defensor, e segue com infinitos DD. Larr. 36 dec. 1. a n. 21. Porque ainda, que o Juiz Ecclesiastico seja competente entre leigos, e para isso tenha jurisdição; deve-se entender, quanto às censuras, e outras medicinas Ecclesiasticas, mas não para prender leigos; antes de os convencer judicialmente, sem ajuda do braço secular, que ao Príncipe, e a seus Ministro se pede.

Mas não obstante esta diferença deduzida de direito, e dos DD. quotidianamente humas controvérsias, e perturbações entre estas jurisdições: e a mim me acontece no caso seguinte.

Sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, achey correndo huma execução de huma sentença da Relação do Estado da Bahia a favor do Alferes Antonio Correa com os herdeiros de Valerio Lopes, e fazendo penhora em hum sitio de Coqueiros sito na praia da Ilha de Itamaracá, vejo Antonio Gomes de Oliveira, com embargos de terceiro senhor, e possuidor, como procurador, e administrador da Capella de N. Senhora do Pilar da dita Ilha, os quais embargos lhe havia rejeitado o meu antecessor, de que havia aggravado para a Relação do Estado da Bahia, e tomado eu posse,

me fez o dito Antonio Gomes de Oliveira petição para desistir do aggravo, e que desistindo lhe mandasse dar vista do dito despacho para embargos, o que assim mandey, feito o termo de desistencia, e vindo com os ditos embargos alterando a matéria possessoria, lhos recebi por restituição; e as partes os contrariaraõ, e se deraõ provas por huma, e outra parte, e se ajuntaraõ documentos, e correrão os mais termos. E vindo-me conclusos a final pela confuzão das provas, e documentos me foy necessário fazer vestoria nos sítios, para melhor decizaõ da causa. Estando eu já para fazer a vestoria, tratou o dito Antonio Gomes de Oliveira, de maquinar com o Promotor da Justiça do Auditorio Ecclesiastico de Pernambuco, requeresse ao Vigario Geral, que passasse a vocatoria para eu lhe remeter os autos, ao seu juizo Ecclesiastico, e apresentando-se-me a dita avocatoria, não a cumpri, mas respondi, o que abaixo direy.

E indo a dita avocatoria, sem o cumpra-se, e com a reposta, sem mais admoestaõ, nem requisito me mandou logo o dito Vigario Geral declarar, dizendo, que tinha cometido Sacrilegio por querer conhecer no meu juizo de bens, meramente Ecclesiasticos: tendo eu appellado ante omnia, & post omnia, por escrito nas mesmas razoens da resposta, e ratificado, e appellado parante o Reverendo Vigario da Matriz da dita Ilha.

Vendome eu declarado, sem nenhum fundamento de direito, fui logo pessoalmente falar com o dito Vigario Geral, apontandole com as razoens, que dey na avocatoria, concordatas, e ley do Reino, e lhe disse que logo me mandasse levantar as censuras, e que se assim o não fizesse lhe havia deixar o Bispado em *Cessatio à Divinis*, e que viisse não tinha razão, nem fundamenao algum, e que eu iria bulcar o recurso, onde

havia ser provido. E temendo-se o dito Vigario Geral da minha resoluçāo, e convencido das minhas razoens, logo escreveo ao Vigario da dita Matriz, que me levantasse as censuras, o que assim sucedeo: as razoens que dey na avocatoria, e repeti laõ as seguintes.

Não sey com que fundamento o Reverenrendo Padre Promotor Ecclesiastico fez o requerimento incluso na chamada avocatoria, e se infere do tal requerimento, que nunca soube resolver a officina de Minerva; porque se nella trabalhara, vira que a obra principiada, não tinha fundamentos para poder subsistir; e assim terme hâ licito mostrarlhe em breves razoens, deixando outras mais extençāes, que as minhas occupaçōens, e tempo me não dão lugar a seu aereo requerimento.

A avocatoria nenhnm fundamento de direito, tem no calo presente. Por que he certo em direito, que as pessoas Ecclesiasticas, ou os mesmos bens *recte Ecclesiasticos*, quando se litigaõ como terceiros, correm os embargos parante o Juiz da execuçāo, como quotidianamente se está vendo praticar, e havendo dous annos, que no mesmo Juizo Ecclesiastico de Pernambuco, estando litigando Estevaõ de Souza Palhano, com o P. Amaro Barbosa, vejo Manoel Ferreira de Almeida impedir a execuçāo com embargos de terceiro, senhor, e possuidor, perjudicado sendo leigo. E parante mim está litigando o Padre Agostinho Nunes com embargos de terceiro senhor, e possuidor, na execuçāo, que faz Manoel Botelho, a Antonio Dias, o que actualmente se está praticando, e observando sem a minima duvida, e fer de direito, que o Clerigo oppondo-se como terceiro a execuçāo, que se faz parante o Juiz leigo a hi ha de responder como se colhe de *Castr. 24 ubi de hoc.*

E a razão he, porque o terceiro, ou Clerigo, ou leigo se admitte no

juizo, onde a causa pende, como deduzem os Doutores *in text. in cap. fin. ut lite pendente lib. 6. Innoc. in cap. cum super n. 6. de re judicat. ubi Abb. & Filii. n. 17. Imot. in L. ab execu- tore verbo sententia n. 16. Barth. in L. si prolatorio §. 1. n. 3. ff. de appellat. Rebus ad LL. Gall. tom. 3. tit. de arresto art. 1. glos. 1. n. 15. & 16.*

A legunda razão he, porque a mi-
4º nha jurisdicção no caso presente está
proventa, pois o dito Antonio Go-
mes de Oliveira parante mim tratou
os ditos embargos, e os replicou, deu
prova, e ajuntou documentos Barb.
*in L. si quis postea quam a n. 23. cum
seqq. ff. de judic. Bern. Grav. ad pra-
dict. camar. imperial lib. 1. conclus. 29.
consider. 2. n. 1 e a commun praxe.*

Terceira razão, que não sou obri-
gado a cumprir os precatórios, avo-
catorios, &c. sem serem na forma da
Ley como traz julgado *Peg. ad Ord.*
*lib. 1. tit. 9. §. 11. glos. 13. n. 35. in ver-
bis sequentibus: Os Julgadores não
podem guardar os precatórios dos Ju-
izes Ecclesiásticos, nem passar ordens,
para em virtude delles se fazer a ex-
ecução, senão guardando-se a forma
da Ordenação, hão de requerer, co-
mo se determinou no Juizo da Coroa,
anno de 1662, na causa de D. Ignes
Soares contra seu marido, Martim
Cotta Falcao. O que não ouve na
avocatoria, estando nos termos, em
que se schava.*

Quarta razão, que querendo tratar
42 esta materia, o dito Antonio Gomes
de Oliveira contra o dito Antonio
Correa no mesmo juizo Ecclesiástico
(muitos annos antes) mandou o Vi-
gario Geral, que então servia, que
estas partes fossem litigar no Juizo Se-
cular aonde pertencia, como consta-
va da certidão junta do Escrivão Ber-
nardo Velho Barreto o qual despacho
passou em caso julgado. E quando o
Juiz leigo não fora competente, o
ficava fendo pelo dito despacho.

Estes são os fundamentos, que te-
nho para não cumprir avocatoria, e

se as occupações de meu officio, e
o tempo me dera lugar, fora mais ex-
tenso na evidencia do caço. E como
se procedeo nesta forma na mesma se
poderaõ gravar outras centuras,
uelo levato. Pelo que desde logo ap-
pello *ante omnia, & post omnia.* Vil-
la da Conceição de Itamaracá 14 de
Julho de 1704.

Antonio Vanguerve Cabral.

*Carta para o R. Vigario da Matriz
da Villa de N. Senhora da Concep-
ção.*

Senhor R. P. Vigario.

A Esta Cidade vejo o Doutor
Ouvidor desta Capitania, An-
tonio Vanguerve Cabral, dizendo,
se lhe tinha publicado huma declara-
toria a requerimento do Reverendo
Promotor deste Juizo, e com o dito
Ouvidor Geral tive minhas disputas, e
pelas suas razões, e deliberação, com
que está de esperar as mais centuras,
me parecio dizer a v. m. que na Mis-
sa do dia de Domingo, que se con-
taõ 20 do presente mez de Junho,
v. m. lhe levante as centuras, de que
darey parte ao Reverendo Cabido:
Olinda 19 de Junho de 1704.

*O Deam Francisco Martins Pereira,
Vigario Geral.*

E assim se suspendeo tudo, e soy
conhecendo a dita causa, e estando eu
fazendo as mais diligencias para a
vestoria me requireo o dito Antonio
Correa, que o dito Antonio Gomes
de Oliveira se tinha ausentado, e
occulto os bens, e que senão achavaõ
bens para te pagarem as custas, e
mais dispêndios, e que hum elcravo
do dito Antonio Gomes de Oliveira,
e hum cavallo estava em casa do Pa-
die Feliz, que por sobre nome não
perca, que mandasse trazer o esgra-
vo para a cadeya, e pôr o cavallo em
deposito, o que assim mandey.

E vindo o dito Padie no dito ca-
vallo,

vallo, e o escravo acompanhando-o, e apeando-se na Villa do dito cavallo, estando prezo a huma porta, soy o Meirinho Antonio da Silva com seu Escrivão Dionyzio Lopes de Araujo, levaraõ o escravo para a cadeya, e o cavallo o depositaraõ, de que o dito Padre se queixou logo ao dito Reverendo Vigario Geral, dizendo que o negro, e o cavallo eraõ seus, que lhos tinha dado o dito Antonio Gomes por certos respeitos, e que o Meirinho, e seu Escrivão tinhaõ incorrido em Sacrilegio, por quanto os ditos bens eraõ seus, e que delles estava de posse.

E estando os bens para irem á praça chegou outra avocatoria, emonitoria, para se entregarem os bens, e eu lhe pôr o cumpra-le. A qual avocatoria emonitoria respondi, que as caulas, que se faziaõ no Juizo Ecclesiastico de Parnambuco, pareciaõ mais caulas de molestias aos Ministros de Sua Magestade, do que termos de direito, e mais ludibrio da administração da Justiça, do que de razão, perturbando a Jurisdicção Real com termos rediculos; podendo-se reparar nas concordatas, Ordenações, e causas julgados, que os Doutores trazem nestas matérias. Porém para o caso presente, em se querer molestar o pobre Meirinho, e seu Escrivão, respondo com a deliberação de Peg. a Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. cap. 2. à n. 520. nas palavras seguintes. — Alcайд, que por ordem do Corregedor prende os criados dos Ecclesiásticos nas temporalidades, não pôde ser obrigador a responder parante o Ecclesiastico, com o pretexto de Sacrilegio, e sendo obrigado a responder se lhe faz força. — E assim se declarou, e assentou no Paço, no recurso, que intentou o Meirinho da Legacia anno de 1617.

Quando o dito Padre para fundar a sua queixa (se isto pudesse ser) lhe faltaraõ muitos requisitos, tendo o escravo, e cavallo do dito Antonio

Gomes de Oliveira, que tinha os ditos bens postos da sua maõ em casa de hum Manoel Bezerra.

E estando as causas nesta forma, se não tratou mais deste negocio, e se derão outros bens para pagamento, por via do dito Manoel Bezerra, e se não usou de mais nada.

Quando o Clerigo será obrigado a responder diante do Juiz leigo, já acima o disse no numero primeiro, aonde se podem ver os Doutores citados. Entremos agora com as perguntas seguintes.

Se porventura o Clerigo será obrigado a responder diante do Juiz Secular pela renovação do prazo, ou fazenda por foro para haver de cultivar? A esta pergunta se pode ver a Mend. a Castr. p. 1. lib. 2. cap. 1. n. 12. Peg. forens. cap. 11. n. 162. Pereir. decis. 22. n. 5. & decis. 31. à n. 5.

Também se pergunta, se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular ácerca dos salarios dos seus criados, a esta pergunta, respondem Brit. de locat. §. 4. à n. 12. p. 1. Nonsec. decis. 48. & Portug. de Donationib. Reg. tom. 1. p. 2. cap. 12. n. 120. cum seq. aonde explicaõ esta matéria.

Pergunta-se, se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular pelas dividas contrahidas perientes á Igreja? Veja-se a resposta de Mend. a Castr. p. 2. cap. 22. n. 18. Peg. forens. cap. 11. num. 165.

Se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular pelos danos, e damnificações? Veja-se Navarr. in cap. cum contingat. remed. 1. vers. 11. & gloss. in cap. de Offic. Ordin. & Castr. de alment. cap. 45. Peg. ad Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. n. 368. aonde refere julgada esta matéria, no instrumento de agravo, que tirou o Conde de Basto D. Fernando da Cunha, do Doutor Alvaro Mariins de Castello-Branco, Corregedor da Comarca da Cidade de Evora.

Acordão em Relação, &c. Aggravado he o aggravante pelo Juiz, e Corregedor, em remeterem esta causa ao conservador do excepciente, e declarar, que não pertence ao juizo Secular, provendo em seu agravo, vistos os autos, e como se mostra os excepcionados serem exceptos da jurisdição ordinária imediatos ao Summo Pontífice, e como tais nos caíos, em que forem demandados por malfeitorias de verem responder ante os Juizes do dito tenhor, e assim o caso de que se trata ter tal? O que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ conheça desta causa, e a não temeta, e o Corregedor será avisado não tome conhecimento de semelhantes aggravos, por pertencerem diretamente a este Tribunal. A 17 de Mayo de 1599. Fernaõ de Magalhães, Pedro Nunes da Costa, foi fundada na Ord.lib.2. tit.1. in princip.

49 Se porventura o Clerigo na causa de espolio de couças moveis, possa responder diante do Juiz Secular? Explicação-no, Pereir. decis. 24. n. 17. L. 1. §. annus ff. de vi armat. ibi Idem est in rebus mobilibus, que iti erant. L. 3. §. pertinent. ff. de vi, § text. in cap. reintegranda 3. q. 1. Menoch. de recuperand. possess. remed. 1. a n. 39. § remed. 15. a n. 192. cum seqq. Farin. in decis. rot. decis. 470. a n. 1.

50 E que será, quando o Clerigo he espoliado. Veja-se Menoch. supr. remed. 13. n. 14. & 205. sum seqq. Gutier. lib. Canon. cap. 34. a n. 7. § gloss. in cap. dilectus de his quæ vi, & dict. text. in cap. reintegranda 3. q. 1.

51 Se porventura o Clerigo herdeiro do defunto leigo deva responder diante do Juiz Secular, na causa, que já se havia principiada com o mesmo defunto? Affirmativamente resolvem Barbos. ad Ord. lib.2. tit.1. § 8, donde refere a muitos, e a Fermosin. in cap. quia de judic. q. 8. Fontec. decis. 204. n. 3. § n. 6. § decis. 215. n. 8. Phab. decis. 70. n. 14. Carlev. de judic. disput. 2. num. 309. cum seqq. Nogueiro. largamente Valasc. de partitionib. cap. 7.

allegat. 19. num. 126.

Quando isto se possa limitar? Se veja Gail observat. 37. n. 37. § n. 10. Gregor. Lop. in L. 57 verb. Demanda tit. 6. partid. 1. Gratian. forens. cap. 16. n. 1. § n. 21. § Barth. in L. hæres absens n. 1. e ahi tambem Barb. n. 129.

O que se deve dizer, e afirmar, porque na Evicção he obrigado o Clerigo a responder diante do Juiz Secular aonde foy a causa principal: assim o resolvem, Valasc. de privileg. pauper. p. 3. q. 2 a n. 191. Cald. de Emplion, cap. 31. a n. 85. & n. 91. Amat. resol. 86. n. 14. DD. § text. in L. hæres absens S. si quis postea ff. de judic. ubi Barbos. in L. 3. Cod de hæredit. action. Donel. de jur. civil. lib. 17 cap. 11. Valasc. consult. 143. a n. 14. Surd. cons. 222. § decis. 10.

E se porventura o Clerigo herdeiro do defunto leigo, possa ser citado parante o Juiz Secular pela nova causa, nascida da obrigaçao do defunto. A isto se deve responder; que sim; porque o Clerigo por nova causa pode ser convindo diante do Juiz Secular Fonsenc. decis. 204. Somoza de supr. cap. 12. n. 29. cum seqq. § cap. 14. e as razões ao referido as poem, e apontaõ Gratian. forens. cap. 115. n. 8. & cap. 641. Fermosin. in cap. quia de judic. q. 8. n. 16. § 17. § n. 2. § 14. Gutier. pratii. lib. 1. q. 19. Surd. de aliment. tit. 9. a n. 3. Mastrih. decis. 269. aonde expoem o presente caso.

E as limitações a esta presente matéria trazem Altograd. cons. 18. a n. 10. Gutier. supr. q. 48. Barbos. in L. hæref. absens n. 190. Carlev. de judic. disput. 2 n. 496. Salgad. in labirint. Creditor. p. 1. cap. 6. Nogueiro alle- gat. 19. n. 135. Leit. in prax. fin. re- gendor. cap. 12. Fonsec. decis. 350. e largamente Valasc. de partitionib. cap. 7.

Quando poderá o Clerigo vende- dor de alguma coula, responder di- ante do Juiz Secular pela causa da evicção? a isto escreve Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 5. §. 1. vers. secundo amplia

*amplia in verbis ibi secundo amplia,
ut procedat etiam si iste actor sit Cleri-
cus justa sententiam gloss. in cap. Cleri-
cus nullus n. 11. q. quae servatur Hispani-
x secundum Covarr. praticar. cap.
8. n. 3. & in Lusitana Ord. lib. 2. tit.
1. §. 11. & in Gallia secundum Fabr.
§. fin. col. 2. Institut. de satisfact. Cardos.
in prax. verbo emprio n. 34. Barbos.
in L. venditor 49. n. 138. cum seqq.
ff. de judic.*

A cerca da ampliação a isto se pode
ver a Angel. in L. non solum §. quod
vulgo ff. de usu. Guzman de Eviction.
q. 7. n. 18. 19. & 20. Reynos. observat.
18.

A cerca das limitações, e razoens
ao presente caso se veja a Guzman su-
pr. a n. 21. 43. & 44. cum seqq.

E a declaração da dita questão tra-
ta o dito Guzman supr. n. 32. & Mend.
a Cast. cap. 32. a n. 9. 10. 11. 16. &
30.

*Quando o Clerigo será, ou não
obrigado a responder diante do Juiz
dos Resídos, o explica Peg. ad Ord.
lib. 2. tit. 1. §. 24. ex n. 13. usque ad
n. 31. aonde traz muitos casos julga-
dos. E a diante os direy no cap. 37.*

*Em que casos serão obrigadas al-
gumas pessoas a responder perante
o Juiz Secular nos bens patrimoniaes
da Coroa, ou do feudo? desta mate-
ria, Oliv. de for. Eccles p. 1. quæst. 26. n.
62. Fonsec. decis. 18. n. 19. & decis. 111.
n. 3. & decis. 315. n. 16. & 17. Mend.
a Cast. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 2. vers. item.
Nogueiro. allegat. 3. n. 9. Castilh. tom.
7. cap. 12. n. 31. & 32. Pereir. decis.
43. n. 5. alter Pereir. de jur. indiar.
lib. 3. cap. 1. Guzm. de eviction. q. 7.
n. 40. cum seqq. Portug. de Donat.
Reg. tom. 2. p. 3. n. 47. Carlev. de ju-
dic. disput. 2. n. 701. cum seqq. Boler.
de decr. debitor. tit. 2. q. Leyt. fin.
regundor. cap. 12. n. 7. Parej. de in-
strom. edict. tit. 5. resol. 9. n. 62. cum
seqq. Cabed. art. 4. Cost. de succes.
Reg. p. 3. n. 13. & 14. Barbos. in L.
divorsio p. 2. in print. num. 9. vers. &
idem esse Feloag. Inchirid. jur. cap. 2.
a n. 73.*

Quando as pessoas Ecclesiásticas
serão obrigadas a responder perante o
Juiz Secular por causa dos tributos?
o dizem, pois tratado dessa matéria.
Barbos. in L. de his Code de Epistops.
& Clerie Gonçal. de Leg. lib. 1. cap. 24.
an. 11. cum seq. Salzed. contra band. cap.
ult. Carlev. de jud. disput. 2. n. 59. Va-
tosc allegat. 28. n. 71. & allegat. 33. an.
19. Azeved. in L. 11. n. 12. tit. 3. lib. 1.
nov. recopilat. Gutier. praticor. lib. 2.
q. 132. n. 9. Cabed. decis. 64. & 4. p. 2.

E quando serão obrigadas as pes-
soas Ecclesiásticas a responder peran-
te os Almotacés nas causas perten-
centes ao seu officio? Casan. rubric.
1. §. 6. verbo damnorum n. 16. Bobad.
lib. 2. cap. 18. n. 304. & lib. 3. cap. 6.
n. 4. Mexia Taxapan. conclus. 30. n.
70. O que affirma Peg. ad. Ord. lib. 1.
tit. 9. §. 12. n. 134. aonde sobre o ca-
so o refere julgado, no auto da peti-
ção de agravo, que João Gonçalves
morador nest. Cidade tirou do Doutor
Damiaõ Viegas, Desembargador da
Relação Ecclesiástica.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos
os autos de agravo, que se tirarão do
Licenciado Damiaõ Viegas, e mais
Desembargadores da Relação Eccle-
siástica deste Arcebispado de Lisboa;
porque se mostra, que sendo o sup-
plicante leigo, e da jurisdição Secu-
lar, e estando levantando humas casas
suas defronte da Igreja de S. Nicolao,
os ditos Desembargadores lhe manda-
rão embargar a sua obra, a requeri-
mento de hum Alvaro Fernandes leigo,
no que os ditos Desembargado-
res avexaõ ao supplicante, e pertur-
baõ a jurisdição do dito senhor, em
se intrometerem a embargar obras de
casas possuidas por pessoas leigas, a
requerimento de leigos, pertencen-
cendo o dito embargo aos Almotacés,
e mais Justiças Seculares do dito senhor.
O que tudo visto, e o mais dos autos,
mandão se passe carta para o dito Da-
miaõ viegas, e Relação Ecclesiástica;
porque o dito senhor lhe roga, e en-
comenda, não embarguem esta obra

ao supplicante, e lhe levantem o embargo, que nella mandaraõ fazer, e não o querendo assim fezer, o que delles tensão espera, o dito Senhor mandará no caso, o que for seu serviço, e justiça. A 22 de Agosto de 98. Lopo de Barres, Lancerote Leitão, Belchior Dias Preto.

E isto se confirma pelo dito Peg.n. 135. 170. 217. 293. 462. 677. 754. 767. 804. 809. § 817. Fermolin. in cap. quia de judic. q. 9. & in cap. Ecclesia S. Mariae de constit. q. 40. § 47. n. 20. Carlev. da judic. disp. 2. n. 155. cum seqq. D D G. tr. in L. jubemus cod. navib. non excus. lib. 11. Auendan. de exeq. mandat p. 1. cap. 4. n. 20. & cap. 13. n. 7. § p. 2. cap. 14. n. 12. azor. Instit. Moral p. II. lib. 5. cap. 13. D D. G. text. in cap. si b. 1. 3. § cap. si la serit de injur. aonde o explicao.

61. As pessoas Ecclesiasticas em as causas pertencentes ás multas, a que vulgarmente chamaõ coimas devem responder diante do Juiz Secular, como dizem Escam. in propugn. Releg. Militor. discept. 12. cap. 2. Mend. a Castr. cap. 39. per tot. Oter. de pasc. cap. 13. n. 31. nas seguintes palavras. *Illud pro coronide minime libuit, pecora, & animalia quelibet etiam Clericorum, & Religiosorum vignorari, & ditineri posse, se inveniatur in pascuo alieno, vel prohibito, quem ad medium aliorum privatorum, ex textu expresso in L. 12. tit. 13. lib. re copil. & in eis potest sieri executio condemnationis a iudice laico pro satisfactione damni dati, vel pene incurse Gutierrez. lib. 1. praticar. q. 14. §. indicatum refert. Peg. ad Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. an. 184. No agravo que tiraraõ os Officiaes da Camara da Idanha a nova do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Conservador da Ordem de S. Joaõ, em que he parte o Procurador da Coroa.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que os supplicantes tiraraõ do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Conservador da Ordem de S. Joaõ de Malta, e como

por elles se mostra, que sendo os supplicantes leigos, e da jurisdição do dito senhor, e tendo obrigaçao, em razão de seus cargos demandarem guardar as labouras, e propriedades, e não consentir, que lhe façam dano, e ide mandar encalmar os gados, e cavalgaduras, que o fizerem, e encoimando-se alguns, que dizem ser de hum Joaõ de Figueiredo, dizen dolhe, que se lhe não podem levar por ser cazeiro da dita Ordem, e como tal não as dever, senão o estimo do dano, que fizer: no que o dito Conservador usurpa a jurisdição do dito senhor, e molesta seus vassallos: Por quanto como leigos que são, seu Juiz competente, deve ser Juiz ordinario, que pelas Ordenações do Reino lhe ha concedido. Mayormente em matérias de coimas, e em que todos os privilegios pelo dito senhor são revogados, em que os Juizes competentes são os Almotacés. O que assim visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, desista da dita força, e molestia, e fazendo o contrario, o que delle se não espera, mandaõ as Justiças do dito senhor, que lhe não guardem nesta parte suas censuras, sentenças, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicados. A 28 de Novembro de 1608. Jeronymo Cabral. Gaspar Leitão. Almeida. E isto parece ser deduzido de Barth. § Paul. in L. Imperator ff. de paci. L. ex hac lege ff. si quadrup. paup. Averd, de exequend. lib. 1. cap. 4. n. 29. § cap. 13. an. 2.

E ácerca disto se mostra o caso seguinte. No anno de 1695. em Deembro achou hum Estevaõ Lopes em hum seu partido de canas de açucar, huma egoa, e hum cavallo dos Religiosos de São Bento da Cidade de Olinda de Pernambuco, de que fez queixa ao Juiz da Venteja, o qual os encoimou na forma das posturas da

Camara

Camara, se poe o dito cavallo, e egoa na praça, para effeito de se pagar á dita coima; acodiraõ os ditos Religiosos, dizendo, que aquella egoa, e cavallo os tinha deixado hum Antonio Luiz a elles dos Religiosos, para que do seu procedido se lhe dizerem Missas, e que não podiaõ ser encoimados os ditos animaes, por respeitar a coula pia.

Desta petiçõe se deu vista ao Syndico, e procurador do Conselho os quaes vieraõ dizendo, que ou Religiosos haviaõ de pagar a coima, ou os animaes damnínhos se haviaõ de vender, para o tal pagamento, pois he certo, que os Reverendos supplicados deviaõ evitar, que os ditos animaes não fizessem danno, encorrendo-o aos seus escravos, ou os tivessem vendidos para satisfaçao da elmola das Missas, as quaes estaõ obrigados a dizer, ainda que os animaes se a rematassem, visto astitarem o legado, ou desviarem o danno, e muito mais, pois constava que o dito Estevan Lopes lhe tinha mandado recado por muitas vezes, sem os Reverendos supplicados fazerem caso de suas admoestaõens, podendelhos matar.

Forão estas petiçõens, e repostas do Syndico, e Procurador do Conselho vistas em vereação, onde mandaraõ, que rematassem o cavallo, e egoa, o que não teve effeito, por quanto os Religiosos pagaraõ espontaneamente, o que importou. E nessa materia de coimas, e Posturas das Camaras tiraõ toda a duvida as Leys do Reino extravagantes.

62 E que seraõ ácerca dos salarios, que o Clerigo dever o dizem. Mend. a Castr. cap. 39 Ord. lib. 4. tit. 31. §. 1. & Confil. Trident. sess. 7. cap. 14. Zad. de Salar. q. 91. n. 15. & 16. Ques. de Cessio. jur. & action. tit. 3 q. 9. an. 36.

63 E ácerca de ser o Clerigo tutor? Gutier. de tutel. p. 1. cap. 1. n. 27. Cur. Philipic. p. 1. cap. 5. an. 26. & 32. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 229. Cabed. p. 2. arest. 88.

E ácerca do Clerigo depositario? se veja a intelligencia de Marant. de 64 ordin. judic. p. 4. n. 37. Afflct. decis. 24. an. 3. Bald. in L. acceptam an. 4. Cod. de usur. Benedict. in cap. Raynunc. verbo & uxorem an. 127.

Quando poderá, ou não conhecer o Juiz Ecclesiastico do clericado, ou da isenção das coulas, que faõ de facto Ecclesiasticas? Esta materia disputaõ, Guid. decis. 138. Clar. in §. fin. q. 36. n. 21. Rebus. in rubric. except. devis. 2. concil. 2. & Barbos. in cap. si Judex laicus de sent. excommunicat. lib. 6. Speret. decis. 8. §. 4. & decis. 17. n. 14. Gutier. praticar. q. 26. n. 2. Menoch. consil. 366. n. 11. Azeved. in L. 1. tit. 1. lib. 5. Ordin. num. 42. Sanch. de Matrimon. lib. 3. disput. 54 n. 3. Farinac. q. 8. n. 24. in prax. Cartev. de judic. disput. 2. n. 448.

As pessoas Ecclesiasticas devem 66 mostrar aos Juizes Seculares o titulo das suas Ordens, quando ha duvida sobre o ferem, ou não Ecclesiasticos, para intelligencia do sobredito, se veja Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 13. glos. 25 per tot. em varios casos.

Quando poderá o Juiz Sécular, ou 67 não, fazer autos judiciaes contra as pessoas Ecclesiasticas, e remetellos ao Juiz Ecclesiastico? Veja-se Vallas. conf. 48. Ribeir. relac. 3. n. 81. Valla. atiez. 19. n. 10. cum seqq. & lattegat. 21. n. 35. cum seqq. Mend. a Castr. p. 2. cap. 41. & Phæb. p. 2. arest. 100. Oliv. de for. Eccles. q. 26. Mend. a Castr. p. 1. lib. 2. cap. 1. §. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 52. & 54. Leyt. de jur. Luis. tratt. 3. q. 4. n. 18. & 21. & q. 8 n. 13. & 22. Capyc. Latr. decis. 73. DD. & text. in cap. propusisti. de for. compet.

Quando seraõ obrigadas, ou não, 68 as pessoas Ecclesiasticas aguardar a Cidadde, e a fazer as vigias das Republicas? trataõ Menoch. conf. 800. n. 6. Mart. de jurisdic. p. 4. cap. 1. n. 15. cum seqq. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. an. 133. Azeved. in L. 11. cum seqq. eti. 3. lib. 1. & L. 8. n. 2. tit. 23. lib. 8. nov. recq.

recipiat. Anton. Correa de Sâ in fragm. ad lib. 5. Ordin. Regn. verbo prezo n. 66. Zech. de repub. Eccles. tit. de Cleric. ad fin. Hypolit. in L. 1. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar, an. 99. cum seqq.

Quando devaõ, ou naõ, as pestoas 69 Ecclesiasticas guardar a Cidade no tempo de peste? a isto se responde, que naõ devem ser obrigadas; porém sómentes o devem ter em contribuir, para livrar a povo no tal tempo do tal contagio, assim o dizem Bertrand. cons. 53. in fin. Rip. de peste tit. de remed. ad curandum pestem n. 211.

Porém no anno de 1680, havendo noticia, que havia mal contagioso, se pozeraõ guardas na Cidade de Evora (onde eu entaõ assistia,) e o Arcebisco, que entaõ era, escolheo a porta do Rocio, para mandar assistir Clerigos, e para os acompanhar, nomeava o Senado da Camara homens mecanicos, os quaes serviaõ como soldados, e os Clerigos, como guardas, e Cabos para aquelles lhe obedecerem.

Estando de guarda na dita prizaõ o Padre Francifco Barradas, sucedeõ vir hum caminheiro, dizendo, que vinha da Villa de Estremoz, foy hum dos homens, que assistiaõ procurarlhe o passaporte, vinte passos de distancia, e o caminheiro lho naõ quiz mostrar, e fazendo instancia para querer entrar, o homem lho impedio, de que vieraõ a ter razoens,

e o dito homem lhe deu huma cutilada. Sabendo disto o Arcebisco, quiz proceder, e criminar o dito Clerigo, a que acodio o Senado da Camara, apadrinhando o Clerigo, dizendo, que naõ tinha cahido em irregularidade; pois naõ soube o que havia passado o guarda com o caminheiro, e que este tinha excedido ás ordens dos Senados, que havia, e que o guarda tinha procedido bem, e que ainda que o Clerigo o soubira naõ tinha cahido em nenhuma irregularidade, para o que se mostraraõ pareceres de homens Letrados, e Lentes das Religioens, por quanto nos tempos da noticia de males contagiosos, taõ as ordens dos Senados violentas. E com os ditos pareceres se abrandou o Arcebisco, e por se livrar de alguns escrupulos, mandou absolver o Clerigo *ad cautelam*. veja-se em termos Covarr. in Clement si furiosus p. 2. §. 3. n. 2. Henrig. in Summ. lib. 14. n. 1. post princip.

Nestes caſos provê o Senado das Camaras destas Corte, com toda a diligencia, e cuidado pelo Provedor mór da Saude, o qual manda logo cartas a todos os Ministros, que em Lugares, em que ha portos maritimos (quando o Contagio he fóra do Reino) ponhaõ todo o cuidado, e vigilancia a tão terrivel mal, como sucedeõ no anno de 1713, vindo noticia, que havia em Mazagaõ, Veneza, e outras terras da Europa, como se ve da carta proxima.

Senhore Juiz de fóra de Sua Mageſtade, que Deos guarde me ordena avize a v.m., como Provedor mór, que fou da Saude desta Corte, e Reino, que em Mazagaõ, Amburgo, e veneza ha doenças contagiosas, de que Deos nos livre, e como neste particular, que he negocio de tanta importancia, se deve pôr toda a cautella, e vigilancia, para que este Reino, naõ exprimente algum Contagio, he precizo que v.m. ponha todo o cuidado, em que as embarcaçaoens, que entrarem nesse porto, e vierem das ditas partes, v.m. naõ as deixe comunicar com pessoa alguma, fazendo com que ninguem venha a terra, nem tire fazenda da embarcaçao, sem primeiro se fazerem as diligencias, que dispoem o Regimento da Saude, tomado v. m. por serviço do mesmo senhor, e da Republica esta diligencia

PRACTICA JUDICIAL.

25

gencia á sua conta; pois he negocio de tanta importancia, fazendome aviso de tudo, o que neste particular houver, para o fazer presente ao dito senhor, que Deos guarde a v. m. muitos annos. Lisboa 29 de Outubro de 1713.

O Provedor mōr da Sante. O Desembargador Pedro Nunes Gadeha.

70 Quando ha duvida entre Juizes Seculares, e Ecclesiasticos sobre jurisdiçāo, toca entāo ao Juiz Secular deliberaçāo, e determinar a dita jurisdiçāo, e o mais, que a isto pertença, se veja Cabed. p. 2. decis. 118. & arest. 4. aonde refere a L. proxime ff. de his que in testament. de leit. Barib. & DD. in cap. cum venissent de judic. cap. ex- transmissa da for. compet. Oldrad conf. 83. Alberic. in authent. statuimus cod. de Episcop. & Cleric. Felm. in cap. Ecclēsia S. Mariæ de Constit. Carol. de Graff. de jurib. Regal. p. 1. jur. 20. & decis. 15. in princip. Cabed.

Quando ferá obrigado, ou naõ, o 71 Juiz Secular a trazer o Clerigo ao seu juizo pelare reconvençāo. A elta queltaõ remissive, se veja Fr. Anton. de Sousa in reflection. ad Bullam cāne de censur. cap. 82. n. 3. Barbos. in L. qui prior ff. de judic. n. 79. cum seqq. Cald. in L. si curatorem alias q. forens. lib. 1. q. 25. n. 1. lib. 2. q. 51. Afflīt. decis. 173. Covarr. praticar. cap. 31. Duen. Regul. 202. Marant de Ordin. judic. p. 4. distinct. 6. n. 53. & 59. Gail lib. 1. observat. 37. n. 5. Sud. conf. 222. n. 19. & conf. 396. n. 6. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 162. Amator. Rodrig. in pratic. de modo, & forma videndi. & examinando process. cap. 1. n. 49. Cur. Philipp. p. 1. §. 5. n. 18. Mend. a Castr. lib. 3. cap. 8. Guid. Pop. decis. 185. Menoch. de arbitr. lib. quest. 44. num. 5.

Dos mais allegados a este Cap. 72 Afflīt. decis. 58. n. 59. cum seqq. Grammatic. decis. 78. n. 2. Benedict. in cap. Raynuncius verbo, & uxorem decis. 2. n. 19. Rebuf. tom. 1. ad LL. Gal. rit. de sent. execution. art. 1. glos. II. & tom. 2. tit. ne benef. cadav. art. 1. glos. 12. Boer. dec. 69. sub n. 23.

VII. Part.

Depois disto a L. si quis posse aquam ubi Barbos. 199. ff. de judic. Covarr. praticar. cap. 32. n. 4. Gam. de Sacrament. præstand. ult. supplie. q. 5. an. 27. Valasc. conf. 48. n. 7. & 8. apud. Hispan. L. 10. & 12. tit. 7. p. 7. & Cur. Philip. p. 1. §. 5 n. 18. Mascard. de probat. concl. 1227. an. 6.

Trataõ tambem, Paz in prax. tom. 2. prælud. 2. n. 7. Decian. in tratt. crimin. tom. 1. lib. 4. cap. 9. num. 40. DD. & text. in cap. unic. de Cleric. conjugat. lib. 6. Gom. tom. 3. cap. 10. n. 4. Cur. Philip. p. 3. §. 1. n. 5.

Tambem os Doutores ao text. in cap. conquestus de for. compet. & cap. si Clericus laicum cod. tit. Consil. Trident. sess. 22. de reformat. cap. 11. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 11. an. 6. Fr. Ludovic. de Mirand. de Ordin. judic. q. 1. art. 5. concl. 4. in fin.

Et Lambet. de jur. patronat. lib. 2. p. 2. art. 7. q. 3 in princ. n. 4. & 5. Azeved. in L. 2. n. 4. tit. 1. lib. 4. recopil. Perez in L. 1. vers. septim. queri potest. tit. 6. lib. 1. Ordinam. Cardoj. in prax. verbo causa an. 8. Cabed. de patronat. Reg. Coron. cap. 5. n. 5. & cap. 49. n. 1. & p. 2. decis. 120. num. 3. & arest. 91. Cald. forens. conf. 5. n. 6. & 7.

Tambem Gail observ. 37. lib. 1. n. 8. Burg. de Paz in L. 3. Tauri n. 786. & 792. Avend. de exequend. mandat. p. 1. cap. 1. n. 33. Donal. Comment. jur. civil lib. 17. cap. 11. col. 2. Fachia. lib. 12. cap. 4. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 11. n. 79. Boer. dec. 69. n. 32. Covarr. pratic. cap. 8. n. 2. Azeved. in L. 15. tit. 4. lib. 5. nov. recopil. Cur. Philipp. p. 1. §. 5. n. 19.

Valasc. de jur. emphit. q. 39. n. 14. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 150. Gu-

D tierr.

tierr. pratic. lib. 3. quest. 26. n. 10. & q. 27. Azeved. in L. 33. tit. 3. & L. 4. in fin. tit. 4. lib. 1. & L. 10. tit. 1. lib. 4. nov. recopilat. an. 58. Peregr. lib. 5. cons. 157. n. 8 Rebut. de decim. q. 10. an. 3. Gutierr. aejument. confirm. p. 1. cap. 2. n. 35. & praticar. lib. 3. q. 26. a. n. 2. Soar. da Paz. pratic. tom. 2. prelud. 2. an. 22.

Benedict. in cap. Ray. uncius verbo, & uxorem in 2. n. 125. alias 417 Boer. dec. 69. an. 27. Capic. latr. decis. 197. n. 2. Gom. tom. 2. cap. 2. n. 39. Gram. dec 21. n. 4. Molin. de just. & jur. trat. 2. disput. 380. vers. quando venditor Gratian. forens. cap. 22. n. 35. Cardos. in prax. verbo Emptio n. 34. Gait. obseru. 37. lib. 1. n. 7. Afflict. dec 57. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 1. n. 15. Hypolit. in L. 1. ff. ad Leg. Cornel. de si car. n. 99. cum seqq. Cened. Canonic. lib. 1. q. 36. n. 14. Gutierr. pract. lib. 1. q. 3. an. 4.

Cabed. p. 2. decis. 118. an. 7. cum seqq. & arrest. 4. Perez. in rubrica. tit. 1. lib. 3. Ordinam. ver. ex quibus in foro Gutierr. in prax. an. 2. q. 6. Cardos. in prax. verbo Clericus n. 46. Cald. cons. 5. n. 3. Barbos. lib. 2. cap. 17. n. 196. & cap. 18. n. 64. Peres in L. 8. tit. 1. lib. 3. Ordinam. Azeved. in L. 6. tit. 1. lib. 4. recopilat. Barbos. in L. 1. art. 3. n. 156. ff. de judic. Farinac. in prax. crim. q. 8. n. 22. Menoch. de retinend. possess. remed. 3. an. 397. & 439. & Pedam. decis. 30. n. 5.

Salzed. in pratic. cap. 55. vers. erit. tamen Girond. de Gabell. p. 7. in princ. n. 21. Azeved. tit. 1. in princ. n. 8. lib. 3. & L. 7. tit. 13. & tit. 18. lib. 9. nov. recopilat. Tiraq. de retract. lignag. §. 32. gloss. 1. n. 8.

Gom. in L. 45. Taur. n. 48. Clar. in §. fin. q. 36. n. 26. Menoch. de arbitr. cas. 394. n. 30. cum seqq. Gratian. forens. cap. 139. n. 25. & Cened. Supr. Cardos. in prax. verbo Clericus n. 33. cum seqq. Covarr. lib. 2. variar. cap. fin. n. ult. & pratic. cap. 33. Sarmient. lib. 7. Selectar. cap. 18.

Tandem Consil. Trident. sess. 23. de

reformat. cap. 6. & Decian. in tract. crimin. tom 1. lib. 4. cap. 9. n. 21. Surd. cons. 259 n. 27. Mort. in Empor. juri. p. 1. tit. 2. in prelud. an. 138. Soar de defension. Fid. contra Angel. sect. error. lib. 4. de immunitat. cap. 15. Cabed. p. 1. decis. 54. Barbos. in L. Titia n. 31. cum multis seqq. ff. de solut. matrimon.

CAPITULO VI.

Da paga, e execução dos tributos Reaes.

HE de direito, que as pessoas Ecclesiasticas sejam convenidas diante do Juiz Secular sobre os direitos reaes, assim o dizem Girond. de gabel. p. 7. in princip. an. 21. Azeved. tit. 1. in princip. n. 8. lib. 3. & L. 7. an. 13. tit. 18. lib. 9. nov. recopil. Bertac. de Gabel. p. 7. q. 7. n. 24. aonde expli- cao, quando a demanda he entre Clerigo, e o recebedor.

Aqui devemos dizer, que o Juiz Secular he competente entre as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, quando a causa he sobre tercias, como o explica Cevalh comm. contr. comm. tom. 4. q. 897. n. 636. E do conhecimento da causa por via de violencia, e força q. 16. p. 2. a princip.

As limitações, e ampliações desse caso, trazem os DD. & text. in L. de his Cod. de Episcop. & Cleric. ubi August. Barbos. & Carlev. de judic. disput. 1. n. 159. Sotomayor tom. 7. controv. cap. 12. n. 20. cum seqq. Valasc. de jur. Emphiteut. q. 7. n. 7.

O que se ha de determinar, quando as coulas de pessoa Ecclesiastica sao obrigadas a qualquer encargo, o dizem o Text. in L. Imperatores ff. de public. & Vectigal. ibi non personas conveniri L. & si §. etiam ff. de Servitut. vend. ibi. Labeo autem ait. hanc servitutem non hominem debere, sed rem.

Confirmá esta resolução Larr. al. leg. 27. an. 11 in verbis sequentibus: Sed in hoc casu non agitur de aliqua ablo-

ne contra bona Ecclesiastica nec intendetur contra Clericos, vel Ecclesiam aliqua actio, ex qua resultet obligatio personalis ut debeat intendi in foro Ecclesiastico. Grat. de expens. cap. 11. an. 50. Afflitt. decis. 96. Barbos. conf. 1. n. 86. ibi. Quod transit res cum suo onere inflixa quod sequitur rem obligatam; nec etiam ecclesia aut Clerici propter hoc efficiuntur collectarii, sed si volunt accipere res subjectas, collectae adquirat sine prejudgeto reipublicae, vel dominorum tributi. Barbos. cum multis in L. placet cod. de Socrosant. eccles. n. 4. & jure Ecclesiastico lib. 1. cap. 39. §. 2. an 53 e a razão disto a dā Guid. Pap. & additionator ad decis. 413.

Os tributos são de direito Regio, e por esta causa o devem pagar todos os habitadores do Reino assim o dizem os DD. & text. in L. 3. universi 5. L. omnium 6. cod. de velligal. & commiss. text. in cap. innovamus de censib. Portug. de donat. reg. cap. 43. n. 93.

Sobre esta matéria dos tributos, quando as pessoas Ecclesiasticas os devão pagar, ou não o disputa, e o resolve doutíssimamente. Peg. ad Ordin. lib. 2. tit. 11. per tot.

E se resolve 1. que o Clerigo não é obrigado a pagar tributos dos seus dízimos como o traz julgado Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 26. §. 9. glos. 21. n. 41. No feito de instrumento de agravo de Bento de Almeida Prior de Ilhavo, Escrivão da Fazenda, Luiz Gomes Pinheiro, e se deu a sentença seguinte.

Aggravado he o aggravante pelo, Juiz da Alfandega, em obrigar a pagar os direitos do sal dos dízimos da sua Igreja, provendo em seu agravo vistos os autos, e como os frutos dos dízimos não são obrigados a pagar direitos, mandão que o Juiz o não obrique a pagar os direitos, de que se trata. Lisboa 28 de Abril de 1678 Com tres rubricas dos Juizes do Conselho. E isto parece se dizer

VII. Part.

do direito de que trata Molin. disput. 662. Carlev. de judic. tir. 3. disput. 10 Gabr. Per. p. 2. cap. 28. Cabed. p. 2. decis. 14 n. 7.

E se resolve 2. que as pessoas Eccl. Ecclesiasticas não devem pagar tributos alguns dos seus bens, ou frutos destinados para o seu uso, do seu Mestreiro, ou da sua Igreja, &c. Cabed. decis. 186. Valas. consult. 131. Fragos. de Reginin. Reipublic. disput. 5. n. 311. como tambem o refere Peg. supra judicatum num. 41. No feito das Religiosas do Mosteiro de Susserra da Calanheira, com os Officiass da Alfandega de Ponte-Delgada, Escrivão o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro, se deu a sentença seguinte.

Aggravadas são as aggravantes pelo Juiz da Alfandega em as obrigar a pagar os direitos dos frutos das suas rendas, que manda vir da Ilha para esta Cidade, provendo em seu agravo vistos os autos, e como se mostra, que as ditas aggravantes são Religiosas, e os frutos são seus: mandaõ, que não sejam constrangidas a pagar direitos das saídas, que delles fazem. Lisboa 6. de Mayo de 1656. com cinco rubricas. Berta- ch. de Gabil. p. 7. q. 7. n. 18.

O que se deve resolver quando o tributo he para reparar algumas obras publicas da Cidade, ou Villa o traz julgado Peg. ubi supra n. 41. No feito de instrumento de agravo entre partes os Religiosos da Companhia de JESUS da Cidade de Evora Escrivão o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro aonde se deu a sentença do theor seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. não são hora aggravados os aggravantes Rei- tor, e mais Religiosos do Collegio da Companhia de JESUS da Cidade de Evora pelo Provedor dos Marachões do Mondego em lhe mandar no despacho fol. 2. vers. depositar o que diantes costumavaõ contribuir, e pagar ás obras dos ditos Marachões, e em mandar, que ouvessem vista os

seus emphiteutas: por tanto vistos os autos, e as sentenças juntas terem entre partes, e não nos presentes termos do dito despacho, e o mais dos autos lhe não daõ provizaõ; com declaraçāo, que o dito Provedor ouça os ditos aggravantes, e os seus emphiteutas, de que pertenderem serem sós obrigados a toda a contradicção, e elles aggravantes não, e ouvidos huns, e outros de seu direito segundo elle, e quanto deve pagar para as ditas obras dos Marachoens, dando ás partes appellaçāo, e agravo, que ouverem lugar. Lisboa 2 de Desembro de 1677. Lamprea, Novaes, Andrade Rua, fuy presente Noronha. A isto veja-se Phæb. decis. 85. Valasc. allegat. 28, Fonsec. dec. 42. § 43. 113. n. 7. & seqq. & decis. 208. 286. & 308. Ohv. defor. ecclif. p. 1. q. 38. § 39.

12 Resolve se 3. que todo o mantiamento, e mais coulas necessarias para o uso das pessoas Ecclesiasticas são livres, e isentas de pagar tributo. Assim o traz julgado Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 26. §. 1. gl. 15. n. 19. no feito de appellaçāo sobre tomadia, appellantes os Contratadores da casa dos Sincos, e appellados o Syndico dos Frades de Xabrégas, Escrivaõ o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro se deu a sentença do theor seguinte.

Vistos estes autos de diligencia, e varejo, que por ordem do Almoxarife da casa dos Sincos se fez na loje de Domingas Freire, a requerimento do Contratador da dita casa, e dos Feitores della João Rodrigues, e Francisco Carvalho, na qual se acharam dezasete peças favoens sem sellos da dita casa dos Sincos, e as mais fazendas conteudes no bilhete, fol. 5. se processou em auto apartado, como pareisse da declaraçāo do Escrivaõ da Provedoria no pé do dito bilhete: embargos com que veyo ao procedimento da causa, o P. Guardião do Convento de S. Francisco de Xabrégas, fol. 11. que lhe forão re-

cebidos fol. 16. vers., que as partes contrariaraõ, prova, e mais documentos juntos. Mostrasse o dito P. Guardião para vestiaria dos Religiosos do Convento, virlhe de Gouvea dezasete peças de Sayal, de que se trata, se lhe deraõ livremente na metá da dita casa dos Sincos, como consta da certidaõ fol. 10. as quaes mandaraõ levar á loje da dita Domingas Freire aonde forão achadas, e não se poz fello nas ditas peças, por se despacharem livres, e menos faz objecçāo em prejuizo dos Religiosos a dita Domingas Freire tratar venda de cinco peças dos ditos sayaes com attestaçāo, que os Authores deraõ em sua abonaçāo fol. 34. a qual teria no caso para a convencer no comisso, mas logo fez manifesto dos ditos sayaes serem dos Frades de Xabrégas. O que tudo visto, e mais que dos autos consta, e não se observar o regimento, que trata com distinção pela maneira, que se haõ de sellar as coulas, que se derem livres ás pessoas privilegiadas, julgaõ os embargos recebidos por provados, e mandaõ se lhes desobrigue sua fiança; e officiaes da casa dos Sincos serraõ advertidos, guardem a forma do Regimento para se evitarem estes enleyos, e pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 30 de Julho de 1674. Soares. Francisco Ozorio. Francisco Velho Ferreira. João Estarte do Monte. Sebastião Ribeiro da Fonseca. António da Cunha. João da Silva. Balthesar Saraiva da Silva.

Da qual sentença se appellou para o Juizo do tributos Reaes, aonde foi confirmada fendo Juizes Lamprea. Portugal. Pinheiro. Fuy presente Noronha. Veja-se Phæb. dec. 32. n. 12. Cabed. arest. 93. 96. Molin. disput. 662. Carlev. de judic. tit. 3. disput. 10. n. 1. Dias in cap. 1. de cens. 2. 24.

Sendo Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, e nella Juiz dos direitos Reaes, me fizeraõ petição os Contratadores

tratadores dos subsídios do tabaco da dita Capitanía, para lhe mandar passar mandado executivo para se cobrarem os subsídios do tabaco do Padre Butonio Barbosa, o qual pedindo vista vejo com embargos (seguro juizo) e nelles deduzindo, que o tabaco, que lavrava era em hum partido de seu patrimonio para sua sustentação, pois não tinha beneficio, nem de que se pudesse sustentar conforme sua pessoa, e qualidade, álem de ser Sacerdote, e que por todas estas razoens já os Contratadores dos annos passados lhe não levavaõ subsídios, e lhes davaõ os seus tabacos livres do tal direito, como constava da petição junta, e despacho della com o consentimento, e reposta dos ditos Contratadores.

Recebidos os embargos contrariaõ os Contratadores, dizendo, que o Reverendo embargante álem do partido do seu patrimonio, que lavrava de tabacos, comprava tabacos a diversas pessoas, para negociar, e lavrava outros partidos de tabacos, e correndo a causa seus termos dey nella a sentença seguinte.

Os embargos recebidos, julgo por provados vistos os autos, e como se prove, que o embargante lavra os tabacos do seu partido, que he o seu patrimonio cuja razão já os Contratadores do annos de 1690 deraõ os ditos tabacos livres de subsídios ao embargante: por tanto mando, que os ditos tabacos do partido do patrimonio do embargante se lhe dem livres dos ditos subsídios. E como outro sim se prove abundantemente, lavra tabacos fóra do dito partido do seu patrimonio, e compra tabacos a outras pessoas para negociar, nessa parte julgo os embargos por não provados, e constar o sobredito, pelas censuras dos trapixes do Arrecife a grande quantidade de tabacos, e conforme a direito ser prohibida a negociação a Clerigos, e se reputarem leigos nesta forma para contribuirem

com os direitos devidos a Sua Magestade, que Deos guarde, e não provar requisitos, para que lhe seja licita a negociação, por tanto pague o 13 embargante os subsídios do tabaco, que lavra fóra do seu partido, e do que compra para negociar, o que se liquidará na execução desta sentença, e condemno aos embargantes, e embargados nas custas de premeyo Goiana 12 de setembro de 1703.

Antonio Vanguerue Cabral.

Desta sentença le não appellou, nem aggravou, e passou em caso julgado, e os embargados, e embargante se contrataraõ entre si Escrivão Filipe de Valadares Sotto-Maior. E o meu fundamento soy tirado de *Cabedo p. 2. aresf. 45.* e das regras geraes de direito, e opiniao dos DD. Moralistas, e álem destes *Fragos. de Regim. Republic. disput. 4. n. 312.*

Vi em Parnambuco dar livres tres pipas de vinho aos Padres da Companhia de JESUS dos subsídios, que lhe vieraõ da Ilha da Madeira no anno de 1697, e no anno de 1700. se lhe deraõ tambem, e no mesmo anno se deraõ duas aos Padres Capuchinhos de Santo Antonio do Arrecife, vindas do Porto, por não serem para negociar. E para isto se pôde ver *Peg. a Ord. lib. 2. tit. II. ad Princip. gloss. 2.n.9. tom. 8.* na appellação cível dos Padres da Companhia de JESUS contra Ignacio de Azevedo.

Quando se deva á Igreja pagar portagem, se o foral he mais antigo? 14 para intelligencia se veja o que traz julgado *Peg. a Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. gloss. 4.an. 10.* no feito de Manoel de Sousa, rendeiro da portagem, com Jozé Garcia Leão, maço de MM. de 1659. até 1660, Escrivão o da Coroa se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos libello do A. Manoel de Sousa, rendeiro da portagem do Bispo, e Cabido desta Cidade, contrario do R. Jozé Garcia de Leão provas por huma, e outra parte dadas, e razoens a final. Mostrasse

trasse demandar o A. como rendeiro da dita portagem ao R. pelo direito, que lhe deve da dita portagem de cento hum de todo o tabaco, que comprou, e vendeo nesta Cidade desde o S. Joao, que vejo de 1654 a esta parte pôr o A. ser rendeiro do dito direito até o S. Joao, que vem de 1657, e por sua parte se prova comprar, e vender o R. nella Cidade muito tabaco, e tambem mandallo para fóra, por onde conforme ao foral deve o R. o dito direito ao A. de cento hum. Por parte do R. se diz ser hum mero administrador de Diego Fernandes de Cerqueira, e de Joao Duarte Administradores do tabaco assistentes em Lisboa, e que a elles deve o A. citar pelo dito direito, e que o tabaco, que elle R. compra, e vende, he depois delle despachado em Alfandega aonde se pagão os direitos a Sua Magestade, e que nunca os estanqueiros do dito tabaco pagaraõ tal direito de portagem nesta Cidade, e que pela condição dezanove de seu contrato, não está obrigado a pagallo. O que tudo visto com o mais, que dos autos consta, conforme ao foral o R. não he escuso de pagar a dita portagem, que he direito devido á Igreja, a que o Principe não he visto pre-judicar por ser direito de terceiro, mormente sendo este de que se trata muito antigo, e concedido á Igreja antes de haver nenhum privilégio, Condemno ao R. a que pague ao A. o direito da dita portagem de cento hum, de todo o tabaco, que comprou, e vendeo nesta Cidade desde o S. Joao de 1654 a esta parte, que se liquidará na execução da sentença, e nas custas dos autos. Porto 2 de Janeiro de 1657. Manoel da Silva Carneiro. Funda-se no que diz *Castr. cap. 38. n.º 3. 6. § 11. gloss. in Clement. praesentia de consi. verbo Pedagia. D.D. in L. cum in plures §. vehiculum ff. loca. Salzed. de contraband. cap. 5. § 15.*

Da qual sentença se aggravou para

o Juizo da Coroa aonde soy confirmada no anno de 1658. Juizes. Soares. Mattos.

Sobre o que temos dito se deve ad-virtil primeiro, que todas as pessoas Ecclesiasticas saõ isentas de pagar tributos, assim o affirmaõ o *text. in cap. quamquam de censib. lib. 6. ex ix. na L. Sancimus 2. cod. de sacros. Eccles. Less. cap. 33. dub. 3. Lugo disp. 36. an. 99.* aonde fallão dos bens, e fazendas, que saõ mere Ecclesiasticas, e nelles se pôdem ver as diferenças, com que procedem.

Daqui se pôde formar a pergunta, se as pessoas Ecclesiasticas saõ isentas de pagar tributos dos bens Patrimoniaes, e de outros, em que entraõ de posse, ou as Igrejas: Nega Bobad. com muitos na sua *Polit. tom. 1. lib. 2. cap. 18. au. 60.* aonde exceptua alguns bens.

Mas pela parte affirmativa está a razão; porque assim como os bens dos Marquezes, e Condes, &c. saõ silentos; assim o seraõ tambem os bens dos Clerigos, Monges, &c. Larga, e diffuzamente o explicão *Lugo Supr. n. 103. Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 39.*

E a razão he, porque quando os bens Ecclesiasticos antes, que fossem dados ás Igrejas, ou ás pessoas Ecclesiasticas tinhaõ o encargo de pagar algum tributo real, entao passão com elle para as taes pessoas. Mas se o tal encargo não for real, e for sómente o encargo por causa da pessoa, entao não se deve pagar como explicão para intelligencia do referido *Sanch. disput. 57. cap. 4. Lug. disput. 36. an. 110. Dian. sup. tract. 2. resol. 42.*

E como se deva proceder contra as pessoas Ecclesiasticas, que não pagão o encargo, ou tributo real, se pôde ver o mesmo *Sanch. dub. 30. an. 11. E no n. 10.* poem alguns casos, que se devem notar. E nessa materia se deve guardar o que estiver em praxe. *Salzed. supr. Bald. cons. 434. Maran. de Ora. judic. p. 4. n. 65.*

Que

²⁰ Que se ha de dizer, quando o Cle-
rigo succede em causa feudal. Sobre
isto se veja *Sanch. supr. dub. 57. n. 6.*
aonde com muitos faz diferença en-
tre o onus, ou encargo real, ou pes-
soal.

²¹ Pergunta-se segundo, de que ma-
neira, ou de que sorte as pessoas Ec-
clesiasticas sao isentas por Direito Di-
vino, Humano, e Canonico. Esta
questao por huma, e outra parte se
acha tratada por *Lugo disp. 36. n. 100.*
Soar. de error. Angl. lib. 4. cap. 22.
Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 1. Less. cap. 33. dub. 4. n. 28. *Mol. tom. 2. disp. 31. G*
tom. 3. disp. 670. an. 2. Sacros. Concil.
Trid. sess. 25. cap. 25.

²² O que se ha de observar com os
rendeiros das pessoas Ecclesiasticas,
em quanto a pagarem os tributos? A
parte affirmativa segue *Dian. tom. 2.*
trat. 1. resol. 9. E pela negativa estaõ
Tambur. de jur. Abb. tom. 1. disp. 15.
q. 21. n. 9. *Peyrin. de privileg. min.*
tom. 1. Co. 28. 2. Julii 2. S. 23. an. 142.
Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 562. an.
55.

²³ Sobre os tributos, a que estaõ obri-
gados os Clerigos in minoribus se ve-
ja as declaraçoes, e resoluçoes dos
DD. & text. no cap. un. de Cleric.
conjug. lib. 6. Conc. Trid. sess 23. cap. 6. de
reformat. & sess. 25. cap. 6. Less. cap.
33. n. 40. *Lugo disp. 36. an. 103.*

²⁴ E sobre os tributos, que devem
pagar os novicos das Religioens, se
veja pela parte affirmativa *Girond. de*
Gabel 7. p. n. 46. *Lasart. trat. de de-*
cim. cap. 19. n. 50. *Rodrig. tom. 2. q.*
regular. q. 47. art. 8. *Parlad. rev. quos.*
cap. 13. S. 1. an. 21. E pela parte ne-
gativa estaõ *Sanch. lib. 6. Decalog.*
cap. 10. n. 16. *Dian. tom. 1. trat. 2. re-*
sol. 37. *Molin. disp. 671. n. 2.* *Tur. disp.*
32. dub. 4. u. 8.

²⁵ Que diremos sobre os tributos, que
devem pagar os Cavalleiros das tres
Ordens Militares? Veja-se *Dian. tom.*
1. trat. 2. resol. 49. *G tom. 2. trat. 1.*
resol. 51. *Barbos. de potest. Episc. p. 2.*
alleg. 13. an. 15.

Huma limitaçao poem *Bobad. na*
sua polit. tom. 1. lib. 2. cap. 18. n. 164.
Sanch. lib. 2. cons. cap. 4 dub. 48. Et
apud *Hispan. L. 9. tit. 18. lib. 9. nov.*
recopil. *Molin. desp. 663. an. 6.*

Deve se advirtir secundo, que ne-
nhuma pessoa Ecclesiastica estã isenta,
ainda que seja sagrada, Religiosa, &c.
de pagar jugada. *DD. & text. in cap.*
ad hæc de Relig. domib. Bald. in Au-
thenth. hoc jus por rectum n. 2. Cod. de
Episc. & Cler. Valasco. cons. 105. n. 5.
Cab. part. dec. 204. n. 1. *G de jur. pa-*
tronat. cap. 38. n. 1. *Lar. de anivers.*
lib. 2. cap. 1. n. 5. *cap. 39.* *G arest. 3.*
em quanto ás capellas, veja se o text.
in cap. alias. in Clemente. quia contin-
git de relig. dom. & in Authent. de
Eccles. tit. 8. si quis vero. Gam. dec.
288. n. 1. & ibi Flores. Cabed. 2. p. decis.
51. *G 52.* *Pereir. dec. 43. n. 7. ad fin.*

- Em quanto á siza se deve resolver,
que nenhuma pessoa Ecclesiastica que
goza de qualquer foro da Igreja, a
deve pagar; nem decima, nem ou-
tros alguns tributos de causas neces-
sarias, para suas necessidades, vesti-
dos, e sustentação. Isto he vulgar en-
tre os DD. e o text. in cap. non minus
de imunit. *Eccles. cap. Clericis §. 1.*
cod. tit. lib. 6. cap. quamquam de cen-
sib. eod. tit. Clement. 1. eod. tit. text.
in authent. nulla communitas cod. de
Sacros. Eccles. Dueñ. regul. 100.

E por esta razao ficaõ excommun-
gados aquelles, que pedem tributos
aos Clerigos, ou pessas Ecclesiasti-
cas, como diz Phæb. 1. p. dec. 85. n. 3.
verl. qui probat.

Porém isto se limita, quando as
pessoas Ecclesiasticas compraõ, e ven-
dem por negociação, ou causa, que
o parella, porque entõ sao isen-
tos de pagar siza, e os maiores tributos.
Cab. tom. 2. arest. 45. e a cima fica di-
to no n. 12. verl. os embargos recebi-
dos.

Tambem se limita esta regra, quan-
do o Principe tem privilegio do Pon-
tifice, para que as pessoas Ecclesiasti-
cas paguem tributos no casos por
direito

P R A T I C A J U D I C I A L.

32

direito expressos, o que he notorio.

31 A razão da 1. limitação he, porque os Clerigos não pôdem ser negociadores, como sica dito, e álem disto o affirmaõ assim os DD. e o cap. ult. de vit. & honest. Cleric. o cap. 2. ne Clerici, vel Monachi. Molin. disp. 242. an. 2. Reboll. p. 2. lib. 9. q. ult. an. II.

A cerca da negociação vi, que certo Clérigo pobre, e honrado não tinha de que se sustentar conforme o seu estado, e pessoa: e por interpostas pessoas mandou rematar o contrato do tabaco de certa Ilha, e por esta causa o criminoz o Bispo della, e o fez livrar, e teve sentença a seu favor na Legacia, tomando-se por fundamento, que era pobre, e não tinha bens nenhumz, para se sustentar conforme sua pessoa, e estado Sacerdotal, trato de criados como sempre teve, e que no dito contrato se havia com toda a cautella, e moderação não tratando por si do fornecimento do dito contrato: mas por interpostas pessoas, o que sucedeo no anno 1690.

E na mesma Ilha, foy por muitas vezes metido em visita cerio Conigo por publico negociante, de que fiz varios termos nas visitas, e foy condenado por negociar, e ter beneficio, e bens de que se sustentar, sem ter negociações.

Desta caita de negociação dos Clerigos, e quando seja licita, le veja Strach. de mercatur. p. 3. sub. n. 9.

32 Quando as pessoas Ecclesiasticas não ilesitas de pagar tributo, devem manifestar as causas, que compraõ diante dos officiaes para evitar a malicia, e confuzão, que pôde haver como dizem os DD. e a L. Sacramenta cum L. sequent. cod. de Sacros. Eccles.

Mas para se livrarem dos tributos, 33 os que ilesitos de os pagar, devem jurar, e pelo seu juramento se deve estar, e se o sizeiro o não impugnar, Val. c. conj. 131. an. 11. Fragos. de

regim. Reipubl. disput. 4.n.319.

O que se deve julgar sobre a compra, e venda, ou successão dos bens dos Reguengos, e se devem as pessoas Ecclesiasticas pagar tributos delles? trata desta materia Cardoz. in prax. verbo Clericus n. 72. Cabed. p. 2. arest. 56. Cald. de nominat. q. 22. n. 4. cum seqq.

Mas deve-se notar, que o Rey pôde nas suas causas proprias pôr as condicōens, que quizer, assim o diz Plat. in repet. rubric. folb. 9. n. 14. Veja-se o Regimento da fazenda pag. 124, cap. 229 nas palavras seguintes.

Item por ElRey D. Affonso III. e por ElRey D. Diniz seu filho, e assim pelos outros Reys nossos antecessores, que depois forão, foy ordenado, que Ordens, nem Mosteiros, nem Igrejas, nem Arcebispos, nem Bispes, nem outras algumas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuissem bens alguns de raiz dentro das demarcações, e confrontações dos seus reguengos, o que sempre até agora assim se usou, e praticou sem contradição alguma dos ditos Prelados, e Igrejas, e Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, por assim ter concordado, e afirmado entre os ditos Reys, e elles. E porque nos achamos, que a razão, em que os ditos Reys nossos antecessores, se fundaraõ foy; porque havendo os ditos Prelados, Igrejas, e Mosteiros, e peilosas Ecclesiasticas, e Religiosas os ditos bens nos ditos reguengos era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando por noslas justiças eraõ requeridos, para o pagamento dos foros, e tributos, que dos ditos reguengos nos he devido declinavaõ nossa jurisdicção em maneira, que os nossos officiaes, não podiaõ arrecadar nossos direitos, e rendas, se não com demandas, e de longas, o que tudo por nós confidrado ordenamos, e pomos ley, que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas nem

naõ possaõ comprar, nem por outro algum titulo adquirir nenhuns bens de raiz dentro nos nollos Reguengos: e se alguma pessoa a cada hum dos ditos Prelados, Igreja, e Mosteiros, e pessoas sobreditas, os ditos bens vender, ou por qualquier outro titulo em elles passar tal contrato, ou outra qualquier disposiçao; porque a dita alheação, ou trespassamento se fizer, seja nenhuma, e de nenhum efeito ou vigor; e por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para nós, e nunca mais os haja aquelle, que tal trespassamento fizer, nem seus herdeiros, nem sucessores; porén se as ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas alguns dos ditos bens viere n por legitima successão de seus pays, ou outros parentes, a que por direito possaõ, e devaõ succeder, queremos, que elles os possaõ succeder, e haver, com tanto, que do dia, que nos taes bens succederem até hum anno, os vendaõ, e trespasssem a a pessoas leigas de nosſi jurisdicção, que a nó, paguem nosſos direitos, e rendas dos ditos Reguengos, e naõ o fazendo alim por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para nós. E os nosſis Almoxarifes tomem logo posse delles para nós, e os façaõ assentar em nosſos livros por Escrivãens de seus officios, e no lo enviem notificá, para dos ditos bens dilpormos, como sentirmos ser mais nosſo serviço.

³⁶ Pergunta-se, se nos termos da referida Ley, ou Regimento, poderá o Clerigo ser nomeado em bens dos Reguengos? Responde-se, que o Clerigo bem pôde livremente ser nomeado neites bens do Patrimonio regio; mas passado o anno, he obrigado a vendellos. Assim o explica Cal. Peretr. supra q. 22. n. 6. Cabed. 2r. 56.

³⁷ Vejamos agora, o que saõ, ou que could sejaõ Reguengos, ou bens de Reguengo: saõ huns predios, ou terras do Principe, as quaes, fendo novamente tomadas aos Mouros, ou

a outros Barbaros, as deu o dito Senhor a alguém com o encargo de lhe pagar certa penaõ, para a sua Casa Real; e por isso se chamaõ Reguengos, como bens proprios do Rey. Vide Glos. ad Ord. lib. 2. tit. 17. aon: de se pôde ver Peg.

CAPITULO VII.

Em que se trata, se as pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas commetendo culpas contra sexto preceito do Decalogo, commette tam-bem Sacrilegio.

A Ntes que entremos a decidir, perguntemos primó: se a fornicação entre os Regulares, he peccado contra o bem commun, ou publico da Religião? E logo damos a resposta, que o tal peccado entre os Religiosos he publico delicto, quando certamente se trata delle. Negaõ, Rodrig. de Ordin. judic. cap. 3. n. 5. Spatbar. 11. prax. Corrig. Regul. trat. 3. cap. 8. n. 9. Affirmaõ Mirand. de Ordin. judic. tom. 1. q. 11. concl. 2. Alderet. de regul. discipl. tuendæ lib. 1. cap. 6. §. 4. n. 29. Porém entre affirmativa, e negativa respondo com Lesana in Summ. cap. 5. n. 16. nas palavras seguintes.

Religiosi, qui in peccatum carnis lapsi sunt varias penes incurvant, juxta diversa statuta Religionum, & pro nostra vide 3. part. Constit. cap.

7. De jure autem communii loquendo Religiosi fornicarii panam quidam, volant esse depositorem, quod multo magis est verum si fornicatio fuit sacrilega que vocatur adulterium spirituale, scilicet cum Moniali. Navar.

de penitent. dist. 5. n. 5. & 121. Alderet. lib. 2. de Relig. discipl. cap. 15. §. 1. Imò qui virginem Deo sacram cognovit, jure civili ultima supplicio traditur, jure autem Pontificio de ponitur, atque incarcерatur. Alderet. ut

supra §. 4. Similiter qui suprum commiserunt; jure civili capite plectantur,

- 5 tur, si per viam stuprarent, jure autem canonico perpetuo deponuntur.
- 5 Alderet ut supra §. 2. Adulteri etiam perpetuo sunt deponendi, & in Monasterium detruiti. Rodrig. tom. 2. q. 28. art. 3. Incestuosi etiam jure civili ultimo supplicio poniebantur olim, bo die vero, varie poniuntur, sed jure canonico perpetuo deponuntur. Roarig. tom. 2. quest. 26. art. 1. Alderet ut supra §. 4. Illi vero qui Sacramento penitentiae abutentes aliqua in confessione, vel circa illam, aut in loco ad confessiones deputato contra castitatem per petrari audeat à S. Inquisitione puniuntur, justa dicenda cap. 19. n. 33.
- 8 Sobre o que fica dito, se pôde afirmar, que a fornicação entre os Regulares, se se entende, que será publica, então se pôde chamar delito publico, e que cede em prejuizo de toda a Religião: mas se for tão secreta, e com tal pessoaas, que se conheça nunca será descuberta, não pôde o tal peccado passar a Sacrilegio público. Largamente o trata Joan. Valer. in different. utriusque fori verbo. Inquisitio different. 1. n. 6.
- 9 E que se dirá ácerca da fornicação do Clerigo? a isto se responde, que se se tratar no foro externo em quanto ás penas, se deve reputar por fornicação simples, e se se tratar no foro interno se entende, em quanto á malícia da culpa; porque pelo direito civil fica impunivel naquelle foro, ainda que se lhe acrecente ou se entenda a malícia, ou o Sacrilegio como he a opinião commua, ou a infidelidade na violação do voto, contra a promessa a Deos feita: e as razoens a isto se achaõ por huma, e outra parte como apontaõ Griland. indivers. crimin. q. ult. Cerrad. in pract. fol. 376. n. 14. Caccialup. repert. auth. n. 31. Jul. Clar. lib. 5. select. verbo fornicatio an. 16. Filliuc. trat. 30. cap. 2. q. 4. an. 5.

10 E se proventura a fornicação do Clerigo seja Sacrilegio? disputaõ es-

ta questaõ Azor. p. 2. lib. 6. cap. 7 q. 12. Sanch. de matrim. lib. 7. disput. 27.

Pergunta-se primeiro, se o acto venereo entre os Regulares seja Sacrilegio. Respondo, com Lezan. supr. ditt. cap. 5. n. 4. nas palavras seguintes. *Hinc sit, quod omnis actus venereus, qui sacerularibus extra coniugium, est peccatum contra castitatem: sit in Religioso Sacrilegium.* Eo quod ratione voti emissi talis actus opponitur virtuti Religionis. Less. de justit. cap. 41. dub. 9. n. 71. *Hæc autem malitia Sacrilegii est mortalis in illis actibus, in quibus malitia libidinis est in Sacerularibus mortalis, venialis vero, in quibus illa est venialis.* Ratio est, qui circunstancia voti castitatis non immutat obligationem juris naturalis, sed solum addit circumstantiam Sacrilegii, quæ circumstancia sequitur naturam actus, cui adjungitur, Less. ut supr. Sanch. lib. 2. in Decalog. cap. 6. n. 9.

E que se dirá ácerca dos actos veneros entre os Religiosos? o declara Lezan. proxim. n. 5. e a hi refere ao dito Sanch. n. 11.

Pergunta-se segundo, se provenitura será Sacrilegio ter alguém copula, com huma moça servente de algum Convento, ou com outra mulher não religiosa, dentro do Convento? Negaõ Farin. q. 146. n. 21. Decian. in tract. Crimin. lib. 6. cap. 20. n. 14. Clar. in §. fornicatio an. 22.

E a razão consiste, porque para ser Sacrilegio, só se entende, quando ha copula, ou actos illicitos, com alguma professa, que prometteo voto de callidez, e te dedicou a Deos, como com muitos DD. traz Muscatel in prax. crim. tit. de adulter. strup. Sc. n. 26.

E quando alguém tiver acto com alguma mulher, não professa dentro no Mosteiro, deve ser castigado com graves penas; porque então se entende ser punido pela razão do lugar, e não da pessoa como com muitos o explica Decian. in tract. crim. cap. 20. lib. 6. an. 13. Sc. 14.

Que

¹⁸ Que coufa seja clausura das Religiosas? se pôde ver em *Remig. de immunit. Eccles. ampliat. 3. n. 20. Fr. Emmanuel Rodrig. quæst. regular. tom. 2. q. 75. art. 2. Caval. an. de brach. Reg. p. 6 an. 327. vers. verum tamen.*

¹⁹ E se proventura a copula tida com Religiosa converta, se será Sacrilegio? O nega *Decian. supra.* Porém eu digo, que he Sacrilegio; porque a Religiosa conversa tambem tem os tres votos, assim como as outras Religiosas, e a mesma clausura, e saõ dedicadas a Deos, e fazem profissão. Como dizem os *D D. & Rodrig. tom. 1. q. 44. art. 4. Sanch. lib. 6. in Decalog. cap. 15. n. 5.* Logo a copula tida com qualquer delas, he Sacrilegio.

²⁰ Finalmente por ultima resoluçao do nosso Capitulo se deve dizer, que a fornicação, e todos os actos venereos contén em si Sacrilegio; por quanto os predictos actos fazem macular as pessoas Ecclesiasticas, e tambem pela razão do voto. E assim dizem os *D D.* ser Sacrilegio qualquer coula, que faça violencia, e offensa ao voto, porque toda a coula, que he dedicada a Deos por voto, fica logo em si sagrada, pela doutrina de *S. Thom. 22. q. 114. art. 1. Valent. disput. 6. q. 15. part. 1. less. lib. 2. cap. 45. n. 11. Bonac. disput. 3. n. 1. Decalog. præcept. q. 6. pun. unic. an. 3.*

²¹ Mas pela parte negativa estãõ *Soar. tom. 1. Reg. tract. 3. lib. 2. an. 1. Palaio tract. 17. disput. 2. pun. 3. §. 2.* Porém eu figo a primeira opinião, ainda que me agrade a segunda.

CAPITULO VIII.

Em que se trata ácerca da violação do voto pessoal.

¹ **D**A violação do voto, e dos mais actos venereos, já acima disse no Capítulo sexto, aonde se trata da fornicação da pessoa Ecclesiastica.

² Neste Capitulo se trata da violação VII. Part.

do voto pessoal, o qual he, quando alguém promette a Deos alguma coula, ou faz alguma promessa de obrar por sua propria pessoa, assim o explica os Theologos & *D. Thom. 22. q. 83. Sanch. in Decalog. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 40. dub. 6. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 14. Sanch. de matrim. lib. 7. ai/p 25* aonde tambem fazem divisação, e diferença das especies dos votos. E nós fórente aqui fazermos menção de quando se violar, isto he, de quando se falta a cumprir o voto pessoal.

³ Se proventura a violação do voto pessoal seja Sacrilegio? antes, que resolvamos este ponto, se deve advirtir, que o voto pessoal, como v.g. o voto de castidade, ainda que seja solemne, e simples, posto que seja da mesma especie, contém em si violação, e desta solemnidade, notavelmente o faz ser Sacrilegio, e deve ser declarada esta circunstancia na confissão.

⁴ E assim devemos responder, que o Sacerdote, ou Religioso, dizendo, que fez peccado contra o voto da castidade, com tudo deve tambem dizer clara, e distintamente a solemnidade do voto; porque o estudo da pessoa agrava o Sacrilegio, por quanto, e posto que saõ Sacerdotes Diaconi, &c. e tenhaõ o tal voto a si mesmo, não satisfazem dizendo, sómente, que peccaram contra o voto solemne da castidade: mas devem declarar, que saõ Sacerdotes, Religiosos, &c. assim o dizem com muitos, e o afirmam. *D. Thom. 2. 2. q. 154. C. Granad. contr. 7 tratt. 9. disput. 8. n. 4.* dizendo, que estas taes circunstancias se devem declarar: mas em outro modo o explica *Sanch. de matr. lib. 7. di/p. 27. an. 22.* onde se pôde ver.

⁵ E a razão a isto he, porque todos os actos contra a castidade, saõ Sacrilegios nos Clerigos, Religiosos, &c. como afirmam *Less. de just. cap. 41. dub. 9. an. 78.* E a razão da razão vem a ser, porque pela castidade E iij prome-

prometida saõ obrigadas todas as pessoas Ecclesiasticas a absteremse de todos os peccados, e actos luxuriosos, e a razão a isto assignaõ Soar de Religion. tom. 1. lib. 3. e o explica Sanch. in Decalog. lib. 5. cap. 6. n. 9.

- 6 Tambem se o Sacerdote, Religioso, &c. álem do voto de castidade anexo ao Sacerdocio, e profissão, fizeraõ outra vez voto de castidade per si, saõ obrigados tambem a declaralo; porque entaõ tem dous votos de castidade, e he maior circunstancia, para aggravar o Sacrilegio, e aumenta mais a malicia na violaçõ do voto. Donde, e do que temos dito se resolve, que as pessoas Ecclesiasticas, que tem voto de castidade violando o tal voto, fazem Sacrilegio, e saõ obrigados a declaralo na confissão.
- 8 Pergunta-se, se o voto de castidade violado, por alguma violencia seja Sacrilegio? Responde-se negativamente, e a razão disto consiste; porque não se diz peccar mortalmente aquela mulher, que não tem animo de consentir no acto da fornicação, resistindo a elle com o corpo fazendo força, e clamor, como com Decian. p. 2. tratt. 6. resol. 31. Molfar. tom. 1. tratt. 8. cap. 2. an. 78. Toner. t. 2. disput. 2. q. 1. dub. 4. n. 56. logo não deve ser Sacrilegio o voto violado por força.

E ácerca disto, se verá o caso seguinte, que em muito, se faz semelhante. Em Pernambuco mandou N. citar a huma mulher por huma divida civil perante o Juiz ordinario da Cidade de Olinda, e offerecido o libello, vejo ella com huma excepção declinatoria, para o Juizo da Ouvedoria geral, dizendo, que era huma mulher recolhida, e pobre, e que escolhia na forma da Ley o Juizo da Ouvedoria, o Juiz lhe recebeo a excepção, e mandou, que a excepta contrariaisse, e na contrariedade vejo ella dizendo, que ella não tinha privilégio, para declinar para o Juizo da Ouvedoria, porque não era pobre,

pois tinha, de que se sustentar, e que não era donzella.

Esta contrariedade replicou ella, dizendo, que ella era huma moça pobre, e que não tinha pay, nem máy, e que se sustentava de suas costuras, e de huns limitados alugueis de humas casas. E que posto não era donzella, vivia honesta, e recolhida mente sem escandalo, e que era publico, e notorio fora desflorada com violencia, e oppressão, furtando a por força huma noite N. que pelo tal caso foy degradado toda a vida, para a Ilha de S. Thomé, e ella não quizera casar com elle pelo odio, e traição, que lhe fez, e que depois disto sempre viveo com toda a honestidade, e recolhimento notorio, sem fama en contrario. E por final se lhe recebeo a sua excepção, e julgou por provada, e se remetteo a causa para o Juizo da Ouvedoria, em que entaõ era Ouvidor o Doutor Ignacio de Moraes Sarmento, hoje Desembargador do Porto digno de maiores augmentos.

E o fundamento, he deduzido de Peg. forens. cap. II. an. 97. ibi L. unita 4. in virgine per vim struprata, hoc nesse tamen vivente. Egid. art. 4. n. 6. Aug. Barbos. indicl. L. fin. n. 7. Carlev. de judic. disput. 2 n. 35; 8 jun. Eis quæ n. 73. § 74.

O segundo fundamento, foy deduzido dos Theologos, onde affirmaõ, que a donzela sendo deflorada por força, sempre se diz donzella, e como tal logra este privilegio S. Aug. de civit. lib. 1. cap. 18. S. Thom. art. 1. ad 3. ubi docent Posse virginem vsi opressam consecrari, & accipere velum virginitatis, dummodo res sit occulta, & in illam delectationem nullo modo consenserit. Quia membris pudendi corruptio, si præter intentionem eveniat, non magis prejudicat virginitati, quam si manus, aut pes corrumpatur. E assim foy julgado como a cima.

De outros casos pertencentes á vio-

laçāo do voto? Se veja a Sanch. in Decalog. lib. 4. cap. 1. D. Thom. 2. 2. q. 89. Less. lib. 2. dub. 6. cap. 40. AZOR. p. 1. lib. 11. cap. 14. Sanch. de mizrim. lib. 7. disput. 25. Pal. tract. 16. disput. 2. pun. 1. Spiegel. verbo votum apud Canonistas 27. q. 1. de viduis & DD. ad text. in cap. unic. de vot. redemp. l.b. 6.

CAPITULO IX.

Em que se trata d. que moda se pôde, ou não violar os lugares Sagrados.

Lugares sagrados, geralmente falando são todos aquelles, que são destinados para a religião, ou para obras pias. Ita Bart. in Ambent. ingressi à n. 10. Co. de Sacros. Eccles. Gambac. de immunit. lib. 4. cap 4.n. 3.
Estes lugares sagrados não se devem violar, ou ficar interditos; porque gozaão do privilegio da sua iminuidade, e por isto se deve venerar, e respeitar: como dizem o mesmo Gamb. à n. 15. Abbas in cap. Ecclesiae de immunit. in 7. Angel. in summa verbo immunitas q. 26.

Muitos lugares sagrados refere o mesmo Gambac. ex n. 10. usque ad n. 12. e no nosso Reino se pôdem contar muitos.

Sobre a violação dos lugares, pertencentes aos lugares sagrados, trata Ludovic. Correa ad cap. inter alia de immunit. p. 2. aonde largamente escreve esta matéria.

E assim podemos afirmar, que aquelle, que offende por algum modo o lugar commette Sacrifício; e he caço reservado; como escrevem Basil. Ponce de matrimon. lib. 1. cap. 10. à n. 15. Tambur. in Decalog. lib. 7. cap. 2. §. 1. Vass. tom. 1. p. 2. disp. 98. cap 2. au 6.

De muitos, e varios casos, pelos quaes fica violado o lugar sagrado, trataõ, e escrevem os DD. ad text. in cap. propostaisti de consecrat. Soar. tom. 3. p. 3. disp. 31. Sett. 4. Pal. irat.

11. disp. 1. pun. 1. Fagund. præcep. 1. lib. 4. cap. 14. Prapo. 9. 3. q 83. art. 3. dub. 2. n. 152. Reginald. tom 2. lib. 29. cap 9. sett. 5. q. 18. e os DD. ad text. in cap. si Ecclesia de consecrat. Eccles. Sylo. in 3. p. q. 83. art. 3.

CAPITULO X.

Em que se trata sobre a destruição do Altar.

Primero, que tratemos da destruição, ou avulsaão do Altar, devemos faber, que coufa he Altar, e que coufa he Ara? Desta materia trata P. Benet. Per. in suo Elucid. n. 1590. nas palavras seguintes. Altar. & Ara apud Romanos loc. asuere, in quibus sacra faciebant. quia cum Diis superis sacrificarent in edificiis à terra elevatis: in terra Diis terrenibus, in effossis a Diis infernalibus. Altare superis tantum consecratum erat. Ara vero tam superis, quam inferis. Da diferença, que ha entre Altar, e Ara trata o mesmo Autor in vers. dicitur igitur, & in vers. Ara summittur pro Altari.

O Altar, na opinião do mesmo Doutor, se divide em douis generos ut in verso nota Bellatus, nas palavras seguintes. Altaria esse in duplice differentia (vel genere) quedam sunt statilia; quæ ita loco, & bâsi cui insidunt, affixa sunt, ut prius erigantur, ac solidentur, quam consecrationem accigant; proindeque eam non amittunt per levem fractionem: 3. op. ligneis, & cap. quod indubius de consecrat. Ecclesiae, se i vel per fractio- nem enormem, vel per solam amissio- nem a basi, cui affixa sunt: mobilia, alio nomine portabilia, alio viatica, quæ ita fabricant, ut possint transseriri in diversa loca: & ideo per se consecrationem, quando ita franguntur, ut me- jori parte non possit imponi calix cum patena, quæ hostiam continet.

O que supollo diremos, que quem tira violenta, e maliciosa mente a qual- quer dos douis Altares do lugar, aon-

de se ha de obrar o Santo Sacrificio da Missa , commette Sacrilegio. Ita Bonac. disp. 3 in primo Decalogi precept. q. 6 p. unic. an. 19. Valent. 2. 2. disp. 6. q. 15 p. 2. Soar. tom. 1. de Releg. lib. 3. cap. 7 n. 2. Lessan. de restit. lib. 2. cap. 45. an. 20. e assim o dizem communmente os DD. Et text. no cap. conquesti 22. de sentent. Excommunic.

Sobre o Altar portatil succedeo o caso seguinte. He costume dos Missionarios na America , quando vaõ pregar aos Certoens , levantar Altares aonde ha melhor commodo para celebrar : succedeo no Certao do Assu , junto a hum curral , em que assitio hum Theotonio de Freitas , levantar hum Altar , aonde esteve huns quatro , ou cinco dias ; disse lhe o dito Theotonio de Freitas , que os Tapuyas lhe faziaõ alli damno ao seu curral ; por quanto com capa de ajuntamento ás doutrinas lhe matavaõ o gado ; e que podia ir para outra parte aonde estava melhor commodo. Naõ tirou o Missionario o Altar , e vendo isto o dito Theotonio de Freitas desmanchou o Altar , que estava feito com humas estacas.

Ditto deu parte o Missionario ao Reverendo Bispo D Fr. Francisco de Lima , o qual enformado de tudo determinou com pessoas doutas em Mesa de Missão , que visto o modo , com que se houvera o dito Theotonio de Freitas , tinha commetido Sacrilegio , e como tal obrigou a absolver , e que pozesse o Altar na mesma parte , em que estava , em quanto conviesse ao dito Missionario , e que se tivesse ; que allegar , requeresse pela via competente : o que soy no anno de 1696.

E resolveraõ as ditas pessoas doutas , que dado que senão considerasse Sacrilegio (o que soy) convinha sempre se tivesse presente para veneração , que aquelles Barbaros deviaõ ter , e ainda as pessoas rusticas , que vivem por aquelles Certoens tão remotos.

6 Sobre o referido se pergunta ; se

depois de destruido o Altar fica ainda conservando a sua consagração ? Responcem a isto os Canonistas com Barb. de porest. Episc. p. 2. allegat. 27. à n. 27. Et 25. Sylv. verbo Altare q. 8. Bonac. disp. 4. q. ult. p. 9. n. 15. Dizendo , que o Altar perde a sagrada se se quebrar o lugar , que conteve em si algumas reliquias do Sacrificio ; e se prova do text. incap. 1. Et in cap. lignis de consecrat. Altari . Porém outra razão assigna Egid. Bellan. q. 83. art. 3. dub. 2. a n. 40. & Pal. pun. 9. a n. 6. aonde referem a outros.

Mas sobre a materia do Altar , devemos dizer , que se houver duvida na diminuição dele , ou se estiver quebrado , ou demolido de sorte , que lhe naõ fique lugar sufficiente , em que caiba o Calix , e a Patena , entao só o Bispo pôde julgar se conserva , ou naõ a sua consagração. Também com outros fundamentos o resolvem. Barbos. sup. alleg. 27. à n. 15 Vasq. disp. 233. cap. 2. n. 12. Soar. disp. 81. sect. 5. Bonac. de sacr. disp 4. q. unic. p. 2. n. 15. Idem Barbos. a n. 26. & Henrig. lib. 9. cap. 28. a n. 1. Layman. iv summ. lib. 5. trat. 5. n. 6. & etiam DD. in cap. lignis , Et in cap. ad hoc . & ibi gloss. de consecrat.

CAPITULO XI.

Em que se trata da destruição , ou incêndio do Templo.

H E certo em direito , que aquelle , que destroe , ou quebra , ou poem fogo a algum Templo para o queimar , commette , e faz Sacrilegio assim o resolvem os DD. Et Tamburin in Decalog. lib. 7. cap. 2. §. 1. Vasq. tam. 1. p. 2. disp. 98. cap. 3. n. 6. Ponce de morim. lib. 10. cap. 10. an. 15 Bonac. Valent. Regim. & Soar. de Religion. e para com os Leguitas DD. in L. capitalium § incendiariis ff. de panis.

Dos Incendiarios trataõ Boer. dec. 26. in fin. Afflict. deci. 57. Gail observ. lib.

lib. 2. observ. 22. Menoch. de arbitr. cas. 390. Grammat. des. 90. in practic. tract. de incend. per 10. Decian. in tract. crim. lib. 8. cap. 5. Fachin. lib. 1. controv. cap. 95. Rebut. de incend. per tot.

Da materia da consciencia ácerca dos incendios trata com muitos *Menoch. q. freq. cap. 10. an. 47.*

E que se dirá, quando a pessoa, que poem o incendio, não he certa a que o poz ! desta materia tratão *Menoch. supr. Rip. in tract. nocturn. tempor. cap. 27. Mascal. de probat. conclus. 892. n. ult. Pedam. decis. 24.*

Quando o senhor será obrigado pelo incendio, que poz o seu fervo, ou o familiar da sua casa ? se veja *Menoch. supr. a 4. 20. cum seqq. & consil. 53. Decian. respons. 29. vol. 1. Ricc. collect. 797. Cost. de fact. Scient. & ignorant. suspect. 43. Cephal. consil. 362.*

E a pena imposta contra os incendiarios no nosso Reino a declara a *Ord. lib. 5. tit. 86. per tot. pondo pena aos escravos, que seraõ assolutados, e seu senhor a pagar o damno, ou dar o escravo para se vender, como diz no §. 5 e se for piaõ ser prezo pagar da cadeya o damno, e degradado por dous annos, com baraco, e pregao, para hum dos Lugares de Africa; e tendo Cavalleiro, pagará o damno, dando-se parte a S. Magestade, para o mais castigo. E se for escudeiro, pagará o damno, terá pregao em audiencia, e dous annos para Africa. Pez. tom. 4. fol 87. Baslic. dec. 18.*

As devaças, que pela Ley se devem tirar seraõ até vinte testemunhas, porén se antes dellas perguntadas se souber, quem toy o incendiario, se não continuará na devaça por diante *Ord. lib. 5. tit. 86. §. 2. 3. & Barbos. in remiss. ad dict. Ord.*

Alem das ditas penas, tem os incendiarios, para a sua absolvicão, caso reservado, e o mesmo aquelles, que daõ a dita commissão, ou ajuda para se fazer o dito incendio com animo de fazer mal. *Sor. de cens. disp.*

22. sett. 2. §. Tandis vero,

Todo o caso de incendio, de que tratamos he caso de devaça, como a cima dissemos, etraz, *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 13. & gloss. 24. Basil. dict. de cis. 18.*

CAPITULO XII.

Em que se trata da effuzão de sangue injuriosamente.

HE sem duvida, que aquelle, que derrama sangue humano injuriosamente em algum lugar sagrado, ainda que occultamente commette Sacrifício, assim o dizem communmente os DD. & in iust. in cap. si Ecclesia de confirat. Eccl. I.

Porém isto se não deve entender, quando a tal effuzão for casual, natural, ou Medicional, &c. Ou em a propria defensa; e se a ferida feita for grave, e commettida na Igreja, fica a Igreja violada.

E tambem se o que ferio estiver fóra da Igreja atirando, v.g. com huma pedra, e ferir a quem está dentro da Igreja, fica commettendo Sacrificilio, porém não he assim, se o que estiver dentro da Igreja ferir, ou matar ao que estiver fóra della, como explicaõ os Doutores citados.

Aquillo, que fica dito da effuzão do sangue alheyo, se deve tambem praticar com o proprio. Sendo a effuzão injuriosa sómente por ella fica a Igreja violada, e interditá. E se for leve, e preparada sem peccado mortal, não fica por ella violado o Templo, ainda que o sangue seja muito, como dizem os Doutores citados.

Pergunta-se se a bofetada faz violar o Templo, dada dentro delle sem effuzão de sangue? Responde negativa. *Marchin. de Ord. tract. 3. p. 3. cap. 11. com outros muitos. Mas pela parte contraria está Sylv. in 3. p. quæst. 8. 3. art. 3.*

E quando por causa da bofetada corre sangue dos narizes, se pode ver,

ver, o que diz Hear lib. 9 cap. 27 n. 5.

Aqui se deve advertir, que a bofetada com mão aberta he caso de devaça, dada na Igreja, o Juiz Ecclesiastico tambem a tirar, para conhecer do Sacrilegio, e o Juiz leigo por sua parte, para conhecer do crime ordinario, como sucede, e tem acontecido quotidianamente. Deste caso tratao Barbos. in Collectan. cap. II. de pénis n. 5. Aylm. ad Gomes tom. 3. var. cap. 6 n. 6. Farin. q. 117 n. 35. Valent. conf. 142. n. 55. Amesc. de potest. in se ipsum lib. 2. cap. 5. a. n. 16. Thoro in suo Cod. Rer. judicat. alleg. II. n. 15. & 45. E alleg. I 2. n. 8. cum seqq. Thoro vgt. 96. per tot. Castilho dec. 171. n. 3. 21. 27. 28. & 9. Dian. tr. 4. de homin. & rest. resol. 11. Mut. super pragm. lit. 43. de pen. percut. cum instrum. & 14. Giurb. conf. 86. n. 19. & 21. Hercul. de non offend. cap. 27. sub n. 18. Vin. dec. 46. Pasqu. de patr. potest. cap. 10. n. 61. Ball. lib. 4. pract. qq. quest. 5. n. 5. Sanfelice dec. 63. a. n. 1. Basílico dec. 14. Dian. de immunit. Eccles. resol. 31.

3 E que diremos da effusaõ do sanguine por causa do martyrio, e como este se deve entender? desta materia trata Fagund. de secund. Eccles. precept. lib. 4 cap. 4. n. 17. Soar. tom. 3. p. 3. disput. 84. sect. 4. Pal. supr. civit.

CAPITULO XIII.

Em que se trata da effusaõ do semen.

A Effusaõ do semen humano, que se faz voluntariamente, e em

quantidade dentro da Igreja; por algum tacto, ou coito ilícito ainda, que seja feita por pessoa infiel sempre he Sacrilegio. Donde se infere, que sendo involuntaria a dita effusaõ do Semen, ou de humus, ou duas gotas delle não he Sacrilegio. Veja-se Buzac. in sumen. verbo *Sacrilegium* n. 3. & communiter DD.

E o que se dirá se os casados tiverem copula na Igreja: afirmão alguns Doutores, que esta copula faz violar a Igreja, como escrevem Grac de cis. cap. 26. Tolet. lib. 5. cap. 8. n. 14. Valent. tom. 4. disput. 10. Mas outros negam, como Vasq. disput. 93 ap. 6. Sá verbo Ecclesian. 14. Basil. de Leon. lib. 10. de matrim. cap. 10. a. n. 11. Pelo caminho do meyo devemos entrar, com Soar. de Sacrafc. Miss. disput. 8 t. sect. 4. Palao disput. 1 punt. 1. a. n. 1. De tal forte, que digamos, que quando por junta causa se obrigaõ os casados a demoraremse na Igreja por tanto tempo, que moralmente se toma a incontinencia então não fica violada a Igreja pela copula destes taes casados; só sim se se ajuntarem sem legitima causa: porque esta he ilícita, e injuriosa á Igreja, e a outra he licita, o que procede ainda, que qualquer dos dous casados, só leia constrangido a ficar na Igreja por tempo dilatado.

E para decisaõ de tantas duvidas se veja a Pastoral seguinte.

DOM Fr. Jozé de Santa Maria, por merce de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Bispo do Funchal, Porto Santo, Arguim do Conselho de Sua Magestade, que Deos guarde, &c. Fazemos saber, que por quanto somos informados, e em visita achamos, que nas romarias, que fazem a algumas Igrejas pelos campos se agazalhaõ osromeiros nellas, seus alpendres, e sacristia, aonde pôdem haver, e suceder algumas irreverencias aos lugares sagrados, pois nellas se agazalhaõ homens, e mulheres, e por se evitarem estas, e não se dar lugar a algumas controvérsias, ou Sacrilegios, que possaõ acontecer, ainda entre casados. Por tanto mandamos subpena de excomunhaõ mayor, ipso facto incorrigible de

e de cinquenta cruzados applicados, para a Igreja onde se consentir agazalharem-se romeiros, que nenhuma pessoa se agazalhe nas Igrejas, nem sancristias, nem alpendres dellas sobre as ditas penas, e nas mesmas incorrerão os Parocos, e Hermitaens, que os consentirem agazalhar, e para que venha á noticia de todos, mandamos, que este Edital se publique nas Igrejas dette nosso Bispado, na Missa do dia, e publicado se fechará nas portas das Igrejas. Dado no Funchal sob nosso sinal, e sello aos 23 do mez de Agosto de 1691, e eu Bartholomeo de Brito, e Abreu Escrivão da Camara Ecclesiastica o escrevi.

Fr. J. Bispo.

Lugar do sello.

Naõ deve Chancellaria.

Conigo Pacheco.

Edital, porque Vossa Illustríssima prohíbe agazalharem-se romeiros nas Igrejas, suas sancristias, e alpendres. Para V. Illustríssima ver.

O mesmo mandou o Illustríssimo Bispo de Parnambuco D. Fr. Francisco de Lima por outro Edital no anno de 1698.

CAPITULO XIV.

Em que se trata da violencia, ou injuriosa extraçao, com que se tira alguma pessoa do lugar sagrado.

Grauissimo Sacrilegio, he tirar com violencia, e injuria aos delinquentes dos lugares sagrados; porque deste modo se usurpa a jurisdiçao Ecclesiastica, por esta causa assim no Direito Canonico, como no Civil, saõ varias as penas, que se applicaõ aos que commettem semelhantes culpas. Assim o affirmão os Doutores, & text. in L. præsentis Cod. de his, qui ad Eccles. configuant. Dec. lib. 6. cap. 18. n. 4. Soar. lib. 3. cap. 13. an. 16. Bonac. de immun. disp. 2. quæst. 7. §. 6. à n. 5. E neste caso se deve seguir ao Direito Canonico, e naõ o Civil.

As penas, que o Direito Canonico assingna, aos que fazem tão grande violencia á Igreja saõ pecuniarias. Ita Hostiens. in summ. de immun. n. 14.

Os Juizes da immunidade pôdem diminuir as taes penas, atiendendo ás qualidades do delicto, e de quem o commette. Ita communmente os DD. & text. no cap. si quis contumax 17.

VII. Part.

quæst. 4. E sobre estas penas se veja, Decian. lib. 6. cap. 28. à n. 4. Tusc. verbo Ecclesia, concil. 8. an. 11.

A'lem das penas pecuniarias tem os que tiraõ os delinquentes dos lugares sagrados a pena de excommunicatio ipso facto, assim o dizem os DD. & text. in cap. sicut antiquitus cap. frater cap. definivit 17. q. 4. e as Constituiçoes Gregor. XIV. Clement. VIII. Paul. V. e resoluçao da sagrada Congregação, & Bonac. de immunit. disput. 3. q. 7. §. 6. n. 5. Farinac. in apend. de immunit. cap. 20. an. 313. Marc. Ital. de immunit. Eccles. lib. 1. cap. 6. §. 2. n. 19.

A'cerca disto se pergunta, se preventura aquelle, que intenta tirar o delinquente do lugar sagrado, ainda que se naõ consiga o offeito se incorrá nestas penas, porque sómente o intentou, ou porque fez força para o tirar, ainda que o naõ tirou: e respondem, que sim Decian. in tratt. crimin. lib. 6. cap. 27. an. 5. Farinac. de Carcer. q. 28 n. 4. Menoch. de arbitrac. 350. n. 68. O qual conta muitos casos, em que o Conato se castiga, sem que se seguisse o offeito.

A isto direy o caso seguinte, sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá,

cá, estando à porta fallando com o Alferes João Fragolo, deu hum negro huma facada em outro, e vindo fugindo para a Igreja, e indo eu para lhe pegar, ainda lhe alcancey huma ponta da casaca (a tempo, que o Meirinho da Ouvedoria, vinha em seguimento do dito negro) e me deixou hum pedaço de casaca na mão; vendo o Vigario, o que eu fiz, vejo ter comigo, dizendo, que eu tinha encorrido em pena de excommunhão, conforme ao que fica relatado, e por se escusarem alterações lhe respondi, que os Conatos não se castigavaõ, quando se não seguia effeito, e que eu não estava dentro de lugar sagrado, por estar muitos passos distante do adro, e que se trataria depois da immunidade, visto o negro me escapar das mãos.

E assim dey reposla ao dito Vigario, e lhe referi o que diz Luiz Correa a cap. inter alia de immunit. Eccles. p. 3 n 21. nas palavras seguintes.

Utrum quando dilinquens fugiat à manibus Ministrorum, & secutus fuerit à familia potestatis, & configuiens ad Ecclesiam, illius gaudeat immunitatem? Partem negativam tenet Cyn. in authent. Si quis cod. de adulter. idem deduci videtur ex Bald. in L. cunctos populos n. 23. cod. de Summ. Trin. Remig. fallent. 31. multos quos refert Boer. dec. 110. n. 8. contrariam tamen sententiam, ut veriorem, & in praxi receptam amplectimur, quam tenet Angel. in L. sicuti § aristo ff. si seritus vendicetur. Felyn. in cap. ult. col. 7. sub n. 6. in princ. de for. compet. Analist. Germ. ubi proxime lib. 3. de Sacror. immunit. cap. 16. an. 76. Probatur enim excommun. nostra resolute. deducta ex cap. de quo agimus in quo textu non reperitur exceptus iste casus: ergo non est cur dicatur fugientem immunitate carere juvat Ord. dict. lib. 2. tit. 5. in princ. Facit ulterius quia licet delinquens antea esset in Ministrorum manibus nihil minus tamen modo existit in Ecclesiae territo-

rio, cui sit praeditum in suo privilegio, si ab illa extrahatur. sic alias secutus à ministris, & in alienum territorium fugiens, ab illo non erit extrahendus per eosdem Ministros, ut pote quia aliena offenditur jurisdictio. Fely. in d. cap. ntr. ubi proxime Remig. cit. loco. Obstat tamen text. in L. quod ait. 23. §. ult. ff. ad leg. Jul. de adulte. secundum quam in dilectis non est finis considerandus, sed initium; ac proinde si crimen illius fugientis esset talis, propter quod immunitas mereretur, illa potiri debeat; alias minime. Respondetur hanc regulam procedere quoad alios effectus, in quibus Ecclesiae praeditum non fit, prout his. Attamen verum est quando ipse fugiens commisit delictum immunitatis in capax, tunc illa non posse frui: in hoc autem casu non disputamus modo, sed solum in illo in quo debebat immunitate gaudere: & in eo procedit nostra resolutio. vel etiam illi valebit Ecclesia propter crimen, quod commisit fugiendo à Ministrorum manibus. ad doctrinam Bald. in d. leg. cunctos populos, ubi dicit quod quando aliquis pro debito civili indomo capi non possit, si tamen per officiam juxta domum, reperiatur, & ad ipsam configuerit, ad illa esse extrahendum: respondetur non bene argumentari de uno casu ad alium propter diversam rationem, & quæ inter Ecclesiam Dei, & dominum cuiuslibet cernitur.

E nestas razoens de Correa, com as suas limitações, e ampliações se fundava o dito Vigario; porém o caso era em outros termos, pois eu não estava dentro do espaço do adro, onde se podia dizer lugar sagrado, para a validade da immunidade.

De mais, que o dito preto hia fugindo do Meirinho, e eu lhe peguey, e o tive debaixo do poder secular, e no mesmo acto fugio das mãos do poder secular, tendo já seu, pelo dito acto da captura, e da prevenção, e hora do marco da Igreja, e lugar

lugar sagrado , como explicaõ os Doutores , e a L. si quis post ad fin. cod. de edifici. privut. Oldrad. conf.

54.

E álem disto , estando o prezó de baixo do poder secular , se diz estar este de posse , a qual se adquire por actos como largamente te direy em seus lugares.

Quanto ao dito prezó me fugir das mãos , e eu naquelle acto não alterar por ora mais nada , não tinha cometido a minima sombra de Sacrilegio , por ser hum mero conato.

Por ser regra geral em todo o mundo , que se não castiga o conato , e o affecto senão seguir o effeito Jul. Clar. §. fin. quæst. 92. in princ. Cabal. cas. 241. n. 87. Cevalb. comm. contr. comm. q. 540. n. 10. & 11. Perguer. dec. 7. an. 13. Farinac. conf. 60. an. 5. Guaslin. defens. 33. cap. 24. n. 6. Giurb. conf. 82. an. 13. Gutierrez. prat. lib. 3. q. 7. n. 27. Vela tract. de pen. de. licitor. cap. 3. vers. ultimo advertas nas palavras seguintes. Regulariter in trinitibus non punitur affectus. nisi sequatur effectus. E ahi allega o tex- to na L. i. §. hæc autem verba s. quod quisque jur. L. item apud S. S. si cu- raverit de injur. L. si quis uxori 53. §. si quis de man. de fort. Portug. ac Do- nat. Reg. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 25. n. 77. nas palavras seguintes. In delictis non punatur conatus de consuetudine totius orbis , quando effectus non fuit sequutus . Tambem o legue assim Fer- rer. na Prat. Crim. tom. 4. cap. 1. n. 17. 18

Porém esta regra , e costume geral de todo o mundo , se limita nos crimes atrocissimos , e gravissimos , nos quaes o conato se chegar ao acto pro- ximo do delicto , exterior se castiga com a pena ordinaria , posto que se não siga , e consuma realmente o de- licto , pelo text. in L. si quis non dicam rapere cod. de sacros. Eccles. a qual se confirma com o text. in cap. si quis de peccat. dist. 1. L. unic. cod. de rape. Virgin. ellegeramente com muitos,

VII. Part.

Guaslin. supr. differ. 33. cap. 24. an. 1. onde traz por delictos atrociissimos , 10 e gravissimos o Assassino , o matar com veneno o crime de lesa Mage- tade , e o conato , que he de fazer força para violar a honestidade de al- guma menina , ou mulher menor de doze annos , quebrandolhe a hone- stidade primeira , ainda que totalmen- te não fique desflorada , moeda fal- fa , sodomia , tiro de arma de fogo com bala , posto que se não siga of- fensa , &c. e se pôde tambem ver a Portug. supr. n. 77. e com muitos a D. Joao Vela.

Porém nos delictos , que não são atrocissimos , e gravissimos , e espe- cialmente exceptuados , ou affecto , ou conato sómente se não pune , e castiga com pena alguma. Mars. conf. 105. n. 16. cum seqq. Catal. conf. cim. divers. tom. 1. cap. 55. n. 57. Bertaz. conf. 274. n. 7. onde allega outros Re- minald. jur. conf. 695. an. 10. & Ba- jard. q. 92. n. 5. Guaslin. supr. cap. 24. Portug. supr. n. 79.

E assim , que o Ministro , que pe- gão no delinquente , que vay fugindo do official de Justiça , e lhe escapa das mãos , e foge para a Igreja , sem o tal Ministro fazer nenhum excesso , nem turbaçao , não obra contra o privilegio da immunidade , nem se lhe pôdem impor penas , pois na- quele acto soy mero conato.

Porque as penas , que se impoem aos que tiraõ os criminosos da Igreja , he quando ha violencia , turbaçao , descompostura de tal sorte , que por algum modo se ache , que se fez irre- verencia ao lugar sagrado , como lar- ga , e doutamente explicab. Abb. in cap. inter alia de immunit. Ecclef. n. 26. Soar. de Relig. cap. 13. n. 6. DD. in cap. miror 17. q. 14 Sylvestr. verbo immunitas 3. an 7. E no caso presente , como soy notorio , estava fóra do adro , e o prezó meu , ou quando isto se considere , soy hum conato , em que se não obrou mais nada , e assim que se não commeteo Sacrilegio , nem

se obra nada contra a Igreja.

E com estas minhas razoens se socogou isto, nem foy necessario fazer se immunidade, que a ferida foy de pouca consideraçao, e uaõ houve perigo, nem se requereu nada pelas partes.

- ¹² E que lugar se poderá dizer sagrado, quando a extracçao violenta se fizer delle, e a dita violencia injuriosa. A isto se responde, que he a Igreja conflagrada, ou benta. *Basil. de Leon de matrim. lib. 10. cap. 10. n. 3. Soar. de Eucbar. tom. 3. disp. 81. lett. 4. Sanch. de matrim. lib. 9. disp. 15. an. 24. & DD. in cap. penult. de immunit. Eccles. & ibi Abb. an. 5 Germon de sacror. immunit. lib. 3. cap. 16. an. 23. & D. Auton p. 3. tit. 12. cap. 31.*

- ¹³ A razaõ he; porque a Igreja não he lugar sagrado antes de ser sagrada, ou benzida: (mas antes o nome de Igreja, quanto á immunidade se entende,) e assim o que se deve chamar Igreja, em quanto á immunidade, que deve gozar, he aquelle espaço, que dentro do Templo faz o corpo interior delle mesmo, desde o tecto até o pavimento, e dd Altar mayor até á parede fronteira, como dizem os Doutores assima citados: donde se infere, que as Capellas se comprehendem dentro da Igreja, como partes efficientes daquelle corpo, *Vide per Navarr. in Manual. cap. 25. an. 17. Jas. in L. quanvis an. 7. de offic. testam. & Sylvestr. verbo immunitas. Clar. lib. 5. prat. quæst. 30. n. 4. in. §. fin.*

- ¹⁶ He determinaçao dos Doutores, que todas as Igrejas eretas por autoridade Episcopal gozaõ da immunidade, como diz o text. in cap. Eccles. de immunit. Eccles. com tudo alguns fazem duas condiçoes, huma quando na Igreja se guarda, e está o Santissimo Sacramento da Eucaristia, como sente Covarr. lib. 2. variar. cap. 20. n. 4. Outra quâdo nella se celebraõ os Officios Divinos: assim o tem Declar. in tract. crim. lib. 6. cap. 24. n. 24.

Porém em huma, e outra se requer a immunidade, como segue, e resolue Farinac. in prax. crim. q. 28. an. 34. & de immunit. Eccles. cap. 17. an. 25. 8.

Tambem se diz ter lugar sagrado o Mosteiro, como explicaõ Bezzerr. de jur. sacros. lib. 1. cap. 2. n. 9. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. § 9. glo. 11. an. 24. ibi: Ampliatur ultimo in Monasteriis tam virorum, quam mulierum, qui in hoc caſu veniunt appellatione Ecclesiæ, de qua hic Barbos. appellat. 91. an. 10. & 11.

Tam virorum. Pergunta-se, se os Seminarios gozaõ este privilegio da immunidade, affirmativamente se responde com Peg. supr. ad tit. 5. in princ. n. 30. aonde refere a muitos, & Barb. ad dict. Ord. O mesmo se deve dizer dos Hospitais por terem a qualidade referida a isto.

Quam mulierum, se pergunta, se proventura a Igreja do Hospital de Peregrinos, e o Hospital das mulheres, tenhaõ o privilegio de gozarem immunidade. Affirma-o Ludov. Correa ad cap. inter alia de immunit. in addition, sub. num. 2. vers. ad verro tandem. E abi refere a Abb. in cap. Eccles. de immunit. n. 7. Angel. in sum. ve bo immunitas in quasi. 26. Gambac. lib. 4. an. 5.

E que se dirá, quando alguma Igreja estiver cahida. Esta materia, com todas as circunstancias se podem ver em Peg. supr. n. 7. aonde refere ao dito Ludov. Correa p. 2. n. 17. & 18. & Ferrer. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 60.

Se proventura a Igreja manchada, goze de immunidade affirmative responde Peg. supr. n. 8. e abi poem a razaõ; porque della não se tirou a santidade do lugar por violencia alguma, como referem os Doutores o Direito, e o dito Ludov. Correa supr. n. 9.

E se a Igreja interdita tenha immunidade? tambem o affirma Peg. proxime a n. 10. Ferreir. supr. cap. 7. n. 60.

P R A T I C A J U D I C I A L.

45

De outros lugares, em os quaes possa ter a immunidade lugar? o declaro *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 5. ad princip. & Ludov. Correa per tot. tr. de immunit.*

26 Pergunta-se, se os redores das Igrejas sejaõ lugar sagrado para a immunidade, veja-se *Peg. supr. n. 16. & ibi cap. suis antiquitus 17. q. 1. cap. quisquis, & cap. deffinivit ead. caus. L. præsentis §. ex his cod. de his, qui ad Eccles. config.*

27 E que se dirá ácerca do adro, e portico da Igreja? Affirmaõ muitos, que refere *Peg supr. n. 19 e communmente dizem, que tem immunidade, como o tem o cimiterio Ita Ferreir. Pratic. Crim. cap. 7. n. 61. tom. 4.*

28 E se as coulas coherentes, e pegadas do Mosteiro tenhaõ immunidade? por huma, e outra parte traçao *Farinac. in append. de immunit. Eccles. cap. 17. n. 268. Palm. tom. 2. tract. II. disput. unic. pun. 6. n. 18. Dian. p. 6. tract. 1. resolut. 6. Aug. Barbos. de jur. Eccles. lib. 2. cap. 3. n. 73. 74. & 75. DD. in L. pateant. cod. de his, qui ad Eccles. config.*

29 Mais se diz, que naõ sómente a Igreja, em quanto se comprehende o interno della, e todo o ambito; mas tambem quanto ao externo, como he tudo, o que lhe toca, como saõ Capellas, paredes, tecto, cellas, couas, pegadas, torres, e as mais semelhantes, todas gozaõ de immunidade. Porque este privilegio, como 30 he favoravel, se extende a tudo; e daqui se segue gozar de immunidade, o que foge para as portas da Igreja, tecto, e escadas della. *L. ult. si quis projectum, & L. si opus §. si jussero ff. quod vim, aut clam. DD. in L. pateant cod. de his, qui ad Eccles. config. Gambac. de immunit. lib. 4. cap. 1. n. 7. Soar. tom. 1. de Religion. lib. 3. cap. 9. an. 6. Bonac. in primo Decal. præ disp. 3. q. 7. §. 2. an. 5.*

31 Daqui se diz, que o nome vizinhaõ da Igreja se entende ser em algreja Cathedral, ou Igreja mayor, qua-

renta passos pelo circuito della; e pela Igreja menor trinta passos. Os passos se devem contar desde a porta da Igreja, ou do seu muro. *Farinac. in append. cap. 18. an. 285. Ferreir. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 61.*

Qualquer passo contém cinco pés, e hum pé quinze dedos, explica *Farinac. supr. an. 286.*

Os casos crimes, em que naõ ha immunidade, e por elles pôdem os Juizes Seculares proceder, feita primeiro a immunidade na forma da Ley, e da praxe, saõ os seguintes.

O primeiro crime, que carece de immunidade, he aquelle, que ministrhou alguma bebida a alguma mulher para fazer aborto, quando o parto já era animado *DD. & L. ejus de var. & extraordinar. criminib. e vejaõ-se as razoens ácerca disto, que traz Abb. in cap. 1. an. 3. de his, qui filios occider.*

O segundo crime he o do Assassino, que naõ goza de immunidade *Covar. hb. 2. variar. cap. 20. an. 10. ad fin. Germom. lib. 3. cap. 16. an. 69. & 70. Gambac. lib. 3. cap. 10. n. 24. Ferreir. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 57.*

Porque o crime dos Assassino, he 36 pessimo, e contém traiçao, como diz *Farinac. in prax. q. 123. n. 6. & 7. Aug. Barbos. ad text. in cap. 1. de homicid. lib. 6. n. 2. Fajard. alleg. fisc. 5. Bonac. de imunit. disp. 3. q. 7. §. 4. n. 18. Farin. de carcer. q. 18. an. 16. Soar. lib. 3. cap. 11. an. 13.*

O terceiro crime he, o do blasfemo, 37 que blasfema de Deos, e da Virgem Maria, e dos seus Santos; porque tambem naõ goza de immunidade, *Boer. dec. 110. & DD. & text. in cap. ult. de immunit. Eccles. Avend. de exec mandat. p. 2. cap. 5. n. 1. Decian. in tract. crim. tom. 2. lib. 6. cap. 1. cum seqq. Azor. Instit. mor. p. 1. lib. 9. cap. 28. q. 6. Viv. dec. 388. Clar. §. blasphem. & §. fin. q. 68. n. 19. Menoch. de arbitr. cas 319. an. 16. & cas 375. & seq. Farinac. de delict. p. 1. lib. 1 tit. 3. q. 20. an. 68. Franch. dec. 504. Azor. in L. 1. tit. 4. lib. 8. nov. recop. Ferreir.*

reis. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 57.

38 O quarto he, o crime de leza Magistade Divina, isto he, o herege; porque este naõ goza de immunidade. Covarr. Praticar. lib. 2. cap. 20. n. 11. vers. decimoquarto. Farinac. per tot. tract. de hæret. Castr. de just. hæret. punion. Brun. de hæretic. Rojas de hæretic. per tot. Denan. in tract. crim. lib. 5. cap. 7. cum seq. Cald. quest. forens. in comment. ad L. unic. cod. ac sacros. Eccles. Ferreir dict. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 57. E disto trataõ outros Escritores Apostolicos verbo hæreticus. & hæresis.

39 O quinto crime he, o de leza Magistade humana, que tambem naõ tem immunidade, trataõ delle Gutierr. praticar. q. civil. lib. 4q. 4. n. 3. Boss. tit. de captur. an. 3. & tot. tit. ff. & cod. ad L. full. Magest. DD. & text. in § publica Instit. de public. juri. dic. Gom. lib. 3. variar. cap. 2. capic. dec. 130. Petr. Greg. Syntag. jur. p. 3. lib. 31. cap. 3. Menoch. conf. 99. n. 28. cum seqq. Farinac. in prax. crim. q. 112. 113. & q. 17. num. 40. Lauden per tot. tract. de læs. Majest. Boss. in pratic. tit. de læs. Majest. Muscat. in Prat. Crim. in tit. de crim. læs. Majest. & Ferreir supr.

40 O sexto crime he, o do homicidio voluntario; porque naõ tem immunidade, e tambem a traïçao dolosa. Ludov. Correa ad text. in cap. inter alia de immunit. Eccles. p. 3. n. 19. & 17. 18. 20. & Ferreir dict. n. 57.

41 O setimo crime he, o delicto na Igreja, desta mareria trataõ Gutier. praticar. lib. 3. q. 1. n. 3. Azor. p. 2. lib. 9. cap. 9. sub quest. 9. Thusc. verbo Ecclesia concil. 11. n. 13. Azevedo in L. 1. tit. 2. an. 14. Farin. in append. de immunit. cap. 16. n. 238. Navarr. cap. 25. n. 21. Covarr. variar. cap. 20. an. 15. Bubedilh. in sua polit. cap. 14. n. 6. Iarin. c. de Cancer. q. 28. an. 61. Soar. lib. 3. cap. 11. an. 7. Ferreir. in Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 56. 57.

42 O oitavo crime he, o destruidor, e roubador dos campos, ladrão pu-

blico, como dizem os Doutores, & text. in cap. inter alia de immunit. ubi Abb. n. 5. gloss. verbo Nisi in cap. si- cut. antiquitus 17. quest. 4. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. an. 13. vers. decimo- nono. Sylvestr. verbo immunitas 3. an. 2. in princ. DD. & text. in cap. veltra, & in cap. ult. de cohabit. Cler. Am- bros. de immunit. cap. 2. 3. Ferr. Prat. Crim. supr.

O nono he salteador de estradas, como diz Farin. in append. de immunit. cap. 12. an. 165. Ambros. sup. cap. 3. an. 5

Dos casos assimis relatados trata a Constituiçao de Gregorio XIV. nas palavras seguintes. Ad unam (inquit) tantum formam reducimus, & mode- ramus, ut laicis ad Ecclesias, movi- tur a bulla de Benedicto XIII. que in cipit. Ex quo divina loca que lacra confugientibus, si fuerint publici latrones, viarumque graffatores, qui itinera frequentata, vel publicas stra- tas obdident, ac viatores ex insidiis aggrediuntur: vel depopulatores a- grorum, quive homicidia, & muti- lotationes membrorum in ipsis Eccle- sias, ecrumque cemiteriis committere non verentur: aut qui proditione pro- ximum suum occiderint, aut assassi- vel hæresis, au læse Majestat. Rei in personam iusmet Principis immuni- tas Ecclesiastica non suffragetur.

Sobre os casos recontados ha muitas dificuldades, ampliaçoens, e li- mitaçoens, que se pôdem ver nos Doutores, que escreverão da immu- nidade.

E sobre o modo de proceder nella, dizem alguns, que a resoluçao, ou determinaçao sobre a validade da im- munidade pertence ao Juiz leigo: Ita Bart. in L. sicui 7. §. cum Sacrilegium ff. de accusat. Abbas in cap. fin. n. 5. & in cap. inter alia n. 29. de immunit. Eccles. & in cap. cum sit Generalem. 27. de foro competenti. Rebus. in proem. ad LL. gloss. 5. n. 40. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. an. 18. vers. 35. & ibi Faria. Gomes var. cap. 10. n. 2. ubi Aylon. Bene.

Benedict. ad cap. Raynunius verbo
Exxorem dec. 2. n. 152. aonde affir-
ma, que muitas vezes fora assim ob-
servado. Aufred. in tract. arrest. p. 2.
tit. de reform. arrest. 116. Guid. Papa
dec. 121. n. 2. Fontanel. dec. 256. Bo-
badilha in sua polit. lib. 2. cap. 14. an.
94. & cap. 40. in medio. Gambac. de
immunit. Eccles. lib. 6. cap. 5. n. 8. &
n. 11. 23. & cap. 8. n. 1. & cap. 9 Fa-
rinac. q. 28. an. 36. Sect. de inhibition.
cap. 9. §. 1. n. 23. 24. & 28. Cresp. de
Vald. obs. 63. e 81. an. 22.

Outros dizem, que a tal delibera-
ção pertence ao Juiz Ecclesiastico:
Bezerra de jur. sacror. lib. 2. cap. 7.
an. 2. cum seq. Ludov. Correa de im-
munit. Eccles. p. 4. n. 2. DD. & text.
in L. pateant. 3. §. hos vero Cod. de
bis, qui confugiunt. ibi. Statim eos ut
arma deponant autoritate Episcopi à
solis Clericis: e nas palavras seguintes.
Apud Deum, & Episcopum causa pur-
gata. Text. in L. præsentí Cod. cod. tit. §.
sane. text. in cap. Episcopos 11. cap. fra-
ter. 10. cap. metuentes 32. cap. definivit
35. 17. q. 4. cap. fin. de immunit. Eccles.
cap. ex parte de verbos. signif. cap. si
judex laicus 12. de senten. excom Conf.
Trident. sess. 25. de reform. cap. 20.
Azev. L. 3. tit. 2. n. 20. lib. 1. recop.
Gutierr. lib. 3. præst. q. 1. n. 5. Babos. de
jur. Eccles. lib. 2. tit. 2. cap. 3. an. 155.
& 156. Peres in L. 6. tit. 2. lib. 1. Ord.
verso queritur Barbos. de pension. q.
8. n. 44. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap.
19. n. 40. Bonac. disp. 3. q. 7. de immu-
nit. punit. 7. n. 2. Loter. de re benefic.
t. 1. q. 13. n. 96.

Mas hoje se estyla, que o Juiz Se-
cular juntamente com o Ecclesiasti-
cos conhecem da validade da immu-
nidade neste nosso Reino, como diz
Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 27. n. 2. &
q. 26. n. 9. Gambac. de immunit. Eccles.
lib. 6. cap. 8. an. 112. Castr. p. 2. cap.
16. n. 12. & cap. 50. Paz in prax. tit.
1. p. 5 cap. 3. §. 3 an. 8. Bobad. in sua po-
lit. lib. 2. cap. 19. an. 40. Fagund. de
præcept. Eccles. lib. 1. præcept. 2. cap.
4. n. 57.

A praxe, com que se faz a immu- 46
nidade he, que o Juiz Secular, com
o Ecclesiastico se ajuntaõ á porta da
Igreja da parte de dentro, e fenta-
dos ambos, se mostra a devaça, ou
testemunhas perguntadas sobre o de-
licto, o que mostra o Juiz Secular,
para concordarem na validade da im-
muniade.

Em quanto se está nesta conferen-
cia está o criminoso, com toda a se-
gurança, e se se não averigua a ques-
taõ torna o criminoso para a cadea;
e isto se não chama prizaõ, mas hu-
ma segurança, ou mera custodia.

E se não ha devaça, nem testemu-
nhas perguntadas, logo alli se per-
guntaõ testemunhas sumariamente,
sem ser necessário citação de parte;
porém o Juiz Ecclesiastico he reque-
rido, para as ver jurar; e em quan-
to se faz esta summa informaõ, está
o prezo com toda a segurança: ut
Fonsec dec. 256. como escreveo Peg. 47.
ad Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. n. 17. nas pa-
vas seguintes.

In quantum verò hæc summaria in-
quisitio fit, debet criminatus in Eccles.
custodiri honestè, & absque ulla inju-
ria, ne interim aufugeat: quia quan-
din ambiguum est, andebeat gaudere
immunitate Ecclesiastica. & equi-
um est ut diligenter custodiatur, ut
delicta jure annuente puniantur, &
non maneat impunita, & similiter
constat fugiente ad Ecclesiam, qui ab
ea jure abducinon potest, minime esse
intra Ecclesiam molestandum, nervis,
compendibus, aut catennis vincien-
dum, ligandum ve, ne fugeret quo li-
libuerit ei liceat: hoc enim contra li-
bertatem Ecclesiasticam, & immunita-
tem fit, & propterea fieri non debet,
quod deduci potest. ex cap. definivit
13. q. 4. L. præsentí Cod. de his, qui
ad Ecclesiam config. L. 2. tit. 11. p. 1.
Tenet in specie Guia. Papa dec. 121.
scribens contrarium moribus recep-
tum esse, & id permitti posse ubi am-
biguum sit, debeat gaudere delinquens
immunitate Ecclesiæ, modo vincula
ab

PRATICA JUDICIAL.

48 ob utroque judice Ecclesiastico, & Seculari injiciantur: tradit Regula in speculo Principis rubr. II. §. sed. n. 21. quem refert, & sequitur simpliciter dict. Covarr. cap. 20. n. 17. quibus tamen manifeste refragatur textus noster, qui jubet hos criminosec confugentes ad Ecclesias debere honeste tractari, & vid per Oliva de foro Eccles. p. d. q. 2. a n. 4.

48 E sobre a segurança do prezo, de que tratamos supra an. 46 vers. E em quanto, e no versic. E se o prezo, escreve. Peg. proximè n. 18. aonde diz: *Et eadem ratione infertur, quod ubi immunitas Ecclesiastica jure servanda est, non posse Ecclesiam ipsam ob sideri, ut ad eam confugientibus aliena menta, vietus minime deferantur; cum hoc sit immunitatem omnino violare. Quod probatur indicet. L. presenti, & in d. L. 2. secundum Hostiens. Panormit. n. 1. & Communiter in d. cap. inter alia Guid. Pap. dec. 121. Nec contraria consuetudo valet ut late ostendit Ignens in L. 1. in princ. ff. ad Syllanian. scribit Alciat. lib. 7. p. 2. rerg. cap. 7. Covarr. supp. d. cap. 20. n. 17. vers. 31. Sousa d. q. 27. n. 41. Deltene ad var. quest. d. dub. 27. per tot. & dut. 28. & 29.*

49 E assim le ve, que nos actos de immunitade se procede summarienta na averiguacão della, conforme a Bulla do Summo Pontifice Clemente VIII. nas palavras seguintes. *Si tibi summaria simpliciter extra judicialiter, com que concorda Giurb. consil. 50. n. 2. & n. 10. Farinac. consil. 71. tom. 1. & consil. 168. n. 8. tom. 1.*

50 Para te ajuntarem os dous Ministros Ecclesiastico, e Secular, ou o Secular mandar notificar ao Ecclesiastico, ou o Ecclesiastico ao Secular, como vi praticar em Pernambuco, sendo Juiz ordinario o Capitão Faustino Gomes, e Vigario geral o Doutor Francisco da Fonseca Rego no anno de 1695, o dito Vigario geral, mandou pelo seu Escrivão Bernardo Velho Barreto notificar ao Juiz para

le fazer a immunitade de Antonio Ribeiro de Faria, pela morte do seu escravo na Igreja de S. Pedro de Olinda.

E em outro caso de immunitade de hum negro do Capitão Domingos Franco da Ilha de Itamaracá, pelas fadas, que o dito negro deu em huma negra junto ás portas da hermita de N. Senhora do Rosário da dita Ilha, mandou o Juiz della notificar ao Vigario geral para se fazer a dita immunitade, por hum seu Escrivão Secular na mesma hermita de N. Senhora do Rosário.

Escrevo aqui esta praxe ácerca das notificaçõens serem feitas por estes, ou aquelles officiaes; porque vi grande controvérsia na Ilha da Madeiras, tendo eu Juiz Comissario naquelle Bispoado, e assessor do Illustríssimo Bispo, aonde se resolveo entre o Juiz de fora, que entaõ era o Doutor Francisco Gomes de Goes, e o Vigario geral, que as notificaçõens, que o Juiz leigo mandar fazer ao Juiz Ecclesiastico a deve fazer o seu official leigo, e quando o Juiz Ecclesiastico as mandar fazer ao Juiz Secular, as deve fazer official Ecclesiastico, e isto se tomou por praxe, e assim o vi depois observar na America, como a cima escrevi; e se guardará melhor praxe se parecer.

E naõ vindo o Juiz Ecclesiastico ao tempo, que soy notificado se procede entaõ na forma da Ordenação.

Quando o Juiz leigo, e Ecclesiastico saõ concordes, se guarda o que entre elles soy determinado, e se verá pelos DD. allegados por Peg. sup. ad §. 8. n. 4.

Porém quando hum, e outro Juiz naõ concordaõ, e saõ diferentes, se procede na forma da Ordenação, remettendo-se ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Relação do Porto, ou a algum Dezembargador, ou ao Corregedor da Comarca, que mais perto estiver.

Porém os Ovidores dos Donatários,

P R A T I C A J U D I C I A L:

49

rios, naõ tem poder para fazerem immunidade, nem ainda os Ouvidores da Serinissima Corte de Bragança, como escreve Peg. proximè n.6 prope fin.

Sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, de que he donatario o Excellentissimo Marquez de Calcaes, ácerca de se remeterem os autos de immunidade, de que a cima faço mençāo no num. 50. versiculo, e em outro caso; por quanto pertencia los aos Ministros nomeados na Ley, e naõ aos Ouvidores dos Donatarios.

Ao que dey as razonens seguintes ao Senado da Camera da dita Capitanía. Dizendo, que eu naõ era Ouvidor do Donatario, por quanto tendo este a jurisdicçāo sem Ouvidor, nem lugar Tenente, pediraõ os Officiaes da dita Camara ao Governador de Pernambuco, Francisco de Castro Moraes lhe mandasse Ouvidor; porque estavaõ as partes perecendo, e as causas, e mais negocios demorados; e o Donatario naõ tinha Ouvidor na dita Capitanía. E por todas estas razonens, o dito Governador me proveo em nome de Sua Magestade, na dita Ouvedoria, e que nestes termos estava guardando o titulo da Ordenaçāo dos Corregedores das Comarcas, e por esta razão devia cognecer das immunidades.

E que nem os taes autos se deviaõ remeter a outro Ministro, por quanto Sua Magestade, que Deos guarde tinha determinado por consulta de Janeiro de 1699, que na Capitanía de Itamaracá nenhum Ministro tinha jurisdicçāo regular, e que nesta forma naõ havia outro Ministro superior, mais do que eu.

E assim me deixaraõ deliberar ácerca da dita immunidade, e juntamente por ter havido outro exemplo antigo de outro Ouvidor, que determinou ácerca de outra immunidade, e se averiguou na Relaçāo da Bahia, que se devia entender nos Ouvidores dos Donatarios, que naõ

VII. Part.

fossem Letrados: mas os que fossem Letrados deviaõ deliberar, naõ havendo outro superior, o que vi em hum autos antigos do anno de 1649.

Veja-se Peg. supr. n.7. Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 36 § 37. Costa dom. supplicat. assento 27. E se deve observar a sua praxe, que eu escrevo, pelo que pôde occorrer, e o que vi observar, e me succedeo.

A'cerca do Juiz dos Cavalleiros, poder ser Juiz na immunidade; te veja, o que escreveo Peg. proxime dict. n.8. atē n. 24. aonde no dito num. se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relaçāo, &c. que na forma do Decreto do dito Senhor forão vistos em mesa grande pelos Desembargadores dos agravos, que nella se acharaõ, abaixo assignados, estes autos, e nelles, sendo ouvidos os Juizes da causa, e procurador da Coroa, se determinou; e pareceo, que a sentença dada nelles se naõ devia cumprir, e que a immunidade se devia fazer pelo Juiz Secular, e Ecclesiastico na forma da Ordenaçāo. Lisboa 18 de Agosto de 1663. Sylva. e Sousa. Cabral. Delgado. Mourzinho. Rego da Cruz. Freire. Basto. Mattos. Dorta.

A'cerca da appellaçāo, e embargos na materia da immunidade. Veja-se Castr. p. 2. cap. 50. n. fin. Ord. lib. 5. tit. 124. §. 3. § 5. & lib. 1. tit. 1. §. 6. Cabed. dec. 156. Boaac. p. 3. disp. 2. pun. 16. §. 3. àn. 14.

Quando hum, e outro Ministro houverem de votar por escrito pôde o Juiz Ecclesiastico requerer, que se lhe mande a devaça a casa.

Porém ácerca desta materia escreve Peg. supr 240 §. 4. da Ord. gloss. 6. n. 54. as palavras seguintes. Foy prezado D. Joao de Heredia na Igreja, pela morte de hum homem, e requerendo immunidade, foy trazido da cadea da Corte á Igreja de S. Martinho desta Cidade de Lisboa, tendo Vigario geral, o Doutor Estevaõ Briosio de Figueredo, hoje Bispo de

G

Par-

Parnambucq, o qual se ajuntou com o Juiz do crime. E vendo a devaça, votando este, que não valia a Igreja, votou aquelle, que lhe valia, e havendo de votar por escrito hum, e outro, foy primeiro o feito ao dito Vigario geral, o qual disse, que não podia dar o seu voto, sem se lhe mandar a devaça a casa; e duvidando o Juiz do crime de o fazer, fez o prezo petição, em que pedio ao Conde da Eryceira, Regedor, que entaõ era, que mandasse ao Juiz do crime, que déste a devaça; e remettendolhe a dita petição, respondeo, que tinha davida a mandar, a devaça a cala; por quanto a tinha já mostrado, e que na immunidade, que se lez ao Doutor Antonio Cabral, se tinha resoluto, que não podia darle a devaça em cala ao dito Vigario geral, conforme o estylo do Reino, e que essa decisaõ lhe havia de guardar. E tornando com esta reposta ao Conde Regedor, mandou, que o Doutor Diogo Marchaõ Themudo Corregeador do Crime da Corte differisse com Adjunto, como lhe parecesse justiça. Juntando-se a petição aos autos, de que foy Escrivão André Dias, fizeraõ-se os autos conclusos á Relação, onde se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. que se junte esta petição aos autos de Antonio Cabral de Barros, por ser assim como a Ley requere. Lisboa 3 de Novembro de 1671. Marchaõ. Vanvessem. Andrada. Mello. Seixas. Peixoto.

Na forma deste Acordaõ se não deu a devaça ao Reverendo Vigario geral, nem elle deu o voto por escrito a favor da immunidade. Com o que votou contra elle o dito Juiz do Crime; e indo por terceiro ao dito Doutor Diogo Marchaõ Themudo, Corregeador do Crime da Corte, concordou com o Reverendo Vigario geral, dizeando, que valia a Igreja ao delinquente, dando por escrito o doutrissimo voto, e resolução.

Como, e quando, os que se acolhem ao sagrado da Igreja devem ser entregues ao Juiz Secular, para serem punidos? Vide *Farinac in appendic. immun t. cap. ult. n. 344. Azor. p. 2. lib. 9. cap. 9. quæst. 10. Soar lib. 3. cap. 13 post. n. 3. Pol. disp unic. pun. 13 n. 4. & 6. Ludov. Corr. ad text. in cap. inter alia de immunit. Ecclesiæ p. 4. sub n. 10. Salicet. in L. quis an. 6. f. de adult.*

Quando se julgar, que a immunidade não val, pela graveza, e enormidade do crime, como se haverá o Juiz leigo em tirar ao delinquente do lugar sagrado? A questaõ semelhante se acha determinação, e o traz julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit 9. § 12 pag. 126. n. 284. no instrumento de agravo, que Galpar Lopes Juiz ordinario da Villa da Castanheira, tirou do Padre Francisco Jorge Vigario do Arcebispado da dita Villa, no qual se deu a sentença seguinte.*

Acordaõ em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tirou do Vigario da vara do Arciprestado de Villa Franca, e como se mostra, que sendo o supplicante Galpar Lopes Juiz ordinario na Villa da Castanheira, e indo em pessoa com os supplicantes officiaes de Justiça, tirar da Igreja a hum Manoel Lopes, que a ella se recolhera pela morte de hum Francisco Cardoto, por estar determinado não lhe valer a Igreja neste caso. O dito Vigario procede por esta gausa contra os supplicantes por fazerem seu officio bem, e conforme a direito, por mandarem primeiro pedir ao Cura, e economos da dita Igreja lhe deixassem tirar o dito prezo, por estar assim determinado por sentença, não lhe valer a Igreja, não querendo differir a isto o dito Cura, e economos, antes mandaraõ fechar as portas da Igreja; pelo que para se fazer justiça, e tirar o delinquente da Igreja, que os ditos Beneficiados não querião abrir, foy necessario ás Justiças de Sua Magestade abri-

abrirem as portas, e mandarem desapegar as fechaduras, tornandoas a mandar pôr nas portas sem haver nisso força, nem desacato algum. O que tudo visto, e o mais dos autos mandaõ se passe carta para o dito Vigario da vara; porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda não proceda por esta causa os supplicantes, e lhe levante as censuras, que contra elles passou, e não o querendo fazer, o que delle tenão espera, mandaõ ás Justicas Seculares não guardem suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excommunicados. Aos 9 de Março de 594. Lopo de Barros. Francisco Vagueira. Jeronymo Vieira Pinto.

E se funda na Ord do lib. 2.º. tit. 5.º. per tot. & infra n.º 285. Dos quaes arrestos se tira o modo, com que se devem haver os Juizes Seculares, tanto que se deliberar não valer a immunidade, e desta forte leve não commetterem Sacrilegio.

CAPITULO XV.

Em que se trata do mercado, passejos, gruaças, e outras cousas profanas, que impedem o Culto Divino.

DA negociação dos Clerigos tra-
taõ os Doutores, e o text. in
cap. fin. de vit., & honest. Clericor. Sanc.
de Matrim. lib. 7. disp. 46 n.
26. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 28. an.
9. Barbos. de potest. Episcop. p. 2. alle-
gat. 9. alias 12. an. 30. E eu escrevi
desta materia no cap. 6. e num. 30. 31.

As negociações, como saõ mer-
cados, feiras, e compras, e vendas,
não se pôdem fazer no lugar sagrado.
Ut cum multis Navarr. in cap. 5. de
Orat. n.º 30. Pal. disp. 1. de rever. loc.
Sacer. pun. 4. n.º 4. Fagund. p. 2. de pra-
cepe. lib. 4. cap. 4. n.º 10. Soar. de Eucha-
rist. lib. 8. seq. 8. in versiculo secundo,
onde se pôdem ver as suas amplia-
ções, e limitações.

VII. Part.

- São prohibidos no Cap. decet de im-
munit. Eccles. lib. 6. Os motins, gri-
tarias, arrogâncias impetuosas, que
se fazem nos lugares sagrados, quan-
do perturbaõ os Divinos Offícios, e
causaõ grande escândalo aos catholí-
cos: especialmente os motins, que
tem gravidade de materia fóra da
Igreja dentro delle induzem Sacrile-
gio. E se os impetos fúriosos, e as
grittarias, nascerem de bailes, ou dan-
ças deshonestas, ou em lugar da-
quelles, se considerarem estas, como
diz o mesmo Navarr. cap. 5. de ora-
tion. n.º 25. tambem os que bailaõ com-
mettem Sacrilegio, mas não se as dan-
ças forem honestas. A explicação des-
ta diferença trata Sanc. tom. I. conf.
cap. 8. disp. 24. n.º 23. de representat.
sacra. Ainda que Gavant. diz o con-
trario in Ench. verbo representation.
1.

Tambem pelo dito Cap. decet, saõ
prohibidos os parlamentos, conversas,
ajuntamentos, e práticas: mas não
quando por ellas se trata das couas,
que conduzem para o bem commun
dos freguezes, e bem particular da
Igreja, de que se segue muita paz, e
piedade, que saõ as obras mais licitas,
que pôde haver: cahindo sómente a
prohibição sobre as couas profanas,
e ilícitas, explica Soar. tom. de Reli-
gion. lib. 3. cap. 4. an. 16. & cap. 6. an. 5.

O convertiar, e fallar na Igreja he
prohibido, não só fallando em cou-
sas torpes: mas ainda em couas vãs,
e fabulosas, e que não tem apparen-
cia de verdadeiras, e isto nota Pal.
de rever. disp. 1. p. 4. n.º 3. e a tal con-
versação, sendo peccado mortal, em
razaõ da prohibição, que tem no
lugar sagrado, pôde chamarse Sacri-
legio. Mas para isto se veja Soar. sup.
cap. 6. an. 6. e para observancia do re-
ferido tem havido muitos Editaes, que
prohibem, o que fica relatado.

Os Illustrissimos Bispos tem prohi-
bido as conversações nas Igrejas, os
passos, comer, beber, e fallar com
grande tom de voz. Como foy o Edi-
Gij tal,

tal, que nesta Cidade de Lisboa manda, publicar o Illustrissimo Senhor Nuncio Marcello Durazzo. O Illustrissimo Senhor Bispo de Coimbra, D. Fr. Alvaro de S. Boaventura, no anno de 1678. O Illustrissimo Senhor Bispo da Madeira, e do Porto D. Fr. Jozé de S Maria, e o Illustrissimo Senhor Bispo de Parnambuco, D. Fr. Francilco de Lima, no anno de 1697. E tambem assim o intima hum Decreto de Sua Magestade de 15 de Janeiro de 1654. E outro de 21 do mesmo de 1657. nos livros da Casa da Supplicação fol. 79. verso e 80.

C A P I T U L O X V I .

Do furto, que se faz no lugar sagrado.

DE dous modos se pôde cometer furto: o 1. he, quando alguém furtar do lugar sagrado a huma cousta sagrada: o 2. he, quando do mesmo lugar furtar huma cousta, que não he sagrada. Mas nestes dous modos, ha muito diversos procedimentos em hum, e outro direito. O Direito Civil admite acção de Sacrilegio, quando o furto se faz em lugar sagrado de cousta sagrada. Ita DD. & text. in L. Divi ff. ad Leg. Jut speculat. Das penas, que tem os que furtão na Igreja, espero tratar na minha terceira parte, favente Deo.

Mas o Direito Canônico não só diz, que commette Sacrilegio, o que furtá cousta sagrada da Igreja: mas tambem, o que furtá nella cousta, que não o he: como diz Menoch. de arbitr. lib. 2. cap. alias, cas. 389. an. 10. & latissime per DD. & text. in cap. quisquis 17. q. 4.

Para verdadeira intelligencia, e explicaçao dos ditos furtos se deve saber, que para o furto na Igreja ser Sacrilegio se devem considerar dous modos, pelos quacs pôde a cousta, que não he sagrada existir na Igreja. O primeiro he, per se, porque está

a tal cousta debaixo do poder, e domínio da Igreja, ou para se nella guardar, ou dada em penhor á dita Igreja, ou por qualquer outro modo depositada nella.

O legundo modo he, per accidens, quando v. g. na Igreja está pessoa, que traz consigo alguma cousta profana, ou por que ahí a deixou acaso. No primeiro caso he Sacrilegio o furtar na Igreja a cousta, que não he sagrada, e no segundo não, como traz, com muitos Dian. trat. 7. resol. 27. vers. pro decisione. Fagund. de præcep. Eccles. 2. lib. 4. cap. 4. n. 9. Leff. lib. 2. cap. 45. an. 14.

Mas o tal texto no Cap. quisquis, absolutamente define por Sacrilegio o furtar na Igreja a cousta, que não he sagrada; sem distinção da que nella se deposita; lo não devemos limitar, o que a Ley não limite, nem distingue.

As penas do que furtão com lugar sagrado são em dous generos; a saber huma lata, e outra ferenda. Se tratarmos da primeira imaginao alguns, que os ladroens sacrilegos, são ipso jure excommunicados. E assim o entendem muitos Doutores, cum vulgaribus, eo text. no cap. omnes Ecclesia 17. q. 4. cap. quisquis 17. q. 4. mas Soar. de censur. tom. 5. disp. 22. sect. 2. an. 6. he contra esta opinião, e com elle concordão Bonac. d. prim. Dei præcept. disp. 3. q. 6. pup. unic. an. 13. & Azor. p. 1. lib. 9. §. 27. q. 13.

A isto acresce, que se o ladrao for juntamente quebrador, ou arrombador da Igreja, affirmao os Doutores citados, que incorre ipso jure, em pena de excommunhaõ: text. in cap. conquesti de sentent. excommunic. Graff. p. 1. lib. 2. cap. 18. n. 12. Sayr. lib. 3. cap. 29. an. 14.

Se porém tratarmos do segundo genero das penas, que se impoem aos que furtão em lugar sagrado, a que o direito chama ferenda, dizem os Doutores, que a tal pena he arbitria, conforme as qualidades dos frutos,

furtos, e das pessoas, sexos, idades, &c. Text. in L. 4. §. mandatis autem ff. ad L. Jul. pecul. Clar. in praxi § Sacrifilegium n. 4. Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 389, an. 2. Farinac. de furt. p. 7. q. 172, n. 11. & n. 25. etiam Menoch. n. 4. aonde trataõ tambem da pena capital. E se veja a Ord. lib. 5. tit. 6. §. 4.

E que se resolverá quando o ladrão for Clerigo, ou Religioso? Vejaõ-se os Doutores, & text. in cap. cum non ab homine de judic. cap. Presbiter. 81. dist. Alder. lib. 2. de relig. discipl. cap. 16. n. 8. e q. Rodrig. tom. 2. q. 38. art. 1.

CAPITULO XVII.

Em que se trata da violação de causa sagrada, distinta das pessoas, e dos lugares.

DA violação das causas sagradas, e das pessoas já a cima tratay no Cap. 7. e 8.

Que causa seja violar alguma causa sagrada? Desta materia trataõ remissivamente com as suas declaraçõens, os Doutores, & text. in cap. Ecclesie de immunit. Eccles. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. n. 4. Deian. in tract. crim. lib. 6. cap. 24. Tambem os DD. ad text. in cap. id Constituimus 17. q. 4.

E ácerca da violação das pessoas, veja se o Text. in cap. si quis suadente 17. q. aonde os Doutores commumente, e ao text. in cap. conquesti de sentent. excommunic.

E ácerca de se saber se he leve, ou grave a violação da causa sagrada, e das pessoas o dizem Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. trat. 7. n. 2. D. Thom. 2. 2. quæst. 99. art. 2. Valent. 2. 2. disp. 6. q. p. 1. Bonac. disp. 3. de primo Decalog. precept. q. 6. pun. unic. an. 2.

CAPITULO XVIII.

Em que se trata das injurias, e abusos dos Sacramentos.

AEste Capitulo se deve advirtir, que ha alguns Sacrilegios, que não saõ calos reservados, e saõ todos veniaes, e alguns saõ mortaes, e saõ reservados. Para explicação desta materia se deve discorrer por tres especies de Sacrilegio. A 1. he sobre a pessoa sagrada. A segunda he sobre a causa sagrada. A terceira he, sobre o lugar sagrado. O Sacrilegio da primeira especie, em que a pessoa sagrada he offendida, he caso reservado, como explicão os Doutores ao cap. si quis suadente. 17. q. 4. Emman. Laur. n. 4. Soar. de reservat. Ulyssipon. lib. 1. cap. 2. §. 6.

A'lem disto, não he peccado reservado o quebrantamento do voto simples da Castidade, ou o solemne de pobreza; o que offendere as causas da Igreja, ou moveis, ou immoveis, o que celebrar, ou administrar algum Sacramento em peccado mortal; o que receber o Sacramento da Eucaristia, sem a disposição necessaria, o que sem justa causa calar na confissão a materia necessaria para a absolvição, ou mentir naquillo, que a ella pertencia. Tudo isto se prova pelo uso, e estylo observado, e interpretação das Leys, e DD. citados.

Sobre as palavras, que a cima digo, sem justa causa, se veja Soar. disp. 23. sect. 4. n. 1. Valq. q. 92. art. 3. dub. 1. Tolet. lib. 7. cap. 8. cas. 16. Henr. lib. 5. pan. cap. 11. n. 1. Consil. Trid. sess. 14. cap. 5. Reginal. in prax. lib. 8. n. 23. Lug. disp. 17. sect. 1.

O Papa Alexandre VII no anno de 1665. condemnou esta proposição: *Peccata in confessione omissa, seu obligata ob instans periculum vita, aut ob aliam causam non tenemur in sequenti confessione exprimere.* E assim devemos dizer, que todos os peccados mor-

mortaes, que na confessão presente se não confessarão, he obrigado o penitente a declarallos na seguinte confessão, não os occultando por malicia, como affirmão os Doutores citados sobre a intelligencia do referido.

4 Quando as coufas sagradas saõ offendidas, entao te commette Sacrifício, e he peccado reservado. E tambem he caso reservado, se alguem usa de palavras sagradas em supersticioens de coufas hereticas. E tambem se alguem mistura palavras lascivas, e profanas com coufas divinas para fazer coufas illicitas; como explicação D. Thom 2.2. quest. q. 99. art. 3. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 6. n. 1. Bonac. q. 6. pun. unit. n. 5.

5 Aquelle, que por desprezo toca, ou pega nas sagradas imagens, ou as pinta com indecencia, commette, ou incorre em caso reservado pela gravidade da culpa: Ita Bonac. proxime cù.

6 Em quanto a adevinhaçao, he caso de heregia, quando se misturão os Sacramentos usando delles, para poder effectuála; e entao pôdem os Senhores Inquisidores proceder neste caso: e he a exiravagante de Adriano VI, que co messa Dudum ita DD. & text. in cap. accusat. §. sane verbo sapient. vers. prædicta cum corpore, vel Sanguine Christi de heretic. lib. 6. Sylvestr. in summa verbo hereticus §. 2. n. 4. in fin. vers. vel faciunt prædicta. Zanchi in tr. de heret. cap. 22. lit. C. verbo Inquisitor vers. pro his intelligentis.

Tambem os Senhores Inquisidores conhecem do crime daquelles, que usão de bolsas para não serem feridos; porque contra estes dá o direito presumpção de terem pacto com o demonio: como fabio penitenciado no Auto da Fé, que se celebrou no Rocio de Lisboa em 12 de Setembro de 1706, certo homem por lemelhança culpa.

7 Quando a adevinhaçao não he

retical, o declara Franc. Pegn. in ad. d. ad Eymeric. p. 2. q. 42. vers. Jam illa quoque.

A 2. razão, que ha para a veneração das imagens, he porque devemos com grande animo, e devoçao inter- na venerar as imagens sagradas, como diz Simanch. Catholic. inst. tit. 33. Rubrit. de imaginib. v. 1. cum seq. Squillacen. de fide Catholic. cap. 5 Trid. Ses. 2. rubr. de invocat. &c. & sacrif. imaginibus verbo imagines.

Imagines Christi, Virginisque Mariae, & aliorum Sanctorum in templis praesertim habendas, & retinendas, eis que debitum honorem, & veneracionem impertinenda: non quod Credatur in se aliqua in eis divinitas, vel virtus, proprie quoniam sint colenda, vel quod ab eis sit aliquid petendum, vel quod fiducia in imaginibus sit fundenda, veluti olim fiebat a gentilibus, qui in idolis spem suam collocabant: sed quoniam hunc, qui eis exhibetur, refertur ad prototypa, quæ illa representant; ita ut per imagines, quas osculamus, & coram quibus caput aperimus, & procumbimus, Christum adoremus, & Sanctos, quorum illæ similitudinem gerunt, veneremur.

Confirmase pelo Consil. Nicen. 2. Can. 7. & Psal. 134 etiam d. Consil. Nicen. 2. Atio 3. 4. & 6.

Sobre a veneração das imagens se veja Soar. Contra Errorres Angl. lib. 2. cap. 10. 11. & cap. 12. Jacob. de Graff. lib. 2. cap. 2. rubr. de Latria an. 4 & 15.

Dos que ferem as imagens, e lhe atiraõ pedradas, se veja Farinac. tit. de delictis, panis quest. 20. an. 68. com seqq.

CAPITULO XIX.

Trata-se dos que tomaõ, ou admis-
traõ os Sacramentos em peccado
mortal.

Sacrilegio commette o Sacerdo-
te, que celebra, e administra al-
gum Sacramento em peccado mor-
tal: e da mesma sorte aquelle, que
sem a preparaçao necessaria, e sem
a preciza disposiçao recebe o Santissi-
mo Sacramento da Eucaristia: *ut
per citat. cap. 17. n. 2.*

Que qualidade de preceitos obriga
aos Ministros dos Sacramentos, quan-
do os celebraõ? os Doutores o expli-
caõ, e contaõ *D. Thom. 3. p. q. 64.
art. 9. & 10. Soar. tom. 3. p. 3. disp. 13.
sect. 4. Belarmin lib. 1. de Sacram. cap.
2.*

Pergunta-se, se o Ministro do Sa-
cramento deva estar em graça para o
administrar? Responde-se, que o
Ministro deputado para isto he obri-
gado a disporse para a graça, que só
estando nella, ou com ella administra
licitamente, e se não pecca mortal-
mente, se tiver sciencia, e consci-
encia do peccado. *D. Thom. supr. art.
6. Filiuc. tract. 1. cap. 5. an. 6. e o mel-
mo se prova do cap. *necess. est. 1. q. 1.**

E he certo, que o que administra os
Sacramentos, ou os celebra em pec-
cado, obra contra a sua sagradação,
assim por não tratar nelles santamente,
como porque sendo o instrumento
de todos elles, deve conformar-se
com a sua causa principal, que é
Christo Senhor nosso, Author do
Sacrificio. Donde bem se segue, que
conferindo o Sacerdote qualquer Sa-
cramento em peccado mortal, pecca
mortalmente, não havendo urgente
necessidade, que lhe de a excusa, ve-
ja-se o num. 7. abaixo.

Que diremos, do que administra
Sacramentos per accidens, e não ex
officio. Respondemos com *Vaq. p.
3. disp. 136. cap. 3. n. 26. Valent. tom.*

*4. disp. 3. q. 5. p. 3. Soar. tom. 3. p. 2. disp.
16. sect. 4. Filiuc. de Sacram. tract. I.
cap. 5. an. 85.*

Da distraçao do Sacerdote, quan-
do faz Sacrificios, trata *Tamburin.
de Sacram. lib. 1. an. 5. Leo de Eucha-
rist. disp. 22. sect. 2. an. 25. Bellan. de
Sacram. quest. 88. art. 6. dub. unic. n.
285.*

E se o Sacerdote consagrar em pec-
cado mortal, diremos, que sendo
voluntaria a distraçao pecca mortal-
mente, pela grave irreverencia, que
faz a Deos: como, com outro mu-
tros diz *Tamburin. de Sacrafic. Missæ
lib. 2. cap. 3. an. 8.*

Sobre as ceremonias, com que se
deve celebrar o Sacramento. Veja-
se o Sagrado Conc. Trident. *sess. 7. can.
13. de Sacramentis in genere. Soar.
tom. 3. in 3. p. disp. 16. sect. 2.*

Da capacidade, e disposiçao do que
recebe os Sacramentos, para que li-
citamente o possa fazer, o trataõ. *Soar.
disp. 14. sect. 1. §. Dico 2. Henr. lib. 1.
cap. 21. & lib. 1. cap. 21. n. 5.*

Da intenção, do que recebe os sa-
cramentos trata *D. Thom. in 3. p. q. 68.
art. 7. D. Bonaventura disp. 14. art. 2. q.
1. Soar. disp. 14. sect. 2. Bellan. disput.
8. dub. 5. n. 100. DD. & tract. in cap.
mayores § Item queritur de Baptism.
idem Bellan. q. 64. art. 8. dub. 5. n. 102.
Carth. 3. cap. 34. Conc. Amusit. 1. cap.
12. Da intenção implícita, ou me-
nos clara para receber os Sacramen-
tos trata o mesmo *Bellan. supra an.
104. 105. 106. & 107. & n. 103.**

O que diremos, sobre a intenção,
dos que receberem os Sacramentos
do Bautismo, e Confissão, e ou peni-
tecia. Veja-se *D. Thom. in 4. disp. 6. q.
3. art. 3. Vsq. 3. p. disp. 158. cap. 4. Soar.
tom. 2. in 3. p. disp. 7. sect. 4. Sacros. Conc.
Trid. sect. 6. cap. 5. & 6. & iterum Vsq.
disp. 128. cap. 1. n. 2. id. Trident. sect. 14.
cap. 4.*

Pergunta-se se he licito receber Sa-
cramentos de Ministros indignos? Pa-
ra resolvemos a questão se deve no-
tar, que o tal Ministro na adminis-
traçao

traçāo dos Sacramentos indignamente pôde peccar por quatro modos: o primeiro, quando lhe falta a jurisdição necessaria, ou outro requisito qualquer. O segundo, quando administra com malicia. Terceiro, quando tem legitimo impedimento para administrar, e o faz não podendo, v.g. censura, ou excommunhaō. O quarto he, quando por malicia se deixa estar em peccado; quando he certo, que deve tratar de o lançar fóra, para administrar os Sacramentos.

¹⁴ Sobre esta materia devemos dizer primeiro, que nunca he licito receber os Sacramentos de quem está em peccado mortal, ou não tem poder para os administrar. Ita *Filliuc. tract. I. de Sacram. cap. 8.n.71. Bellan. de Sacram. q. 64.art. 6.dub.2.n.54. Soar. tom. 3. in. 3 p. disp. 18. sect. 1. §. suppono I.* E a razaō he, porque se o que pende, e recebe os Sacramentos, entender, que o fiz por acção sacrilega, e intrinsecamente má, fica gravado na materia, e pecca mortalmente.

¹⁵ Devemos dizer segundo, que he licito receber os Sacramentos de hum excommunicado tolerado, se he Paroco, em caso de necessidade, ou utilidade de quem os recebe, como explica *Bellan supra om. 49. Henr. de Sacram. cap. 30. an. 3.* E sobre o caso presente he huma Bella do Santo Pontifice Martinho V. de que *Sot. in. 4. dist. 22. q. 4.* E se pôde ser da mão de hum herege, vide *Soar. d. disp. 18. sect. 1.*

¹⁷ Mas isto paresse, que milita no subdito, para com o seu Paroco; porque neste tem o Paroco jurisdição sem embargo, de que se poderá extender, ao que não he explicão *Bellan. supra om. 49. Soar. de censur. disp. 11. sect. 4. Sá verbo Sacramenta. in summ.*

¹⁸ Aqui se deve advirtir, que nemhum Sacerdote pôde curar almas, ou administrar Sacramentos sem licença do Prelado daquella Diocese. He vulgar entre os Doutores, e o

text. no cap. cunctis cap. pervenit 16. q. 1. Martin. Urand. cons. 24.n.4. aonde diz, que supposto todo o Sacerdote ordenado possa celebrar, pois tem para isto a licença, que o seu estado lhe dá, com tudo, não pôde fazer isto por officio, ministrando Sacramentos ao Povo sem licença. A razaō dá Archidiac. in d. cap. cunctis.

E assim ninguem, álem do Bispo, pôde por seu mandado commetter o curar almas a qualquer Sacerdote, e he o *text. no cap. nullus omnino 16. q. 7. cap. tum satis de offic. Archidiaco. Paul. Tusc. lib. 1. de visitat. cap. 25. an. 8.*

Donde se segue primó, que os Religiosos não pôdem sem Paroco fazer actos funeraes, nem intrometerse em actos pertencentes ao officio de Paroco; porque todas estas coulas estão reduzidas aos termos do direito communum. A razaō he tirada do *text. in cap. scriptum 6. q. 3. DD. G. text. in Clement. Dudum. S. hujusmodi de sepulturis.*

Segue-se secundó, que o Religioso não pôde intrometerse no que toca ao cargo das almas. Ita *Paul. Aemil. dec. 87.n.5.p.1. Gregor. Lop. in L. 21. tit. 4.p.1. gloss. 1. per Durandum in cap. 1. An. 42. de Relig. dim. lib. 6.*

Devemos dizer tertio, que não he licito receber Sacramento da mão do excommunicado não tolerado, ou notorio percursor do Clerigo, e só a dous se pôdem receber; o do Bautismo, e o da penitencia em artigo de morte. Ita *Bellan. n. 46. & Satyr. de censur. disp. 11. sect 1 art. 2.*

A razaō deve ser; porque excommunicado he tirado da communicação dos fieis, e privado dos Sacramentos. Ita *Soar. de censur. disp. 8. sect. 1. lib. 1. Vallatob. in summa tom. 1 tract. 3. difficult. 1. n. 2.*

Devemos dizer quarto, que o Ministro do Sacramento pôde licitamente administrarlo, ainda que esteja em peccado, ou seja Paroco, ou não; ou esteja apparelhado para administrar,

trar, ou não; e pôde-selhe licitamente pedir o sacramento, e receberse; delle; mas ha de ser em caso de necessidade, ou utilidade. Por quanto he lícito a cada hum, para receber algum proveito, ou para evitar algum danno pedir, e receber qualquer coufa, que não esteja necessariamente unida com a malícia, como explição os Doutores com *Sear.* tom. 3. iis 2. p. disp. 18. sett. 1. & disp. 72 sett. 4. *Felluc.* tratt. 1. cap. 8. an. 152.

Sobre, o que fica dito se adverte, ²⁷ primeiro, que o que exercita algum cargo, de que está suspenso, pecca mortalmente. Assim o dizem os DD. *& text. in cap. 2. de maiorit. & obedient.* Mas o suspenso não pecca em fazer aquillo, porque não está nem foy suspenso: *ut per citat.*

Adverte-se segundo, que o que ²⁹ está suspenso das Ordens, ou de outra coufa, que contenha a mesma suspensão, não só pecca fazendo qualquer acto pertencente ás Ordens: mas também fica irregular; *DD. & text. in cap. cum æterni de sentent, & rejudic. lib. 6. & text. in cap. 1. de sentent. excommun. lib. 6. Et Covarr. in Clement. si fariosus 1. p. relect. §. 1. an. 5. in fin.*

Adverte-se terceiro, que quando ³⁰ alguém he suspenso das Ordens, nem por isto he suspenso da jurisdição, ou pelo contrario, quando o que he suspenso da sua jurisdição, nem por isto fica suspenso das Ordens, porque estas duas coufas não advinem distintas, e huma não depende da outra. Como se collige da disposição dos Doutores, e do *text. in cap. aqua de consecrat Eccles.* Da intelligencia da presente materia, se veia *Gem. in cap. 1. §. officiales an. 3. de offic. ordinari. lib. 6.*

Adverte-se quarto, que o que he suspenso da administração da Igreja, ou dos benefícios, assim em coufas temporaes, como espirituales, nem por isto fica suspenso das Ordens. Ita *Ahh. in cap. si quorundam dn. 6. de solut.*

VII. Part.

Estas são as principaes advertências, para se distinguirem os modos de suspensão, e para ver os casos, que ocorrem na materia deste Capítulo, a saber, quando os Sacerdotes pôdem, ou não administrar os Sacramentos, não obstante a irregularidade, e suspensão: mas á vista de tantas opiniões, seguire cada hum, a que melhor lhe parecer nas presentes proposições.

CAPITULO XX.

Em que se trata, dos que usam mal dos vasos sagrados, e vestes Sacerdotais, e violam a huma, e oura coufa.

Quem offende aos vasos sagrados com usos profanos commete Sacrilegio. Consta da *Consti-
tuicão desta Cidade de Lisboa, e Soar.
ubi supra.* A razão dá *Felluc.* tom. 2.
tratt. 7. de circumstant. aggrav. res-
lut. 18. *& communiter. DD.*

Mas aqui se deve advertir, que as velliduras sagradas, e os vasos sagrados bem se pôdem vender, rati-
one materie, com tal condição, que os vasos estejam quebrados, e as vestimentas tenham perdida a forma da Igreja, explica *D. Thom. 2. 1. q. 10. art. 5.* porque já então se não chamam sagradas, como affirma os DD.

Pergunta-se, se lis lícito converter em usos profanos as coufas sagradas? Responde-se, que não; porque se assim fosse feria Sacrilegio. Consta do *text. in cap. qualitum 17. q. ult. cap. que semel 19. q. 3.*

Mas quando as coufas sagradas, v. g. as vestimentas, e os vasos não tem sagraria, ou benção, porque estão rasgadas, ou quebradas, então pôdem servir em coufas profanas; como se ve a cada passo, que se el-
tao desfazendo os Calices, Patenas, ambulas, Cruzes, Veronicas, e ou-
tras coufas em casas de Ourives; pa-
reço n primeiro se levam, e quebrao por
mãos dos Sacerdotes: mas para isto

se veja *Azor. p. I lib. 9. cap 9. q. 7.* aonde diz, que não he licito converter tais coulas em usos profanos,

5 E no Cap. *ligna de consecrat. distin-*
ct. 1. se determina, que a madeira, que se tira de huma Igreja arruinada, só pôde servir em outra Igreja, e não se pôde destinar para outros usos.

6 E no Cap. *Altaris de consecrat.*
dist. 1. está determinado, as tocheiras, o véo, a pala do Altar, e as imagens já velhas, e gastadas com o tempo, ou se enterrem, ou se queimem, e as cinzas se lancem no sumidouro da pia de bautilar. Vide *Pal.*
de adorat. disp. 1. p. 6. n. 25.

E he para advirtir, que quando se faz alguma Igreja, não pôdem as pedras, tijolos, e mais materiaes servir para obras particulares, como fica dito da madeira, porque quando esta não serve se queima, e as pedras, e tijollo se ajuntaõ em parte destinada, para terem a mesma serventia, e não a particular. Da mesma sorte se deve usar com as vestimentas, frontaes, e alvas, que não servem; porque ou se queimaõ, e as cinzas vão para o sumidouro, ou se enterraõ, assim como estaõ, no cemiterio da Igreja. O que tudo explicaõ os Doutores ao Cap. *ligna*, e ao cap. *Altaris*, e com mais miudeza a Constituição do Arcebispo de Lisboa.

CAPITULO XXI.

Trata-se do abuso das palavras da sagrada Escriptura, e uso dellas para supersticioens amatorias, e factas, ou ridiculas.

I **S**acrilegio, e heregia commettem saquelles, que sabendo a Escriptura sagrada, a expoem, e interpretaõ erradamente a seu parecer, variando o seu verdadeiro sentido. Ita *Gloss. in cap. firmissime, in verbo ha-*
reticum verf. Item qui errat in exposi-

nas palavras seguintes: *Quicunque igitur aliter Scripturā (intellexirit) intelligit, quam sensus spiritus San-*
Eli agitur, quod scripta est, licet de Ecclesia non recesserit, tamen ha-
reticus appellari potest. E de carnis operibus est; *elligens quae peiora sunt.* Ubi *Archidiac. n. 2. in in fin. verbo qui-*
cunque, Gotfred. in rubr. de haeret. à
n. 1. in versic. secundū modo potest ha-
reticus appellari.

E assim, a intelligencia da Sagrada Escriptura, e a sua interpretação se deve conformar como sentir da Igreja Catholica Romana, que he a pregadora da verdade, como está definido de fé: e o explica *Smarth. Ca-*
tholic. Inst. tit. 59. Rubric. de Scrip-
tuuris Divinis n. 12. & 13. E ibi res-

fert *Sacros. Conc. Trid. sess. 4 Squil-*
lac de fide Catholic cap. 17. an. 1. De-
cian. in tract. Crimin. lib. 5. cap. 17.
Albertin. in tract. de agno. cend affer-
tionib. Catholic. E *haereticis q. 28. n.*
35.

E por esta cauila, devem ser aspe-
ramente castigados aquelles, que na
intelligencia da sagrada Escriptura mi-
sturão palavras palavras profanas: co-
mo ensinaõ *Decret. Sacros. Conc. Trid.*
sess. 4. nas seguintes palavras.

Post haec temeritatem illam repre-
mere volens, qua ad profana quæ-
que convertuntur, & torquentur ver-
ba, & sententiae Sacrae Scripturæ; ad
scurrilia scilicet, fabulosa, van-
adulationes, detractiones impias, &
diabolicas, & cantationes, divinationes, sortes libellos etiam famosos man-
dat, & precipit ad tollendam hujus-
modi irreverentiam, & contemptum,
ne de cetero quisquam quomodo libet
verba Scripturæ Sacrae ad haec, &
similia audeat usurpare; ut omnes
hujus generis homines temeratores,
& violatores verbi Dei, juris, &
barbaris pœnis per Episcopos exercean-
tur.

O Papa Leão X. por huma excom-
munhaõ affim aos Seculares, como
aos Regulares, que contra o proprio,
e ver-

é verdadeiro sentido da sagrada Escriptura approvado pela Igreja explicitarem, ou prégarem outras intelligencias erroneas, e a dita excommunhão he reservada, e começa: *superne Majestatis*, e álem detta pena, incorrerão mais naquellas, que o direito lhes impoem. Delta, é de outras excommunhoens, trata *Soar. de censur. disp. 22. secl. 2. Bonac. tom 3. disp. 2. Sayr. lib. 3. cap. 29. Felliuc. tr. 13. tom. 1. Cast. Part. de censur. di/p. 3. pun. 24.*

Sobre o referido se deve saber, que a disputa sobre a Escriptura sagrada he licita, quando os que disputaõ saõ variõens doutos, idoneos, e firmes na fé, em que saõ, ou estao bem instruidos: Ita *Tibien. in summa, & Rubric. de disputationibus sub n. 1. Francisc. de Pagn. in addit. ad Eymeric. in Director. Inquisit. p. 1. q. 10. comment. 25. vers. sed cum hæc disputatione. Contr. Brun. in tract. de hereticis. lib. 3. cap. 12. n. 13. cum seqq.* Aonde explica muito bem a qualidade daquelles, que no seu modo de disputar se conhece, que tão hereges.

E se deve advertir tambem, que semelhantes argumentos, e disputas devem fazerse diante de homens doutos, e sabios, e não diante de insipientes, e idiotas, do como, e do quando isto se pode fazer, tratado *D. Thom. 2.2. q. 10. art. 7. Armil. in summa verbo disputatione n. 1. vers. si autem emineat periculum Sylvestr. in summa verbo disputatione §. 1. post princip. Zech. in summa p. 1. int. de fid. rubr. de infidelitate cap. 10. n. 8.*

CAPITULO XXII.

Dos que trataõ, ou usão mal, e indigneamente das reliquias, e imagens dos Santos.

DA veneração, e tratamento das imagens, e reliquias já fallamos no Capítulo 17. e 18. num. 8. 9. e 10. No primeiro grão de reliquias, e VII. Part.

en superior lugar a todas, está a S. Eucharistia; e por isto qualquer irreverencia, que se lhe faça he Sacrelegio; por ser tratamento indigno da causa sagrada: e quem se atreve a este desleixo commete hum crime gravissimo, pessimo, e o mais execrando, que pôde haver: como trata diffuzamente. *Peg. tract. histor. & Jurid. do Caso de Odivellas. E Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 6. n. 1.* Dizendo, que esta irreverencia he igual áquella, com que se offende a Christo na sua propria Pessoa; porque conforme o Sagrado *Conc. Trid. sef. 13. cap. 5. e Can. 6.* a doramos a Christo Senhor nosso na Eucharistia com o mesmo culto, e adoração de latrâ, com que o mesmo Senhor he adorado na sua propria pessoa. Assim, *D. Thom. Gaietan. 2.2. q. 99. art. 1. & 3. dub. 6. Less. de just. lib. 2. cap. 45. an. 16.* Porque a Eucharistia he huma causa sagrada, e ainda que contenha em si a Deos, não he Deos formaliter, mas he hum signal de graça, que contém a Deos. Vê-se o Sagrado *Conc. Trid. sef. 13. cap. 1. e com os Doutores, o text. na Clement. unic. de relig. & venerat. sanct. cap. cum Marthæ de celebr. Miss.*

E assim, he de fé, que debaixo de qualquer especie de pão, ou de vinho feita a consagração pelo Sacerdote, está Christo na Eucharistia; e devemos nella adorarlo com adoração de latrâ interior, e exteriormente, como se adora ao mesmo Christo: explica *Soar. disp. 66. secl. 1. Concil. Trid. sef. 13. cap. 3. & Can. 3. ibi. Si quis negaverit in venerabili Sacramento Eucharistiae sub una quaque specie, e sub singulis cuiusque speciei partibus, separatione fatta, totum Christum contineri, anathema sit.*

De tal forte, que não só Christo deve ser alli adorado, mas tambem aquelle Sacramento visivel, que consta do mesmo Christo, e das species Sacramentales, com hum unico acto de adoração de latrâ, de tal modo,

que com elle se adore primó, ac per se ao mesmo Christo, e tambem te adorem as species, como ao mesmo Senhor com juntas, e partes, que compoem aquelle toto. Assim se acha em Soares *supra*.

Donde se infere, que he hum grande Sacrilegio tratar com irreverencia á Sagrada Eucaristia. E entaõ se entende ser tratada com pouca reverencia, quando para fazer este Sacramento, e se usar de vasos, e corporaes immundos, e vestimentas indecentes, ou se se naõ guardar com grande cautella, da maneira, que por este descuido venha o Senhor ás mãos de seus inimigos; e por aquella imundicia se lhe appreste a corrupção. Mas os que commettem este tal Sacrilegio naõ tem pena certa, cominada no direito: Ita *DD. & test. in Conc. Trid. ses. 25. cap. 10. de reg. Pal. tr. 2. pun. 8. n. 8. § 9.*

A'lem disto he prohibido guardar-se a Sagrada Eucaristia no Coro das Religiosas, e naõ na sua Igreja publica. Donde cre *Fr. Emman. Rodr. tom. 1. quest. Regular. q. 47. art. 4.* que naõ he peccado grave o guardar-se o Senhor juntamente no Coro, e na Igreja das Freiras: mas o contrario diz *Pal. já citado*. E tambem adverte, que o Paroco he obrigado sob pena de peccado mortal, a naõ confessir, que o Senhor vá aos seus freguezes sem luzes, salvo no tempo

da peste, e quando o enfermo mora muito longe.

Naõ obita, que a Santa Cruz seja tambem venerada com a adoraçā de latria; porque tambem quem a offende commette hum rigoroso Sacrifício.

E com tanto sentimento se deve ouvir qualquer irreverencia, feita ao Santissimo Sacramento da Sagrada Eucaristia, que incessantemente a devemos com lagrimas chorar, como se fez nesta Corte, daquelle execrando roubo do Santissimo Sacramento, em a Igreja da Freguesia de Odivellas, extramuros desta Cidade de Lisboa, na noite, que se contavaõ dez do mez de Mayo, em que pela manhã do seguinte dia onze, e do anno de 1671. Se naõ achou no Sacrario da dita Igreja o Santissimo, que nelle estava: causando em todos, como se devia, o mayor sentimento, e no nosso Augustissimo Monarca (naquelle tempo Principe Regente deste Reino) o Senhor Rey D. Pedro II., que se vestio elle, e toda a Corte de luto, mandando fazer continuas, e publicas Preces a Deos N. S., que descobrisso o infiel, e sacrilego offendor, e fe restituuisse o Senhor á mesma Igreja: e assim mandou tambem por carta sua, a todos os Prelados, e Cabidos das Sés deste Reino, para que fizesssem o mesmo, como fizeraõ: cuja carta he o traslado seguinte.

Carta, que El Rey Dom Pedro II. sendo Principe Regente, mандou a todos os Prelados, e Cabidos das Sés deste Reino, sobre o sacrilegio roubo do Santissimo Sacramento, em a Igreja da Freguesia de Odivellas.

DEAM, Conigos, Dignidades, e Cabidos da Sé da Cidade de Eu o Principe vos envio muito saudar. Na noite de dez, para onze deste mez, se escallou a Igreja da Freguesia de Odivellas, e profanando os Altares, e imagens, abriraõ sacrilegamente o Sacrario roubando o Santissimo, que nelle estava depositado: em demonstraõ do sentimento de tão execrando caão, mandey que toda a Corte tomasse luto, até se restituir á mesma Igreja o Sacramento, que della fora roubado, ordenando, que em todas as Igrejas desta Cidade, se expozesse,

pozesse, pedindolhe com demonstrações de arrependimento das culpas, e peccados de todos, queira por meyo destas rogativas applicar o rigor do castigo, que nossas culpas merecem; e porque assim he razão, que se faça em todos meus Reinos, vos encomendo, que façaeis o mesmo pedindo a Deos, se lembre de todos aquelles, que o veneramos Sacramentado; e quando por vossa via se possa descobrir algum indicio de tão horrendo crime, mo façaeis a saber, para mandar continuar as grandes diligencias, que mando fazer sobre a averiguacão delle. Em Lisboa 11 de Mayo de 1671.

PRINCIPE.

⁴ Em segundo lugar, e grão estão os valos sagrados, e as imagens, e reliquias dos Santos. E com effeito consta commetter Sacrilegio quem as profana, quando o fazem em odio de Deos. Poisém se algumas saõ dignas de veneração por particular excellencia, que não seja notoria, menor malicia se dá nesta irreverencia, do que na do Sacrilegio. Também quem usa mal de palavras sagradas, profanandoas conhecidamente, faz hum grande Sacrilegio; porque saõ quasi imagens, ou reliquias, que representão ao mesmo Deus fallendo aos seus Profetas. Vide. Bonac. in r. Decalog. p. 3. quest. 6. pun. anit. an. 5.

⁶ Também he Sacrilegio usar de reliquias em actos luxoriosos: como, e quando isto deve ser, e se deve entender o explica com suas limitações, e explicações Azor. p. 3. dub. 3. cap. 27. q. 4.

⁷ E a razão do sobredito deve ser; porque ensinão os Theologos, que o uso das imagens, fora introduzido por Divina, e Apostolica instituição, tirada do velho, e novo Testamento, e da tradição, e commun tentir dos Santos Padres, e dos Decretos dos Concilios, e do costume inveterado de todos os seculos passados até o tempo presente, e assim terá até o fim do mundo: e por isto está approvado pelo uso antiquissimo da veneração catholica, e pelos grandes, e verdadeiros milagres, que ainda hoje estamos vendo com nossos olhos, e

quotidianamente os encontra a nossa veneração, e piedade, e os illustra a continua experientia de tantas maravilhas. Assim o refere, e affirma com muitos *Simanc. Catholic. Institut. tit. 33. Rubr. de imagin. n. 1. curi seqq.*

⁸ Por esta causa he erro impio, e cruel dos hereges o reprovar as imagens dos Santos, e a sua veneração. E assim se devem lançar fóra do gremio da Igreja, os que dizem, que as imagens de Christo, e dos Santos não devem ser veneradas. Como escreve na materia *Squill de fid. Cath. cap. 50.* E o mesmo dizem *Simanch. e Sosr. supra contra errores Angl. por todo o Tratado.*

⁹ Para isto se deve advertir com o mesmo *Squillze*, que aquelle, que quebra as imagens dos Santos da Igreja, ou lhe faz alguma injuria, não se deve chamar herege senão está já publico o seu desacato, como traz *Squill. supr.*

Pergunta-se, se saõ caso de devaça ¹⁰ as irreverencias feitas ás imagens. A isto se responde com os casos seguintes. Achey, que no anno de 1643. tirou o Corregedor do Crime da Corte devaça da indecencia, com que se achou tratada huma madragada huma Cruz ás portas de Alfosa, e que também o Vigario geral tirou outra pela indecencia, com que a mesma Cruz estava tratada.

Tambem em Parnambuco no anno de 1705. se tirou devaça de humas imagens grandes, que se acharam em lugar indecente com as mãos quebradas,

das, e outras censuas composturas por detrás dos muros do Convento de Penha de Francisa.

11. E arazaõ, porque deve ser caso de devaça, além de conter caso gravíssimo, e repugnamente á fé, he porque as devaças forão introduzidas para se saberem os delinquentes nos caos gravíssimos, e atrozes, e ferem castigados, e sabendo-se conforme a disposição de direito, como resolvem os Doutores ao text. no cap. *inquisitionem de accusat.* *Zuff. de crim. process. legit. cap. 3.* *Innoç. in cap. bo- nae 1. n. 5. de elecc. Jul. Clar. §. sin. q. 5. n. 5.* *Barth. in L. 2. §. si public. n. 9.* & §. *in fin. ff. de adult.* *Navarr. cons. 5. sub rubric. de appellat.* *DD. G. text. in cap. 1. §. sane de censib. lib. 6.*

12. Aqui se pôde advirtir, que em casos, que a Ley não expressa se devaça delles, se pôde fazer sem a tal expressão, segundo a gravidade do tempo, e estado, ou qualidade da pessoa offendida, como se colhe do que diz Peg. *ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. glos. 35. n. 125.* e depois se pôde revalidar, ou não, conforme parecer mais conveniente ao Príncipe supremo.

13. Porém nos caos a cima recontados se deve tirar devaça pelo que em si contém, a irreverencia do lugar, a offensa, o Sacrilegio, e o escandaloso. Pelas razoens, que allegaõ os DD. *ao text. no cap. docet de immunit.* *Eccles. lib. 6.* e *ao text. na L. ant. facta vers. locus ff. de penis.*

14. E arazaõ he; porque o lugar he, que faz, que a mesma coufa, ou seja furto, ou seja Sacrilegio. *Apud His- pan. lib. 8. tit. 31. part. 7.* & ibi DD. *Hispan.*

15. E eu tenho para mim, que estas devaças, tanto que tocasssem a coufa de heresia, se deviaõ remetter ao S. Oficio por ferem os Senhores Inquisidores Juizes privativos, para os caos, que averiguados contém heresia, para procederem nos taes caos, conforme a Ord. *lib. 5. tit. 1. in princ.*

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmen- te aos Juizes Ecclesiásticos.

O que confirma *Decian. tr. crim. lib. 5. cap. 21. n. 18. e cap. 29. n. 3.* E he certo, que os Juizes Ecclesiásticos para conhecerem das heresias, e das causas pertencentes a ellas saõ os Senhores Inquisidores.

E sobre tudo, as causas, e coufas pertencentes á heresia, e a mesma heresia saõ caos de devaça, ou geral, ou especial, como largamente escrevem, e provaõ com direito, e *DD. Simanc. Catholic. Institut. 43. rubr. de Ord. procedendi n. 7. 8. e 9.* *Enchyrid. Viol. Relig. tit. 12. rubr. Inquisi- tionis Ordine n. 6. e 7.*

Quando isto se deva, ou não entender, explicaõ *Squillac. tract. de fid. Cathol. cap. 26. an. 1.* *Mart. del. Rio de desquisitionib. Magicis lib. 5. sett. 2 sub verl.* Quinto requiritur *diffamatio.* *Repertor. Inquisit. verbo inquisitio, vers. licet ad inquisitionem* & *vers. item notat. quod ad hoc, & ante eum Calderin. in rubr. de heret. cons. 5. col. 2. vers. ad primum.* *Paris cons. 2. n. 100. lib. 4.* *Decian. in trat. crim. lib. 5. cap. 29. an. 1.* aonde tra- ta largamente da materia: mas tem- pre se deve guardar o estylo.

CAPÍTULO XXIII.

Dos que se apposão dos bens Eccle- siásticos.

A Ppossele, he o mesmo que cc-
cupar, ou servirse das coufas Ecclesiásticas, o que he prohibido pela Bulla da Cea: e se confirma por *Pal. disp. 3. pun. 21. an. 5.* Veja-se sobre a materia *Soar. disp. 21. sett. 2. an. 104. e 105.* aonde, os que inves- tem as coufas Ecclesiásticas saõ ex- commungados, e sacrilegos.

Para isto se deve advirtir, que os bens acquiridos com o intuito da Igreja, conforme a Direito Canoni- co, pertencem á mesma Igreja, nem podião

podiaõos Clerigos testar delles antigamente, nem passar aos herdeiros, como explicão os Doutores, *ao text. in cap. quicunque 2. quest. 4.e o text. in cap. quia nos de testam.*

Porém já pelo uso, e costume geral pôde o Clerigo testar delles, e dispor dos taes bens, como diz *Syl. vestr. in summa verbo Clericus 4.an.2.* Mas com melhor explicação se pôde ver o que diz *Sarmient. de reddit. p. 4. cap. 1. n.3. Molin. de primog. lib. 2. cap. 10 n.54. Gail. in cap. Raynuntius, verbo, & uxore n.n.264.*

Aqui se deve dizer, que os filhos do Clerigo não pôdem suceder em bens assim adquiridos, como se colige de *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 5. aon-* de trata da materia largamente.

Adverte-se 2. que os bens, que se acharem por morte do Clerigo se presumem acquiridos intuitu Ecclesiæ. Ita *DD. & text. in L. etiam Cod. de donat inter vir. & uxor. Bald. in L. si uxorem Cod. de condit. incert. Cavarr. in testam. n. 6.*

Pergunta-se, quaes saõ, e se pôdem chamar bens da Igreja? *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. ad princip. glaf. 1.an. 39.* nas palavras seguintes. *Bona Ecclesiæ dicuntur illa, quæ ex quavis titulo quoad proprietatem, & usufructum, ad eam spectant, vel ad ejus fabricam, ut tenent citati explicantes verba nostris textus. Et judicatum fuit in judicio Coronæ in causa Antonii Mendes, com os Religiosos de S. Domingos desta Cidade anno de 1649. Escrivão o da Coroa. Judices Marchaõ. Vasconcellos. Carcoto. Et e a referendo vide DD. de quibus Fons sec. 2. p. dec. 158. n. 16. & 3. p. dec. 261. n. 18. Castr. 2. p. cap. 22. n. 30. & seqq.*

Agora pergunto, se o leigo por causa dos ditos bens, e suas dependencias poderá responder diante do Juiz Ecclesiastico, e respondo com *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12 n. 229.* Na petição de agravo, que fez o Doutor Christovão de Almeida, morador

nesta Cidade, do Deutor Antonio Fernandes Varejão, Chantre da Sé desta Cidade, e Juiz do Cabido dela, e parte o Procurador da Coroa.

A razão do seu agravo he, que sendo elle supplicante leigo, e da jurisdição de V. Magestade o Juiz do Cabido da Sé de Lisboa, o Doutor Antonio Fernandes Varejão, Chantre da dita Sé, não sendo Juiz Ordinario, nem delegado, nem tendo jurisdição, mais que qualquer Juiz do Collegio, Congregação, e ofícios mecanicos, confrangendo a elle supplicante responder ante si em huma causa ordinaria, entre o Cabido A., e elle R. sobre a renovação de certas casas sofreiras á obra da dita Sé, e pronunciara nella, sendo recuzado Juiz em causa propria, de que elle supplicante aggravou para os Juizes dos feitos del Rey, e foy respondido, que em final poderia requerer, appelar, e aggravar. Sentença a este agravo.

Acordaõ em Relação, &c. Não daõ provisão ao supplicante, vistos os autos, e sentenças dos appensos dasdaas nesta Meta: a 2 de Agosto de 1605 Jeronymo Cabral. Ruy Gago. Fernão de Magalhaens.

Para varios casos nesta materia, suas limitações, e ampliações se pôde ver *Fons. dec. 132. p. 2. Pereir. dec. 43. an. 10. Castr. p. 2. cap. 27. Barb. in Collectan. ad text. in cap. si Clericus laicum de foro compet. n. 13.*

8 Quando os bens Ecclesiasticos são silentos de pagar tributos? Vide *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 11. per tot.* De outras coufias pertencentes aos bens das pessoas Ecclesiasticas, já fica dito no Cap. 5. e Cap. 13.

9 Ultimamente perguntarás se commete invazaõ, e Sacrilégio aquelle, que tem em si, sem justo título qualquer coufa Ecclesiastica, ou da Igreja. Vide *Phab. dec. 118. an. 27.*

CAPITULO XXIV.

A que Juiz pertença o conhecimento do Sacrilegio?

OJuiz Ecclesiastico, he o competente na causa do Sacrilegio. Cap. nullis liceat. cap. de viro cum similius 12 q. 2. Fermosin. in cap. conquestus 16. de foro compet. Conc. Trid. sess. 22, cap. II. de reform. cap. ad hoc 17. q. 4. cap. quicumque Clericum 16. q. 1. cap. cum sit generale de foro compet. Assim o traz julgado Peg. ad Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. tom. 3. n. 204. Na petição de agravo, que fez o Doutor Christoval Borges do Desembargo del Rey nosso Senhor, do Doutor Damiao Viegas, Desembargador da Relação Ecclesiastica.

E a razão de seu agravo he, que tendo elle supplicante feito autos de hum André Cid, Cura da Igreja de Ociras de palavras injuriosas, e affrontosas, que disse ao supplicante, perante muitas pessoas, sobre o fazer da Capella mór, e ser seu inimigo, e que na forma da Ordenação o houvera por prezo, e entregue ao Juiz do dito Lugar, e por não haver más violentas postas no dito Clerigo, e sómente o haver por prezo pelas ditas palavras; sendo elle supplicante Desembargador, e Julgador se lhe fez notorio agravo pelo Doutor Damiao Viegas, e agrava delle da dita notificação, e procedimento. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Não da Província nestes autos, vista a qualidade da causa de que o conhecimento não pertence a este Juizo: poderá o supplicante requerer em juizo competente, se lhe parecer. A 17 de Mayo de 1595. Lopo de Barros. Simão Monteiro de Leiria. Pedro Nunes da Costa.

Confirmam Bobad, in sua post. cap. 17. lib. 2 Farinac. in q 8. an. 126. explicaõ os Doutores ad text. in cap. tam de ordin. cognit. etiam ad text. in cap. quanto a justiça.

Quando no caso de Sacrilegio conhecê o Juiz Ecclesiastico, e o Secular? Julgado está em Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. q. off. 5. n. 36. No feito de agravo de Antonio Pereira de Azevedo Escrivão o da Coroa se deu a Sentença do theor seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que Antonio Pereira de Azevedo, em nome de seu escravo por nome Lourenço, a quem assiste o Procurador da Coroa, tirou do Reverendo Marcos da Fonseca Cerveira, Conigo, e Vigario geral da Ilha da Madeira, e Cidade do Funchal. E como na recosta, que deu ao dito agravo no dito appenso folhas 4. verso confessa, e sómente restringe o seu conhecimento ao Juizo Ecclesiastico, contra o dito escravo, aos termos da Ordenação, que elle mesmo allega do lib. 2. tit. 9. §. 13. E quanto ao Sacrilegio, e excomunhão no caso, em que se nelle encorreto, e procedera no Juizo Ecclesiastico. Não deferem ao dito agravo na parte, e em quanto ao dito Reverendo Conigo, e Vigario geral sómente pretende conhecer, se no ferimento, e caso de que se trata, commeteo o dito escravo Lourenço algum Sacrilegio, e excomunhão. E porém, visto o dito caso, e ferimento ser feito na noite 13 de Janeiro de 1676 na cabeça, e parte da telta do P. Franciscico Vaz da Corte: e bem assim ser hum dos caídos, que a Ley do Reino, e prática delle fez devaça; e sem duvida a começar a tirar primeiro o Juiz Secular, e por esse modo, e na conformidade da dita Ordenação, e concordata, uso, e estylo fazer preventa a jurisdicção no dito caso, e crime a seu juizo Secular, a respeito de os Reos Seculares só deverem ser acusados, quanto ao livramento ordinário, no mesmo Juizo Secular, e não no Ecclesiastico, e o dito Lourenço ser, como se não duvida Secular, leigo da jurisdicção Real do mesmo Senhor, cujo livramento ordinário

do dito crims he , e ficou sendo , e sómente se deve proceder , e julgar no Juizo Secular. E pertendendo nestes termos o dito Reverendo Vigario geral , confranger ao dito escravo Lourenço , que no seu Juizo Ecclesiastico se livre ordinariamente , lhe faz força , e oppressão notoria , excedendo , e abuzando de sua jurisdição com usurpação da Real , a que o dito Senhor deve como Rey , e Senhor acodir . Por tanto , e o mais dos autos , mandaõ se passe carta na forma costumada ; porque o mesmo Senhor lhe roga , e encomenda desista de fazer , e não faça a dita força , e oppressão , e ficandole livre o conhecer pelo dito caso , e ferimento se incorre o dito escravo Lourenço algum Sacrilegio , e excommunhaõ . E não obrigue ao dito escravo livrarse ordinariamente no seu Juizo Ecclesiastico , nem impida ser o livreamento , e conhecimento da accusação , e o julgar se no Juizo Secular . O que se fez no modo , e termos referidos tendo preventa . Nem pelo dito livreamento imponha censuras , e levante as que tiver impostas , e não o fazendo assim , o que delle se não elpera ; mandaõ ás Justiças Seculares , que nesta parte não guardem seus mandados , nem procedimentos , nem evitem o dito escravo , ou seu senhor , nem lhes levem penas de excommungados . Lisboa 27 de Fevereiro de 1677. Lamoreia. Carneiro. Rego , fuy presente Mouzinho .

Sobre esta deliberação se deve dizer , que o Juiz Ecclesiastico na causa do Sacrilegio não pôde conhecer , quando delle não consta . *Fragos. de remig. Rei. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 19. n.* 254. *cum seqq. Fermo. in cap. cum sit generale q. 6. 9. & 40. n. 11. e 30. Castr. p. 1. cap. 7. n. 41. e p. 2. cap. 56. n. 33. e 0 traz julgado Peg. ad Ord.lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 235.* No instrumento de agravo , que tirou Antonio Fernandes , e seu irmão , Fernando Annes , moradores da Golegá do Licenciado

VII. Part.

Joaõ Affonso Vigario da Villa de Santarem. *Sentença.*

Acordaõ em Relação , &c. que vistos estes autos , que se tiraraõ do Vigario geral da Villa de Santarem , e como se mostra , que os supplicantes são leigos , e da jurisdição Secular o dito Vigario geral os obrigue a responder em seu juizo , por se dizer , que commetterão Sacrilegio , e não constar dos autos , e da forma dos libellos commetterem os supplicantes Sacrilegio , no que o dito Vigario geral os avexa , e usurpa a jurisdição Real , em os obrigar respondão em seu juizo , em caso , que elle Vigario não he Juiz competente . O que tudo visto , e o mais dos autos , mandaõ se passe carta ; porque o dito Senhor lhe roga , e encomenda , que o dito Vigario da vara não proceda contra os supplicantes pela dita causa , e não o querendo fazer , o que delle se não espera , mandaõ ás Justiças do dito Senhor lhes não guardem nesta parte seus procedimentos , e censuras , nem lhes levem penas de excommungados . A 21 de Março de 597. Pedro Nunes da Costa , Ferno de Souta , Belchior Dias Preto . Funda-se na *Ord. lib. 2. tit. 9.*

Sobre o deliberado se deve advertir , que o Juiz se não tiver verdadeiro conhecimento da causa , não pode nella determinar coula prejudicial ás partes . *Text. in L. hæc autem §. 1. ff. quibus ex causis in possit. Butr. in cap. cum dilecti an. 22. de dolo , & contum. L. 2. §. si dubitetur ff. quem ad modum testam. aperiantur. L. Pomponius 36. de re judic. L. si Praetor. §. Marcellus ff. de re judic. ubi D.D.*

Adverte-se mais , que o Juiz para proceder na causa , deve estar certo da sua jurisdição . *Cap. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. cap. cum teneamus de præbend. ibi. Mandatum nostrum receperis : cap. suscepimus de rescriptis lib. 2. Flamin. Par. de resignat. Beneficial lib. 9. q. 8. an. 12. P. syl. Aemil. dec. 114. p. 2.*

7. E a razão he: porque convém muito, que o Juiz saiba com sciencia certa, que no caso, de que se trata, elle he o competente. Ita *communiter DD. ad text. in L. multum interest. ff. de condition. & demonstration.*

8. Confirma se isto; porque em matéria de jurisdição primeiro se deve saber a qualidade, donde ella procede, e porque direito lhe he dada. *Alexand. in L. 2. n. 16. ff. si quis in jus vocat. Bart. in L. prescriptione an. 8. Cod. si contra jus, vel utilit. public. Murt. Jun. cons. 124. an. 6.*

9. E com maior razão no Juizo Ecclesiastico; porque este deve primeiro conhecer da qualidade, que lhe dá jurisdição como explicaõ os *DD. ad text. no cap. super literis de rescript. L. si quis ex aliena ff. de judic. Text. in L. 2. ff. si quis in jus vocat. Vran. in cap. pastoralis do. 2. de rescriptis.*

10. E se os Juiz Ecclesiastico achar, que a causa he Ecclesiastica, então pronunciará, que he da sua jurisdição, aliás a remeterá ao Juiz leigo, não conhecendo della. He vulgar na *L. si quis à liberis S. si vel parens ff. de liberis agnoscend. text. in cap. venientia de test. cap. cum personæ de privileg. lib. 6.*

11. Quando o Juiz Ecclesiastico esteja certo, que a causa he de Sacrilegio? Sem embargo de ficar dito neste Capítulo no n. 2, aqui ponho o caso seguinte.

Na Cidade de Olynda Capitanía de Pernambuco, matou hum João Salgado a hum Clerigo, por elle o achar em adulterio com sua mulher, de 1698, e se declarou na Relação, que o Juiz Ecclesiastico era competente para conhecer do Sacrilegio; porém, que o não era para o livramento ordinario do R. leigo do crime da morte, e que assim se devia entender por não haver controvérsias.

Tambem se ajuntou a este processo outro antigo do anno de 1653, em que hum Clerigo deu humas cutiladas de noite em outro Clerigo, de

que o Juiz Ordinario tirou devaça, e lha quiz impedir o Vigario geral; com fundamento de dizer, que constava publicamente, que o dito Clerigo dera as cutiladas no outro Clerigo. Foy determinado, que não obstante o saberse, que o dito Clerigo dera as cutiladas, que conforme a Ley do Reino, sempre o Juiz leigo he obrigado a tirar devaça do crime, para se saber, se entrou no dito crime algum Secular, ou se foy Secular o mandante, e que não constando, que houvesse Secular, e que sómente fora Clerigo, se remettia então a culpa ao Juiz Ecclesiastico. E assim fica declarado bastante quando o Juiz Ecclesiastico, he Juiz competente na causa de Sacrilegio; e assim feço a seguinte distinção. Que quando se trata do Sacrilegio, em quanto á pena corporal, e criminal, então pertence o conhecimento ao Juiz leigo: *L. si quis in hoc genere Cod. de Episc. & Cleric.* porém quando se trata da pena espiritual sómente, então he competente o Juiz Ecclesiastico *Pronimit. in cap. cum sit generale n. 14. de foro compet: ubi etiam Marian. & Felin. q. 1. n. 14.*

Veja-se sobre a materia *Fragos. de regim. Reip. p. 1 lib. 2. disp. 4 §. 19. n. 254. cum seqq. Castr. p. 1. cap. 7. n. 41. e p. 2. cap. 56. n. 33. Fermosin. in cap. cum sit generale de foro compet. q. 6. n. 8. cum seq. & q. 9.*

CAPITULO XXV.

Da offensa, ou violação, que se faz ás pessoas sagradas.

A Offensa, ou violação das pessoas sagradas he Sacrilegio. Ita com muitos Soar. lib. 3. cap. 6. n. 5. tom. I. de Relig.

Chama-se pessoa sagrada aquella, que ou por causa das Ordens, ou por causa da Religiao está addida, ou dedicada ao Culto Divino, e he Ecclesiastica, explica D. Them. 2.2.9.99. art. 1. em Soar. Quan-

3 Quando se dirá, e entenderá que são violadas, e offendidas as pessoas sagradas? Dizemos 1. que então se podem dizer offendidas, quando há mãos violentas, 2. quando se lhes usurpa a jurisdição, 3. quando se lhes faz algum furto, ou roubo, 4. quando se offendem com actoens veneraes, ou actos luxoriosos. Todo explicaõ Soar. Valent. & Azor. infra.

4 Se he Sacrilegio roubar, ou fazer furtos ás pessoas Ecclesiasticas. Pela parte affirmativa está Valent. 2.2. disp. 6. q. 15. p. 1. col. 1. e pela negativa está Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27 q. 3. Soar. supra lib. 3. cap. 2. q. 8. Trataõ do furto de bens Ecclesiasticos. E dizem, que o furto de bens Ecclesiasticos não prohibido: mas he offensivo das pessoas sagradas.

5 Que diremos da pouca observância, ou muita violação do sexto preceito do Decalogo! Da materia tratão D. Thom. 2.2 q. 114. art. 1. Valent. sup. Lef. lib. 2. cap. 45. art. 11. Bonac. In primo Decalog. præcept. q. 6. pun. unic. n. 3. e já fica tratado no Cap. 6.

CAPITULO XXVI.

Dos que usurpão a jurisdição Ecclesiastica.

1 **H**E Sacrilegio usurpar a jurisdição Ecclesiastica. Ita Soar. tom. 1. de Relig. intr. 3. lib. 3. cap. 6. D. Thom. 2.2 q. 99. Decian. in cap. Ecclesia de constitut. n. 5. ubi Panormit. & Felin. Glos. Verbo Divino in cap. quamquam de concib. DD. in Clement. 1. de offic. ordinari, ubi Aufred.

2 Contra os que usurpão a jurisdição Ecclesiastica, ha huma excomunhão na Bulla da Cea pelas palavras seguintes.

Quae ex eorum prætenso officio, vel ad instantiam partis, aut aliorū quorū cūque personas Ecclesiasticas, capitula, Conventus, & Collegia Ecclesiarum quorūcumque coram se ad suum Tribunal, audientiam, Cancellarium con-

VII. Part.

suum, vel parlamentum, præter iuris Canonici dispositionem trahunt, vel trahi faciunt, vel procurant directe, vel in directe quovis quæsito colore; nec non qui statuta, Ordinationes, Constitutiones, pragmaticas, seu quævis alia decreta in genere, vel in Specie, ex quavis causa, & quovis quæsito colore, ac etiam prelexiu cuiusvis consuetudinis, aut privilegii, vel alias quomodo libet fecerint, ordinaverint, & publicaverint, vel factis, & ordinatis usi fuerint, unde libertas Ecclesiastice tollitur, seu in aliquo iaditur; vel depremitur, aut alias quovis modo restringitur, seu nostris, & dielæ sedis, ac quorūcumque Ecclesiarum iuribus quomodo libet, directe, vel indirecte, tacue, vel expresse prædicantur.

Aqui se deve advirtil, que não encorrem em excomunhão, nem Sacrilegio aquelles, que conforme à direito trazem, ou chamaõ as pessoas Ecclesiasticas para o seu Juizo Secular; porque nisto she não usurpa a jurisdição, e por isto se poem aquella particula: *Præter iuris Canonici dispositionem*.

Em varios casos pôde isto suceder. O primeiro he quando (não o encontrando o Direito Canonico) saõ as pessoas Ecclesiasticas entregues pelos seus Juizes ao braço Secular: *juxta text. in cap. eum non ab homine de iudic.*

O segundo caso he, quando o Juiz Secular tem licença do proprios Bispo, e isto nos casos civis *text. in cap. 1. de fori. compèt. & uota Sylvestr. verbo Iudex in summe 1. §. 4. cum aliis.*

O terceiro caso he, quando o Juiz Secular conhece contra o Clerigo por reconvenção: como se acha 3. q. 3. cap. 1. gloss. ibi quod etiam intelligitur in causa civili. Sylvestr. supr. & glos. in dist. cap. 2. ver. aut. for. comp. pet.

E esta sentença, que por via de reconvenção, pôde o Juiz Secular jul-

gar ao Clerigo in causa civili , he cõ-
mua opiniaõ , e approvada pelo cos-
tume ; e assim está muitas vezes jul-
gado. *Joan. Andr.* ainda que não fal-
taõ Autores , e Doutores gravissi-
mos , que affirmão o contrario , co-
mo diz *Abb. in cap. at si Clerici n. 21.*
de judic.

8 E em quanto a poderem as pessoas
Ecclesiasticas ser convencidas em ou-
tros caos diante do Juiz Secular , ou
no seu juizo , se vejaõ *Oliv. de for.*
Eccles. p. 2. q. 31. n. 7. cum seqq. & p.
1. q. 12. n. 13. 22. & 42. DD. ad text.
in cap. 1. de privileg. lib. 6. Conc. Trid.
sess. 7. de reform. cap. 14. Cokhier. de
de exempt. per tot. tratt. Mend. a Cast.
p. 1. lib. 2. cap. 4. §. 1. e 2. Getmon. de
Sacror. immunit. lib. 3. cap. 17. n. 18.
& cap. 25. n. 11. & 19. Peg. for. cap.
11. n. 130 cum seqq. Afflitt. dec. 24.
Cabed. p. 2. ar. 74. & 88. Peg. de com-
pet. inter Archiep. & Nunc. p. 1. cap.
50. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 18.
Cresp. de Valdaur. obser. 51. & seqq.
Gusm. de evict. q. 7. n. 24. Carleval. de
judic. tit. 1. disp. 2. n. 404. vel. dissert.
45. an. 24. Castej. alphabet. jurid. lit.
J. n. 49. & seqq. Pareja de instrum.
edit. tit. 4. resol. 1. n. 30. Sanch. lib. 6.
conf. cap. 1. dub. 1. Dian. tom. 9 tr. 2. re-
sol. 23. & 326.

C A P I T U L O XXVII.

Quem ha de conhecer das controver-
sias , que se moverem sobre auzur-
pação das jurisdiçõens , ou Ec-
clesiasticas , ou Secular.

1 **P**rimero que tudo se deve ad-
vertir , que o Juiz Ecclesiastico
he obrigado a pugnar pela sua juris-
dicçao , e inhibir por ella ao Juiz Se-
cular. Ita *Themud. dec. 8. n. 1. e 2.* e
então o Juiz Secular não tem recur-
so , antes he obrigado a obedecer aos
munitorios do Juiz Ecclesiastico , co-
mo explica *Themud. supr. n. 2. 3. & 4.*
E isto se deve entender , quando a
causa privativamente pertence ao Juiz

Ecclesiastico *Vell. dissert. 45. n. 43. &*
in cap. 1. de offis. Ordin. p. 1. an. 7.

Segundo se avverte , que o Juiz
Secular tambem he obrigado a defen-
der a sua jurisdicçao , quando a causa
pertence ao seu foro , e então o Juiz Ec-
clesiastico tem obrigaçao de estar pelos
mandados do tal Juiz. Assim o resolvem
Franch. dec. 329. n. 9. Salz. in præd.
cap. 62. n. 14. Guid. Papa , e outros ,
que refere Covarr. pratt. cap. 33. n. 1.
Molin. de just. tr. 3. tom. 4. d. ip. 49. n.
11. Cald. forens. quest. 25. n. 18.

Porém quando a controvérsia está
em duvida sobre a jurisdicçao do Juiz
Ecclesiastico , ou do Secular se deve
desistir da causa , ou parar nella : co-
mo diz *Salzed. n. 21. Peguer. cap. 12.*
n. 7. verl. et quando. Bald in L. si-
qua per calumniam. v. 3. cod. de Epis-
cop. & Cleric. Sperel. dec. 17. an. 41.
Ricc. resol. 475. n. 1. Paz. in prax. tom.
2. prælud. 2. n. 9 & 10. Martin. de ju-
risdict. cap. 31. an. 21. & cap. 32. an. 12.

E como todos os dias está havendo
duvidas febre as jurisdiçõens Eccle-
siasticas , e Seculares , he precizo di-
zermos quem deve conhecer dellas ,
e ver o que dizem *Oliv. de for Ec-*
cles. p. 1. q. 15 & seqq. e q. 26. Them. p.
1. dec. 2. 34. 44. 52. e dec. 8. e p. 2. dec. 47.
158. 172. e 3. p. dec. 251. 253. 254. atē
265. & 267. Barbos. in Collectan. ad
text. in cap. Ecclesia S. Maria n. 31.
Pereyr. p. 2. cap. 27. an. 25. Navarr in
cap. cum contingat de rescripe. remed.
2. contra censuras : & Barbos. vot.
48. Phab. 2 p. dec. 118. n. 3.

Sobre esta materia me pareceo ju-
to resolver , que quando a duvida he
de cousa directa Ecclesiastica , ou
meramente espiritual , pertence ao
Juiz Ecclesiastico , e quando he mere
profana pertence ao Juiz Secular. Co-
mo escreve *Oliv. de for. Eccles. p. 1.*
q. 26. n. 11. nas palavras seguintes Quo-
tidie inter judicem Ecclesiasticum , &
secularem contentio est , oriaturque de
jurisdictione dubium , sive in caperit
à partis oppositione , & exceptione , &
postea ad judices per venerit , sive a ju-
dicibus

dicibus incepit, quia uterque vult procedere, si materia fuerit profana, reusque laicus, & de hoc non dubetur, potest judex Secularis cognoscere de dubio, & sic utrum sua si juris causa estio, si coram ea lis agilatur, seu dubium vertitur. Mart. de jurisa p. 2 d. cap. 4. n. 17. cum seqq. Ceval. de cogn. per viam violent. q. 81. n. 10. Idem Mart. cas. 145. n. 2. cum seqq. Casir. d. cap. 36. n. 1. Cap. 10. n. 1. Licet in alio eum non sequatur ut infra in conclus. estque de mente Dominici, n. 5. Franch. n. 2. in d. cap. 6. Judex laicus, afferentiam in terminis illius textus cognitionem Clericatus pertinere ad Ecclesiasticum privativè, quia certum erat ad Secularem pertinere non posse, alias secus: idem etiam intelligunt DD. pro tertia sententiacitatem spiritualem pro fundamento unico sumentes, quod etiam fatetur, & refert Mart. p. 2. cap. 31. n. 17. in fin. Idem fundamentum summis textus in cap. si judex laicus: ratio hujus conclusionis est eas secundum præcitos, quia in hoc casu Princeps Secularis fundatam habet suam intentionem, ut etiam afferit Lex Regia tit. 12. §. 5. lib. 1. Item eadem Lex lib. 2. tit. 1. §. 15. supra propria sententia citata, que in terminis hujus conclusionis locum habet tantum, si agamus de jurisdictioni cognitione: (licet haec leges priorem locum habeant, quando cognoscit ex auctoritate per viam usurpatæ jurisdictionis, & violentia sollempne in vim naturalis defensionis, ut infra dicemus) non enim jure canonico, vel civili causum reperio, quod in hoc casu Judex Secularis cognoscere non possit, utrum ad eum, an ad Ecclesiasticum cause decisio pertineat si quidem & in materia & in personis suam de jure habeat fundatam intentionem: dum contrarium non constiterit, & materia incidenti non repugnat, cum sit temporalis.

E quando a causa se mover diante de Juiz Ecclesiastico, quem diremos a pôde resolver, O mesmo Oliva n.

12. o diz nas palavras seguintes: Si tamen coram judge Ecclesiastico lis principalis moveatur, ipse etiam cognoscere potest, utrum sua sit juris causa, quia licet materia sit temporalis, reusque laicus, aliquibus casibus potest ad Ecclesiasticum forum causa pertinere, in causis mixtis fori. Galis: ipseque in capax non est ad agnoscendum. Ut in jure notorium existit, ac per consequens jure optimo dico est, cognitionem predicti dubii mixti fori esse, etiam in his terminis, & utrumque cognoscere posse, & respectu sue jurisdictionis.

Daqui se infre, que das causas que forem mixti fori, pôde qualquer conhecer a respeito da sua jurisdição, havendo dúvida na sua competencia. Explica, e resolve a questão Peg. ad Ord lib. 2. tit. 7. §. 1. gloss. 3. per tot.

Porém nos casos, mixti fori, o Juiz competente he aquelle, que primeiro tem preventa a jurisdição; porque o que primeiro conhece do caso he Juiz da causa. Cabed. dec. 142. Barbos. in L. si quis postea quam an. 13. cum seq. ff. de judic. Farin. q. 8. n. 129. Bobad. in Inca polit. lib. 2 cap. 17. n. 163.

Mas o tirar o Juiz alguma devaça, para informação sómente, não se pôde chamar jurisdição preventa: ita Fragos. de regim. Reipub. disp. 4. §. 5. an. 2. Fermo. in cap. cum sit generale 8. de for. compet. q. 2.

Tambem se não diz jurisdição preventa, quando se não procede de jure. De como, e de quando isto se deve entender, o declarão Somoz. p. 2. cap. 12. §. unic. n. 31. cum seqq. e dá para isto varias razoens na p. 1. cap. 10. §. unic. n. 26. Carliv. de judic. lib. 1. disp. 2. q. 7. sect. 3. n. 870.

E se declarou na Relação Ecclesiastica da Bahia, em huma causa de Maria Gonçalves de Arez, contre o Padre Luiz Nogueira, anno de 1698. Que conforme a qualidade da causa esse havia de ser o Juiz na dúvida da jurisdição, se a causa fosse profana o Juiz Secular; se espiritual, ou com espíri-

espiritualidade annexa, o Juiz Ecclesiastico, se no caso de mixti fori, o que tivesse a jurisdiçao preventa.

13. E sobre isto poem a seguinte advertencia. *Caveat tamen uterque Judex ne mittat falcam in messe alienam judicando causam principalem ad suum forum pertinere, cum illa sit alterius. Nam si hoc fecerit Judex Ecclesiasticus,*

14. *E certum fuerit male pronunciasse, temporali potestati non prejudicabit pronuntiatione quenon obstante Judex Secularis in causa procedere potest, & debet; non obstante inhibitione, & censura de facto prolatâ: & per viam violentiae tolendâ in jurisdictionis usurpatione poterit ad Regium Tribunal recurrere: ex iis, quae Cevil, & Mart. proximo loco citati. Idem Mart. p.2. cap. 42. an. 12. Cestr. d. cap. 36. & cap. 10.*

15. *Si vero Secularis male pronuntiaverit, horque Judex Ecclesiasticus certum reperirit, poterit Secularem inhibere, & per censuras procedere: Quia similiter illius pronuntiatio Ecclesiastice jurisdictioni non prejudicabit: & judici Ecclesiastico licitum est suam jurisdictionem censuris defendere. Text. expressus in cap. dileto de sentent. ex commun. lib. 6. & in cap. Secularis de foro compet. lib. 6. & cap. ultim. de exception. Mart. d. cap. 4. p.2. & cap. 42. an. 1. cum seqq. Carlev. a. q. 81. n. 13. & a Ordin. lib. 1. tit. 12. 6. 5. & lib. 2. tit. 1. §. 14. & apud Hisp. L. 3. tit. 1. lib. 4. recipit. Vide Pegas.*

CAPITULO XXVIII.

Das duvidas, que pôde haver entre douis Juizes Ecclesiasticos sobre a sua mesma jurisdiçao, e se poderá o Sumo Pontifice, ou o Rey enterpor em suas authoridades, para os compor, e aquietar.

Havendo controvérsia entre douis Juizes Ecclesiasticos, sobre a jurisdiçao, pertence a decisao della ao seu superior por appellaçao Themud. p. 1. dec. 54. an. 12.

E a razão he, porque tendo neste caso a causa Ecclesiastica, direitamente pertence a superior Ecclesiastico por sua qualidade, e natureza: explicao os Doutores, e Uran. no cap. Pastorais an. 2. e o a. tit. 6. text. in cap. super litteris de rescript: Et iterum D.D. ad text. in L. quis ex aliena ff. de judic.

Advirta-se, que quando ha duvida sobre a jurisdiçao Ecclesiastica entre douis Juizes tambem Ecclesiasticos, não ha recurso neste caso para a Coroa: como resolve o mesmo Them que refere a Percy de man. Reg. c. 9. an. 27.

Quando isto acontecer bem pôde o Principe antepor a sua autoridade, e poder para os compor. A. qm se colige do text. nat. properandum cod. de judic. & D.D. ad text. in cap. fin. litteras de dol. & contumie. Sollerz. de jur. Indiar. tom. 1. lib. 3. cap. 3. n. 7. & tom. 2. lib. 2. cap. 29. n. 82. E se confirma das palavras de Platon. lib. 5 de leg ibi. Et concordiam inter amantes cives nunquam servari posse, ubi mutuæ multæ lites judiciales sunt. sed ubi brevissimæ, & paucissimæ, &c.

Concorda Socrates apud Xenophon: de dict. & fact. Socrat. lib. 3. Aristot. lib. 8. Ethicor. consonat protoz. p. 1. in L. 5. & L. 6. & seq. tit. 1. pari 2. e se manifesta no caso seguinte

E para exemplo de quando succeder caso semelhante me pareceo conveniente escrever nesse lugar, o dilatado, e confuso, que houve entre os Reverendos Padres da Recoleta da Madre de Deos do Recife de Pernambuco, com os de Santo Amaro da Cidade de Olinda entre o Illusterrimo Bispo D. Fr. Francisco de Lima, e seu Vigario geral, e o Juiz subdelegado, o Mestre Doutor Fr. Bento de S. Bernardo, no qual caso aconteceu tambem por parte do dito Illusterrimo Bispo. E posto que o dito caso se imprimio; com tudo, como foy avulso, e em pouca quantidade me pareceo escrevello neste lugar, para andar em volume, e ser mais noticioso: e he o seguinte.

SUM-

S U M M A R I O

Das controversias movidas na Congregação do Oratorio de Pernambuco, ás quaes se impõem ultima decisão, assim pelos Decretos da Sagrada Congregação de Propaganda Fide, como pelo inclusivo moto proprio do Santissimo Papa Clemente X, em 17 de Julho de mil e seiscientos setenta e um debaixo da Observancia dos Estatutos da Congregação do Oratorio de Roma, com total exhortação de todas, e perpetuo silencio, &c. como abaxo declarará.

FOY efecta por authoridade ordinaria á instancia do Veneravel P. João Duarte do Sacramento, na Casa de Santo Amaro, junto á Villa de Olinda, Estado de Pernambuco, a Congregação do Oratorio, a qual confirmou o Santissimo Papa Clemente X, em 17 de Julho de 1671, debaixo da observancia dos Estatutos da Congregação do Oratorio de Roma. No anno seguinte dispondo o Veneravel P. Bartholomeu do Quental, para a Congregação do Oratorio de Lisboa de N Senhora da Assumpção outros Estatutos, em que incluiu o principal dos da de Roma, e acrescentou novos preceitos ajustados à reforma da vida, e utilidade das Almas, e estyo mais praticavel no nosso terreno, o mesmo Summo Pontifice, á instancia da Congregação de Lisboa, e juntamente de Pernambuco os confirmou expressamente para ambas, como consta da Bulla expedida em 24 de Agosto de 1672, que commessa: *Ex injuncto nobis certius com clausula, sublata,* e Decreto irritante. Naõ obstante, porém esta segunda Bulla, e determinação Pontificia, pelo discurso de alguns annos se regeo a Congregação de Pernambuco, segundo os Estatutos de Roma, até que comprovando a experincia, que os Estatutos feitos para a Congregação de Lisboa, eraõ os mais praticaveis no nosso terreno, sendo Proposito o Reverendo Padre Luiz Ribeiro, se mandaraõ pedir á Congregação de Lisboa, por estarem confirmados para ambas, e Director para os ensinar a praticar; e querendo se reduzir á praxe depcis de aceitos, se dividiraõ os animos de alguns congregados, que naõ quizerão a observancia dos Estatutos de Lisboa, de que resultou sahirem os caes Congregados da Congregação, e entrando outra vez alguns delles, tornaraõ a sahir, e entre elles o Reverendo Padre João do Rosario, depois de ser deposto do lugar de Preposito, que entaõ occupava. E para pleitearem contra esta, impetraraõ rescripto do Santissimo Papa Innocencio XII., para que no Arcebispado Bahia formassem a sua causa; na qual alcançaraõ sentença de restituçao, que soy confirmada na segunda, e terceira instancia. Porém como sobre a desisaõ, de que estatutos se haviaõ de observar para sempre, se havia ainda mover novo pleito, depois do primeiro ter durado tantos tempos, para evitar este, e os mais inconvenientes, que se podiaõ seguir, e se introduzir a quietação, e concordia entre os espoliantes, e espoliados, soy servido o mesmo Santissimo Papa Innocencio XII, por informaçao do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Bispo de Pernambuco commetter á sagrada Congregação de Propaganda Fide a relocação deste negocio, de que dimanou o Decreto, que traduzido da lingoa Latina em a nossa vulgar, diz o seguinte.

Decreto da sagrada Congregação Geral de Propaganda Fide, feita aos 16 de Novembro de 1699.

Relatando o Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal Colloredo as controversias, que ha entre os Sacerdotes da Congregação do Oratorio das duas casas, convem a saber, de Santo Amaro fóra de Olinda, e da Madre de Deus no Lugar do Arreio da Dieceze de Pernambuco nas Indias Occidentaes, ácerca da forma do governo, conforme expozi o Bispo de Pernambuco humildemente, em a sua supplica ao Santissimo Papa Senhor nosso. Os Eminentissimos PP. considerando o ponto com madureza julgaraõ, que nas sobreditas casas se não devia tollerar diferença alguma de Instituto, mas que huma, e outra casa se deveja reduzir a observancia daquelle Instituto, que soy approvado por Clemente X. de feliz memoria, para as casas de Lisboa, e de Santo Amaro; porém quanto á deposição do P. Preposito Joao do Rosario, e a sua inteira reposição respectivamente circumscriptos os actos atéqui, como se supoem menos canonicamente obrados, se ha de permittir á sobredita Congregação, que conforme as suas faculdades determine, o que entender nesta materia ser mais conveniente em o Senhor. Declarataõ porém, que se o dito Padre Preposito, ou outros seus socios não quizerem sujeitarse á observancia do Instituto de Portugal, que elles mesmos pediraõ, e aceitaraõ, isto só baste para elles serem depositos dos officios, e expulsos da mesma Congregação. Dado em Roma no dia, e anno a cima ditos. Carlos Cardenal Barberino Pate feito. Em lugar  do sello. C. A. Fabroso Secretario.

Neste mesmo tempo intentou por commissão, que para isso tinha executar as sobreditas tres conformes, o Reverendo Padre Mestre Fr. Benedicto de S. Bernardo, e havendo controversia entre elle, e o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Bispo de Pernambuco sobre as jurisdições, resultaraõ centuras, que se proferiraõ de parte a parte, para cuja decisaõ le correio ao Excellentissimo Senhor Nuncio de Portugal, e fazendo se em sua presença huma Congregação de cinco Juizes Apostolicos, se decidio, que as centuras proferidas pelo dito Reverendo Padre, forão nullas, e de nenhum vigor, ficando em o seu, as que contra elle fulminou o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Bispo, e o que tocava a execução das sentenças, se devia suspender em reverencia do sobredito Decreto da sagrada Congregação de Propaganda, até a sua nova determinação. E para que esta fosse irrevogavel, e se não movessem novas controversias, soy Sua Magestade servido, tomar por ultimo assento le escrevesse a sua Santidade, por via do Excellentissimo Senhor Nuncio nestes Reinos, que pelo meyo mais conveniente ao serviço de Deos, resolvesse esta materia, com ultima decisaõ. E sendo proposta na Congregação de Propaganda, tomou esta por expediente, fosse Sua Santidade servido mandar expedir Moto proprio, em confirmação do sobredito Decreto. E antes de este se expedir, presentaraõ a Sua Santidade hum Memorial os Reverendos Padres expulsos, em que narrada a sua justiça, pediaõ se revogasse o tal Decreto, e se mandassem executar as tres conformes pelo sobredito Reverendo Padre Mestre Fr. Benedicto de S. Bernardo, e remetendo o Santissimo Padre o conhecimento desta materia ao Illustrissimo, e Reverendissimo Monsenhor, Auditor da Camara Apostolica, este ouvidas em audiencia as partes, soy servido remetterellas á sagrada

grada Congregação de Propaganda, como consta tudo da presente Certidão, que traduzida fielmente do Idioma latino, em o nôsto Portuguez, diz assim,

EM Nome de Deus Amen. Pela presente certifico eu infraascripto publico, Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, e do Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Auditor de Sua Santidade, que aos 24 dias do mez de Outubro de 1701, em presença do mesmo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Auditor de Sua Santidade, por parte, e á instancia do Reverendo Padre Preposito Joao do Rosario, e dos mais Reverendos Padres do Oratorio de S. Filipe Neri, do Lugar do Arrecife Olindense litis confortes principaes, &c. Cappello curtor Apostolico, deu fé ia scriptis, que elle em os vinte e dous do dito mez de Outubro, citára ao Senhor Manoel Banha Quaresma, a certo Procurador, ex adverso dos Reverendos Padres do Oratorio de S. Filipe Neri da Cidade de Lisboa, partes principaes, deixando-lhe a copia em casa, para apparecer pessoalmente parante o dito Ilustríssimo Senhor segunda feira 24 do corrente ás 4 horas, e tambem para allegar contra o Memorial, com o rescripto de S. Santidade, para ver receberse, e admittirse, e na forma delle para procederse adulteriora, na execuçāo do Breve expedido por Innocencio XII. de sinta memoria, para a total execuçāo das tres sentenças conformes, e da causa julgada na causa, de que se trata, e commettere ao Reverendo Padre Benedicto de S. Bernardo, Monje da Religiao de S. Bento em Olinda, Juiz Subdelegado a total, e omnimoda execuçāo do dito Breve, ainda concensuras, e interdictos, e quanto necessario for, para ver mandarse expedire novo Breve por Sua Santidade, sem que obste o asserto Decreto de Propaganda Fide, e tudo o mais em contrario. E entre tanto serem elles mesmos inhibidos, para que logo &c. se não atrevaõ a innovar couisa alguma sobre a pertendida confirmaçāo do dito Decreto da Congregação de Propaganda Fide sob pena de attentado, e outras, &c. E passar se qualquier Decreto necessario, e opportuno, e interporse para o primeiro dia, e chegando este feita Relaçāo, como pareceo perante o mesmo Ilustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Auditor de S. Santidade na hora costumada de sua audiencia, o senhor Joao de Resis, Procurador, e pedio o sobredito, e logo o mesmo Senhor Auditor de Sua Santidade, remeteo o negocio á sagrada Congregação de Propaganda Fide, estando ahí presente os Procuradores com toda, &c. como mais largamente consta dos autos de mim Notario, &c. aos quaes, &c. em sé do que &c. Dada em Roma aos 13 dias de Novembro de 1701. Passa na verdade. Marcos Jozé Pelusio, Notario das causas da Curia da Camara Apostolica. Em lugar \ddagger do sinal publico.

NO's Carlos de Marinis Protonotario Apostolico Referendario de sua Santidade, de huma, e outra assinatura, e Auditor Geral das causas da Curia da Camara Apostolica, damos fé, e certificamos, que o sobredito senhor Marcos Jozé Pelusio, que subescreveo a certidão a cima, he Notario da nossa Curia, e tal, qual elle se intitula, e que as suas escrituras publicas, e semelhantes, se deu sempre toda a fé em juizo, e fora delle. Em fé do que &c. Dado em Roma nas casas de nossa solita residencia, hoje 13 de Novembro de 1701. em lugar \ddagger do sello Lauro Bello Notario. Registada a fol. 150.

E como quer, que os Reverendos Padres expulsos, passados 36 dias depois, que o Ilustrissimo, e Reverendissimo senhor Auditor os remeteo á sagrada Congregação de Propaganda naõ apparecessem, esta á instancia da de Parnamibuco, os mандou citar, para aparecerem na Congregação, que proximamente se havia de fazer, e em que infalivelmente se havia de propor a causa, como consta da attestaçao authentica, que traduzida da lingoa latina em a nossa, he do theor seguinte.

EM nome de Deos Amen. Pela presente certifico eu publico Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, das sagradas Congregações abaixo assinado, que nos autos por mim, &c. Aos 29 dias do mez de Novembro de 1701. perante a sagrada Congregação de Propaganda Fide, ou o Eminentissimo, e Reverendissimo Colloredo soy apresentada huma notificação dos theor seguintes; convem a saber. Notifique-se o senhor Joao de Rosis acerto Procurador adverso dos Reverendos Senhores Joao do Rosario, e seus socios principaes adversarios, que o Eminentissimo Senhor sem duvida, nem falencia na primeira Congregação proxima ha de propor a cedula por tanto, &c. alias &c. á instancia da Congregação dos Padres da Madre de Deos, sita no Lugar do Arrecife parte principal, &c. Facio. eu o fiz deixandole a copia em casa aos 28 de Novembro de 1701. Greco. E como mais largamente se contém nos autos de mim notario, &c. aos quaes &c. em fé do que &c. Dado em Roma hoje 6 de Dezembro de 1701. Passa na verdade. Paulo Facio Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, e das sagradas Congregações, em lugar do final publico.

NOs Carlos de Marinis Prothonotario Apostolico referendário de Sua Santidade de huma, e outra assinatura, e Auditor Geral das causas da Curia da Camara Apostolica, &c. Damos fé, e certificamos a todos, e quaesquer pessoas, que o sobredito senhor Paulo Facio, que sobescreveo, e publicou a presente certidão, foy, e he Notario Apostolico da nossa Curia, e das sagradas Congregações legal, authentico, e fidedigno, e tal qual elle se intitula, e que as suas elcripturas, assim publicas, como semelhantes, sempre se deu, e de presente le dà toda a fé, em fé do que &c. Dada em Roma nas casas de nossa solita residencia, na grande Curia Innocenciana nos sobreditos dias, e anno. Em lugar do tello Lauro Bello Notario. Registada a fol. 197.

Finalmente passados já seis dias depois da referida citação, fazendo-se á sagrada Congregação de Propaganda em 6 de Dezembro de 1701. se passou novo Decreto, para que naõ obstante o Memorial se expedisse Motu proprio, o qual Decreto traduzido no nosso idioma Portuguez diz assim.

Decreto da sagrada Congregação geral de Propaganda Fide, feita aos 6 de Dezembro de 1701.

EM os Decretos de 19 de Abril de 1701, e se expida Breve, sem que obste coufa alguma, em contrario C. A. Fabrono Secretário lugar X do sello.

No qual Moto proprio se impoem perpetuo silencio, se annullaõ todas as centuras fulminadas, se extinguem todas as lites, que até o presente se tem movido se inhibem quaelquer Juizes, para não conhecerem de outras concernentes á mesma materia mandasle observar o Instituto da Congregação de Lisboa no de Parnambuco, e concedesse a esta facultade de julgar, conforme as suas Leys, o que for mais conveniente em o Senhor na materia da deposição expulsaõ redintegração, e recepçao do R. Padre Joao do Rosario, e teus socios: o qual Mot o proprio no nosso idioma legalmente traduzido, diz assim.

Clemente Papa XI. *ad futuram rem memoriam.* Por obrigaçao do officio Pastoral, que Deos nos encorou, procuramos cortar pelos meios convenientes as dissensões dos animos, nascidas nas Congregações das pessoas dedicadas ao Senhor, e que convem sirvaõ ao Altissimo em lantidade justa, e caridade fraterna, e attender ao seu estado, e quietação conforme o mesmo Senhor nos inspira assim, e de modo, que depois de tudo considerando com madureza, em o Senhor ser mais saudavel, e conveniente.

Sucedendo pois, conforme nos chegou á notícia haver algumas controvérsias entre os amados filhos Presbiteros, e Clerigos Seculares da Congregação erigida ha tempo canonicamente ad instar da Congregação do Oratorio de S. Filipe Neri na Casa da Invocação de Santo Amaro, junto, e fóra dos muros da Cidade de Olinda, e confirmada por authoridade Apostólica, e depois disto transferida por semelhantes authoridade, para a Casa da Invocação da Madre de Deus no Lugar do Arricife na Diocese de Olinda, ou de Parnambuco (ficando a sobredita Casa de Santo Amaro, servindo sómente de Hospicio dos mesmos Presbiteros, e Clerigos) ácerca do Instituto, e forma de governo, que deviaõ observar, convem a saber, querendo huns observar o Instituto da Congregação do mesmo Oratorio de S. Filipe Neri erigida ha tempo, com a dita authoridade na Igreja de Santa Maria em Vallicella, e S. Gregorio de Urbe, e outros o Instituto de semelhante Congregação de N. Senhora da Assumpção da Cidade de Lisboa, erigida do mesmo modo canonicamente, e confirmada tambem com authoridade Apostólica, e por occasião dessas controvérsias o amado filho Joao do Rosario Preposito, e outros Presbiteros, ou Clerigos, que se lhe aggregated, fossem expulsos da dita Congregação de Santo Amaro chamada ao presente da Madre de Deus, depois da sobredita mudança, e alguns se fuisse voluntariamente, e emanasse viatos autos judiciaes, e tambem censuras Ecclesiasticas de diversos Tribunais, não tem grave escandalo, e perturbação das fieis Christãos, e possão resultar, outros maiores danos das mesmas controvérsias, se se não terminarem.

Daqui vem, que desejando Nós evitar estes danos, e para isso por VII. Part. Kij. fim

sim as sobreditas controvérsias por declaração opportuna, e assim restituir a paz, e charidade fraterna na dita Congregação da Madre de Deus, e havendo por plena, e sufficientemente expressas, e exactissimamente especificadas pelas presentes, assim o estado das ditas controvérsias, e os merecimentos de qualquer causa, ou demanda, que delas procedesse, como também os nomes, e sobrenomes dos Juizes, e partes coligantes, e outras quaequer, ainda que requeiraõ específica, e individual mensão, e expressão do conselho de nossos veneraveis irmãos Cardeas da Santa Igreja Romana, deputados para os negocios de Propaganda Fide, e tambem de nosso Moto proprio, e de certa sciencia madura deliberação, e de todo o poder Apostolico, pelo theor das presentes avocaçōens a Nós de quaelquer Juizes, e Tribunaes as sobreditas, e outras quaelquer controvérsias, nascidas sobre o referido, entre os ditos Presbyteros, e Clerigos, e quaequer demandas, que das ditas controvérsias entre elles de qualquer sorte hajaõ, e suas dependencias, e ainda indecizas, no estado, e termos em que de presente se achaõ, e as suprimimos, e extinguimos perpetuamente, e annullamos invalidamos, irritamos, e cassamos todos, e quaequer actos, que por caula, e occasiõ das referidas controvérsias forao feitos, e emanados dos ditos Juizes, e Tribunaes, ou de quaequer outros, e quaequer censuras Ecclesiasticas por elles proferidas, e totalmente lhes tiramos o effito, e vigor, e determinamos, e declaramos que saõ, e haõ de ser cassados, irritos, invalidos, e nullos, sem alguma força, ou effito, e de nenhum vigor, e momento, assim, e como se nunca taes actos fossem feitos, nem taes censuras proferidas, e ácerca disso, e das controvérsias, e demandas, sobreditas impomos perpetuo silencio aos mesmos Presbiteros, e Clerigos, e a quaelquer outras pessoas, e a todos tapamos a boca.

Além disto, pelo theor das presentes, e igualmente de nosso Moto proprio, sciencia, deliberação, e com todo o poder determinamos do mesmo modo, e declaramos, que nas sobreditas casas de Santo Amaro, e da Madre de Deus, em nenhum caso se deve permitir alguma diferença de Instituto: mas que huma, e outra casa se ha de reduzir a observancia daquelle instituto, que foy antigamente confirmado, e approvado pelo nosso Predecessor o Papa Clemente X. de feliz memoria, para as sobreditas Congregações da Madre de Deus, que entaõ se chamava de Santo Amaro, e de N. Senhora da Assumpçāo.

Quanto á deposição, e exposição do dito P. Preposito Joab do Rosario, e a reposição, e recepção respectivamente delle, e de outros Presbyteros, ou Clerigos seus socios referidos, e expulsos, ou que voluntariamente se sahiraõ da dita Congregação da Madre de Deus, permitimos á mesma Congregação da Madre de Deus, que conforme as suas faculdades determine ácerca disto, aquillo que julgar ser mais conveniente em o Senhor.

Porém de tal sorte, que se os mesmos Preposito, e Presbyteros, ou Clerigos quizerem tornar para a dita Congregação, sejaõ nella recebidos com caridade de irmãos com tanto; que naõ tenhaõ outro algum impedimento canonico, e se sujeitem, e obriguem á observancia do Instituto Lusitano confirmado, e approvado, como fica dito, pelo mesmo Clemente nosso Predecessor, o qual Instituto elles pedireão, e aceitarão, e no caso, que se naõ queiraõ sujeitar a elle, isto só basse para serem depositos dos officios, e expulso da mesma Congregação.

Determinando na mesma forma, que as presentes letras, e tudo nellas contheudo em nenhum tempo possaõ ser notadas de vicio de subrepção, obrepção,

repçāo , ou nullidade , ou de defeito de nossa intenção , ou de consentimento das partes , que tenhaõ , ou por qualquer modo pertendaõ ter direito , ou de qualquer outro , ainda que seja formal , ou substancial , nem tambem possaõ ser impognadas , intringidas , retratadas , e convertidas , ou reduzidas a termos de direito , nem intentar se , ou impetrar se contra elles o remedio apertioris oris , e de restituçāo in integrum , e de outro qualquer de direito de facto , ou de graça , ou tendo impetrado , ou tambem por semelhantes Moto proprio , sciencia , e de todo o poder Apostolico , concedido , ou emanado , possa alguma pessoa usar , ou ajudar se disso por modo algum em juizo , ou fóra delle , e ainda por causa , de que os ditos Preposito Joao do Rosario , e Presbyteros , ou Clérigos seus socios , ou quæsquer outros , ainda que dignos de especifica , e individua mensão , e expressão que tenhaõ , ou por qualquer modo pertendaõ ter direito no referido , não hajaõ consentido nelas , nem para isso fossem chamados , citados , e ouvidos , nem fossem allegadas , especificadas , ou justificadas as causas , em razão das quaes emanaraõ as presentes letras , ou por outra qualquer causa , ainda que legitima , pia , e privilegiada , ou com qualquer cor , pretexto , e principio , ainda em direito incluido , e ainda de enorme , enormissima , e total lezaõ : mas que sempre as presentes letras sejaõ , e hajaõ de ficar firmes validas , e efficazes , tendo , e fortindo seus plenarios , e compridos efeitos , e que aproveitem em tudo , e por tudo plenissimamente áquelles , aos quaes pertence , e em qualquer tempo houver de pertencer , e por elles respectivamente sejaõ inviolavelmente observadas , e deste , e não de outro modo se deva julgar , e definir sobre o referido por quæsquer Juizes Ordinarios , e Delegados , e ainda Auditores das causas do Palacio Apostolico , e Cardeais da Igreja Romana , ainda que sejaõ legados á latere , e Nuncios da Sé Apostolica , e por quæsquer outros , que gozem , e hajaõ de gozar de qualquer preheminencia , e poder sendolhes tirada a todos , e a cada hum delles qualquer faculdade , e autoridade de julgar , e interpretar de outro modo , e ficando irrito , e de nenhum vigor , tudo o que sobre o referido por qualquer pessoa , e com qualquer autoridade scienter , & ignoranter se intentar noutra forma .

Naõ obstante a allegação da litis pendencia , e o mais referido , e se necessario for a nossa regra , e da Chancellaria Apostolica *De jure quæsito non tollendo* , ou quæsquer outras Constituiçōes , e Ordenançōes Apostolicas , e tambem quanto seja necessario os Estatutos , e costumes da sobre-dita Congregação da Madre de Deos , e outros quæsquer ; ainda reborados , com juramento , confirmação Apostolica , ou qualquer outra firmeza , nem tambem os privilegios , indultos , e letras Apostolicas por qualquer modo , contra o que nis presentes se determina : concedidas , confirmadas , e innovadas . As quaes causas todas , e cada huma dellas , ainda que para suficiente derrogação dellas , e de todos seus theores se houvesse de fazer especial , especifica , expressa , e individua mensão , e de verbo ad verbum não parem por cláuulas geraes , que importaõ o mesmo , ou qualquier outra expressão , ou se houvesse de guardar alguma outra exquisita forma havendo por plena , e sufficiente expressos , e incertos nas presentes , ou seus theores , assim , e como se se exprimisse , e ingerisse de verbo ad verbum sem lhe faltar causa alguma , e observada a forma nellas contheudas , deixandoas aliás em seu vigor . para efeito do referido só por esta vez as derrogamos , e havemos por derrogadas , e quæsquer outras especial , e expressamente . Dado em Roma em S. Pedro debixo do anel do Pescador aos dez dias

PRATICA JUDICIAL:

dias do mez de Dezembro M^o.D.CCI. e no anno segundo do nosso Pontífice fiscado F. Oliveira. Em lugar \ddagger do annel do Pescador.

Visto pois teremse expedido nesta materia os sobreditos Decretos, e especial o Moto proprio de Sua Santidade, no qual com tão exacta ponderação se obvia, e ocorre a novas controvérsias: com razão se deve esperar, que na Congregação de Parnambuco, se restitua, e estabeleça a paz, e concordia deejada para gloria de Deos, perpetuidade da mesma Congregação, reducção do Gentilísmo, e utilidade dos fieis, vendo-se nella praticado á letra, o que diz David. *Quam bonum, & quam jucundum habere fratres in unum.*

O presente traslado do Moto proprio do Santissimo em Christo Padre, e Senhor nosso por Divina Providencia, Clemente Papa Undecimo, foy feito, e traduzido de Latim fielmente sem coufa, que mude, ou altere a substancia do seu Original, com o qual o conferi canceley, e a que em todo, e por todo me reporto, e he o que principia debaixo do n. 5. e outro sim forão traduzidos da mesma forte os Decretos da sagrada Congregação de Propaganda, que vaõ com os numeros 1. e 4. e tambem as atestaçōes dos Notarios da Curia Romana, que vaõ com os numeros 2. 3. o que tudo concorda com os teus Originaes, que entreguey com o presente ao M.R.P. Doator abaixo assignado, em fé do que &c. Feito em Lisboa aos 13 dias do mez de Fevereiro do anno do Senhor de 1702. Manoel Ferreira de Horta Notario Apostolico, em lugar \ddagger do sinal publico, o Doutor Fr. Bartholomeu do Pilar.

L I C E N C, A S. Do Santo Officio, e Ordinario.

Q P. M. Francisco de Santa Maria, Qualificador do Santo Officio, veja o Decreto, e Moto proprio, de que trata esta petição, e informe com seu parecer, Lisboa 14 de Fevereiro de 1702.

Carneiro. Fr. G. Hasse. Monteiro. Ribeiro.

V I o papel, assim a copia latina, como na traduçōe Portugueza, e naõ achey nella coufa alguma, que seja impedimento a poder imprimirse. Lisboa Santo Eloy 17 de Fevereiro de 1702. *Francisco de S. Maria.*

V Ista a informaçōe, pódem-se imprimir os Decretos, e Breve de que esta petição trata, e impressos tornaraõ para se conferir, e dar licença, que corraõ, e sem ella naõ correraõ. Lisboa 17 de Fevereiro de 1702.

Carneiro. Fr. G. Hasse. Monteiro. Ribeiro.

P Odemse imprimir os Decretos, e Breve de que esta petição trata, e impressos tornaraõ para se dar licença, para correr. Lisboa 22 de Fevereiro de 1702. *Fr. Pedro Bispo de Boua.*

Do Paço.

H Aja vista ao Procurador da Coroa. Lisboa 23 de Fevereiro de 1702.
Oliveira. Mouzinho. Lacerda. Vieira.

Deve se

Deve-se juntar a ultima resoluçāo, que Sua Magestade tomou esta con-
siderando dos Congregados; porque conforme a minha lembrança tobre
a execução de hum destes Breves pendia litigio, e satisfeito, direy o que
se me offerecer.

Mouzinho.

Satisfaçāo, ao que aponta o Procurador da Coroa, e satisfeito, lhe tor-
nará vista. Lisboa 2 de Março de 1702.

Oliveira. Mouzinho. Lacerda, Vieira.

Pede-se no Conselho Ultramarino a resoluçāo de Sua Magestade.

Passe do que constar, não contendo segredo. Lisboa 3 de Março de
1702.

Conde de Alvor, Bernardino Freire. Jizé de Freitas Serrão.

Miguel Nunes de Mesquita. Francisco Pereira da Silva. Gr. Per. Fidalgo.

Dando conta a Sua Magestade o Bispo, e Governador de Pernambuco
sobre o Estado, em que se achavaõ os Pádres da Congregação daquel-
la Capitanía, e os procedimentos de que usara Fr. Bento de S. Bernardo, e o
dito Bispo obrara contra elle. Foy o dito Senhor servido resolver por sua relo-
luçāo de 4 de Fevereiro do anno passado, tomada em consulta deste Confe-
lho de 11 de Dezembro de 1700, que o Governador no que obrára, e no
modo com que procedera por evitar o tumulto, que se podia occasionar
entre os vassallos do dito Senhor satisfizesse a sua obrigação; mas se lhe de-
via ordenar, que restituisse ás suas caías as pessoas, que mandara apistar
dellas, e da Cidade por ter cessado a causa, e pelo que tocava aos Padres
da Congregação mandara escrever ao Nuncio, fizesse suspender todas as
causas, que entre elles corria até á decisāo do Pontífice, ao qual mandava
representar por via do Ministro em Roma, como tambem encomendar ao
mesmo Nuncio, que lhe fizesse presente o estado, em que se achavaõ es-
tessos Padres, e que seria conveniente ao serviço de Deos nosso Senhor, e
de Sua Magestade prover de remedio, para que se acabassem por huma vez
as ditas causas, ou fosse pelo meyo de se mandar guardar o Breve, que a
sagrada Congregação ultimamente mandou passar, ou por outro, que le jul-
gasse mais adequado a este fim, sem que delle possa haver recurso, ou ap-
pellaçāo, ainda que seja interposta em nome do proprio Pontífice. De que
passay apresente em virtude do despacho a cima. Lisboa 4 de Março de 1702.

André Lopes da Lavra.

Vista a forma da resoluçāo de Sua Magestade, fiat justitia.
Mouzinho.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordina-
rio, e reposta do Procurador da Coroa, e depois de impressos tor-
naraõ á Mesa, para se conferir, e taxar, e sem isso não correrão, Lisboa 10
de Março de 1702.

Duque P. Oliveira. Mouzinho. Vieira.

Ao sobredito se deve dizer, que o Summo Pontífice, pôde extinguir as demandas, como na occasião pre-
sente, e tirar toda a faculdade de.

as haver, como diz Ludov. Gom. in Regul. chancell. & non tollendo jure quasit q. 7 vers. tamen.

6 E a razão he, porque a Authoridade Pontifícia he suprema, e ninguem pôde, nem deve disputar do seu poder, assim o explicão Brun. conf. 1. n. 33. Bald. conf. 324. vol. 1. Capic. dec. 16. an. 6. Urand. conf. 12. n. 3. tom. 1.

7 Confirma-se isto mais; porque o Summo Pontifice he senhor da jurisdição Ecclesiastica, e Protector do Direito Canonico, e como tal pôde usar delle como lhe parecer em causa urgente, o que se deduz do text. in cap. ut famae 35. de sent. excommun. ibi cum non hoc ipsi, sed illi, quorum authoritate id faciunt facere videantur. & text. in L. 1. Cod. devet. jur. encl. onnia enim merito nostra facimus, quia ex nobis omnis imparitur authoritas. & glos. in cap. cum venissent 28. de testib. & text. in cap. 1. de transact. Abb. in cap. 1. in princip. vers. & adverte de presump.

8 Confirma-se secundó, porque o Summo Pontifice, e o Rey pôdem fazer, contra o direito, tudo aquillo que entenderem ser em mais utilidade publica de seus vassallos; por quanto a utilidade publica está em primeiro lugar, do q o direito de qualquer causa DD. e L. cetera §. sea. si qui ubi Paul. Castr. ff. delegat. 2. ff. fort. in tract. de integr. restit. q. 18. art. 8. n. 52. Redim. de Majest. Princip. verbo imperatoriam n. 3.

9 Confirma-se tertio, que o Summo Pontifice, e o Rey, pôdem nas causas pertencentes á utilidade publica, e a tranquilidade de seus vassallos, derrogar o direito natural não directe, sed indirecte, declarando então, que não os obriga o tal direito DD. & L. 1. ff. de usucap. Loffred. conf. 14. n. 22. Simanc. lib. 9. de Re-publica. cap. 24. n. 15. Osasc. aecis. 17. an. 5. Thom. lib. 3. de regim. Princip. cap. 11. donde referem as razoens sobre isto.

10 E a razão da razão he, porque quando

do se teme algum dano contra a Republica códem os Príncipes contra o direito de qualquer outro, fazer aquillo, que for em a utilidade do seu Povo, como escrevem Arnij. lib. 2. de Republic. cap. 2. sect. 9. n. 16. Duaren. lib. 7. de sacr. Eccles. minist. cap. 9. Cornel. Tacit. lib. 14. annal. Dizendo, que seria maior dano expor o Rey ao perigo de perder todo o Reino com os vassalos, do que ficarem alguns prejudicados. Logo com muy justificada razão mandou o Summo Pontifice, com a sagrada Congregação, que se puzesse perpetuo silencio na causa, de que trata o caso supra.

C A P I T U L O XXIX.

Se pôde o Juiz Ecclesiastico proceder naquella causa, em que o Juiz legal tinha já preventa a jurisdição.

Quando, e como se entenda estatar a jurisdição preventa? tratão da materia Barbos. in L. suis posteaquam an. 13. cum seqq. Cabed. acc. 152. Somos. de sup. p. 1. cap. 10. §. unic. n. 6. cum seq.

Deve saberse como coula certa, que todo o Juiz, que entrou primeiro a tomar conhecimento de qualquer causa por autos de jurisdição, este he, o que deve ser Juiz della. Ita Farinac. q. 8. n. 129. in fin. Bobadilh. in sua polit. lib. 2. cap. 17. an. 163.

A prevenção da jurisdição he de dois modos: hum quando he feita por authoridade, e mandado do Juiz. Outro, quando he feita a requerimento da parte. Carlev. de judic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. lect. 2. n. 870. Sem. sup. p. 1. cap. 10. §. unic. n. 26.

Porem tratando da materia do nosso Cap. diremos, que o Juiz Ecclesiastico não pôde proceder na causa, em que a jurisdição estava preventa, ou anticipada. Cabed. dec. 142. Barbos. in L. suis posteaquam n. 13 cum seqq. Giurb. conf. 48. n. 30. e 33. Somos. de

de supl p. 1. cap. 10. §. ame. n. 6. cum seq.
Mend. a Lehr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 18.
Farsinac. q. 8. n. 129. Assim foy julgado
como diz Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §.
12. n. 306. Na petição de agravo,
que Matheus Fernandes morador na
Villa de Salvaterra de Magos, fez do
Doutor Alvaro de Mancellos Juiz de-
legado na causa contheuda nos Au-
tos.

Acordaõ em Relação, &c. que vis-
tos estes autos, que se tiraraõ do
Doutor Alvaro de Mancellos Juiz
Apostolico, e como se mostra, que
o supplicante he leigo, e da jurisdic-
ção, Secular, e estando esta preven-
ta no seu juizo, foy depois citado no
juizo Ecclesiastico, e o dito Juiz pro-
cedeo com excommunhoens contra
o supplicante; naõ havendo força,
que este fizesse, pelo que o Juiz A-
postolico Conservador fez força ao
supplicante, e usurpa a jurisdicção
do dito senhor, em o obrigar a que
responda em seu juizo, e proceder
contra elle nesta causa, o que tudo
visto com o mais dos autos mandaõ,
que se passe carta, porque o dito
senhor lhe roga, e encomenda naõ
proceda contra o supplicante psta di-
ta causa, e a remetta a seu juizo Se-
cular, e naõ o querendo fazer, o que
delle se naõ espera, mandaõ ás Justi-
ças do dito senhor, lhe naõ guardem
nesta parte suas centuras, procedi-
mentos, e sentenças, nem lhe leveam
penas de excommunhaõ. A 29 de
Dezembro de 1600. Pedro Nunes da
Costa. Lancerote Leitaõ. Botelho.

E quando a causa assim preventa,
está perpetuada no Juizo Secular, naõ
póde o Juiz Ecclesiastico conhecer
della: como traz julgado. Peg. sup. n.
307. nas palavras seguintes no auto
de ajuda do braço Secular de D. João
de Alencastre, contra Matheus fer-
nandes.

Acordaõ em Relação, &c. que vis-
tos estes autos de procedimentos, pa-
los quaes se mostra, que fendo o sup-
plicante leigo, e da Jurisdicção Secu-

lar, é sendo a causa profana; porque
he demandado, e estando perpetuado
no dito juizo, e o invocante o levar
citado ao Juizo Ecclesiastico da con-
servatoria contra a forma de direito,
e Ordenações, e haver no dito Ju-
izo Ecclesiastico sentenças, sem em-
bargo do Juiz do dito senhor, querer
avocar a causa ao seu juizo, por ser o
juizo Ecclesiastico incompetente, e
em tudo se proceder contra o dito
Reo no dito Juizo Ecclesiastico con-
tra a forma das Leys extravagantes,
em tal caso. O que tudo visto deno-
gão ao A. a ajuda do braço Secular,
neste feito pedida contra o Reo, e
remetiõem estes autos ao Juizo da Co-
roa, e condemnaõ ao invocante nas
custas delles. A 11 de Mayo de 1599.
Joaõ Luiz Affonso. Fernaõ de Maga-
lhaens. Doutor Coelho.

As razoens, que ha para se defen-
der a prevenção da jurisdicção assig-
na Themud. dec. 214. on 14. com a sen-
tença leguinte. Sem embargo da ex-
cepção do excipiente, que naõ re-
cebo, visto os autos, e disposição
de direito, segundo o qual, ainda
que seja fallecido o pensionario D.
Joaõ da Silva, com tudo em sua vi-
da mandou citar, e monir ao exci-
piente, para que pagasse os termos
das pensoens, que lhe estava a de-
ver, como consta do monitorio,
nos quaes termos naõ ficou o nego-
cio, reintegra, para se poder di-
zer, que expirou a minha jurisdicção
nesto caso, a qual pelo Decreto da
citação, ficou perpetuada para efeito
de eu poder proceder á instância dos
herdeiros do dito D. João da Silva,
e ainda que por parte do excipiente
se allegue, que elle com efeito naõ
foy citado, com tudo conforme a di-
reito, e opinião dos DD. basta emanar
do Juiz o Decreto da citação, sem
que intime á parte, nem delle tenha
noticia, para o negocio naõ ficar,
reintegra; porque ainda que para fa-
zer litis pendencia seja necessário de
direito citar a parte com efeito, com

tudo para perpetuar a jurisdição de-
legada, basta só mandar o Juiz citar
a parte, e emanar delle o mandado
da dita citação, por ser litis penden-
cia, muito diversa da jurisdição da
causa, a qual recebe sua perfeição
pelo Decreto, e edito da citação :
sendo outro sim certo em direito,
que começando o Juiz delegado a
usar da dita sua jurisdição; por qual-
quer acto judicial, logo se pôde di-
zer, que o negocio não ficou rein-
tegra; quanto mais, que dos autos
se mostra ter o excipiente notícia da
citação, o monitorio, porque con-
sta, que aos 6 de Agosto foy o escri-
vaõ para monir ao excipiente, e no
mesmo dia se propoz o agravo para
o Juizo da Coroa do Porto, aggra-
vando-se do cumprase, que o Pro-
vizor do Bilpado de Vizeu poz no
monitorio, de que resulta notoria-
mente, que o excipiente teve noti-
cia da citação, que se não intimou ao
Procurador da Coroa, nem podia
dissò ter sabedor; e como outro sim
as dietas não tem lugar nas pensoens,
e assim está julgado por muitas len-
tenças, e principalmente no Juizo
da Coroa nesta mesma causa, como
consta da sentença junta. O que tudo
visto com o mais dos autos, mando,
que a causa corra neste juizo, sem
embargo da dita excepção, e as cul-
tas a final. Lisboa 4 de Julho de 1643
Vicente Feye Cabral.

Desta materia trata Cabed. der. 87.
n.7. & dec. 142. Barbos. in d. L. *siquis posteaquam de judic. ex n. 2. usque ad*
112. e no n. 226, 228. 229. communiter
DD. ad text. in cap. proposuisti de
for. compet. ubi gloj. & Abb. Alexand.
in L. si pluribus, ubi Arelin. col. 7 &
ibi etiam Jason Col. 6. ff. de legat. I.

CAPITULO XXX.

Os bens livres da Igreja pedidos por
reivindicação conhece da causa o
Juiz Secular.

QUANDO OS BENS DA IGREJA SÃO
profanos, conhece da conten-
da o Juiz Secular. Da materia trata
com muitas limitações, e amplia-
ções o nosso Peg. a Ord. lib. 2. tit. 1.
§. 5. 6. § 9. e notis. II.

Quando os bens da Igreja se pedem
por reivindicação he diante do Juiz
Secular. O como, e o quando diz
Cald. for. lib. 1. q. 15. n. 16. & lib. 2. q.
51. Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 8.
& p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 10. Barbos. in L.
qui prior. n. 79. cum seqq. ff. de judic.
Calir. p. 2. cap. 23. Barbos. in Collect.
ad cap. 1. de pet. mut. n. 5. Cunha. in
Decretal. p. 1. cap. 1. n. 6. Fonsec. p. 2.
dec. 205. & 208. Pereir. dec. 43. n.
11. e dec. 58. n. 27. Oliv. de for. Eccles.
p. 1. q. 7. n. 25. Cab. dec. 21. n. 6. § dec.
32. n. 6. Paz de tenut. cap. 64. n. 15. p.
2. Larr. dec. 4 & 6. n. 16. Capit. Latr.
dec. 141. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §.
12. num. 315. aonde o traz julgado
no instrumento de agravo, que
Diogo Luiz, morador na Villa de
Santarem, tirou do Licenciado Si-
maõ Dias, Vigario da Igreja de S.
Martinho da Villa de Santarem.

ACORDAõ EM RELAÇÃO, &c. VISTOS
ESTES AUTOS DE AGRAVO, que se tira-
rá do LICENCIADO SIMAO DIAS VIGA-
RIO DA IGREJA DE S. MARTINHO, e CO-
MO SE MOSTRA, que fez o SUPPLI-
CANTE LEIGO, e R. e DEMANDADO PELO
POR HUM OLIVAL, que lhe pede por hu-
MA REIVINDICAÇÃO, o dito VIGARIO TO-
MA CONHECIMENTO DESTA CAUSA, SENDO
O A. LEIGO OBRIGADO NELHA DE MANEIRA,
QUE A TEM PROPOSTA A SEGUIR O FORO DO
REO; PELO QUE EM O DITO VIGARIO
CONHECER DESTA CAUSA, AVEXA AO SUP-
PLICANTE, E PERTURBA A JURISDIÇÃO
REAL. O QUE TUDO VISTO, E O MAIS
DOS AUTOS, MANDAMOS SE PASSE CARTA PA-

CAPITULO XXXII.

Sobre o recurso para o Juiz da Coroa.

ra o dito Vigario geral, porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda não tome conhecimento della causa, e a deixe ao Juizo Secular aonde pertence; e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhes não guardem suas sentenças censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunhão. A 26 de Mayo de 1593. Lopo de Barros. D. Lucas. Francisco Nogueira. E se confirma por Peg. supr. n.117. 190. 209. 790. 791. 792. 638. 669. 312. 279. 541. 294.

Mas a isto se deve saber, que se o possuidor da causa for pessoa Ecclesiastica deve ser convencida diante do seu Juizo nos termos da Ord. lib. 3. tit. II. §. 6. vers.: e se o possuidor for Clerigo: ubi Peg. novissime; & Barbos. in remiss. n. 2. ubi refert alium Barbos. in L. hæres absens §. proinde ff. de judic. in art. de foro rei sitæ n. 22.

CAPITULO XXXI.

Da Concordata entre os Reys de Portugal, e o Summo Pontifice, e o Clero.

DA Concordata, que ha entre o Rey, e o Summo Pontifice sobre a prevenção da juridicção trata Oliv. de foro Eccles. p. 3. q.35 sub. n. 28. vers. tandem ad tollendo dubia, & n. 29. prop. finem.

Da concordia entre o Rey, e o Clero sobre as sizas confirmada pela Sé Apostolica escrevem Pereir. de mzn. reg. p. 2. cap. 38. an. 6. Cabed. p. 1. dec. 189.

Da intelligencia sobre a Concordata, que houve entre o Sereníssimo Rey D. Diniz, e o Clero com os Bispos trata Oliv. de foro Eccles. p.1. q. 27. an. 39.

E da intelligencia da Concordata, que houve sobre as alienações dos bens nas Igrejas se veja. Oliv. de for.

VII. Part.

PRIMEIRAMENTE se deve saber, que não se conhece do recurso para a Coroa, omissio medio, isto he, não seguindo os termos, e meios, que o direito permite em estas causas. Ita August. Barbos. in repert. verbo appellatio. Scacc. de appellat. q. 17. n. 1. Baron. de de effect. inimicit. effect. 85. n. 1. & 2. E assim se julgou no Juizo Ecclesiastico de Pernambuco na causa de Manoel Ferreira contra o P. Amaro Barbosa anno de 1697. Escrivão Bernardo Velho Barreto. E se confirma em Solorct. de jur. Indiar. lib. 3. cap. 9. n. 18. cum seq. Franch. de Urriting. de Ecc. Cathed. cap. 18. n. 8.

Mas não se preferindo, ou deixando o meyo se conhece do recurso: Ut Thor. vol. 73. n. 21. Samuel de Canou. Eleit. traç. 3. controv. 19 concl. 5. an. 11. Guahis. defens. reor. defens 36. cap. 21. an. 9. Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 9. §. 12. n. 411. e o traz julgado no instrumento de agravo, que tirou Domingos Fernandes, morador na Villa de Punhete, dos Vereadores da dita Villa, aonde se determina, que senão fot recebida a appellação interposta depois dos dez dias não faz o Juiz agravo.

E he sem duvida, que assim a appellação, como o agravo se devem interpor em tempo legitimo: como affirmaõ os Doutores, e o text. na L. cuius ff. de appell. recipiend. nas palavras seguintes. Intra Constituta autem appellatoria tempora debetis. cuius appellatio non est recepta, vel competentem juditem, vel Principem adire. Assim o resolve Bald. in Auth. statuimus Cod. de Episc. & Cleric. an. 2. e o tem julgado Peg. Iupr. n. 662. nas palavras seguintes. Não se appellandi dentro do dez dias, e não recebenço o Juiz Ecclesiastico

Lij por

por essa causa a appellaçāo, não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa: como se declarou no que intentou a Abadeza, e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Iria da Vila de Thomar anno de 1663, no Escrivão da Coroa. E a nossa Ord. no lib. 3. tit. 70.

4 E que diremos quando o recorrente tem algum impedimento? O que se acha no caso seguinte. Querendo Manoel Ferreira interpor hum agravo, para os Juizes dos feitos da Coroa da Relação da Bahia do Vigario geral do Bispado de Parnambuco, o Doutor Francisco da Fonseca Rego na causa, q trazia com o Padre Amaro Barbosa, o dito Vigario geral fulminou hum crime ao dito Manoel Ferreira, dizendo, lhe tinha chamado nomes affrontosos, querendo o prender, e o dito Manoel Ferreira se occultou, e não pode tratar do seu interposto agravo, até que passados alguns tempos fez procurador, e por elle mandou interpor o agravo, o que o dito Vigario geral não quiz admittir, dizendo, que a sua deliberação tinha passado em caso julgado, e que o meyo estava omisso, e disto mesmo aggravou o dito Manoel Ferreira acumulando hum agravo a outro, e se expediraõ para o Juizo da Coroa da Bahia, onde teve provimento o dito Manoel Ferreira mostrando por certidoens, e cartas do Escrivão dos autos os impedimentos, que lhe fazia o dito Reverendo Vigario geral no recurso, que intentava, anno de 1697.

5 E com muita razão foy assim determinado pelo Juizo da Coroa; porque o impedido não se pôde chamar negligente, para tratar dos seus negócios, e expedilhos, como he razão: Ita DD. Et text. no cap. diversitatem de confess. præbend. Paris. in tract. de resignat. Benef. lib. 11. q. 13. n. 4.

6 E isto se confirma; porque o impedido legitimamente se não pôde chamar contumaz. DD. Et text. in L.

2. S. quod diximus ff. si quis cautionib. & in L. sancimus, ubi Jas. limit. 2. Cod. de judic. Cravet. eoutros, que allega Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 153. an. 3. Gutier. lib. 3. pract. q. 34. n. 20. Paris. sup. q. 13. Boer. dec. 40. n. 4. Socin. Jun. cons. 120. n. 2. vol. 3.

E a outra razão consiste, em que por via de regra, aquelle, que está legitimamente impedido não lhe corre o tempo, que tem para litigar. E isto se de duz do text. no cap. quoniam dist. 100. cap. cum in cunctis de effect. text. in Leg. fin. Cod. de annal. exception. L. 1. Cod. de bonis maiernis Reminal. in rubr. Cod. qui admit. n. 266. Garc. de nobilit. gl. 12. an. 30. Burg. de Paz cons. 37. an. 10. Facit L. quibus diebus in princ. ff. de condit. & demonstr.

Confirma-se esta razão, porque o impedimento foy causado pelo dito Vigario geral, e neste caso não corria tempo ao tal Manoel Ferreira. Ita Oltrad. cons. 73. que comessa: Item damus circa fin. Dec. in cap. ex ratione an. 4. e tambem pela vexação, que o dito Vigario lhe fazia: text. & ibi gl. in L. in omnib. causis, & ibi Dec. an. 10. ff. de reg. jur. Felyn. in cap. ext. transmissa limit. 3. de prescript. & DD. ad text. in cap. 1. vers. & generaliter. Bald. & Angel. in L. fin. Cod. ad L. Julian de adulter.

Do recurso para a Coroa, e de todas as circunstacias, que lhe são necessarias para ter effeito tratão Oliva de for. Eccl. p. 1. cap. 15. Pereir. p. 1. cap. 7. per tot. Navarr. & Soar. Cost. Dom. supl. annot. 8. n. 45. Salg. de reg. protect. p. 1. cap. 1. & per tot. August. Barb. vol. 48 n. 11. & Oliv. supr. p. 17. per tot. Salzed. de leg. polit. lib. 1. cap. 9. Fermolin. in cap. 2. de judic. q. 19. n. 28. Escan. in propugnat. Ordin. milit. discept. 15. cap. 17. Delberi de immunit. Eccles. p. 2. cap. 9. dub. 6. sett. 14. Castilho de tert. lib. 7. comment. cap. 41. n. 163. cum seq. & n. 70. Et apud Hispanos vid. Covarr. pract. cap. 35. n. 3.

CAPITULO XXXIII.

Se pôde o Juiz Ecclesiastico advocar as devaças tiradas por hum Juiz leigo contra hum Secular?

OJuiz Ecclesiastico, não pôde advocar para o seu juizo as devaças, tiradas contra hum leigo por hum Juiz Secular. O como isto se deve entender se acha julgado em *Pez.* ad *Ord. lib. I. iii. 9. §. 12. n. 485.* na pessiçaõ, que fizeraõ os Oficiaes da Camara da Villa de Gravedo, do Doutor André Leitão. Sentença no caso.

Acordaõ em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Conservador das Ordens Militares; mostra-se o dito Conservador proceder com censuras contra os aggravantes leigos, e da Jurisdição Real, e Ministros da Justiça, dizendo, que lhe devem remetter a seu juizo hum Alvaro Vicente tambem leigo, o qual tem culpas no juizo dos aggravantes, de que se livra, e em que está culpado, e não pôde ser remetido ao juizo do dito Conservador, quando seja privilegiado, sem primeiro se acabar de livrar no dito Juizo Secular, e em o dito Conservador proceder contra os aggravantes, por lhe não remeterem o dito culpado com as culpas, antes de se acabar de livrar dellas lhe faz força, vexação, e molestia, usurpando a jurisdição do dito senhor, o que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Conservador; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, e vexação, e não perturbe a dita Jurisdição Real; e não o cumprindo elle assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhes não cumpraõ nesta parte suas sentenças, censuras, nem mandados, nem evitem os ditos aggravantes, nem lhes levem penas de excommunicados. Lisboa 26

de Fevereiro de 1617. Pimenta. Godinho. Vicente Nogueira. Sobre esta materia vejaõ-se aos DD. no text. da L. de etate §. ex causa ff. de interrog. action. L. 1. in princip. ff. de ventr. inspic. L. 51. jure ff. de reivendicat.

Mas deve-se advirtir, que ninguem pôde pela mesma culpa ser castigado por dois Juizes. Text. in L. Sepulchri violati actio ff. de sepulch. violat. Gom. tom. 3. de delict. in cap. 1. n. 27. confirma Farinac. q. 4.

Quando deve, ou não o homem leigo, ou Secular livrarse de crimes diante de Juiz Ecclesiastico, e quando este o possa condenar. Valas. alleg. 18. n. 8. Pereir. dec. 2. § 29. n. 6. e 7. § dec. 32. n. 6. § dec. 43. in fin. § dec. 117. an. 7. Fonsec. dec. 27. n. 16. § dec. 44. n. 3. § dec. 100. § 254. n. 3. § dec. 257. an. 5. § dec. 315. n. 7. Fermoia. in cap. licet ex suscept. 10. de for. compet. 1. q. § seq. § in cap. Ecclesia S. Mariae de constit. q. 42. Baron. de eff. et. min. atit. eff. et. 25. per tot. Barbol. in L. 1. ff. de judic. art. 3. num. 139. cum seq. Leit. in prax. fin. regund. cap. 11. n. 48. § apud. Hispan. L. 10. § L. 13. tit. 1. lib. 4. nov. recopil. Cast. p. 2. cap. 35.

Sobre a remeça, e entrega dos autos aos Juizes, trataõ Oliv. de for. Eccles. q. 58. Pareja de instrument. edit. tit. 2. resolut. 7. e observa-se o estylo, de que trata o lib. 9. da Cala da Suplicação pag. 66. 81. § 96.

E quando as culpas estaõ em segredo se veja Themud. p. 2. dec. 172. Mend. a Cast. p. 2. lib. 2. cap. 4. §. 2. n. 2. in fin. Pareja sup. tit. 6. resolut. 7. 8. § seq.

CAPITULO XXXIV.

Quando saõ obrigados os Juizes Ecclesiasticos, remetter os autos aos Juizes da Coroa, para determinarem os recursos.

OS Juizes da Coroa pôdem pedir os processos aos Juizes Ecclesiasticos, para deliberarem o recurso.

so. Assim o resolvem os já citados no Capítulo 33, e o agravo nesta matéria.

3 Se se deve isto entender das culpas, que estão em segredo de justiça? veja-se, o que digo no Capítulo 33, e aos DD. que aí no meyo.

4 A razão deve ser, porque naquelas causas, em que podem os Juizes da Coroa conhecer, tem todo o poder, e autoridade para ver todos os documentos, que se achão nos autos, e tudo quanto for necessário para sentenciar a causa. Isto se deduz dos Doutores ao text. in L. i. Cod. de offic. comit. Sacr. Palat. & ex Larrag. alleg. 53. an. 3. e 4. Galleg. 7.n.4.

5 E a razão da razão consiste, em que quando os Juizes querem inquirir, e conhecer a verdade do caso podem pedir todos os documentos, pois para isto tem poder, como agora difemos nas causas, de que podem tomar conhecimento. Assim o afirmam os Doutores, e o text. na L. judic. L. maritus in fin. ff. ad Leg. Fal-
sid. E sabida a verdade podem delibera-
tar. Alex. in L. si ita stipulatus S. Chrysogonus an. 8. ff. de verbis oblig. Ies. in L. certi conditio S. si. menses an. 33. ff. si certum petat. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 9. n. 17. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 3. an. 5. Avend. resp. 1. an. 22.

CAPITULO XXXV.

Quando o Sacrilegio he caso mixti fori,

1 O Sacrilegio he caso mixti fori, e delle conhece muitas vezes o Juiz Ecclesiastico, quando com elle, ou por elle se incorre em excommunhão. Barbos. in L. Tit. n. 51. ff. solut. matrim. Card. in prax. verb. Sacri-
legium n. 15. Castr. cap. 56 n. 33. Fons. dec. 263. & 285. uel. de Episcop. p. 1. n. 49. cum seq. Car. Philipp. p. 2. §. 2. n. 7. Farin. in prax. Crimin. q. 173. an. 16. Gatier. præct. lib. 3. q. 1. n. 13. Mars.

de juris d. p. 2. cap. 11. Bobad. in sua po-
lit. cap. 18. n. 238. Ceval. in tract. de
Cognit. per viam violent. p. 62. q. 59.
n. 70. & q. 90.

E assim diremos, que quando o Sacrilegio traz comigo excommunhão, então o Juiz Ecclesiastico conhece delle como o explicaõ os Doutores citados, e já o disse no Capítulo 23 e 24, e se veja a Ant. item nulla Cod. de Episcop. & Cleric. Rebuff. in tract. in quibus causis Sacerdotes cognoscere possint. an. 43. intr. exception. an. 239.

Deve-se advirtir, que o Clerigo pode acusar ao Secular diante do Juiz Ecclesiastico, ou leigo, quando lhe fez alguma injuria; como explicaõ os Doutores, add. Ant. Item nulla. Rebuff. & Azeved. in L. 4. tit. 1. lib. 4. nov. recopil. Ceval. comm. contra comm. tom. 4. q. 897. n. 149. Car. Phi-
lipp. p. 3 §. 2. n. 2.

Assim nos casos mixti fori con-
nhece aquelles, que tem preventa a
jurisdicção, e a tal prevenção, ou
anticipaçao tem principio na cita-
ção. Barbos. in L. si postea quam. n. 33.
cum seq. ff. de judic. Cabed. p. 1. dec.
142.

Tambem a prevenção da jurisdic-
ção se acquire, quando se manda
prender a alguem: como diz Cabed.
sup. n. ult. ou tambem por devaça
geral, ou particular. Barbos. supra
Græv. ad præct. Camer. Imper. lib. 1.
conclus. 29. confid. 2.

Tambem a prevenção da jurisdic-
ção he, quando já a causa está prin-
cipiada em juizo. Bart. in L. si plurib.
ff. legat. 1. Farin. q. 9. n. 129. Bobad.
polit. lib. 2. cap. 17. n. 163. Somos. de 58
Supl. cap. 10. §. unic. n. 17. Giurb. cons.
48. n. 30. e 33. Cabed. dec. 142. E o
como isto se deva entender o escre-
ve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 57
no agravo do Deão, e Cabido da
Sé de Braga, que tiraraõ do Vigario
geral deste Arcebispado de Lisboa, e
Conservador da Ordem de S. José de
Jerusalem.

Acordas em Relação, &c. que visto os autos, que o Cabbido de Braga tirou do Doutor João de Lucena Flómem Conservador da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalém; mostra-se delles, que demandando o dito Cabbido certos Lavradores, que dizem ser cazeiros da Ordem, pelos vodos, que se diz, são obrigados a lhe pagarem, dando contra elles libelo de força, e esbulho perante o Juiz de fóra da Villa de Chaves. Juiz competente da causa por ser possefôria, e por os Reis serem de seu território, e pendendo a causa no dito juizo, se mostra o dito Conservador passara carta in hibatoria, e avocatoria contra censuras, e penas, coultranger ao dito Juiz lhe remete-se os autos, e a causa, e com efficio lhos remetendo: mostra-se mais o dito Conservador tomar conhecimento da dita causa, não o podendo outro sim fazer, conforme a direito, por ser ceusa ordinaria, e não daquellas, em que o direito lhe dá conhecimento. O que perturba a jurisdição do dito senhor, e usurpa, e faz força, e molesta o Cabbido. O que tudo visto, mandaõ, que se passe carta para o dito Conservador; porque o dito senhor lhe roga, e encarregada não conheça da dita causa, e a torne a remetter ao Juizo Ordinário do Juiz de Chaves, aonde corria, para nelle se determinar finalmente, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, que nesta parte não cumpraõ suas sentenças, mandados, nem procedimentos, nem constranjoõ, nem consintaõ, que o dito Vigario proceda com censuras, nem lhe levem penas de excommungados. Lisboa 7 de Abril de 1592. Francisco Nogueira Preto, Gonçallo Gil Coelho.

Desta materia já tenho tratado no Capítulo 24. 26. e 27. per tot.

Muitos causos mixti fori numeroão
7 P. Azor. inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 53.
Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 18. an.

238. Marant. de Ordin. judic. p. 2.
Mirand. de Ordin. judic. art. 7. q. 1.
concl. I.

CAPITULO XXXVI.

Trata-se da jurisdição, que o Juiz Ecclesiastico tem sobre as Confrarias, e elleçoes dos Officiaes dellas.

QUANDO o Juiz Ecclesiastico quer 1 tomar contas de algumas Confrarias leigas, consegue também das excepcões para o Juiz Secular: e quando isto se deve entender escreve Martin. de jurisdict. p. 2. cap. 18. n. 8, aonde diz, que se o Bilpo, ou o seu Vigario geral, ou Visitador tomar contas a alguma Confraria de leigos, e essa vier com alguma exceção, dizendo, que ha da protecção Real, não pertence o conhecimento della ao Juiz Secular, mas sim ao Ecclesiastico.

Tambem faz para o nosso caso, 2 que o Juiz Ecclesiastico não pode intrometerse nas contas dos Officiaes das Confrarias, ainda que estejaõ na posse de as tomar. O como isto se entenda escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 164.

Naõ pôdem os Juizes Ecclesiásticos 3 intrometerse em tomar contas das Capellas. Vid. Frances de Eccles. Cathedr. cap. 25. Themud. p. 3. dec. 340. Valaç. consul. 105. n. 62. A intelligencia escreve Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 14. n. 27. e o traz julgado no feito de instrumento de agravo do Doutor Francíscio Salgueiro de Moraes, André da Silva Pereira, e Sebastião Themudo de Andrade, que interpuzerão do Reverendo Visitador da Villa de Abrantes. Escrivão o da Coroa.

Desta deliberação se pôde deduzir, 4 que o Juiz Ecclesiastico tem jurisdição nas Capellas para conhecer dos legados pios; e se estes não estiverem cumpridos pôde obrigar aos Administradores,

tradores; como consta da dita deliberação, que se pôde ver.

Quando pôde o Juiz Ecclesiastico 5 conhecer, e pedir contas das Confrarias, e Capellas? e quando neste caso se entenda, que a jurisdicção está preventa? Explica Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 1. glo. 4. per tot.

E nesta materia devemos considerar, que as Confrarias, Hospitaes, e outros semelhantes lugares pios, ainda que sejam Seculares, com tudo, em quanto ao espiritual, e ao Culto Divino estão sujeitas ao Bispo. Assim o affirmão os Doutores, e o text. in cap. decernimus, e o cap. quando de Judic. e text. in cap. tuam de Ordin. Cognition.

O Juiz Ecclesiastico pôde conhecer da precedencia nas procissoens, e o modo, ou motivo; porque se se determinaõ he espiritual. Assim o resolve Marth. de jurisd. p. 4. cas. 113. an. 20. Nevar. Cons. 13. de for. compet. Aug. Barbos allegat. 78. an. 24. E da Bulla de Gregorio XIII. da qual trata Quaranta verbo precedentia.

Fallemos agora nas elleçoens dos 8 Officiaes das Confrarias, e contas delas, e para isto se veja o Sagrado Conc. Trid. sess. 27. de reform. cap. 9. clement. quia contingit S. ut autem de Relig. domib. Peg. supr. §. 14. gl. 16. n. 12. No feito de terceiro agravo de Manoel Thomé Sutil, e Bento Dias Velho. Escrivão da Coroa, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de instrumento de agravo, que os supplicantes Manoel Thomé Sutil, e Bento Dias Velho, Escrivão, e mordomo da Confraria do glorioso Santo Antonio da Villa da Pampulha, a quem assiste o Procurador da Coroa tiraraõ do Reverendo Prior da dita Villa, Bento da Silva e Carvalha, sua reposta, e provas dadas ás licenças concedidas. Mostra-se, que servindo o supplicante nas ditas Confrarias os ditos officios no anno, em que fez fim no dia do

mesmo Santo de 1671, deverido fazerle nova elleçao com presença delles supplicantes, e mais mordomos, e povo, como era uso, e costume antigo, por ser a dita Confraria leiga, sem dependencia do Ecclesiastico. Mostra-se que o dito Prior assignara o dia para a dita elleçao, e com effeito a fizera, ou mandara fazer pelo seu cura, assistindo só a ella hum mordomo, e passara a mais, obrigado a darem conta os ditos Officiaes, duvidando-se por sua parte a dita elleçao, e chamadas consas. Sem embargo do que o dito Reverendo Prior admoeitou, e ultimamente declarou ao dito Manoel Thomé Sutil. E porque nestes termos competem os supplicantes os remedios de força, e violencia, que o dito Prior lhes faz, procedendo sem jurisdicção contra elles, a q o dito senhor tem obrigaçao de acodir, como Rey, e senhor, por quanto a dita Confraria he Secular, e como tal costumaõ os mordomos, e povo fazer sua elleçao; e tanto que antigamente nem na Igreja se fazia, se não na casa da Camara, supposto, que ultimamente se costumem fazer na dita Igreja, isto com tudo não da jurisdicção ao dito Reverendo Prior, para a mandar fazer, e dar forma a ella; e ainda muito menos para procederem com censuras contra o supplicante Manoel Thomé Sutil, por não querer dar contas por seu mandado. Em o que tudo lhe faz força, e notoria violencia. Mandão te passe carta, em que o dito senhor roga, e encomenda ao dito Prior desista da dita força, e violencia, e deixe usar aos supplicantes da sua posse, em que estao de fazerem sua elleçao na forma costumata, e que com effeito lhe levante as censuras, e não obrigue ás ditas contas, que se daraõ no Juizo competente, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares não guardem nesta parte suas censuras, mandados nem procedimentos,

nem

nem evitem aos supplicantes, nem levem penas de excomunhaõ, ou excommungados; Lisboa 10 de Dezembro de 1672. Soufa, Doutor Coutinho. Vanvessem.

Em confirmaçao o vi julgar no juizo da Coroa da Cidade da Bahia entre partess o Juiz, e mais Irmãos da Confraria do Santissimo Sacramento da Matriz do Corpo Santo do Arreio de Parnambuco, com o Vigario da mesma Matriz o Licenciado Antonio da Silva, e o Illustrissimo Bispo D. Fr. Francitico de Lima no anno de 1697.

Nas quaes deliberaçoes se faz diferença das elleições, e tomar contas nas Confrarias leigas, e por leigos erectas, e das que o são por autoridade Ecclesiastica, ordinaria.

E se o Provedor das Capellas levar algum salario na correição, que lhe não compita, pergunta se se o Juiz Ecclesiastico pôde obrigar com censuras á restituição do dito salario? Deste caso trata *Peg. ad Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. n. 165.* aonde o traz julgado na petição de agravo, que o Desembargador Ruy Gago, Provedor, dos Resíduos fez do Doutor Matheus Bernardes, Visitador deste Arcebispado. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. que vistos estes autos, que se tiraraõ do Licenciado Matheus Bernardes Visitador deste Arcebispado de Lisboa, como se mostra, que sendo o supplicante Provedor dos Resíduos, e Capellas desta Cidade, e Jurisdição Real, o dito Visitador procede contra elle, com censuras, que tornem o salario, que tinhaõ levado das contas, que tomou das Confrarias, que estão na Igreja da Sapataria, no que o dito Visitador lhe faz força, e perturba a jurisdição do dito senhor, em se fazer superior do dito Provedor, e lhe mandar tornar o salario, que tinhaõ levado, não tendo jurisdição para isso, e isto pertença às Justiças do dito senhor, ante qnem os Offi-

ciaes da dita Confraria se podem aggravar de levar o dito Provedor o dito salario; e a elles pertence conforme a direito o conhecimento della causa, e não ao dito Visitador. O que tudo visto com os mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Visitador; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não proceda pela crusa, contra o dito Provedor, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nessa parte suas sentenças, nem procedimentos, nem lhes levem penas de excommungados. A 28 de Novembro de 1595. Pedro Nunes da Costa, Joaõ da Fonseca, Simão Monteiro de Leiria. E sobre esta matéria se veja a Oliveira de Munere Provisor.

CAPITULO XXXVII.

Em que se trata das cousas pertencentes aos Resíduos.

Primiramente devemos perguntar, que cousa seja resíduo? Responde-se, que he o mesmo, que coufa, quo resta, ou sobejias como diz *Nischo verbo residuus, & Cicer. pro Client.* nas palavras seguintes. *Locutus inquit, fausto Sylla de petuniis residuis non est constitutus.* *Livius lib. 9. bellum Punic. ibi. Et sive ex residua, & similitate veteri, sive iactatione securietatis intempestiva inflammatus.* *Sueton. in August. cap. 73.* ao resíduo chamou coufa deixada nas seguintes palavras. *Instrumenti ejus, & Superlectilis parcimonia, apparet etiam nunc residuus relitti, atque mensis.* E neste significado me parelle, que resíduo he aquillo, que deixa o testador no seu testamento; para que dos seus bens se destribua por sua alma, o que elle ordenar.

Tambem se chama resíduo tudo aquillo, que resta. *L. cæterorum ff. de verbis. signif.* Mas tambem o resíduo pôde ser toda a fazenda do defunto,

to , quando se não pôde applicar á parte ; ut per Alciat. *Alexand. conf.* 130. n. 7. lib. 2.

E a razão deve ser ; porque o residuo algumas vezes inclue tudo ; L. 2. *Cod. de hæred. inst.* Algumas vezes nada importa , quando se não acha de que se possa fazer. *Litem quod sabinus ff. de hæred. inst.*

- 2 Ao Juiz Ecclesiastico , e Secular pertence fazer executar os testamentos , como explicão. *Thmud. dec. 250. Pereir. p. 1. cap. 15. n. 15. & 16. Boss. tom. 2. moral. de testam. ad pias causas* §. 8. *Dætis. Oliveir. de mun. Prov. cap. 1 §. 11. Themud. dec. 98. n. 2. & per tot. & dec. 202. n. 4. 12. & 24. Marant. de Ordin. judic. resp. 32. n. 13. Reyn. observ. 65.* E ahi diz , que o
- 3 Juiz Ecclesiastico na execução dos testamentos pôde proceder com censuras.

- 4 Para se evitarem dissensoens , e perturbaçoens entre hum , e outro Juiz ha tambem prevenção de jurisdicção , e esta he a citação , que qualquer dos Juizes anticipa para principiar a tomar a conta. *Ora. lib. 3. tit. 11. § 7. ubi Peg. tom. 13. Barbos. in L. si posteaquam 8. n. 23. ff. delegat. 1. Ricc. p. 4. Collect. 1148. Mendo. a Castr. lib. 2. cap. 2. lib. 3. cap. 2. n. 12. Reyn. observ. 55. n. 27.* Declarando , que ferá isto assim , se a citação for valida , e legítima , e se os bens estiverem na mesma Diecezi ; porque se a citação foy invalida , ou nulla , então não ha legitima prevenção . Tudo explicão os Doutores , e o text. na L. 4 §. *condemnatum ff. de rejudic. text. in cap. propo- possuisse, in verbis ibi: legitime cita- tus: de for. compet. Massard. de pro- bat. conclus 1232. n. 17.* affirmando este no n. 20. que a citação fraudulenta não he citação , nem por ella se acquire prevenção de jurisdicção , *Barbos. in d. L. quis posteaquam n. 60. Cabed. p. 1. dec. 142. n. 4. & dec. 157. n. 3. Azeved. in L. 10. an. 46. tit. 13. lib. 8. recop. Scacc. de judic. lib. 1. cap. 12. an. 61. & 62. Pereir. p. 1. cap.*

16. n. 7 cum seq.

Da força , e direito que tem a prevenção para exercitar a jurisdição , 8 tratao *Bobad in sua polit. lib. 2. cap. 17. n. 163. cum seq. Carlev. de judic. lib. 1. disp. per tot. Cabed. p. 1. de 88. an. 2. e a declaração desta doutrina se pôde ver na dec. 157. Pereir. de manu regia p. 1. cap. 16 n. 10. e as suas annotaçōens se achaõ no cap. 13. n. 11.*

A jurisdição dos Juizes dos Reduos teve principio no direito comum , aonde se affirma , que pertence ao Pontifice , e ao Príncipe , como consta das palavras do text. na L. *hæreditas ibi. Tamen Principali. & Pontificali autoritate compelluntur ad obsequium supra me voluntatis: ff. ac pet. hæred. L. ossaff. de Relig. & sumpt. funer. cujac. ad §. Sacrae Inst. de rer. divis.* E antigamente o mesmo que era Príncipe , era Pontifice , como diz *Valenc. conf. 25. n. 23. Auch. de Ecclesiast. titul. §. quis ædificatio- nem in verbis ibi: Provvidentia lo- corum Episcopi, civilis Judicis.*

Quando a causa dos residuos com- 10 pete ao Bispo , idest , ao Juiz Ecclesiastico , o declarão o text. no cap. si hæredes , cap. in tua : e o cap. *Joannes de testam. Covar. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 82. n. 13. & alleg. 83.*

E por causa das muitas controver- 11 sias , que havia sobre esta materia se fez huma alternativa entre o Príncipe , e o Clero : — Que os testame- mentos pertencessem ao Secular , quâ- do o defunto moreisse no mez , que pertence ao Secular ; e ao Ecclesiastico , quando o defunto moreisse no mez do Ecclesiastico , e nesta forma ficava qualquer sendo juizo privati- vo no seu mez de alternativa — a qual foy no anno de 1623 , e della faz mensão *Themud. p. 3. dec. 350.* E ha huma carta sobre esta materia , feita em 15 de Julho de 1609. de que tra- ta *Oliv. de mun. Provif. cap. 1. n. 1.* Nos casos seguintes se pôde ver quan- do o Juiz Ecclesiastico dos Redusios deve proceder com a sua jurisdição .

¹³ O Juiz Ecclesiastico dos Residuos pôde obrigar ao herdeiro, a que traga os bens a juizo, para que nelles corra a execução, como se ve julgado em Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 260. Na petição de agravo, que fez Belchior Martins de Carvalho, Provedor dos Residuos desta Cidade, do Doutor Joāo Gonçalves de Arecio, Vigario geral delle Arcebispado de Lisboa, e sobre isto se veja a Themud. dec. 350.

¹⁴ O Juiz Ecclesiastico dos Residuos, não pôde proceder contra os herdeiros, ou testamenteiros, quando a causa he sobre a nullidade do testamento, e corre no Juizo Secular: Peg. sup. a. 511. Aonde vem este caso julgado no instrumento de agravo dos herdeiros de Antonio Coelho, que tiraram do Provizor, e Rigario geral do Arcebispado de Evora, em que he parte a Casa da Misericordia. Veja-se a Ord. lib. 2. tit. 1. §. 5. & 14.

E a razão deve ser, porque allegada qualquer nullidade, que dos autos se patente, logo fica impedida a execução, de que se tratava. Cassador. de rescript. dec. 10. Alexand. conf. 77. n. 11. lib. 2. Decian. conf. 41. an. 1. 1. vol. I. Afflitt. dec. 233.

¹⁵ O Juiz Ecclesiastico, não pôde proceder contra os testamenteiros do defunto, que faleceo no mez do secular. Assim o affirma Peg. sup. n. 565. ibi. — Procedendo o Juiz Ecclesiastico com censuras, contra o testamenteiro para dar cumprimento a hum legado deixado a hum Mosteiro, morrendo, o que o deixou no mez do Juiz Secular lhe faz força em lhe não admittir declinatoria para o tal juizo, como se julgou no juizo da Coroa no anno de 1659. no recurso, que intentou Antonio Nunes de Soufa, e o processo está no Escrivão da Coroa.

¹⁶ O Juiz dos Residuos pôde conhecer contra os silentos da jurisdição. Assim o diz Peg. sup. n. 631, e o traz ahi julgado. E tambem Clement. I.

de testam. M. noch. de arbitrio lib. 2. cas. 444. Rodrig. tom. 3. regul. q. 70. art. Molin. de just. tr. 2. disp. 247. col p. mult. Tambur. de jur. Abb. tom. 1. disp. 15. q. 7 n. 22. Themud. p. 1. dec. 62. Cas. bed. p. 1. dec. 83. Reys. obseru. 55 n. 27.

Do legado deixado por hum Clerigo conhece o Juiz Secular. Assim o diz Peg. sup. e o explica n. 632. nas palavras seguintes. O Legado deixado por hum Clerigo para a fabrica de huma Igreja, morrendo elle em o mez do Secular, pela Concordata pertence fazello pagar ao Provedor dos Residuos Secular, e não Ecclesiastico, que procedendo por sequebro, ou censuras contra o herdeiro, ou testamenteiro faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa. como se declarou no recurso, que intentou D. Manoel da Silva: anno de 1662, diante do Escrivão da Coroa.

Nas causas dos Residuos não se admite a appellação em ambos os efeitos. Peg. sup. n. 678. Nas causas, que correm no Juizo dos Residuos Ecclesiasticos se não recebe appellação no efeito suspensivo, mas só no devolutivo; e assim não faz força o Juiz Ecclesiastico, que assim o determina, nem tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no que intentou o Sargento mór Joāo de Figueiredo Napoles, sendo Escrivão o da Coroa, anno de 1664.

O Provizor Ecclesiastico dos Residuos pôde proceder com censuras ¹⁹ contra os testamenteiros, no termo continuado para cumplemento dos legados; ainda que a demanda corra. Assim o diz Peg. sup. n. 703. & Themud. p. 1. dec. 98. n. 35. e 36.

Pergunta-se se o Juiz dos Residuos poderá proceder contra, o que for herdeiro a beneficio de Inventario, para que pague, e cumpra o legado. Responde Peg. sup. n. 735. nas seguintes palavras. Procedendo-se com censuras contra o herdeiro, para pagar hum legado pio, allegando, que he herdeiro a beneficio de Inventario, e

nomeando bens de raiz da herança; receitandolhe esta allegação, não tem lugar o resurso para a Coroa, nem se lhe faz força, como se declarou, no que intentou Manoel Correa de Lacerda anno de 1668. Escrivão o da Coroa.

As razoens sobre esta materia tratão os DD. & text. na L. 3. Cod. jur. domin. imper. Matthiensi L. 14. tit. 4. lib. recopil. gl. 1. an. 26.

²¹ O Juiz dos Resíduos, he competente no legado, que soy julgado no seu juizo: Peg. sup. n. 742.

²² O Juiz dos Resíduos não he competente contra o leigo, que não he testamenteiro. Veja-se Peg. sup. num. 753. & DD. ad text. in L. Item quod Sabius.

CAPITULO XXXVIII.

Sobre a jurisdição, que o Juiz Ecclesiastico tem contra os amancebados.

¹ O Concubinato he caso mixti tori. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. gl. 2. n. 8. Ordin. lib. 5. cit. 28. & 30. Fragos. de Regimin. Reip. disp. 14. & seq. Barbos. ad d. Ord. lib. 2. Ferm. Vella. Fonsec. Costa Dom. Supplie.

² E por esta causa para se conhecer, ou vir no conhecimento do crime do concubinato he necessaria a prevenção da juridicção. Peg. sup. n. 3. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 17. n. 163. cum seq. Cartev. de judic. lib. 1. id. Peg. ad Ord. lib. 3. tit. 11. §. 7. Vi em Parnambuco no anno de 1697. em huma devaça, que tirou o Doutor Ignacio de Moraes Sarmento, sendo então Ouvidor geral daquella Capitanía, e hoje dignissimo Delembargador da Cadeia do Porto, metterse nella em correição a hum Antonio Gomes por andar amancebado com huma Antonia Maria, e lendo castigado, conforme a Ley, vizitando depois o Bispo o Doutor Balthasar de Faria, hoje Mestre escolha da Sé

de Olinda, metterão aos sobreditos na visita, e querendoos fazer assinar termos, vieraõ pedindo vista, e declinaraõ para a dita Ouvedoria, dizendo, que já aquella jurisdição Secular estava preventa, e que para lá se havia de remetter a culpa; e não se fallou mais no caso, e no juizo da Ouvedoria, soy Escrivão Diogo Cardoso. E passou em caso julgado.

Como se procederá contra os amancebados pelos Juizes Ecclesiasticos? Naõ se pôde proceder a crime no Juizo Ecclesiastico, se naõ no terceiro lapso depois de terem feito primeiro, e segundo termo. E a inteligencia traz Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 9. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 339. & 366.

Pode o Juiz Ecclesiastico receber denunciaçao de concubinato fóra da visita, e nella proceder conforme a direito, como traz julgado Peg. sup. n. 179. nas palavras seguintes. Na petição de agravo, que fez Ignez Ribeira Peçanha Dona, viúva do Doutor Joao Travaleo Delembargador, e Vigario geral neste Arcebispado de Lisboa. *Aggravio.*

He a razaõ de seu agravo, que o dito Vigario geral desta Cidade de Lisboa, infamando-a publicamente, contra o direito natural, sem ella supplicante primeiro ser ouvida, e por que o dito Vigario geral, naõ podendo tomar denunciaçao criminal de concubinato contra pessoa leiga, se naõ por visitaçao nos termos do Concilio Tridentino, o dito Vigario geral o fez pelo contrario, admitindo em seu juizo Ecclesiastico, que pessoas inimigas jurassem contra ella, a respeito de Clara Gomes, mãe de Pedro Palacios, a quem ella supplicante accusa, que á traíção, e de proposito lhe matara seu marido.

Sentença.

Acordaõ em Relação, &c. Naõ daõ Provizão á supplicante, vistos os autos, e disposição da Ordenação. A 2 de Fevereiro de 1606. Jeronymo Ca-

Cabral. Diniz de Mello. Fernão de Magalhaens. Funda-te na Ord. lib. 2. n.º 8. § 9.

No crime de lenocínio não pôde o Juiz Ecclesiastico proceder a prizaõ antes da sentença por Peg. sup. n.º 351. aonde se acha julgado, no instrumen-
to de agravo, que tirou Iria Jorge,
mulher de Bartholomeu Sylveira do
Licenciado Antonio de Oliveira, Vi-
sítador do Arcebispado de Evora. Fiz
aqui menção do crime do lenocínio;
porque he parte para se tratar do con-
cubinato, como explicaõ os DD. e o
tent. in L. palam ff. de ritu nuptiarum
L. 29, in princ. & §. qui quæstum ff. ad
L. Julian de adult.

Pergunta-se mais, se poderá o Juiz Ecclesiastico proceder contra os amancebados, mandandolhes fazer termo, para que despejem a Cidade, e negarlhes os autos, para que não possaõ embargar o tal procedimento? Respondo com Peg. sup. n.º 554. ibi: Sendo algum Secular obrigado a fa-
zer termo de se sahir desta Cidade, e prezo para este effeito, por andar amancebado, sendo caçado, e se não ter desobrigado da Quaresma, sendo por isso excommunicado, pedindo vis-
ta, e negandolhe o Juiz Ecclesiasti-
co lhe não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa. Assim foy declarado no Juizo da Coroa, anno de 1658. Escrivaõ o da Coroa.

Em primeiro lugar sobre o concubinato se veja a Constant. de Mi-
rand. tit. de Sacram. Confess. Bonac.
tom. 1. tract. de Matrim. q. pun. 14.
Sylv. verb. concubinatus. Tolos. lib. 1.
cap. 14. Abreu lib. 10. cap. 10. sect. 2.
§. 27. DD. ad Conc. Trident. seq. 24.
de reform. cap. 8. Ord. lib. 5. tit. 27. ubi
Barbos. Gamm. dec. 136. Sobre a con-
fissão na Quaresma. Abreu cap. 10. sect.
2. §. 26. & lib. 8. cap. 14. sect. 4. n.º 628.

Pergunta-se mais, se o Juiz Eccle-
siastico poderá obrigar a hum Secu-
lar a fazer termo, sendo comprehen-
dido no concubinato? Respondo,
com o que traz julgado o nosso Peg.

sup. n.º 633, ibi. O Visitador não faz
força obrigando no tempo da visita a
algum Secular a fazer termo de não
andar amancebado, como se declarou
no recurso, que intentou João do Val-
le, anno de 1661. Escrivaõ o da Co-
roa. Veja-se, o que temos dito sup.
n.º 2.

Como se deve proceder contra mu-
lher caçada, que commeteo o cri-
me do concubinato? Peg. o diz sup.
n.º 721, ibi. Sendo huma mulher caza-
da culpada na visita por amancebada,
tendo seu marido ausente, e manda-
do-se prender antes da sentença final,
sem implorar auxilio do braço Secu-
lar, se vejo por parte da preza com
embargos, dizendo, que era caçada,
e que sendo-o se não podia contra ella
proceder pelo dito crime, pelo perigo,
que corria em seu marido a poder ac-
cuzar; e não se lhe deferindo recorreo
à Coroa, aonde se julgou, que se lhe fa-
zia força, e violencia, em huma
e outra causa, e que tinha lugar o re-
curso no que intentou Maria Gomes,
anno de 1667. Escrivaõ o da Coroa.

E nesta materia posso aqui adver-
tar com as experiencias, que nas vi-
sitas, e denunciações, e fora dellas,
para com mulheres caçadas se deve
ter muta cautella, e prudencia; por-
que neste Arcebispado no anno de
1686. dando-se huma denunciaçao
contra certa mulher caçada, estan-
do seu marido fóra da terra, a vejo
matar. E na Ilha da Madeira metten-
do-se em huma visita a outra mulher
caçada, no anno de 1691, sendo eu
Juiz Commissario naquelle Bispado
me custou muito a atabafar este caso,
com o marido, e fingir que era ou-
tra, que fora por erro; e se aquie-
tou este negocio. E em Parnambuco
no anno de 1697, mettendo-se na vi-
sita huma negra caçada, lhe deu o
marido sette facadas, deixandoa por
morta: escrevo esta advertencia pelo
que vi, e experimentey, que bem
se sabe a grande cautella, com que
os Ministros obraõ hoje nesta mate-
ria,

ria E com grande prudencia, e cautele se devem haver tambem com as mulheres, que estao em casa de seus pais com o titulo de donzelas, nao sendo faceis em admittir denunciações contra elles pelo perigo, em que estao com elles.

Porém isto nao deve ter lugar, quando se sabe de scienza certa, que os maridos, e pais sao consentidores (o que Deos nao permita,) porque neste caso se deve usar com ellas, como com os demais; e castigar aos tales maridos, e pais com todo o rigor, como tambem vi praticar.

CAPITULO XXXIX.

Que qualidate de peccado seja o Sacrilegio?

1 **O** Sacrilegio de sua natureza, he peccado mortal: e he tambem grave, se a materia o for tambem. Ita *DD. Theolog. apud Valent. 2.2. disp. 6. q.15 p.2. Soar. tom. de Relig. lib. 3. cap. 7. n. 2. Loeff. de just. lib.2. cap.45. an. 20. Bonac. disp.3. in prim. Decalog. precept. q.6. pan. unic. n.19.* Por quanto

2 o Sacrilegio he opposto á virtude de grande excellencia, qual he a Religião. *D.Thom. 2.2. q.99. art.1. Catec. in summ. verbo Sacrilegium.*

3 O Sacrilegio em qualquer matetia por levissima, que seja, contendo desprezo formal de coula sagrada, he peccado mortal. Porém se o desprezo for material, sera sómente peccado venial, v. g. se se ferira hum Clerigo levemente, ou se se furtar da Igreja huma coula tenue, e limitada. Assim o dizem os Doutores citados por Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. tr.7. n.2.

4 Nao se dá, nem se admite peccado leve em usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, nem em pôr, ou impon tributo ao Clerigo: nem em o tirar do seu juizo, trazendo-o a outro para nelle ser julgado: e nao he porque se attenda áquelles casos, pelo que

sao em si: mas sim; porque sendo contra o Sacerdote, sempre sao materia grave. Ita *Soar. proximè cit. aon. de elle, e outros declaro de quantos modos he o referido peccado venial, ou mortal.*

CAPITULO XL.

Quando sera o Sacrilegio peccado, ou caso reservado.

1 **O** Sacrilegio he caso reservado, principalmente, quando se cõ. mette ferindo a algum Clerigo, ou Religioso, que goza do privilegio do Canon; ou lancandolhe, e pondolle mãos violentas: assim o affirmão communiter *DD. de text. no cap. quis suadente, & clausula Bullæ Cœsa.*

2 Mas quando o Sacrilegio contém sómente peccado venial, entao nao he reservado, como explica com muitos *Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. tr. 7. an. 2.*

3 Donde se infere, que quem offende a alguma pessoa Ecclesiastica levemente, ou commete furto de pouca quantidade em lugar sagrado; e toda a coufa, que se faz sem deliberação, nao he peccado mortal, nem o sao tambem as palavras torpes ditas na Igreja, e em nenhum das referidas coufas sao caso reservado, como diz *Bonac. de legib. disp. 3. q. 6 pan. unic. an. 9.*

4 Nenhum Sacrilegio da primeira especie, da qual falley no Cap. 2 n.2. (excepto o ferimento de pessoa Ecclesiastica) he caso reservado *Navar. cap. 28. in addit. ad Mun. cap. 27. an. 259.* aonde se podem ver as suas razoes.

5 Tambem se infere, que aquelle que quebranta o voto simples de castidade, ou o solemne da pobreza, ou offende os bens da Igreja, nao encorre em caso reservado, como diz com muitos *Navar. sup. cap. 28. in addit. qd Mun. cap. 27. an. 259.* aonde se podia ver

ver o que diz nessa materia.

O Sacrilegio da segunda especie, que he quando as coulas sagradas saõ offendidas, he caso reservado, como diz o mesmo Navar. *Filliuc. tom. 2. tr. 7. de circumstant. aggravant. resolut. 18.* E tambem trata da blasfemia. *D.Thom. 2.2.q.13. Ambros. lib. 1. de Parad. Bonac. de legib. disp. 3. pun. 8. an. 1.*

Quando a blasfemia he heretical, ou naõ, e se por isto he caso reservado? se veja *Sanch. lib. 2. cap. 42. n. 11. e 35. Lazar. in compend. Navarr. verbo blasphemis. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 28. q. 5. Covarr. pract. p. 1. §. 7. n. 11. vers. crimen. autem Bonac. sup. pun. 1. n. 2. cum seqq.*

E quando sera venial a blasfemia? se veja Bonac. sup. pun. 3. n. 2. Soar. de Relig. tr. 3. lib. 2. cap. 6. lsz. q. 1. n. 19. Valent. 22. q. 13. disp. 1. art. 2. less. lib. 2. cap. 45. an. 23. Regin. lib. 18. n. 198.

De tudo o mais, que pertence ás blasfemias; e em quaes dellas se dá caso reservado, ou naõ? explicaõ Bonac. sup. p. 1. n. 3. Soar. cit. cap. 5. an. 8. Sanch. sup. n. 25. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 3. q. 2. Rodrigues in summa p. 1. cap. 34. Navarr. cap. 12. n. 8. § 28. Claud. Reg. lib. 6. cap. 13. an. 3. & Cordub. lib. 1. q. 17. an. 15. Soar. lib. 1. cap. 4. n. 2. § de legib. tom. 1. cap. 6. an. 12. Sanch. sup. n. 9. Laz de blasphem. q. 13. n. 48. Medin. in sum. lib. 1. cap. 14. Bonac. ubi supr. pun. 1. an. 23.

Quando haja reservaçao na terceira especie de Sacrilegio, que he a effusaõ do semen humano? se pôde ver *Navar. cap. 28. in addit. ad Man. cap. 28. an. 259. Sanch. de matrim. tom. 3. lib. 9. disp. 15. n. 11. & disp. 9. n. 8. Bonac. de matrim. q. 4. pun. ult. n. 7. & de leg. disp. 3. pun. un. §. 15. q. 6. Dian. in tr. de circumst. aggrav. resol. 26.*

E quando a effusaõ do semen seja caso reservado entre os casados! Se responde, que naõ he Sacrilegio entre os casados ter copula na Igreja, quando nella assistem por muito tempo; como já dissemos, com os DD.

citados. Quanto ferá o tempo, para se chamar dilatado, e para que nello seja permitido aos casados ter copula na Igreja? se pôde ver *Sanch. sup. n. 12. Fagund. tr. 2. de precept. Eccles. lib. 4. cap. 4. n. 21. Less. lib. 4. cap. 13. dub. 12. en. 86. Sozr. p. 3. q. 33. art. 3. disp. 81. less. 4. §. tertio violatur. Ledesm. in sum. tom. 1. de Euchar. cap. 28. Dian. sup. resol. 19.*

O mesmo se deve dizer daquelle, que tere, ou mata na Igreja, explicaõ Bonac. de legib. disp. 3. q. 6. pun. un. §. 15.

He caso reservado furtar huma coula sagrada na Igreja, ainda que esta naõ esteja sagrada, nem aquella coula esteja na guarda da Igreja. Ita DD. Et text. in cap. quisquis inventus 17. q. 4. Navar. cap. 6. Val. lent. tom. 3. disp. 6. q. 15. p. 1. § q. 1. § tom. 4. disp. 7. q. 11. p. 1. col. 7. vers. At. que ut. Vasz. in opusc. cap. 5. §. 1. dub. 1. an. 5. § Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. cap. 5. n. 7. Less. lib. 2. cap. 45. n. 14. Cenonich. de penit. disp. 7. dub. 4. n. 22. Hewrig. lib. 2. cap. 6. an. 15. aliás 5. Fagund. de precept. lib. 4. cap. 4. an. 9. § n. 12. aonde tambem diz, e segue, que naõ he Sacrilegio fazer furto na Igreja, quando naõ he de coula sagrada, ou quando naõ he sagrada a coula, que se furtar, e para intelligencia do caso se vejaõ os DD. et text. no cap. quisquis Raphael de la Torre in 2. 2. q. 99. tom. 2. art. 2. disp. 7. Rebel. p. 1. lib. 23. cap. 1. n. 12. Farin. de immunit. Eccles. cap. 1. num. 27. ad Bullam Gregor. XIV.

Etiam vid. Menoch. de arbitr. lib. 2. cens. 4. cas. 389. n. 14. Ledesm. in sum. tr. de penit. cap. 19. Zerol. in prax. penit. cap. 12. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 5. an. 9. Dian. in tr. de circumst. aggrav. resol. 27.

Sacrilegio he furtar as coulas sagradas; v. g. as reliquias, ainda que seja por devoçao. Assim o diz Graff. p. 1. dec. lib. cap. 48. Bonac. jam est. Azor. p. 1. lib. 6. cap. 17. q. 6.

E se se furtarem as coulas, que forem

¹⁷ rem do Paroco , que havemos de dizer? O que diz Bonac. de prim. præcept. Decalog. disp. 3. q. 6. pun. unic. an. 23. vers. ex opposito , aonde affirma , que naõ he sacrilegio : com tudo he Sacrilegio furtar as offertas , que se fazem á Igreja ; porque a ella pertencem , ainda que estejão em poder do Paroco , como diz o mesmo Bonacín.

E que diremos , quando alguem ¹⁹ entrar na Igreja com animo de furtar , matar , &c. A isto responde , que he Sacrilegio : mas que naõ he caso reservado. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 7. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. Bonac. loco citat. an. 18.

²⁰ Aquelle que quebra as portas , e janellas da Igreja , ou as queima ; ou furtar nos lugares sagrados , fica excommunicado ipso facto , e he caso reservado. Bonac. de legib. disp. 2. q. 6. pun. unic. n. 10. & os DD. a text. no cap. conquesti sentent. excommunic. E depois de declarada a tal excomunhaõ he reservada ao Pontifice , como pelo dito Cap. conquesti se declara. Azor. p. 1. cap. 27. lib. 9. q. 12. Graff. p. 2. lib. 2. cap. 28. n. 12. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 2. Regin. lib. 29. an. 60. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 3. §. de incendio vero , & seq. Bonac. sup. disp. 3. q. 6. pun. unic. n. 11. e melhor o declara Bonac. idem n. 12. & Azor. q. 13.

²¹ Quando he , ou será caso reservado naõ guardar a immunidade da Igreja? Soar. de Relig. tom. 1. tr. 1. lib. 3. cap. 3. an. 6. Bonac. sup. q. 7. disp. 1. §. 2. Dian. de immunit. Eccles. resol. 24. aonde cita a muitos DD & in p. 1. resol. 22. & resol. 38. e na 3 p. resol. 35.

²² Das pessoas , que naõ tem immunidade trata a Ord. lib. 2. tit. 5. Farin. de immunit. Eccles. cap. 3. n. 144. 145. & 146. Bonac. sup. disp. 3. q. 16. Peregr. de immunit. cap. 7. n. 13. Fagund. de præcep. Eccles. lib. 4. cap. 8. n. 45. Dian. p. 1. tr. de immunit. resol. 3. & 4. Panormit. ad text. in cap. inter alia de immunit. Eccles. Peregr. cap. 6. an. 23.

Ricc. p. 5. Colle Et. n. 1792. Farin. cap. 6. n. 208. & 209. Div. Thom. 2. 2. q. 72. art. 2. & 3. Soar. tom. 1. de Relig. tr. 2. lib. 3. cap. 13. n. 4. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. pun. 1 e 2. Bonac. sup. § 6. n. 1. & §. 2. n. 10. Dian. p. 3. de immunit. resol. 37. Decisn. cap. 25. n. 29. Ambros. cap. 10. n. 13. Graff. 1. p. lib. 2. cap. 48. n. 7. Sylvester virgo immunitas quest. 3. Covarr. var. tom. 2. cap. 20. n. 3. 18. & 19. Villalab. in summ. tom. 2. trat. 9. diff. 5. n. 3. Fagund. p. 2. lib. 4. cap. 4. n. 63. Bonac. de legib. tom. 2. disp. 3 quest. q. 7. pun. 3 §. 6. n. 10. & 3. n. 5. vers. tercio Colligitur. & vers. ex quo patet. & tom. 3. in Bull. Cœuz disp. 3. q. 3. pun. 16. an. 19. & 20.

E se o Juiz prender ao tal delinquente sóra da Igreja ? veja-se Farin. de Carcer. q. 28. n. 69. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. n. 16. Ambros. cap. 10. n. 10. Bonac. ait p. 3. q. 7. pun. 6. n. 10. vers. Non committitur. Fagund. de præcep. Eccles. lib. 4. cap. 4. n. 58. Graf p. 1. lib. 2. var. cap. 28. n. 7.

E se o delinquente se oferecer voluntariamente , para que o Juiz o prenda ? Ou se este o prender com engano , e carinho ? Navarr. cap. 15. n. 21. Soar. tom. 1. de Relig. tr. 2. lib. 3. cap. 13. an. 2. Dian. trat. de immunit p. 1. resol. 26.

E que diremos , quando o Juiz tirar , ou coitar as armas aos que estão dentro da Igreja , e saõ delinquentes , ou criminosos ? veja-se Fagund. sup. 2. præcep. Eccles. lib. 4. cap. 4 n. 5. Covarr. v. r. 2. cap. 20. n. 17. Dian. trat. de circunsst. aggrav. resol. 38. & per tot. tr. de immunit.

Da reservaõ contra o Juiz , que tira ao delinquente por força , e violencia da Igreja trataõ Ambros. cap. 15 an. 7. Valent. tom. 4. dict. 6. p. 15 pun. 1. 2. Soar. de Relig. tom. 1. tr. 2. lib. 3. cap. 13. n. 4.

Do Sacrilegio , e reservaõ contra os violadores da immunidade da Igreja trata o text. no cap. si quis suadente 17. q. 4. & DD. ad d. text. Navarr. cap. 27. an. 77. & DD. ad text. in cap.

cap. Nuper §. nos igitur de sentent. excommun. Soar. disp. 22. sect. 1. Regin. lib. 3. n. 205. Bonac. in tract de censur. disp. 2. q. 4 pun. 1. n. 52. acnde se pôde ver o muito, que diz na materia.

CAPITULO XLI.

Dareservação do Sacrilegio privativamente sobre os casos do Capitulo si quis suadente q. 4.

HE certo em direito, que he excommunhaõ, e caso reservado pór mãos violentas no Clerigo: ainda que o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica seja viva, ou morta. Assim o dizem *Fillius. in cap. à nobis 2. an. 4. de sent. excommun. DD. & text. in cap. nuper §. nos igitur, e o d. tit. Navar. cap. 27. n. 77. Soar. disp. 22. sect. 1. Bonac. tr. de cens. disp. 2. q. 4. pun. 1.*

Tambem he caso reservado, e excommunhaõ para aquelles, que por zombaria, com odio, e indignação poem as mãos violentas nas pessoas Ecclesiasticas, excedendo o modo, como dizem os *DD. no cap. 1. de sentent. excommun. Bonac. sup. pun. 4. an. 3.* E o mesmo se dirá, do que se defende do Clerigo tem aquella mode-raçao in culpatæ tutelæ.

E sobre isto vi julgar o caso seguiente. Em Parnambuco no anno de 1696, vi acuzar diante das Justiças Ecclesiasticas pelo seu Promotor a hum Francisco Antunes carpinteiro; porque tendo este razoens com hnm Religioso, o tal Religioso fez accoens para lhe dar, o que não teve effeito, e retirando-se o dito Religioso da porta do dito Francisco Antunes, e vindo pela rua abaixo, sahio o dito Francisco Autunes, e atirandole com hum martello o ferio em hum coto-vello, fazendole sangue, e se lhe reservou a ablolvicão, e foy condemnado em pena pecuniaria por exceder o modo, e vir de proposito, e caso pensado atirar com o martello ao Religioso, indo se este já reco-

lhendo. Foy Escrivão, Antonio Al- vares Frazins.

Que diremos daquelle, que matou, ou ferio ao Clerigo, que achou jun- to com a mulher, irmã, ou máy de outrem? Vejaõ-se na materia os *DD. e o text. no cap. si vero de sent. excom. Molin. de just. tom. 4. tr. 3. disp. 7. n. 3. Navarr. cap. 27. n. 84. Sà ae excom- municat. Papæ reservat. an. 2. Fillius. tr. 15. cap. 1. q. 6. an. 22.*

E se o que ferir o Clerigo o ignorar com ignorancia invencivel, seguirichi o q. diz *Bonac. sup. cit. cap. 26. pun. 4. n. 2.*

O que se ha de dizer do Clerigo, que se fere a si por odio, ou malici- a? veja-se *Navar. sup. n. 27. Soar. lib. 3. cap. 26 n. 10. avul. p. 2. cap. 5. disp. 2. dub. 12. Soar. tom. 5. cap. 22. sect. 1. n. 19. Regin. lib. 1. num. 222. & DD. ad text. in cap. contingit de sent. excommun. Bonac. in tr. de cens. disp. 2. q. 3. pun. 2 n. 1. Fillius. tr. 15. cap. 1. q. 7. an. 33. Castar. verbo excommu- nicatio.*

O Clerigo, que totalmente se fe- re por odio, e malicia a si mesmo, sabendo que o faz, incorre em a pena do dito *Cap. si quis*: porque este se pôde chamar percursor, ou feridor do Clerigo; porém isto se não poderá dizer, quando o Clerigo ha- furioso, porque entao não sabe o que faz.

E se o pay castigar ao filho Cle- rigo, por modo de ensiao, e corre- cção não deve exceder o modo. Veja- se. *Sylvestr. verbo excommunicatio 6. an. 6. Fabien. verbo excommunicatio 5. n. 6. cas. 1. Navar. sup. n. 82. Re- gine. sup. n. 201. Bonac. sup. q. 4. n. 4. vers. Hinc colligitur. Fillius. sup. q. 1. n. 9. & q. 6. n. 21. Soar. sup. an. 48. Dian. p. 9. tr. 4. resol. 1.*

Ao que fica dito ao *Cap. si quis* se deve tambem dizer especialmente, que em todos os casos, em que se não dá peccado mortal, não ha caso reservado; porque lómente o he, o peccado, do que fere ao Clerigo. Ha *DD. ad text. in cap. si quis suadent.*

Si bi Bonac. q. 4. pun. 4. Sayr. lib. 3. cap. 27. an. 2. Avit. dub. 12. Angel. excommunicatio n. 13. Molin. disp. 55. an. 1. Sà de excommunicat. Pap. reserv. an. 2. Regin. lib. 1. an. 22. 4. Bonac. n. 1. Filliuc. tr. 15. cap. 1. q. 6. an. 22.

- 8 E que diremos daquelle, que mandou ferir, ou matar ao Clerigo, ou deu para isso o seu consentimento, o que ha nesta materia se pôde ver nos DD. e no text. no capitulo quart. de sentent. excom. Navar. cap. 27. n. 51. Bonac. sup. tract. 31. & seq. Sayr. lib. 3. cap. 26. an. 22. Soar. sup. n. 25. Avit. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 52. n. 2. Sylvester. verbo excommunicatio 7. n. 24. Filliuc. tr. 15. cap. 2. q. 7. Coninch. disp. 14. dub. 15. n. 171. Leff. lib. 2. de just. cap. 13. dub. 3. an. 17.

CAPITULO XLII.

Sobre a absolviação do Sacrifício.

- 1 **H**E cousa certa em direito, que o Prelado, ou o superior reservado, ou deputado, pôde absolver dos casos reservados, assim como o pôde fazer o Summo Pontifice. Bonac. de Sacram. dis/p. 5. q. 7. punet. 5. §. 2. an. 8.

2 Donde se infere, que aquelle, que tem poder, ou ordinario, ou delegado para absolver peccados, que são dos casos reservados, se pôde dizer, que directe os absolve, porque tem para isso jurisdição: mas aquelle que a não tem, diremos, que absolve indirecte, ou per accidens os absolve, vid. Conc. Trid. Sess. 14. de paenit. cap. 7.

3 Consta primó, que pôde ser absoluto dos reservados, assim aquelle, que reservou, como superior, como aquelle, que recebeo o poder delegado, para relevrar. Explica Soar. tom. 4. disp. 20. sect. 5. §. super est dicendum: & DD. ad text. in Sacros. Concil. Trid. sess. 24. cap. 6. de reformat.

4 Consta secundó, que sóra do artigo da morte, não pôde o subdito

directe absolver dos reservados, se o penitente puder, sem grave damno confessarse com o superior, ou alcançar delle a faculdade para ter absoluto: como direy infra n. 10.

Sobre o que fica dito se deve notar, que fazendo o subdito de hum Bispo, do caminho pelo Bispado, ou jurisdição de outro Bispo, pôde ter absolvido dos peccados reservados ao seu Bispo, pelos Confessores ordinarios daquelle Bispado: mas não dos casos reservados ao Bispo daquella Diecezi por onde passa. Como explicaçao Soar. de paenit. disp. 31. an. 4. lett. 1. & n. 6. Bejumb. in medul. lib. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 4. n. 7. Dian. p. 2. tr. 17. resol. 56.

Note-se mais, que o Arcebispo não pôde absolver dos reservados ao subdito do Bispo suffraganeo: por quanto o Arcebispo não he superior do Bispo se não na visita do seu Arcebispado, ou por via de appellação. Assim o affirmaõ os DD. e o text. no cap. ult. de cencib. & exact. lib. 6. & ext. in cap. venerabil bus de sent. excommuni- cat. lib. 6. Henr. lib. 6. cap. 1. n. 5. Soar. de paenit. disp. 30. sect. 1. & 2. n. 8. & disp. 25. sect. 1. n. 14. Sanch. in summa lib. 2. cap. 11. n. 6. Avit. p. 2. cap. 7. disp. 1. n. 10. Felluc. cap. 9. q. 5. Bonac. trat. de Sacram. disp. 5. q. 7. pun. 1. 6. 2. & trat. de censur. disp. 1. q. 3. pun. 2. n. 3. & 7.

Daqui se tira a primeira conclusão, é he, que o Bispo pôde remetter o penitente ao seu subdito, para que o absolva dos casos reservados. Esta conclusão provaõ. Victor. in summ. n. 104. Soar. tom. 4. disp. 2. sect. 1. §. Dico ergo. Sylvester. verbo confessio 1. q. 19. cum DD.

A conclusão segunda he, que o Prelado absolvendo sómente Sacramentalmente dos reservados, sem necessidade especial, ainda que leja contra o direito Divino, vale a absolviação, estando o penitente em boa fé, tendo os mais requisitos necessários para a confissão. Bonac. tr. de Sacram. disp. 5. q. 7. pun. 5. §. 3. n. 1. 2. 3. Soar. tom. 4. dis/p. 31. sect. 1. §. Dico se- cundo

cundo. *Sylv. str. verbo confessor* 3. q. 9. *Rodrigues cap. 53. n. 14. concil. 12. Henr. lib. 6. cap. 14. & 15. an. 4. & 20. Regin. lib. 8. n. 77. Coninch. tom. 2. disp. 8. dub. 12. & 14. Sayr. de penit. cap. 16. n. 7. Soto in 4. disp. 18. q. 2. art. 5.*

9 Da obrigaçāo do penitente na confissāo dos peccados reservados, trata Coninch. *supra. dub. 2. 4. n. 8. Vasq. q. 9. 1. art. 3. dub. 10. n. 3. Zerol. in prax. penit. cap. 23. q. 15. Navar. de penit. dist. 5. cap. consideret §. cautus. Caier- tan. verbo confessor conclus. Henr. lib. 5. cap. 4. an. 4. & cap. 12. lib. 6. & cap. 15. an. 5. Regin. lib. 8. n. 90. Homob. p. 1. tr. 5. cap. 4. q. 25. Ledesm. in sum. de Sacram. penit. cap. 2. concl. 3. dub. 4. Dian. p. 1. tr. 4. de penit. resol. 74.*

10 Sobre o que fica dito, perguntaremos. Se no artigo da morte pôde qualquer Sacerdote absolver dos peccados reservados? Respondem affirmativè o sagrado Conc. Trident. sess. 14. cap. 7. de penit. nas palavras seguintes. *Ut nulla sit reservatio in articulo mortis, e o text. in cap. felicis de penit. lib. 6. cap. Pastoralis de offic. ordin. cap. cupientes de penit. cap. in- ter iunctas §. duos de privileg.*

11 Tambem perguntaremos, se poderá hum simples Sacerdote absolver, estando presente o proprio Paroco do penitente. Esta questão se detende problematicamente por huma, e outra parte, e te devem ler Henr. Sá, Vega, Ledesma, & Sanch. in Decalogo lib. 2. cap. 13. an. 6. Dian. p. 3. tr. 4. resol. 161. Molin. de just. tom. 4. disp. 63. Vasq. de penit. q. 93. art. 1. dub. 4. n. 18. Idem Sanch. tr. 7. Soar. disp. 26. sect. 4. n. 4. Lugo disp. 18. an. 24.

12 Nota, que o moribundo, ainda que seja facil o recurso ao superior, não he obrigado a mandallo chamar por modo algum com perigo certo da sua salvaçāo, ainda que tenha peccados publicos. *Palud. in 4. dist. 20. q. 1. art. 2. concl. 3. e os Doutores já citados.*

VII. Part.

Nota secundò, que o penitente em tal caso não he obrigado a tomar 13 Bulla, para ser absoluto dos reservados; porque tem por direito igual privilegio ao da Bulla. A intelligencia se pôde ver pelos Doutores citados: & per Laur. Pir. de Carval. in Epist. de facult. elig. confess. Noguer. Fragos. Abreu de perf. Paroch.

Nota tertio, que o moribundo, 14 que se começou a confessar a hum Confessor, que não era proprio, ainda que nesse tempo chegue o proprio, não he obrigado a confessar-se a este, ainda que fosse, ou estivesse absoluto invalidamente por falta de disposição; porque como adquiriu jus com o primeiro Confessor, este lhe pôde lançar a absolvição; como dizem os Doutores citados. Et Biya p. 2. cas 8. Led. sm. p. 6. de penit. col. 2. & cas. 201. col. 2. in fin. §. Lata exerce- ra duea. Dian. p. 1. tr. 40. de penit. resol. 71. & 72.

Perguntaremos tertio. Se pôde o Bispo absolver dos peccados reservados ao Pontifice? A isto responde o Conc. Trident. sess. 24. cap. 6. de reformat. nas palavras seguintes. *Liceat Episcopis in irregularitatibus imini- bus, & suspensionibus, ex delicto oc- culto provenientibus, excepta ea, quae oriuntur ex homicidio voluntario, & exceptis aliis de ductis ad forum con- tentiosum dispensare, & in quibus cunque casibus occultiis, etiam Sedis Apostolice reservatis, delinquentes quos cunque sibi subduos in Dioecesi sua, per se ipsos, aut vicarium ad id specialiter deputatum in foro consci- entiae gratis absolvere, imposta peni- tentia salutari. Idem & in haresis criminis in eo d. foro conscientiae ei- tonum, non eorum vicariis sit per- missum. Text. in cap. miror. cap. con- tumaces 50.*

Até agora tratamos da absolvição 16 dos reservados directa; agora trataremos da indirecta. E para isto pergunta-se primò, se em hum caso grave de necessidade, da qual pôde nas-

cer scandalo , ou infamia , poderá hum penitente , que tem peccado reservado ser absoluto pelo Sacerdote inferior , ou subdito , se se naõ puder dar parte ao superior ? A parte negativa seguem Richard. disp. 18. art. 2. q. 8. Durand. q. 15. Mas com distincão nesta parte fallaõ Ledeſm. 2. p. 4. q. 8. art. 2. dub. 3. Souto disp. 18. q. 2. art. 5.

Pela parte affirmativa estaõ Bellan. penit. disp. 8. dub. 13. an. 104. Henr. lib. 6. cap. 15. n. 1. Et Regin. lib. 8. cap. 6. n. 85. Soar. disp. 31. sect. 3. an. 2. E daõ a razão ; porque entaõ no Sacerdote da-le juridicção para absolver , os que naõ saõ reservados : e no penitente da-se , pela necessidade , a escusa de inteirar a materia da confissão , se lhe esquecesse o peccado reservado , ou tivesse justa causa para o calar. Logo diremos , que se faz o Sacramento valido indirecte , absolvido o reservado. Explica doutrinamente Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 3. §. non tractamus. Cordub. in tr. de cas. conscient. q. 142. §. & la tercera. Sayr. de censur. lib. 2. cap. 3. n. 28. & lib. 13. de commun. cap. 21. §. 1. Angel. verbo confessor 1. n. 10. Angl. in 4. q. 1. de Euchar. diff. 4. Dian p. 3. tract. 5. Mis- eil. 1. resol. 68. Villalob. in sum. tom 1. tr. 9. diff. 40. n. 1.

As annotaçõens da parte affirmativa poem Lugo de penit. disp. 20. an. 74. Soar. sup. n. 8. & 9.

18 Pergunta-se 2. se fóra do caso de necessidade pôde o Sacerdote inferior absolver dos reservados indirecte ? Pela parte affirmativa respondem Paulud. in 4. disp. 17. q. 5. Gabr. q. 1. art. 3. dub. 2. Henr. in quolibet. 1. q. 29.

Pela negativa estaõ Vasq. q. 1. art. 3. dub. 9. n. 8. Soar. sup. sect. 2. an. 3. E a razão he , porque entaõ nem indirecte pôde cahir a absolvição nos reservados , e para melhor intelligencia , veja-se a Soar. sup. n. 6. Navarr. in sum. cap. 9. an. 7. os quaes trataõ da materia largamente.

20 Deve-se advertir , que a absolvi-

ção dos peccados reservados deve ser castigada , quando nella se usa de fauldade dolosa , e com malicia. Veja-se a extravagante. Si Dominici Gregis 2. de penit. Cremission. cap 2 & in Bulla Cænæ Palao disp. 3. p. 22. n. 16.

Da absolvição huma vez na vida , e outra na morte , trataõ Trulent. lib. 1. §. 7. cap. 2. dub. 19. Paul. tr. 25. p. 4. n. 8. E quando se devem entender as particulas. Semel in vita , & Semel in morte , o explicaõ Pal. sup. n. 8. Trulent. sup. n. 2. Cordub. q. 36 p. 1. disp. 3. Salaz. de leg. disp. 16. sect. 10. n. 43. Dian. p. 1. tr. 11. resol. 1. Antonius Lopes ad 10. Clausulam n. 13. & 14.

Tambem se deve advertir , que quando o Summo Pontifice dá licença para absolver dos casos reservados , se entende , que dá faculdade de absolver das censuras , que impedem a absolvição dos peccados ; porque desta forma saõ concedidos os privilegios Papaes. A explicação desta advertência se veja no Conc. Irid. s. 14. cap. 6. de reform.

Donde se pôde colher , que a censura levantada pelo Pontifice , faz , com que se possa absolver aquelles peccados , que forão causa da tal censura , por qualquer Confessor , ou Cura , se naõ forem reservados ao Bispo , como diz Navar. in summ. cap. 27. n. 254. que em tal caso , quer que se possa tambem absolver ao penitente dos reservados ao Bispo. E a razão he ; porque o Summo Pontifice , quando relaxa as censuras , tira por costume toda a reservaçao do inferior.

E que se ha de dizer da absolvição dos casos reservados pelos Bispos ? Veja-se a Frago. p. 1. lib. 8. disp. 19. §. 3. an. 12.

A excommunhaõ , latæ sententie , he contra aquelles , que absolvem sem decreto do Summo Pontifice nos casos da Bulla da Cea. Explicaõ Felyn. in cap. Pastoralis de Offic. judic. Ordin. §. præterea an. 9. Melhor o explica-

explica Navar. cap. 67. n. 74. glos. in cap. mulieres extra de sentent. excom-
muni.

- 27 Finalmente se deve advertir, que o poder de absolver de peccados reservados, e de censuras no foro da consciencia, pode bem ser extra forum pænitentiale. Ellegantemente o diz Oliva de foro Eccl. p. I. q. I. n. 17. nas palavras seguintes: *Unde si conce- datur alicui, ut possit dispensare, quoad forum conscientiae, non est ne- cessarium, quod dispensatio fiat pre- cedente confessione Sacramentali, sed extra forum pænitentiale fieri potest.* Ita Eman. q. regul. tom. I. q. 61. art. 10. Sanc. de matrim. lib. 8. di. p. 34. n. 20. Sâ, e Gallegos statim citandi. 29 Hinc etiam est, quod absolutio à censu- ris, quoties committitur, quoad fo- rum conscientiae fieri potest extra con- fessionem, nisi aliud ex verbis conces- sionis appareat. Anton. 3. p. 112. 24. cap. 27. n. 41. Emmanuel d. art. 10. Na- var. is manual cap. 27. n. 41. Sanc. d. n. 29. Sâ in summ. verb. excommun. n. 1. Gallegos de cognit. spir. cap. 23. an. 2. Ledeim. in summ. p. 1. tit. de la descommunion. cap. 8. dub. 2. vers. 30 digo lo tercero Ubi ait notabiliter vir- tute Bullæ cruciaræ fieri posse absolu- tionem à censuris extra confessionem, quia Bulla non declarat faciendam in confessione Sacramentali, & hanc di- cit probabiliorem; ac sequitur Sanc. disp. 34. n. 30. sed praxis non servat. Ex quibus patet intellectus ad De- cretum Concil. Trid. sess. 24. de reforma- dum concedit in irregularitatibus om- nibus, & suspensionibus ex delicto ec- culio provenientibus, & in quibus cunque casibus occultis (etiam Sedi Apostolicae reservatis,) in foro consci- entiae ab olvere, imposta pænitentia salutari, ut scilicet possit Episcopus, vel ejus Vicarius specialiter ad id de- putatus, non solum in foro pænitentiae, sed etiam extra confessionem, & Sa- cramentum expedire: ut citati do- cent, observatque communis Prelato- rum praxis.

Como se deve entender aquella clausula (*imposta pænitentia saluta- ri*) no Decreto do Concil. Trid. A isto responde a. Oliv. vers. Non obstat nas palavras seguintes: ibi.

Non obstat, quod in dicto Decreto dicatur, quod imposta pana salutari id fiat, nam hæc pænitentia salutaris, verificatur in pænitentia quacumque, licet non sit Sacramentalis. Sanc. d. num. 29. nam etiam in dispensationi- bus ad forum exterius ponit solet illa clausula, Etiamen pænitentia imponit- tur per judicem immischarum, in foro exteriori, ut quotidie fit, licet aliqui hoc male intelligent. Nullam autem inconveniens est, quod dispen- sationes, & solutiones à censuris fi- ant extra Sacramentum confessionis, quoad ferum conscientia, quia fieri posseunt per Clericum, quis sacerdos non sit, ac per consequens Satræ entali- ter absolvere non potest, dummodo per primam torsuram tantum initatus D. Thom. in 4. dist. 18. receptus, ut per S. Anton. p. 3. cap. 77. tit. 24. Tabu in summa. verbo absolutio ab excommuni- cat. Navarr. d. n. 41. Covarr. in cap. alma mater p. 2. §. 11. n. 20. ver. b. &c distinctio Emmanuel d. art. 10. Et sic prima torsura initatus v. g. qui non 35 habet Presbyteratus ordinem, capex est, ut possit censuras ferre, si ex of- ficio, vel commissione jurisdictionem habeat Covarr. ubi proxime P. Soar. ce censur. disp. 2. n. 10. ita praxis ob- servat.

Da forma da absolvição, sobre a usurpação da jurisdição, &c. Vide 36 Zerol prax. Episcop. p. 2. verbo ab- solutio vers. dico 3. & vers. dico 4. & Covarr. in cap. alma mater p. 1. §. 7 n. 7. vers. 4. concl. Bobadilh. lib. 2. cap. 19. n. 41.

Da forma da absolvição pela Bulla da Cruzada, se verá pelos expo- 37 sidores á dita Bulla.

CAPITULO XLIII.

Em que se trata, se a reservaçāo da excommunhāo do Sacrilegio, seja a jure, ou ab homine.

1. **H**E certo em direito, que a reservaçāo da excommunhāo, ou he mayor, ou menor, como consta dos Doutores, e do text. in cap. penult. de sent. excommunic. & cap. Presbyterorum 17. q. 4 & cap. unic. de Clericis excommunicat. Minist.
2. Huma reservaçāo da excommunhāo he a jure, outra he ab homine. Commumente o explicāo os Doutores ao text. in cap. numer cap. cum voluntate de sent. excommunic. & cap. statuimus eod. tu.
3. A reservaçāo da excommunhāo a jure, he aquella, que he posta por alguma Ley, ou Estatuto permanente, como com muitos explica Sayr. de cent. lib. 1. cap. 2. an. 10. ibi à Gavone.
4. A reservaçāo da excommunhāo ab homine, he aquella, que he posta por algum Juiz Ecclesiastico ordinario, ou por algum Delegado, ou por alguma sentença, mandado, ou Decreto, sem intenção de nisso impor, ou fazer alguma Ley, como diz Sayr. nas palavras seguintes. *Vel Judge Ecclesiastico prolatu.*
5. Donde se segue, que toda a reservaçāo do Sacrilegio he á jure. DD. & text. in cap. si quis suadente 17. q. 4 & Conc. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7. & sess. 22. cap. 11. de reform.
6. Disse, que á jure; porque de direito he, que na Igreja Catholica ha, e está o poder de fazer os cahos referados, e pôr as censuras. Como diz o Conc. Trid. sess. 14. cap. 7. text. in extravaag inter cunctas de privileg. & DD. & Soar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. nihilominus, & sect. 2. §. certum ergo est. & Conc. Cartag. 3. cap. 32. African. cap. 10.
7. Disse, que ab homine; porque o

Summo Pontifice em todo o mundo, e o Bispo no seu Bispado, e o Concelho Provincial na sua Provincia, e o Geral na sua Religiao podem retervar cahos a si. Como trazem os DD. e o Concil. Trident. sess. 21. cap. 5. de reformat. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punt. 5. §. 1. n. 1. Soar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. atque ex hac. veritate, & seqq.

Mas o Paroco na sua Igreja não pôde reservar cahos, ainda que para isso tenha jurisdiçāo; porque não está em uso. Hurtad. de Sacram. disp. 11. dub. 1. §. ex quo deducitur Mayor. in 4. disp. 17. q. 4. Soar. supr. Ainda que pelo non uso, não se perde o poder. Mayor. proximè, & Vasq. q. 91. art. 3. dub. 2.

Porque o Paroco sempre tem a sua intenção, e poder fundado em todo o direito Paroquial, e em todas as couias pertencentes á sua Igreja, como explica os DD. e o text. in cap. fin. de Paroch. text. in cap. 1. §. Diæcessi. 13. q. 1. cap. si quis idicis. Cap. statuimus 16. q. 1. cap. quoniam. de decim. Anton. in cap. cum contingat. n. 7. eod. tit. cap. ad decimas de restit. spoliat. lib. 6. Rebuff. in allegat. tract. de decim. q. 6 n. 2. cum seqq. & q. 7. n. 3. 4. 5. & q. 13. n. 81.

Mas contra o sobreditio está, que io a reservaçāo do Sacrilegio assim a jure, como ab homine, sempre se diz ser por homem; porque sempre he por Ley, Estatuto, mandado, &c. Como tem todos os sobreditos DD. citat. E o Estatuto, Ley, mandado, &c. isto tudo he feito pelos homes, como diz Rebuff. ad Leges Gallic. tom. 1. in proœm. n. 1. cum seqq. Solorz. emblem. 66. Cresp. de Valdaur. observ. 2. per tot. Bald. in L. scire leges ff. de legib. Garc. de nobilit. in initio an. 10. & DD. ad text. in cap. ult. de prescript. Giurb. in Constit. Senat. Messan. in proœm. n. 1. cum seqq.

A isto se deve declarar, que a reservaçāo do Sacrilegio, excommunoens, &c. á jure saõ pelas Leys, e Estag

Estatutos, Decretos, &c. como já a cima disse no n.º 3. e estas Leys, Estatutos, &c. para permanecerem, são feitas com conselho, publicadas, e com uso, &c. Bobad. in polic. lib. 3. cap. 8. n.º 155. & lib. 2. cap. 6. DD. e text. in Authent. ut novæ Constit. col. 5. cap. 1. de postul. & Fermosin. q. 7. num. 42. cum seq. & q. 8. per tot. & DD. in L. de quibus ff. de legib. Conv. var. lib. 2. cap. 16. n.º 6. Pereir. dec. 95. n.º 9. Cresp. de Valdaur. observ. 103. n.º 14. Barth. in L. cum furiosus 17. S. sed cum antiquitas cod. de cui- rat: furios. L. unic. cod. de Justinian. cod. firmand. ibi. Hanc igitur codi- cem in eternum valeturum, leges enim non facile sunt mutanda, e neitas pa- avras fica declarado.

13 Porém as reservaçõens das excom- munihoens ab homine, ainda que se- jaõ por Decreto, sentenças, manda- dos, &c. não são permanentes, e pô- dem ser ad tempus mudaveis; por- que não são feitas com as solemnida- dades de direito em perpetuo, e pa- ra sempre. Bobad. supr. Rebuff. in tr. concord. de aprobat. convent. gloff. de eor. Concil. Zeval. q. 645. Menoch. Illustr. lib. 1. cap. 25. Azur. inst. in mor- al. p. 2. lib. 4. cap. 3. Assim como são feitas as Leys com os seus requisitos.

15 Com tudo se deve dizer, que para a

reservação do Sacrilegio he necessa- rio, q o Sacrilegio contenha peccado mortal interior, ou exterior com ex- comunhaõ, e sem ella com deliberação, advertencia, consentimento, e quan- tidade na materia requisita, e em du- vida de se proventura o peccado he mortal, ou reservado, assim o ex- plicaõ Henrig. de penit. lib 3. cap. 26. n.º 7. Diaz. p. 4. tr. 3. de conscient. dub. resol. 4. Possevin. de offic. curat. cap. 7. de penit. an. 48. Sá verbo casus re- servatus an. 5. Hurtad. de Sacram. tom. 1. diff. 11. de penit. dub. 6. Homo- bon. in consult. cas. conscient. p. 1. res- ponso. 87. n.º Felliuc. tom. 2. tract. 2. 1. cap. 4. n.º 172. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 1. cap. 5. an. 15. Portel. in dub. regul. verbo casus reservatus n.º 7.

E finalmente se deve advertir, que 16 de direito Divino nenhuim caso he reservado, e só he de direito huma- no: por quanto Christo Senhor nosso por causa dos nossos peccados, nos vejo livrar delles na arvore da Cruz, com o seu preciosissimo sangue. Ex Joan. Evangel. cap. 20. porque os grandes peccados, e malicia dos ho- mens foraõ causa, de se fazerem os peccados reservados na Igreja Catho- lica. Como se collige da Extravag. inter cunctas de privileg. D. Isidor. 7. Etym. cap. 20.







PRATICA JUDICIAL, SEGUNDA PARTE TRATADO II. DE SACRILEGIO PRATICO, E JURIDICO,

Observado, assim nas Escolas, como na praxe, e a todos muito util, e necessario, ou sejaõ professores do Direito Civel, e Canonico, ou de Theologia Moral.

Omnia Regna terrae dedit mihi Dominus Deus Cæli. Eldæ lib. I. cap. I. n. 2.

CAPITULO XLIV.

Em que se trata da Origem das Jurisdicçoes.



O Cap. 26. da primeira Parte disse, que era Sacrilegio usurpar a jurisdicçao Ecclesiastica, e por esta causa devemos inquirir da ori-

gem das jurisdicçoes. E assim se deve saber, que a jurisdicçao espiritual isto he, a Ecclesiastica, e a Politica,

que he a Secular, tiverão principio da origem, da Ley, e do Estado da natureza assim o resolvem os DD. in Authent. quomodo oporteat Episcop. col. 1. in princ. Sot. in 4. dist. 25. q. 2. art. 2. verl. 4. sess. lib. 1. decis. in Epist. ad Regem.

E não se deve duvidar, que a jurisdicçao Ecclesiastica soy no principio do mundo em todo o Estado, e Ley da natureza, depois do peccado de nosso primeiro pay Adaõ, expli- caõ o assim Sot. supr. q. 20. art. 3. in fin. Pereir. de man. reg. p. 1. prælud. 1. n. 7. Molin. de just. & jur. tract. 2. disput. 21. Freit. de just. imper. Lusi- tan. cap. 6. num. 10. E as razoens as assignaõ os citados, e Azer. Insti.

Mo.

2 gem das jurisdicçoes. E assim se deve saber, que a jurisdicçao espiritual isto he, a Ecclesiastica, e a Politica,
VII. Part.

Moral. p. 2. lib. II. cap. I.

A razão da razão, álem das que apontão os Doutores citados, he porque os homens naturalmente em todo o tempo conhecem, que Deos Senhor Nollo he digno de ser amado, e venerado, e que se lhe deve fazer sacrificios viziveis, para conhecimento do seu dominio, excellencia, e poder. Como explicaõ. D.Thom. 2.2. q.85. art. 1. & Caetan. Soar. lib. I. de Religion. cap. 3.

5 E por quanto os homens sempre tiverão algumas resoluções sobrenaturais, as quais mostravaõ ser necessário fazerse o Sacrificio, e culto de Deos para alguns rogos, peditorios, e necessidades, e se alcançar o fim, que se pertende. E isto observarão muitos, dos que tiverão as tais revelações, como affirma Soar. de Sacrament. in gener. q. 61. disp. 4. & explicant. Sout. supr. disp. 25. q. 2. art. 1. vers. 4. denique potestas. Victor. depotest. Eccl. ex rel. 1. q. 4. n. 2. Molin. supr. tract. 2 disp. 2. D.Thom. 2.2. q. 2. art. 7. E por esta causa foy ao oblação dos sacrifícios, e tambem as oblações públicas. D.Thom. 2.2. q. 85. art. 1. e Caet. Soar. de Religion. lib. I. cap. 3. § 4.

7 Estas tais oblações, e sacrifícios naquelle tempo, só se farião os Ministros Ecclesiásticos para isto deputados (e eraõ estes chamados Sacerdotes) e a razão natural o ensinava assim. Como escrevem Soar. proximè n. 4. Victor. supr. relat. 1. q. 4. n. 1. 2. D. Thom. I. q. 103 art. 1. ad 3. in fin. Sacros. Concil. Trident. (eff. 22. cap. 1. ibi. Sacerdoticum, & Sacerdotium ita Dei ordinatione conjuncta sunt, ut utrumque in omni lege extiterit. Freit. jam allegat. n. 10. Molin. de just. tract. 2. disput. 23.

9 Como, quando, e porque poder eraõ criados estes Sacerdotes, se veja D.Thom. supr. Victor. supr. relat. 2. Sout. in 4. dist. 20. q. 1. art. 3. in fin. vers. ex his & Molin. supr. disp. 23. Soar. de relig. tom. I. lib. 4. cap. 6. n. 6. E contra os erros dos Inglezes,

no lib. 3. tit. de Primat. Roman. Pontific. cap. 9. n. 2. § 3.

Tambem na Ley escrita, o poder espiritual foy por Deos criado, e não pelos homens, e assim pelo Divino positivo foy concedido a certo genero de pessoas, como dizem Sout. in 4. dist. 20. q. 2. art. 3. ad fin. & Victor. in relas. 2. q. 1. Molin. de just. & jur. disput. 21. e se prova do Exod. cap. 28. & 29. e do Levitic. 2. § 6. E o que seria na Ley velha, se veja por Freit. cap. 6. n. 11.

Na Ley da graça, o poder espiritual (idest) Ecclesiastico foy dado por Christo Senhor Nossa a S. Pedro, e a todos seus successores, para justificação, e remissão do neulos peccados por meyos dos Sacramentos: conta do cap. quanto ibi. doli Beato Pe- tro Vicario suo. & per ipsum suis suc-cessoribus. De trasl. 1. Episcop. & in cap. 1. eod. tit. & in extravag. unam sanctam de maiorit. & obedient. §. est autem inter communis. ibi. Ure Di- vino Petro data, suis que successori- bus. Text. in cap. 1. §. & hoc. de sum. Trinit. & Fid. Catholic. E isto he de fé sem duvida alguma. Assim o confessão. Caetan. in tract. de Roman. Pontific. cap. 3. 6. & cap. 7. & cap. 12. & cap. 13. Sout. in 4. dist. 20. q. 1. art. 4. Molin. supr. dict. disput. 2. Victor. supr. relat. 1. quest. 4 an 5. § 9. Covar. pratt. cap. 1. n. 2. versic. Secunda con-clusio, & in regula peccatum p. 2. § 9. n. 5. ver. 4. ratione quadam. Freit. d. cap. 6. n. 18. & 23. E todos os Dou- tores Catholicos Romanos assim o crem de fé, & ex Luc. 22. & Joan. 21.

O fundamento da jurisdicção espi- ritual consiste, nas palavras seguintes ditas por Christo S. N. Quodcumque ligaviris, &c. Matth. 16.

E assim de S. Pedro, e de todos os seus successores, vejo o poder aos Bispos. e destes a todos os mais Mi- nistros Ecclesiásticos. Commumente o dizem os Doutores, & Navarr. in cap. novit. not. 3. n. 94. de judie juris- dic. p. 1. cap. 15. n. 3. text. in cap. ita-

Dominus dist. 19. ibi. Ut ab ipso, quasi à quodam capite dona sua, velut in corpus omne defunderet cap. in novo dist. 21. Oliban. de jur. fisc. cap. 5. n. 5. Caiet. in tract. de authorit. Pap. 5 conc. cap. 3. & 4. Sout. supr. art. in vers. ex his & de just. 5 jur. lib. 4. q. 4. art. 2. vers. e o vel maxime Bellarm. de Roman. Pontific. lib. 4 cap. 24. Freit. d. cap. 6. n. 18. Ceval. de cognit. per viam Volevit. in proem. an. 29. Soar contra Angliae errores lib. 3. cap. 6. n. 17.

14 O poder temporal, ou politico foy dado por N. S. aos Reys, para companhia, e conservação do genero humano, conforme a razão, e lume natural, como escrevem Soar. proxim. lib. 3. tit. de Primat. Pontific. cap. 2. & 3. Freit. dist. cap. 6. n. 19. Covarr. praticar. cap. 1. Victor. de potestat. civil. relat. 1. n. 5. & 6. & n. 8. Sout. in 4. dist. 20. art. 3. & just. 5 jur. lib. 4. q. 4. art. 1. Navarr. in d. esp. novit notabil. 3. n. 86. & 94. de judic. Molin. de just. 5 jur. tract. 2. disp. 27. vers. indiger. & disp. 27.

15 Este poder do Secular, foy dado por Deos aos Príncipes, nestas palavras: *Audite Reges quoniam data est à Domino potestas vobis.* Sapient. cap. 6. Soar. proxim. cap. 2. & 3. Ceval. supr. in proem. in cap. 7. E assim hoje reside, e está o diuio poder nos Príncipes. Ut citati, & Sout. de just. jur. lib. 4. q. 4. art. 1. vers. hic autem. Victor. de potestat. civil. n. 7. Molin. Inpr. tract. 2. disp. 26. Azor. Inst. moral. p. 2. lib. 11. cap. & DD. & L. I. ff. de constit. Princip. §. sed. & quod vers. cum lege Regia Inst. de jür. natural.

16 E o poder Secular dos Reys, passaõ delles para os Magistrados inferiores, como explicaõ os Doutores ao Cap. Solita in princip. de maiorit. & obedient. Maibiens. lib. 5. recopilat. tit. 10. L. I. glos. 21. n. 1. & 5. Oliban. supr. cap. 5. an. 5. Covarr. pratic. q. 4. n. 2. & 3. Soar. alleg. 7. Valac. de jür. Emphit. q. 8. au. 21. & Freit. supr. an.

17 Porém a todo o lobredito diz In. VII. Part.

noc. in cap. quod super n. 2. vers. jurisdictionem de vot. que não sabia como as jurisdicçõens tiverão principio entre os homens, e só se Deos a deu a algum, ou alguns homens, para que fizessem justiça sobre os delinquentes. Também os Príncipes a poderaõ ter por elleição, como a teve Saul, e outros semelhantes, como diz no n. 3.

Com tudo a esta duvida de Innoc. 18 se responde, que as jurisdicçõens desde o principio do mundo, o mesmo Deos as exercitou, e delle tiverão principio, como do Genes. 1. 2. 3. & 4. Oldrad. conf. 69. sub. n. 2. e desse principio a exercitou até Noé, a quem commetteo o governo do seu povo, e delle até Samuel, por Patriarchas, Juizes, e Reys, que também eraõ Sacerdotes: refere Selu. in tract. de Benef. p. 1. q. 3. n. 8. & etr. Albin. in tract. de Pontific. potest. n. 105. tom. 1. p. 1. & Marun. Lauden. in tract. de represal. n. 3. tom. 12.

Responde-se segundo, que as taes 19 jurisdicçõens forão introduzidas, por inspiração de Deos, para o governo de todo o mundo Sout. supr. cit. art. 1. in fin. e varias razões a isto poem Oldrad. conf. 69. sub. n. 3.

Responde-se terceiro, que o po. 20 der Secular o deu o mesmo Deos; porque por elle foy o Rey dos Reys, e em quanto Rey teve, e tem o poder politico; e isto se deduz, Ex sa. pient. 6. n. 2. & 4. Proverb. 8. n. 15. & 16. Psalm. 94. n. 3. & 4. Apostol. 1. ad Corint. Esther. 13. n. 9. Domine Deus Rex. Omnipotens iudicione tua cuncta sunt posita, Eccles. 10. n. 4. in manu Dei potestas terræ, aonde a glossa ordinaria explica: *Potestas scilicet Secularis, & Ecclesiastica.* Porque tudo ella governa sapient. 14. n. 3. Last. Firm. lib. 1. de fals. releg. cap. 2. Logo a jurisdicção Secular teve o principio de Deos em todo o estado, &c.

Responde quarto, em quanto ao poder espiritual, isto he, Ecclesiastico; que Christo Senhor Nossa

foy o primeiro Sacerdote. *D.Thom.* p. 3.q. 22. ubi *Caes.* *Soar.* tom. 1. disp. 46. *Viguer.* cap. 20. §. 6. vers. 2. *Conc.* *Trid.* *sess.* 22. cap. 1. text. in cap. *semel immolatus cum seq.* de constitut. dist. 2 cap. in calicem. & cap. accipite ac const. 2. Logo, &c.

E assim o governo de todo o mundo consiste nestas duas jurisdicçõens. Assim se escreve no Cap. duo sunt 96. dist. in verbis sequentibus. Duo sunt quipe, Imperator Auguste, quibus particulariter hic mundus regitur, authoritas Pontificum, & Regalis potestas text. in Authent. quomodo oporteat, Episcop. col. 1. in princ. ibi. Maximè quidē in omnibus sunt dona Dei à sua perna collacta, clemencia, Sacerdotium, & Imperium, illud quidem Divinum ministrans, hoc autem huminis præsidens, ac diligentiam exhibens; ex uno eodemque principio utraque procedentia humanā exornant. vitam cap. nos si competenter §. sed notandum 2. q. 7. ibi. Sed notandum est, quod duæ sunt personæ quibus mundus iste regitur, Regalis videlicet & Sacerdotalis. text. in cap. solitæ de maiorit. & obedienti in §. præterea. ibi. Duas instituit dignitates, quæ sunt Pontificalis authoritas & Regalis potestas. E para com os Hespanhoes rit. 1 partid. 1. lib 5. ibi. Por estas dos se gubierna el mundo, & DD. ad Authent. quomodo oporteat. & Pereir. de man. Reg. p. 1. prælud. 2. sess. in Epist. ad Reg. n. 6.

22 Na Ley da Graça forão estes poderes separados; e assim estaõ. Como dizem *Sess.* & *Pereir.* supr. & diet. cap. duo sunt glos. ad regem, & ibi *DD.* ad cap. causam quæ, qui fil. sint legitim. *Sout.* de just. & *jur.* lib. 4. q. 4. art. 1. *Covar.* pratic. cap. 31. in princ. *Victor.* de potest. Ecclet. relat. 1. n. 10 & relat. 2. in princib. *Delin.* d. disp. 21. vers. 1. quod ergo, & disp. 29. vers. bis prænotatis. *Soar.* contra Anglia er- rores lib. 3. sub tit de primat. Roman. Pontific. cap. 6. n. 17.

23 E cada huma destas jurisdicçõens,

tem o seu effeito. *Sess. supr.* n. 23. *Ce-* val. de cognition. per viam violent. in violent. in prolog. in princ. *DD.* in cap. *Principes* 23. q. 5. & in cap. ve- nerabilem de election, aonde tambem trataõ do adjutorio, que daõ humas ás outras.

Tambem huma jurisdicçao não pô. 24 de perturbar a outra, nem passar dos termos dellas. *Decian.* tom. 1. lib. 4. cap. 11. *Azor.* instit. moral. supr. *Aze-* ved. lib. 4. nov. recopilar. tit. 4. L 11. n. 10. & cap. cum verum 96. dist. ibi. Cum ad verum ventum est, ultra sibi nec 25 Imperator, jura Pontificatus. arri- puïs, nec Pontifex nomen Imperato- rum usurpavit. Cap. si nos incompe- tenter 2. q. 7. cap. causamque 2. Qui filii legitimi. & Panormit ibi Porem deve huma ajudar a outra, como en- sinaõ os Doutores, & Clement. Pas- toralis de re judicial. cap. *Principes* 23. q. 5. & cap. venerabitem de elect. & text. in cap. licet ex suscepto de for. compet.

Advirta-se, que a jurisdicçao Se- 26 cular esta debaixo da protecçao espi- ritual entre os Christãos, como tem os Doutores, & text. in cap. duo sunt & cap. si Imperator 96. dist. ibi. Ad Sacerdotes enim voluit Deus quæ Ec- clesias sua Sacerdotibus voluit esse sub- jectas. E isto se deve entender em ordem ao seu fim espiritual, expli- caõ. *D.Thom.* de Regim. Princip. lib. 2. cap. 14. *Pereir.* de man. Reg. p. 1. prælud. 2. n. 11. *Bellar.* de Rom. Pontific. lib. 5. cap. 7. *Freit.* d. cap. 6. n. 38.

A razão deve ser; porque a juris- 27 dicçao Ecclesiastica se diz ser mais nobre, e mais digna, assim o resol- vem os Doutores, & text. in cap. soli- tæ de maiorit. & obedienti. & text in d. cap. duo sunt & *Sout.* in 4. dist. 25. art. 1. vers. secunda conclusio.

E assim por esta causa podemos re- putar a jurisdicçao Ecclesiastica co- 28 mo māy da Secular. *Anton.* de Brut. in cap. si Clericus laicum an. 5. & ibi Abb. 8. de for. compet. *Hosliens.* in cap. 1. de

1. de offic. ordin. Bobad. lib. 2. cap. 18.
an. 39. D. Chrysostom. humil. 2. in
Epistol. 2. Paul. ad Thimot.

lavras o mostra declarado.

A cerca desta origem das jurisdicções se pergunta, se proventura na 31 origem das jurisdicções houvesse sacrificio a esta pergunta respondi na 1. p. cap. 3. e mais a isto se verá em Soar. de Relig. lib. 1. cap. 3. n. 3. § 4. ácerca de Caim no fratercidio de Abel.

A tudo o sobredito se deve adver- 32 tir 1. que o Juiz, que procede tem jurisdicção, procede com violencia, faz força. Sanch. Cons. moral. tom 2. lib. 6. cap. 9. sub. 5. Escan. in Pro- pugn. Sacr. Releg. Milit. disp. 16. cap. 13. n. 16. § 18. Salgad. de reg. protect. p. 1. cap. 2. n. 226. Ceval. q. II. per 106. cap. 2. in fin. de constit. lib. 6. DD. & L. si idem II. & L. fin. de jurisdict. ju- die.

A razão he; porque procedendo sem jurisdicção, procede entao co- 33 mo privado. DD. in L. prohibitum cod. ac jur. fisc. lib. 10. Narbon. in L. 20. tit. 1. lib. 4. recopilat. gloss. 18. n. 43. § 46; Farin. q. 32. an. 107. Sac. de judic. q. 46. n. 31. Guasim. defension. reor. defens. cap. 4. an. 8. L. factum à Judice ubi Dec. n. 1. ff. de regul. jur. Cardos. verbo. Regulares an. 69.

Adverte-se 2. que nenhum Juiz 34 pode conhecer por si, da jurisdicção de outro Juiz: como escreve Peg. ad lib. 1. tit. 11. in princ. glos. 2. an. 2.

Adverte-se 3. que o Juiz para pro- 35 ceder em qualquer causa deve estar certo da sua jurisdicção. Paris de re- signat. benef. lib. 9. q. 8. n. 12. Crescent. dec. 293. DD. & iext. in cas. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. Text. incap. cum teneamur de fræbend.

E a razão disso consiste, que se o 36 Juiz não estiver certo da sua jurisdic- ção se podem disso levantar muitas nullidades, como diz o mesmo Cres- cent. dec. 5 n. 4 de fid. instrument. Aegid. Bellan. dec. 110. Paul. Emil. dec. Rotæ 114. p. 2. e ácerca disto con- tarey os casos seguintes.

Foy eleito por Superintendente dos tabacos em Parnambuco o Juiz de

29 Juizes Seculares intrometerem-se na jurisdicção Ecclesiastica; porque se se entrometerem injustamente com- mettem Sacrilegio. Como a cima dito no n. 1. Então pôde o Juiz Ec- clesiastico proceder contra o Juiz Se- cular, como disse na 1. p. cap. 26. § Peg. ad Ord. lib. 1. tit 9. §. 12. gloss. 14 per tot. Tambem os Juizes Eccle- 30 siasticos não pôdem intrometerem-se injustamente na jurisdicção Secular; porque então pôdem os Juizes Secu- lares proceder contra os Juizes Ec- clesiasticos. Peg. supr. n. 30. vers. quod si. Judex Ecclesiasticus, ibi. Quod si. Judex Ecclesiasticus persistat in exe- quenda sententia, & procedendo con- tra querellantem, nec vim facere co- gnoscat, tunc Judex Regius jubet mi- nistros justitiae Secularis, quod non evitent querellantem, cui data fuit pro- visio, nec ab eo exigant pœnas excō- municatorum, nullumque aliud im- pedimentum. si ve resistentia, ibi ju- betur fieri contra Judicis Ecclesiasti- tici sententiam Ord. autem lib. 2. tit. 10. solam disponit, quod si ille, qui ad Romanam curiam appellavit, in casu appellabili, & poterit a senato- ribus Palatiniis chartam, ne contra eum procedatur, appellatione pen- dente, per ministros Seculares, neque ear. ceretur, nec evitetur, nec ab eo exigantur pœnae excommunicatorum, illi (præcedentibus diligentius ibi re- latis) concedatur, & nullo alio mo- do jubet impediri sententiam appella- tam Judicis Ecclesiastici, sed tan- tum §. 8. dicit quod in terminis de quibus ibi concedatur charta, ut per tempus ibi limitatum manute- neatur in sua possessione, nec ab ea repellatur, in quo videtur sentire Seculares non debere permittere quod mandatur executioni sententia Judi- cis Ecclesiastici jubentis possessionem tradit actori. E assim nestas ditas pa-

din. judicior. p.4. dist. 6. art. 82.

E que será ácerca da jurisdição entre douz Ministros do mesmo Rei. 38 no: largamente trata esta matéria. *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11. glos. 13. sub n. I.*

E ácerca da jurisdição Ecclesiastica, entre douz Ministros Ecclesiasticos? desta matéria já escrevi no Cap. 28. p. 1.

CAPITULO XLV.

Em que se trata, que causa seja jurisdição, e sua definição.

JA' no Capítulo proximo, fiz menção da origem das jurisdições: agora resta saber, que causa seja jurisdição! A jurisdição se deriva à jure dicendo, e por isso se diz jurisdição, como declaração, *Sylvestr. verbo iurisdictio. Hervæ* escreve, que a jurisdição he aquella, em a qual o Presidente de alguma Republica determina algum direito, sentenciando por elle, ou com a obrigação dos subditos fazendo aquillo, que determinar por justo. Mas mais breve, e mais commum o dizem os Doutores, & *Azonus iurisdictio est potestas de publico introducta, cum necessitate iurisdicendi, vel aequitatis statuenda.*

Disse *Potestas de publico introducita*; porque o poder assim espiritual, como temporal foy dado por S. Pedro, e Reys da terra, para governo de todo o mundo; como já disse no Capítulo a cima, e depois disto o *text. in cap. quanto de translation. Episcop. cap. 1. §. & hoc de summ. Trinit. & fid. Catholic. & Proverb. 8. & sapient. cap. 6. & cap. duo sunt. 66. dist.*

Destas potestades, veyo o poder publico para os Ministros inferiores, e com elle governaõ as Republicas, no espiritual, como no temporal. *apud Hispan. o diz o lib. 5. tit. 1. par. 1. DD. & L. 2. ubi optime Barth. Angel. ff. de judic. & Marant. de Or. patenter.*

37 Dado possa, ou não o Juiz das causas civeis intrometerse nas causas crimes, desta matéria, e questão, traçado *Guandin. in tract. maleficiar. rubric. de aliquib. quest. Vaut. in tract. de nullitat. ex defect. jurisdic. delegat. n. 91. & seq. Cavalc. dec. 3. n. 36. part. 1. DD. & L. 2. ubi optime Barth. Angel. ff. de judic. & Marant. de Or.*

petenter. §. sed notandum 2. q. 7.

Pergunta-se, que coula seja poder? he huma facultade, que se dá de alguma coula com authoridade, e eminencia, sobre outros para regimem, e governo delles. ut *D. Thom.* in 4. dist. 24. q. 1. art. 1. *Molin.* de just. & jur. tract. 2. disp. 21. §. 1. Este poder he de dous modos, hum he Ecclesiastico, outro Secular.

O poder Ecclesiastico por outro nome espiritual, he aquelle pelo qual os homens se governão naquellas coulas, que pertencem á Religiao Católica: como dizem os citados com *Molin.* disp. 21. §. *Soar.* contra Angliae errores lib. 3. tit. de primat. Pontific. cap. 9. & ex *Livitic.* cap. 2. §. 6. Ex. 22. cap. 28. §. 29. *Covar.* in regul. peccatum. p. 2 §. 9 vers. quarta ratione, & n. 6. cap. si Imperator 96. dist. ibi. *Ad Sacerdotes enim Deus voluit que Ecclesie disponenda sunt,* pertinere.

O poder temporal, ou por outro nome profano, ou civel, he aquelle pelo qual se governão os homens em as coulas pertencentes ao governo da Republica. Como dizem os citados a cima n. 5. & *Sout.* de just. & jur. lib. 4. q. 4. art. 1. vers. hic autem & *Ceval* de cognit. per viam violent. in proem. cap. 7. & in prolog. n. 5. & 6. *DD.* & *L.* 1. ff. de constit. Princip. Covarr. pratic. cap. 4. n. 2. 3. *Soar.* allegat. 7. an. 6.

De publico introducta, he a authorityade publica, que se exercita com algum cargo, como v. g. o Juiz Notario, Magistrado, &c. *DD.* & *L.* pupilus de verbor. signific. *L.* nemo cod. de *Episcop.* audient. *L.* Christiani Cod. de sacrific. pagan. e os Canonistas in cap. 2. de concess. præbend.

Disse cum necessitate jurisdicendi; porque os Juizes forão creados com authorityade publica, para julgar os povos, e dar a cada hum, o que for seu: *L.* nulli cod. de Judic. *L.* 2. §. post originem ff. de origin. jur. Aristotel. lib. 6. politic. cap. 8. & *Alvarot.* tit. de pac. jurand. firm. §. *Judices* n.

1. E te naõ houvessem Juizes, que julgassem seguir lechia, que cada hum julgaria as suas coulas por sua propria authoridade assim o affirmão os Dou-tores, e a *L.* si quis curialis cod. de Episcop. & Cleric. *L.* generali cod. de Decurion. *L.* ait. *Prætor* §. si debito-ren ff. que in fraud. creditur. *L.* de-votum cod. de met. & *epidem.* lib. 12. *L.* si alius §. belissime ff. quod vi aut clam. *DD.* & cap. Dominus noster 23. q. 2. & *Paul.* *Cofir.* cons. 400. num. 2 & cons. 424. n. 4. p. 1.

Disse: *Æquitatis futenda;* por-
que os Juizes na administração da
Justiça, devem guardar toda a equi-
dade. *Dec.* in cap. ne iniurias col.
post. med. de const. & in cap. de caus.
col. 2. de offic. delegat *Bald.* cons. 177.
Roman. cons. 376. n. 17. *Hypol.* cons. 8.
n. 25. & *L.* questiones 71. ff. de quest.
E a razão disto consiste; porque os
Juizes na terra são ministros de Deos,
e devem guardar a sua equidade. *Cap.*
1. q. 4. *DD.* in *L.* quod si *Ephes.* in sum.
ff. de eo quod certo loco. *Alzat.* cons.
137. an. 7. lib. 9. *Crave.* cons 198. col. ult.

E se o Juiz julgando mal, e fazen-
do alguma coula mal feita na admi-
nistração da Justiça, está obrigado a
pagar todo o danno, e custas, que
assim causou as partes, e merece
álem disto castigo. Affirma os Dou-
tores, & *L.* si *Judex* ff. te var. & ex-
traordin. congnit. cap. Sacr. §. cumque
de excommunicat. *L.* si filius ff. de ju-
dic. Princip. Instit. de obligat que ex-
quias. delict. nascantur *L.* severiter cod.
de excusat. tut. *Valenzuel.* in *L.* unic.
cod. de super exact. lib. 10. n. 8. *Clar.*
lib 5 sentent. §. fin. q. 7. n. ult. *Gramat.*
dec. 39. an. 8. Da multiplicaçao das
jurisdicçoes, direy abaixo nos seus
lugares divididos.

CAPITULO XLVI.

Em que se trata da jurisdição ordinaria.

- * **J**urisdição ordinaria he aquella, em que está a acção, ou o exercício da Ley: e se define ser hum poder publico, que tem alguma pessoa no cargo, e officio de julgar assim o fente, *Modestin.* & *Ulpian.* como explicaõ *Carvalh.* in cap. *Raynal.* de testament. n. 427. & 452. *Fragos.* de regim. *Republic.* tom. I. lib. 4. disp. 10. §. 1. & n. 142. E com os seguintes trata do poder do Juiz Ordinario, e fórem-le, e até onde se extendem os seus poderes.

3 A cerca da jurisdição do Juiz Ordinario: escreveo *Peg.* ad *Ord.* lib. I. tit. 65. ad rubric. glos. I. an. 26. assim *Hil.* *Judices ordinarii apud nos, ex communis usu loquendi, dicuntur illi, qui à civitatibus, aliis ve populis electione ordinaria creantur justa formam* tit. 67. *que est popolorum liberas* ex lib. 2. tit. 45. §. 13. *quo caueruntur* ne judices, forenses, vel evocati à dominis terrarum constituantur, que electio à defensoribus civitatum originem traxisse, mihi suadet que *Pancirolus de Magistrat.* municep. cap. 9. Attamen forenses etiam sunt ordinarii, solumque ab aliis in aliquibus differunt, & ideo sub eod. tit. comprehenditur. Differunt autem, quia judices forenses a Principe milituntur, ut plenius justitiam administrent, & ad id approbantur in Senato Palatino. Habent in suo territorio privatam jurisdictionem cum *Præsidibus Provincialibus*, non cumulativam, habent, & jurisdictionem, quam dicimus, alçada quam non habent alii ordinarii infra §. 6. & §. 7. ubi Videbimus, & alibi, & eis conceditur in privato regimine, quod dicimus (alçada) ordinarii utuntur virgis pureis, forenses, candidis ex §. 1. forenses ab officialibus, committuntur

tit. 79. in principi non ordinarii. In *Judices literarios non possunt animadvertere Correctores ex Cabed.* p. 1. dec. 209. *Martins a Cost.* in dom. suppl. cat. annot. 6. n. 18. cum tamen in ordinario possint ex tit. quod tamen limitat ex *Ord.* lib. 5. tit. 143. & vide alias differentias ex lib. 2. tit. 8. §. 3. forenses populis milituntur jam iunc à *Emmanueli Regi*, ut patet ex *Ord.* antiq. lib. 1. tit. 44. in quo de eis menio reperitur *Damiao de Goes in chroica p. 4. §. fin.* miminit *Fr. Ludovicus Lacerda* vida de *Dom Fr. Baribotomeu dos Martyres Arcebispo Primaz* lib. 3. cap. 10. qui declarat, qui sunt ordinarii, & forenses.

Da diferença entre o Juiz Ordinario, e delegado, poem *Fragos.* supr. ex n. 105. atè o n. 141. *Barbos.* in cap. cum *Ecclesiarum de offic.* & potest judic. delegat. *Solorzan.* de jur. *Indiar.* lib. 2. tom. 2. cap. 4. n. 35. cum seq. & lib. 3. cap. 4. n. 44. & cap. 26. n. 44 cum seqq. *Scacc.* de judic. lib. 1. cap. 16. *Bosbad.* lib. 1. cap. 16. n. 12. Da jutildicção delegada a direy abaixo no Capitulo seguinte.

A jurisdição ordinaria he aquella, que está no mesmo Juiz para a exercitar. *Peg.* ad *Ordin.* lib. I. tit. 69. §. 4. nas palavras seguintes. Quia penes eos est jurisdictione ordinaria, at vero ad eligendū *Algazelos seu commentarienses*, meminit judicium, & *Decurionum*, quia in electionibus non possunt *Decuriones sine judicibus adesse* & ibi refert *Barbos.*

Porque os Juizes Ordinarios tem o seu poder publico, para administrarem a Justiça, e que a ninguem se faça injúria. *Imperat.* *Aurelian.* in L. 1. ibi. Principali autoritate circumscripsi esse videantur cod. de his qui ven. ætat. impetraver. *Innoc.* 3. in cap. qualiter & quando 17. de accusat. L. meminerint. cod. unde vi ubi glos. verbo nascuntur. & ibi DD.

Sobre, o que temos dito, se resolue, que o poder publico se divide em dous modos nas Republicas. Hum, que

que se chama poder jurisdiccional ordinario, com o qual o Principe, ou seus Ministros julgao os Vassallos. O outro, que se chama proteccao, a qual he defender os subditos das injurias, que se lhes podem fazer, e conservallos em boa paz.

Quanto á primeira, devem-se castigar os subditos malfitores, assim nos crimes; como no civel, guardando se sempre a ordem de direito na administracao da Justica.

E quanto á legunda deve o Principe defender a sua Republica, e os seus vassallos das injurias feitas por outros, e de seus inimigos, obrigando aos ditos seus vassallos, a que vaõ á guerra a offendellos, para que entao elles fiquem na boa paz conservados, e advertilos, que os ha de castigar, pois o pôde fazer sem perdas meyos, que o direito ensina, desti materia escrevem os Doutores, e *D.Thom.2.1.q.40.ort.1.Bellar. de contrar. fid tit. de laicis lib.3.cap.15. vers. Secunda conductio & cap. Regum 23.q.3.*

E assim o poder ordinario Secular vem dos Principes para os seus Ministros. *Covarr.prat. cap.4.22.3. & DD. in cap. solite de maiori. & obedient. in princip. Oliban. de jur. fisc. cap.5. an.5.*

Desta duplicitade de poderes, entendem os Doutores do poder espiritual, e secular, com os quaes todo o mundo se governa. Como a cima disse, *& cap. duo sunt 96. dist. & DD. in dict. cap. politæ.* E assim neste Capitulo trataremos da jurisdiccao ordinaria Secular, e depois da jurisdiccao ordinaria Ecclesiastica.

Deve se dizer 1. que toda a jurisdiccao ordinaria Secular, pende do Principe Supremo, e este a tem toda posta em si mesmo. *Ceval. de cognit. per viam violent. in proem. cap.7. in prolog. n.5. & 6. s. sed & quod. nas palavras seguintes. Et meum omne imperium suum, & potestatem concedat.*

14 Disse omne; porque addiccao todo

he geral, e comprehende todo o domnio, e todas as jurisdiccoes Seculares, sem exclusao de alguem. *L.D. & L. omnia f. si cert. petat. L. Julian. f. de legat. 3. Giurb. in Constit. Senat. Messan. p. 1. cap.3. glos. 12. n. 15. & 16. & decis. 84.an 16.*

E a razao consiste; porque os Principes supremos saõ senhores, e origem das jurisdiccoes temporaes nos seus Reinos. *Hypolit. Reminald in L. imperium n. 245. f. de jurisdict. omr. judic. Alex. conf.24.n.1. lib.5. & Cassanat. conf.43.n.1.2.*

E assim podem os Principes dar, delegar, e committer as jurisdiccoes, aos que muito quizerem, e lhe agradarem, e avocar a si as causas pendentes de quaisquer Juizes, e em qualquer occasiao: como he vulgar entre os Doutores, *L. judicium solvit f. de judic. Avendan. de exequend. mandat. Reg. p.1. n.1. Cavar. prat. cap 1 n 9. & cap 9. n.1. Reluf. tom. 1. ad LL. Gall. tract. de evocat. in prefat. q. n.8. & q. 5. n.3. & apud. Hispan. in L.21.tit.4.lib.20 recepilat.*

Deve-se dizer 2. que o Juiz ordinario deve estar certo da sua jurisdiccao, para a exercitar; por quanto em o Juizo, convem que o Juiz saiba, que o he. *L. querero f. de eo qui protutor. Barto. in L. multum interest. f. de conditor. & demonstrat.*

Mas para fundamento da jurisdiccao do Juiz basta té allegacao da qualidade, ou da causa, que lhe dâ a tal jurisdiccao, doutissimamente *Peg. id Ord. lib.2. tit.1. §.5.glos.7. n.5.6.7.8.12 & 17. & glof. 8. per tot.*

Concedida a jurisdiccao se entende concedido a seu accessorio, e todo o necessario para exercer a jurisdiccao: assim o escrevem *Foncnel. dec.487.n.6. Galeot. respons. fisc. 1. 1.n.7. Tapia dec.7. n.9. vol.70.n.62.63. 75. Franc. ae Eccles. Catbedr. cap.19. an.47.*

A razao he; porque em primeiro lugar se deve tratar de toda a jurisdiccao do Juiz para se fabricarem, e ins-

truirem os processos; e se o Juiz tem toda a dita jurisdição: como com muitos traz *Vant. de nullitat. rubric. de mod.* & *Ordin. vidend. process. n. 1.*

- ²¹ Confirma-se esta razão, pois em primeiro lugar se deve saber das pessoas, que são competentes para o Juizo, para que não fique este ilústrio, como com muitos escreve *Scacc. de commercio. §. 7. gl. 5. n. 17. cum seqq.* E entre estas pessoas se deve tratar da pessoa do Juiz; e a razão he, porque
- ²² o primeiro acto do juizo deve ser com Juiz legítimo, como explicaõ, *Felyn. in cap. inter Monasterium lib. n. 4. de sent. & re judicat. Bald. in L. ult. an. 7. vers.* & *per hoc in fin. cod de judic.*

- ²³ A razão da razão he; porque se a nullidade proceder do defeito da jurisdição do Juiz, he irremediável. *Vant. supr. rubric. de nullit. ex defett. jurisdict. n. 6. tom. 4.* & *Stepha de commis. lit. just. vers. in primis an. 32.*

- ²⁴ Confirma-se; porque o Juiz não pôde conhecer fora da sua jurisdição. *Pereir. de jur. Indian. lib. 3. cap. 9. n. 42.* *Giurb. conf. 52.* *Jul. Capon. discept. 190.* *Cunh. in cap. 8. n. 3. dist. 10.* *Covar. lib. 3. variar. cap. 20. n. 8.* & *praticar. cap. 10. n. ult.* *Gutier. lib. 1. pratic. q. 81.* *Ricc. Collect. 114.* Porque cada hum deve guardar a sua jurisdição. *Vel. discept. 45. n. 43.* & *in cap. 1. de Offic. Ordin.*

- ²⁵ De tudo o sobredito, se pergunta
- ²⁶ I. Se proventura a jurisdição ordinaria se devia provar por testemunhas; se responde, que a jurisdição ordinaria se prova por letras, como quer *Bald. in L. nec quicquam §. ubi Decretum in fin. n. 10. vers. ult. ff. de offic. pro consul.*

- ²⁷ E a razão he, porque a prova feita por letras, e documentos he mayor, e faz mais força: assim o dizem os Doutores, & *text. in cap. cum causam 13. de probat. cap. super eo ubi optime Abb. de Parochis. Soar. allegat. 8. n. 22.* & seqq. *Alexand. conf. 90. n. 1. cum seq. lib. 6.* *Felyn. cap. 2. n. 56. de rescript.* *Angell. in §. nihil an-*

tem n. 1. Instit. de testam. Greg. Lop. in L. 10. tit. 15. partia. 6. glo. 8. Meno. b. de arbitr. judic. lib. 2. cap. 2. n. 4. *Boer. in lib. Eccles. decis. 195. n. 11.* & 12.

Daqui se segue, que os livros ²⁸ antigos, e os livros das Igrejas, tem toda a fé em qualquer Juizo, como he praxe communia, & *DD.* & *Abb. in cap. dilecto num. 6. notal. 4. vers. quo ad concludendum consuetudinem, & an. 8. de offic. Archidiach. Alexand. conf. 63. col. penult. n. 18. vers. nec obstat. vol. 2. *Gozzadin. conf. 111. col. 3. vers. sed est. diligenter Jas. in L. imperium n. 24. ver. 1. 3. circa predictam materiam de jurisdict. omnijudic.* *Paul. c. 4. mit. des. Rotæ 229. n. 1. p. 1. dec. 160. p. 2. *Olivar. dec. 780. an. 2.* & dec. 798. an. 2.**

Deve-se advertir, que o Juiz ²⁹ Ordinario deve apresentar a Carta, cu Alvará da sua jurisdição, e os autos feitos antes disto saõ nulos: ut *Bald. in d. L. nec quicquam. Natura conf. 199. sub num. 7.* & *8. Felyn. sup. n. 42. in fin. Franch. in cap. super eo sub. n. 12 de appellat.*

E a razão consiste, em que ninguem ³⁰ pôde excitar jurisdição alguma, sem primeiro mostrar por onde lhe he concedida, ut *Gemen. in cap. cum plures n. 6. in fine,* & *Franch. sub n. 1. in secundo notabili de offic. & potest. Judic. de leg. 1. b. 6.*

Também o Juiz procede nulla-³¹mente, quando faz alguns autos ju-
diciaes antes da data da sua Provílao, ou carta: como afirmão os DD. ci-
tados.

E a razão he; porque em seme-³²
lhantes causas attende-se ao tempo da
data. He asserçao dos Doutores, *in cap. eam de rescriptis, ubi late Felin. eod. tit. lib. 6. And. Gamb. in tr. de offic.* & *potest. legatis à latere lib. 11. an. 496.*

E a razão da razão, deve ser, por-³³
que a prioridade do tempo faz me-
lhore a graça; porque por elle consta
melhor. Ita *DD.* & *text. in L. 1. Cod. de*

de consult. ubi glori. virbo ante ire. L. 1. Cod. de offic. pref. præter. L. 12. & L. unicuique cod. prox. Sacr. Scrin. in cap. duobus, & in cap. tibi qui graviam de rescind. lib. 6.

Confirma-se pela *L. ult. cod. de primicerio lib. 12. & L. 2. S. inter ff. de alb. inscribend. L. Sancimus 4. cod. de perfect. Prætor. L. 1. cod. de proposit. Sacr. Cubic. com os DD.*

Veja-se o caso seguinte sobre a materia, de que tratamos. No anno de 1704, correndo na Capitania de Itamaracá huma causa de Colmeias, com Joanna Rodrigues; viuva perante o Juiz Ordinario. Veyo o procurador da dita com huns embargos de nullidade, dizendo, que o Juiz Ordinario não era Juiz, nem podia exercer jurisdicção, por quanto tinha levantado vara, sem ter carta de usança (ou de correr, como chamaõ em algumas partes,) e que tudo quanto tinha obrado era nullo; pois não podia exercer a tal jurisdicção sem a dita carta. Dando-se vista destes embargos a parte vejo allegando, e impugnando; que era verdade, que o dito Juiz não tinha a tal carta, quando a acção se intentou, por quanto no tempo em que a havia de tirar, estava o Escrivão fóra da terra, e juntamente o Ouvidor (que era eu) estava doente, e não despachava, nem assignava papeis. E que não obstante isto, não se tinha procedido com nullidade: por quanto constava publicamente, que tirando-se os pelouros da Vereação, sahio o dito Juiz por Juiz mais velho, e que a Camara consentio estar servindo, até se lhe passar, e assignar a tal carta, fazendo actualmente autos de jurisdicção, e tanto assim, que o Governador de Pernambuco lhe encomendou diligencias do serviço de Sua Magestade, e o mesmo Ouvidor tem plena noticia do sobredito, e o povo o tem por Juiz actual, e se lhe deu juramento para servir; por quanto não tendo a dita carta, e o Ouvidor estar doente,

e ter acabado o Juiz o seu tempo, não havia o povo estar sem Ministro para o seu governo.

E regeitando-se os embargos, aggravou para a Ouvedoria, e eu lhe não dey provimento, e mandey que a causa correisse os seus termos, perante o dito Juiz, e a parte nem apellou, nem aggravou do meu despacho. Mas quem quiser observar praxe melhor, o pode fazer.

Outro caso ha para isto, e he, que entiendo o Doutor Marcel da Costa Ribeiro, por Ouvidor da Capitania de Pernambuco na Villa de Igarasu, não quiz a Camara deixollo fazer Correição, sem mostrar em Camara a Provisaõ (constando ser Ouvidor,) e em quanto a não mandou buscar, para a apresentar, lhe não quizerão deixar fazer autos de Correição, nem lhe quizerão dar appontentadoria: o que depois fizeraõ, quando lhe apresentou a Provisaõ.

Pergunta-se 2. se a jurisdição ordinaria se pode protoger? Responde-se, que não. Ita Bald. in L. si quis ex consensu sub n. 8. vers. secunda species. ibi sed in ordinaria Cod. de Epist. judic. Paul. de Castr. in L. 1. sub n. 37. vers. super tertia. Cod. de juris d. omni. judic. Abb. in cap. P. e G. sub n. 12. Dec. n. 13. in fin. de offic. & post. judic. deleg. Suc. in cap. significasti an. 31 q. de fat. comet.

Porque a jurisdição do Juiz Ordinario feito por eleição acaba findo o anno; e se se extendesse, ou prorrogasse era em prejuizo da autoridade do sucessor. Como diz com os mais citados. Paul. Castr. in L. 2. concessisse. S. sedis. Iudex n. 6. in fin. ff. de judic. Etlyn. in cap. de causis sub n. 4. in S. declaraciones de offic. & post. judic. delegat.

Mas isto tem sua declaração no Juiz Ordinario, porque este não só se faz por certo tempo, mas acabado o anno, tem a sua jurisdição sucessor: o q. explicaõ o mesmo Paul. de Castr. e outros.

37 E se o Juiz Ordinario tiver duas ju-
ridicōens, como poderá prorogar
huma dellas. Vide Soc. in d. cap. sig-
nificasti sub n. 59. in ultim. art. de for-
compt.

38 Mas a isto se deve dizer, que a ju-
risdicens ordinaria se pôde prorogar
contentindo as partes; como com
muitos Doutores escreve Marant. de
ordin. judic. p. 4. dist. 5. n. 34. & dist. 6.
n. 23. & dist. 12. per tot. Covar. praet.
cap. 33. n. 2. Menoch. de arbitr. Judic.
lib. 1. q. 67. n. 7. Barbos. in L. 1. & 2.
art. 1. n. 2. & 3. & fere per tot. tit. ff.
de judis.

39 A razão he, porque o consenti-
mento legitimo dá consentimento aos
negocios. Assim o affirmaõ, os que
escreverão ao text. n. 1 L fin. Cod. de
abolition. Farin. conj. 3. an. 2. & in
prax. q. 6. an. 18. cum seq.

40 Pergunta-se 3. como, quando, e
porque razão se hão de tirar as cau-
fas da jurisdição dos Juizes Ordina-
rios? Responde Peg. ad Ord. lib. 1.
ad Regim. Senat. Palat. §. 86 glof. 146.
n. 2. & 2. nas palavras seguintes. *At ve-
ro cause auferuntur a Judicibus or-
dinariis, ut pote quia Iudices ordi-
narit, non recte, riteque in adminis-
tranda justitia procedunt ad §. 46.
sup. meritoque cause precipue in pro-
bationibus constitunt. Quomodo ergo
Iudex delegatus poterit inquirere tes-
tes in forma tit. 85. §. 3. cum nec senes,
nec feminæ evocari possint a domibus
finis: Quia propter videbatur saltem
ad hoc cum comissione esse insimul con-
cessam licentiam, quæ hic impetrari
jubentur contra rationem.*

E se o Juiz Ordinario tem poder
para proceder contara os Juizes Cō-
missarios, se excederem as suas Cō-
misoens, ou não, o explica Azev.
in L. 31. tit. 6. lib. recopilat.

41 Os Juizes Cōmissarios tem obriga-
çao de mostrar as cartas de suas Cō-
misoens aos Juizes Ordinarios do Lugar,
como com muitos diz Gregor. Lo-
pes in L. 52. tit. 18. p. 3. Cab. p. 1. dec. 168.

42 Pergunta-se 4. se a jurisdição or-

dinaria se pôderá prorogar para di-
versos casos, álem daquelles, em que
he concedida? A isto se responde,
que a tal jurisdição se não pôde ex-
tender a outros casos fóra daquelles,
para que foy concedida. Assim o tra-
taõ os Doutores in cap. 11. qui de præ-
bend. lib. 6. A esta parte defende Fra-
gos. de regim. Reipub. p. 1. lib. 6. diss.
15. de judic. Nphan. an. 4. Egid. in
L. ex hoc jure Clau. 5. tom 2

Quando poderá o Juiz Ordinario 43
tomar, ou receber querelas, ainda
que o crime não seja commettido na
sua jurisdição sobre esta materia ve
ja Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. pag.
41. tom. 4. an. 80. nas palavras segui-
tes. — Pelo assento 381. está enten-
dida a Ord. lib. 5 tit. 117. § 9, que sen-
do commettido algum delicto fora
deste districto contra algum mora-
dor delle, que o Juiz Ordinario do
domicilio, aonde o quereloso he mo-
rador tome as querelas, que perante
elle derem os querelosos; posto que
o delicto se commettesse no districto
da Supplicação, e q os corregedores,
de que falla o verso, porém do dito §.
não possão tomar as ditas querelas.

44 E quando poderá o Juiz Ordina-
rio intrometterse na jurisdição dos
Almotacés? Em alguns Lugares vi
praticar, que não estando nelles o
Almotacé, para pôr taxa em alguma
causa, que se deve taxar, poem a
taxa o Juiz com o Escrivão da Al-
motaceria (entende-se com o Juiz
mais velho, aonde ha dous) e em fal-
ta deste o Juiz companheiro. E se
acaõ está o Senado da Camara junto 45
em Vereação, se almotacã nella. As-
sim o vi praticar em varios Lugares,
aonde assisti; porém deve-se guardar
o estylo mais pratico de cada Lugar,
como melhor parecer.

Pergunta se 5. se o Juiz Ordinario
pôde nas devaças geraes devaçar dos 46
Juizes dos Ofíaos. Peg. o diz supra
pag. 91. an. 433. nas palavras segui-
tes. — Juizes Ordinarios nas devaças
geraes pôdem devaçar dos Juizes dos
Of-

P R A T I C A

Orfãos na forma da Orden. lib. 1. tit. 65. §. 62. sem embargo da Ley, que se passou em Concelho anno de 1602, a qual não deroga a dita Ordenação, por ser depois disso compillada no livro 1. dos assentos folhas 144. vers. Ord lib. 1. tit. 65. §. 62.

47 Pergunta-se 6. se o Juiz Ordinario conhece do espolio, ou força feita nas servidoens urbanas! Quando conheça elcreve Peg. supr. pag. 124. Litera 3. n. 14. nas palavras seguintes. — Juiz Ordinario conhece das forças das ferventias urbanas, e não o Almotacé, e as rusticas do termo não pertencem ao Juiz da propriedade, se não ao Ordinario Cabed. art. 5. p. 1.

48 Pergunta-se 7. se a jurisdicção ordinaria he prorogavel, quando a causa pertence a Juiz certo? Responde-se, que não, e o elcreve Barboz. in L. si constante §. fin. an. 18. ff. solut. murrim. Pereir. p. 2. cap. 35. n. 1. dec. 27. § 29.

49 Pergunta-se 8. se o Juiz Ordinario commette Sacrilegio, quando quer exame em hum cadaver já sepultado, tendo licença do Prelado, para abrir a sepultura? Responde-se, que não commette Sacrilegio: e o tem julgado Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 201. no instrumento de agravo que tirou Agostinho Cardoso Juiz de fóra da Villa de Santarem do Licencia do Jordão Affonso, Vigario geral da dita Villa.

50 Pergunta se 9. se o Juiz Ordinario pôde proceder contra o outro Juiz seu companheiro? Não pôde, e a intelligencia se pôde ver em Put. de Synd. p. 2. Verbo potestas an. possit puniere n. i. cum seq. Clar. §. fin. q. 38. n. 3. Capyc. dec. 27. Greg. Lop. in L. 16. verbo senhor tit. 28. p. 3. lib. 15. verbo dolto tit. 8. p. 7.

E para confirmação se veja o caso seguinte — sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamaracá, e Juiz Conservador do tabaco, tirando devaça geral das pessoas, que o descaminhavaõ fóra do armazem do Arrecife, e o

JUDICIAL:

117

vendião por mais do preço, que a Ley de Sua Magestade tinha taxado, nella sahio culpado certo Ministro de outro territorio, e dous Officiaes leus, e pronunciando aos mais culpados, e ao dito Ministro, e a leus Officiaes não: mas dey parte a Sua Magestade pelo Concelho de Ultramar, e pela Junta do tabaco no anno de 1704.

47 Pergunta-se 10. Se o Juiz Ordinario pôde geralmente inquirir, ou devaçar de casos fortuitos? Responde-se, que não: mas deve enformarse. Veja-se Giurb. conf. 42.

48 Pergunta-se 11. Se o Juiz Ordinario poderá proceder a devaça lem corpo de delicto? Responde-se, que não pôde: e para isto veja Clar. sup. q. 4. § 55. n. 11. Bajard. ad Gom. de delict. tom. 3. cap. 9. in princip. Grigor. Lop. in L. 17. tit. 15. p. 7. Ricc. p. 4. Collett. 909. & 910. Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 6. Giurb. conf. 42. n. 6. Parej. de instrum. edict. tit. 2. resol. 6. n. 55. cum seq. Guaslin. defens. reor. defens. 4. cap. 2. n. 15. & 17. Gutierrez. de delict. q. 7. n. 3.

Como pôde constar do corpo de delicto, para que o Juiz Ordinario possa tirar do caso devaça? Valent. cons. 28. n. 7. Menoch. de presump. lib. 1. q. 58. an. 1. § 2. Giurb. cons. 43. n. 2. 2.

Em que calos pôde o Juiz inquirir sem Officiaes? Veja-se Bobad. lib. 2. cap. 5. an. 39. & cap. 13. an. 48.

Como se deve fazer a eleição dos Juizes Ordinarios? Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 58. glos. 6. §. 4. Cabed. p. 1. dec. 152. Gom. dec. 188. Solorzan. Emblem.

De outras muitas coutas pertençentes a estes Juizes Ordinarios, e aos de fóra se pôde ver toda a Ord. sup.

Os Juizes Ordinarios trazem vassas vermelhas, como trata Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 1. e da significaçao da dita cor vermelha n. 1. glos. 3.

Os Juizes de fóra as trazem brancas:

cas: como escreve *Peg. sup. an. 2.*, e dā a razão da diversidade de cores no n.º 3.

Nos Regimentos dos Governadores da America he concedido aos Juizes Ordinarios, que sendo os Ouvidores impedidos, com impedimentos, que haja de durar mais de seis mezes, fica servindo de Ouvidor o Juiz mais velho, e este levanta branca; e o Juiz companheiro serve então de Juiz Ordinario. O mesmo mando Sua Magestade obſervar na Capitania de Itamaracá por carta, sua pelo ſea Concelho Ultramarino, no anno de 1705. E eu larguey a vara ao Juiz mais velho, que servia, que era José Barbosa de Avellar.

Os Juizes Ordinarios, não havendo Juizes dos Orfãos, servem também de Juizes dos Orfãos; e o mesmo Juizes de fóra, como se pratica, não havendo Juiz dos Orfãos, ou estando impedido.

As Vereações se não fazem, não estando o Juiz de fóra presente, ou o Juiz Ordinario, e em falta deste (havendo douz) o Juiz mais moço, ou Juiz companheiro, e em falta deste o Vereador mais velho, e em falta destes, algum dos outros douz Vereadores, e o Procurador do Concelho sempre feha de estar pelo eſtýlo do Lugar.

Nas terras de Donatarios, ſendo o Ouvidor Leirado pôde ser chama-
do à Chamará para negocios perten-
centes a Sua Mageſtade, e o bem de
República, e he chamado por carta
aſſignada em corpo de Camara, e
tem o aſſento junto com o Juiz, o
que a mim me ſuccedeo por muitas
vezes, e querendome excuzar dey
parte à Relação da Bahia, (ſendo eu
Ouvidor da dita Capitania) e le man-
dou da Relação aſſiliffe eu todas as
vezes, que fosse chamado ao Senado
da Camara, que álem de eu não ter
poſto por Donatario: mas em nome
de Sua Mageſtade, ſendo os Ouvidores
Leirados, poſtos pelos Dona-

tarios deviaõ aſſistar por carta da Re-
lação da Bahia de 27 de Março de
1704.

O Juiz Ordinario, pôde dar Cor-
reiçao com o Escrivão da almotaceria,
não havendo Almotacé, ou eſtando
impedido, o que vi muitas vezes pra-
ticar, e pôde almoçaçar nos Lugares
pequenos.

O Juiz Ordinario he propriedade
da Provincia; porque tem juridi-
cação, e poder para conhecer de todos
os caſos, de que conhecem os Juizes
de fóra: Ita *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 5. 8.*
§. 22. & 23.

Do Juiz Ecclesiastico Ordinario.
O Juiz Ordinario Ecclesiastico he o
Vigario geral; porque conhece no
foto Ecclesiastico de todas as cauſas,
que no ſeu juizo ſe deve tratar. Ita
Mend. a Caſtr. p. 2. cap. 1. §. 1. lib. 2. e
este tal Vigario geral, chamaſe or-
dinario, como diz *Felyn. in cap. qua-
liter. & quando 2. n. 40. de accusat.*

O Vigario geral he Juiz Ordinario
conſtituindo em dignidade. *August. Barbos. in cap. statum 11. de reſcript.*
n. 5. & 6. cum seq. Flor variar. lib 1.
q. 4. dub. 13. in. 10. Etiam Felyn. sup.
*in d. cap. qualiter. & quando de ac-
cusat.*

Tambem o delegado he chama or-
dinario Ecclesiastico, quando he da-
do para todas as cauſas. Ita *Abb. in*
d. cap. qualiter. & quando n. 3. &
*in cap. cum Bartolus n. 20. de re ju-
dic. glos. verbo delegatus in fine in cap.*
cum cauſam de appellat. aonde diz,
que he opinião commumente recebie-
da, e a ſegue *Barbos. in L. 1. n. 2. 17.*
ff. de judic.

Lambem o Prelado he ordinario, e
tem juridição quasi Episcopal no
ſeu território. Ita *Glos. in Clement.*
*unit. verbo locorum ordinariis de teſ-
tament. a quem ſegue Cardin. an. 14.*
Anchar. n. 10. aonde affirmao, que
quando na dita *Clementina* ſe diz, que
as contas dos testamentos ſe devem
dar diante do executor ordinario do
Lugar, ſe entendem tambem por
elles

estes os Prelados ordinarios inferiores ao Bispo, cuja jurisdicçāo lhe he dada. Covarr. in cap. Joannes an.2.

As limitaçōens dessa opiniāo se pōdem ver em *Valaſc. conf. 105. n. 61. Cabed. de jur. patron. Reg. coror. cap. 29 n. 3. & Mart. de jurisd. p. 2. cap. 18. n. 2. Lata de Capellan. lib. 2. cap. 1. n. 49. Ceval. de cognit. per viam visit. q. 32. an. 3. Sacros. Conc. Trid. Sess. 21. cap. 8. de reformat.*

69 Tambem o Bispo se pōde chamar, ou he Juiz Ordinario. *Barbos. de potest. Episc. per tot. tract. DD. in cap. 1. de consuetud. lib. 6. Rodeaic. à Cuba ad Decretal. cap. 4. num. 3. dist. 2. 3. Gom. in prax. Archiep. cap. 48.*

70 O Vigario geral com o Bispo fazem o mesmo Tribunal, ut *Mend. à Caſtr. p. 2 lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 9. ver. non vero ab isto: aonde refere a muitos Doutores.*

71 De que casos conhece o Vigario geral contra os leigos. *Mend. à Caſtr. append. 1. ex n. 12. usq. ad 17. & cap. 4. per tot.*

72 Da jurisdicçāo, e poder do Capitulo, se vacante, e se he ordinario, o trata o dito *Mend. append. 2. ex n. 18. & 19.*

73 Da jurisdicçāo, a poder das alçadas, trata o mesmo *Mend supr. §. 2. n. 20. & n. 2.*

74 O Vigario geral, que procede injustamente deve ser condenado nas custas. Vejaõ-se os casos seguintes.

Sendo Vigario geral no Bispado da Ilha da Madeira o Doutor Jozé Mendes de Vasconcellos, no anno de 1689, fez hum auto contra Simão Rodrigues da Costa alfayate, com o fundamento de que fora á Mesa de Visita denunciar de muitas pessoas, animosamente, sendo as taes denunciaçōens fallas, naõ pertencendo á Mesa de Visita, só a fim de infamar a muitas pessoas com animo damna-

do. Este auto foy visto em Cabido, e se deu a sentença do theor seguinte.

VIsto o auto, que se mandou fazer em Visita contra Simão Rodrigues da Costa alfayate, morador nella Cidade, citaçāo, que para isso se lhe fez, e constar pelo sumario, que se tirou, e mais testemunhas de vista, que o dito Simão Rodrigues devendo, como christão, que he, proceder em suas accōens com o temor, que todos devem a Deos, e os respeitos ás creatures, inimó á Mesa de Visita denunciar a muitos animosamente, de quanto lhe parecer, tendo muita parte das denunciaçōens falsas, naõ pertencendo á dita Visita pelas razoēns, que o mesmo auto contaõ, no que n'ostrou proceder com animo damnacō, só a fim de infamar, com o mais, que do dito auto consta, condennamos ao dito Simão Rodrigues pela temeridade, e ouſadia, com que se houve, em dous annos de degredo para a liha do Porto Santo, e trinta cruzados para as despezas, e Meirinho, e nas custas dos autos. Funchal em Mesa 24 de Março de 1689 Antonio Valente de S. Payo, Marcos da Fonseca Cerqueira, Jozé Mendes de Vasconcellos.

Desta sentença appellou o dito Simão Rodrigues da Costa para a Metropoli de Lisboa, onde se deu a sentença do theor seguinte.

Acordão em Relação, &c. Bem appellado foy pelo appllante, e pelo R. Juiz á quo menos bem julgado, em cōdemnar ao appllante em pena pecuniaria, e degredo, com fundamento, que jurára animosamente, e temerariamente na Visita, revogando a sentença appllada, vistos os autos, e como delles consta ser o appllante chañado á dita Visita para jurar nella, e recuzando ir jurar, ter para isso obrigado, e naõ se provar, que elle jurasse falso, como de direito se queria, e prove que o Reverendo Juiz

Juiz o prendeo, e fez auto, e tirou testemunhas, e sentenceou, sem o dito appellante, ser citado, termos, em que conforme aos de direito he nulla a tal sentença, por tanto julgão estes autos por nulos, e mandaõ que o appellante seja solto da prisaõ, em que está, não sendo por al prezo, ou embargado, e o Reverendo Juiz á quo pague os autos, e deixão ao appellante seu direito reservado, para haver as perdas, e danños, por quem lhas dever. Lisboa 9 de Agosto de 1689. Monteiro. Leitaõ. Alvares da Costa.

A esta sentença se vejo com embargos, os quaes tendo remetidos á dita Metropoli, sobre elles se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. sem embargo dos embargos, e seu acrescimento, que não recebem por sua materia, vistos os autos, a sentença embargada te cumpria, como nella se contém, e pague o embargante as custas, em que o condeno. Lisboa 19 de Fevereiro de 1695. Monteiro. Serraõ. Alvares da Costa.

Esta sentença parece ser fundada no text. da L. 2. ff. quod quisque juris ibi. Non debet hoc Magistra tui officere: L. ex facto 3. ff. de negot. gest. ibi. Item respondit, ut Magistratus adversus Magistrum eat actio decur, ita tamen ut non sit conscius fraudis. L. quid ergo §. siv. L. Imperator ff. ad municip. & de in col. text. in L. 2. ubi DD. Cod quoquisque ordin. Conc.

Tambem o mesmo se ha de entender nos Ministros Seculares, obrando no seu officio contra justiça, e contra seus Regimentos. E a mim me aconteseo condemnaremme na Relação da Bahia em 20U. reis para as delpezas da Relação, no agravo do Sargento mayor, Francisco Camello Valeaser, contra Christoval Taveira ferralheiro, estão os autos na Capitanía de Itamaracá no Cartório, que serve Filipe de Valladares

Souto-Mayor. E a razão dessa condenação foy, que querelando o dito Sargento mayor do dito Christoval Taveira, pelo ferto de hum mulato, perante o Juiz Ordinario da dita Capitanía, este o prounciou, a que se livrassse prezo; e aggravando para a Ouvedoria da injusta pronunciacion lhe dey provimento, e o mandey soltar, de que o dito Sargento mayor aggravou para a Relação, e lhe recebi seu agravo, e com effeito prezo conforme as doações da dita Capitanía, que tem os Ovidores alçada no crime até morte inclusive, sem appellação, nem agravo: o que sucedeu no anno de 1704. E o fundamento disto fica dito já no Cap. 55. an. 14.

O fundamento, que deviaõ tambem ter para a dita condenação devia ser o assento, que traz Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11. cap. unic. an. 38, nas plururas seguintes.

— O Ovidor de Gascaes não tem alçada, nem com o pretexto de a ter pôde negar appellação, ou agravo, nem goza da dos Ovidores dos Messtrados, por se não extender aos mais donatarios. Et ita declaratum fuit in judicio Coronæ anno 1662. in causa Hieronimæ Coelho, com Maria Martins, e ser a Capitanía de Itamaracá do mesmo Donatario o Marquez.

Quando os Conservadores, que 75 rem conhecer da causa, que compete ao Ordinario por decretos particulares dos concelhos, e sobre isto se mover duvida, esta se deve resolver por arbitros. Ita Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 6. n. 28. Monc. de conservador. cap. 9. an. 36. 37. § 38. Salgad. de Reg. protect. p. 2 cap. 10. num. 74 e 94. Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. 4. §. 12. §. 1 n. 42. DD. § text. in cap. Pastoralis de rescript. Basbos. de potest. Episcop. alleg. 106. n. 53. Ceval. tom. 4. q. 897. an. 741. 775. 777. 778. Consil. Trid. sess. 14. cap. 5. de reformat.

Da qui se infere, que se houver 76 competencia entre a jurisdicção ordinaria,

dinaria, e Conservatoria, &c., em quanto se não decide pelos arbitros, se não procede na causa, como se colhe do Conc. Trident. nas palavras seguintes. *Controversia super competentia jurisdictionis si orta fuerint, nequaquam in causa procedatur, donec per arbitros in forma juris electos, & super suspicione, aut juris competentia fuerit judicatum*, aonde explicaõ os Doutores.

77 O que diremos sobre a appellaçao da interlocutoria, em que algum Juiz se julgou por competense neste caso? Veja-se Valent. conf. 200. an. 57. § 58. L. sive pars cod. de dilation. tex. in cap. significanti de appellat. Salg. de Regia protell. p. 2. cap. 1. n. 38. glos. in Auth. habita in fin. ne filius pro

78 patre. Vela t. 2. differ. 41. an. 10. § n. 27. O Ordinario tem poder para pôr censuras. Ita DD. ad tex. in cap. Nemmo Episcopus 11. q. 3. & Soar. de cen-

79 sur. disp. 2. sect. 2. an. 9 usque ad 13. Aonde se affirma, que o poder, e authoridade para impor censuras soy dado ao Pontifice, e aos Bispos, e este não se concede sómente aos Arcebíspos, e Patriarchas: mas também aos Vigarios geraes dos Bispos, e Arcebíspos, e não aos suffraganeos. Vejaõ-se os DD. citados.

Os Vigarios geraes dos Arcebíspos, não as pôdem promulgar contra os suffraganeos do tal Arcebíspio, se não quando tiver jurisdição sobre a appellaçao, ou agravo, como entendem communemente os Doutores cita-
80 dos, & Soar.

Tambem os Vigarios geraes das Sés vacantes tem o mesmo poder, que tem os Vigarios geraes dos Bispos, como explicaõ os citados, & Sylvestr. verbo excommunic. n. 1. Bonac. disp. 1. q. 1 p. 2. n. 5. Bellan. de censur. disp. 13. dub. 4.

81 O Ordinario he obrigado a conhecer dos impedimentos, como isto se deva entender explica, Bellan. disp. 27. dub. 7. n. 59. Sanchez disp. 15. an. 14. Guttierr. cap. 60. an. 5. DD. & tex. in

cap. ex tenore de tempore Ordin.

Sobre a assistencia do Vigario geral 82 ao matrimonio se veja Sotto in 4. diff. 28. q. 4. art. 3. Gomes in Bulla cruciat. cap. 4. q. 4 n. 21. Sanch. lib. 3. disp. 29. n. 1. Laym. lib. 5. in summ. tr. 10. p. 2. cap. 4. an. 3. Basil. Ponce lib. 3. cap. 11. an. 1. Hurtad. de matrim. diff. 9. an. 32. 83

O Ordinario pôde dar faculdade para assistir ao matrimonio, explica Basil. lib. 5 cap. 29 an. 12. com Farinac.

Do poder ordinario sobre nove 84 casos reservados, trataõ Sanch. de matrimon. lib. 8. disp. 2. num. 3. Soar. de penit. disp. 30. sect. 2. n. 15. Lug. disp. 20. n. 57. § 58. text. in cap. fin. de penit. & remiss. Dian. p. 2. tr. 4. resol. 147. Graf. in appendic. ad dec. aur. lib. 3. cap. 8. n. 22.

E quando o Prelado tem peccados 85 reservados? Lug. sup. n. 64. Soar. disp. 27. sect. 2. n. 10. DD. & text. in cap. fin. de penit. & remiss.

Do poder, que o Bispo tem para 86 absolver os casos do Pontifice, tratão Lugo sup. n. 218. Vasq. de penit. q. 91. art. 3. dub. 8. Soar. de penit. disp. 3. sect. 3. n. 9. DD. & tex. in cap. de cetero. cap. quarvis. cap. noscitur, & cap. mulieres de sentent. excom.

Do poder, que o Vigario geral tem 87 para dispensar nas denunciaõens, trataõ Henrig. de matrimon. lib. 11. cap. 5. Antoni Gron. in explicat. Cruciat. cap. 4. q. 4. Basil. Ponce lib. 5. cap. 3. Sanch. lib. disp. 7. an. 10. Egid. disp. 27. dub. 6. n. 55. Gaspar Hurtad. disp. 5. diff. 19. an. 63.

Do poder do Vigario geral sobre a 88 relaxaçao do juramento. Vid. DD. & tex. in cap. de Offic. Vicar. lib. 6. Sanch. lib. 3. cap. 21. an. 32.

Do poder, e authoridade do Vigario geral, para bautizar. Tambur. cap. 2. §. 1. n. 6. Barbos. de potest. Episcop. alleg. 54.

Se porventura o Vigario geral tem 90 nha jurisdição ordinaria para ouvir de consultaõ aos penitentes. Dizemos que sim, e o affirmaõ os Doutores, com Molin. de just. & jur. tom. 6. tr.

5. disp. 10. n. 1. Sanch. de matrim. lib.

3. disp. 29. n. 3. Azor. tom. 2. lib. 3. cap.

43. q. 5. Sayr. de censur. lib. 7. cap. 9.

n. 5.

É a razão he; porque o Vigario

91 geral tem a mesma jurisdicção com
o Bispo; porque ambos tem o mes-
mo Tribunal, e o Bispo tem a juris-
dicção ordinaria.

Ita Tex. in cap. Ro-
mena de appellat. lib. 6. e já fica dito
no n. 70. Mas para ouvir confissioens
Sacramentaes, deve o Vigario geral
ter ordens sacras.

O Provizor Ecclesiastico nas cou-
92 sas espirituaes he Juiz ordinario; por-
que conhece as causas, que perten-
cem ás causas espirituaes, como ex-
plica Peg. forens. cap. 18. per tot.

Mas o tal Provizor nas ditas cou-
93 sas espirituaes não pôde dar reveren-
das para ordens, se não quando o
Bispo está muito longe. Tex. in cap. 3.
de tempor. ordin. lib. 6. Donde se co-
nhece, que na geral commissão, que
se dá ao Provizor, não se contém a
faculdade de passar reverendas, e he
necessaria especial licença, e expre-
saõ della. Ita DD. add. cap. 3.

94 Quando se pôde entender, que o
Bispo está muito longe, ou remoto?
dizem alguns, que entaõ o está, quan-
do está fóra do seu Bispadão, ou mais
de duas jornadas distante daquelle lu-
gar. Mas a glos. add. tex. poem isto no
arbitrio do Juiz.

95 Devemos saber, que o Sômo Pon-
tifice nas causas espirituaes he ordi-
nario em todo o mundo, e ordinario
de todos os ordinarios. Tex. in cap.
cuncta per mundum q. 3 gl. in cap. ult.
de for. compet. & ibi Abb. n. 4. Garc.
de benefic. p. 5. cap. 1. an. 8. Barbos. in
L. 2. §. legat. ff. de judic.

CAPITULO XLVII.

Da jurisdição delegada, e subdele-
gada.

A Jurisdicção delegada he aquela,
que provem do mandato
especial de algum superior. Glos. in
cap. 1. verbo processus de rescript. lib. 6.
Bart. in L. si pluribus an. 1. ff. de legat.
1. Affl. et. dec. 294 n. 5. Anton. de Butr.
in cap. licet unde quaque n. 15. Abb.
n. 5. Felyn. n. 1. de offic. de legat.

A jurisdição delegada para todas
as causas, dadas para huma, se per-
petua para as mais; e se o mandante
expira, não expira a jurisdição. Assim
o affirma os DD. in L. more maiorum
ff. de jurisdic omn. jud. & ibi Jas. n. 56.
Dec. n. 56. As declarações se pôdem ver
no text. in cap. cum plures de offic. de-
legati lib. 6. & ibi gl. & DD. in cap.
gratum de offic. delegat. cap. ne de ali-
qui de hæret. lib. 6. etiam text. in d.
L. more maior ubi Dec. n. 18. & 44.
tex. in cap. ult. §. officium de offic. dele-
gat. lib. 6. ubi gl. verbo expirare.

Mas sempre a jurisdição delega-
da he odiosa, ut per text. in cap. 1.
verbo processus de rescript. ubi glos.
Menoch. de præsumpt. lib. 2. presump.
lib. 16. n. 13. E por illo se deve restrin-
gir, como diz Vant. de nullit. ex de-
fess. jurisdit. Ordin. an. 28. E tam-
bem se não pôdem extender, text. in
cap. P. e G. de offic. Judic. delegat.
Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 3. n. 3.
Fraß. de Regim. patron. p. 2. cap. 78.
an. 42.

A jurisdição delegada pôde sub-
delegar-se: assim o diz a dita L. more
maiorum, text. in cap. super debilita-
te, & in cap. super questionum de offi-
fic. delegat. Mas os Conservadores,
não pôdem fazer subdelegações,
como explica Barbos. de potest. Epis-
cop. alleg. 106. n. 45. cum seqq. text. in
cap. ult. vers. Vices quoque, & ibi
glos. de offic. de legat. lib. 6. & DD.

Mas para subsistir a subdelegação
feita

feita pelo delegado he necessario, que isto se exprima no privilegio: como explica Fr. Manoel Rodrigues quæst. regul. q. 65, art. 10.

8 E por esta razão o Juiz delegado tem poder para subdelegar. Como affirma Sylvestr. verbo *Judex*, e os mais citados.

9 A vista do referido se pôde perguntar 1. se o Juiz Ordinario pôde obrigar ao Juiz delegado, a que lhe mostre a carta da sua delegação. Esta questão escreve Themud. p. 3. dec. 10 264 266. & 268. E tambem trata do mero executor, se pôde, ou devia ser constituído em dignidade.

11 A esta questão, respondo, que o ordinario pôde constranger ao delegado, para que lhe mostre o título, ou carta da sua delegação. *Text. in cap. porro, & cap. recepimus de privileg.* E a razão he, porque he preciso, para se poder exercitar a jurisdição verse primeiro, que tudo o theor da Provisão, Alvará, Carta, ou Comissão: como se ve do *text. in L. diligenter f. mandati: tex. in cap. cum in jure peritus de offic. judic. delegat. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 3. an. 2. cum seq. Valent. cons. 125. an. 12.*

12 A razão da razão consiste, em que não aparecendo as Cartas, ou Comissões não se presume a jurisdição. Assim o explica os Doutores, e o *tex. in d. cap. cum in jure peritus de offic. delegati.*

13 Confirma-se; porque para se observar, o que a Carta, ou Provisão determina, he percizo, que o delegado as appresente. Ita per *DD. in L. diligenter supr. & Paris. de resignat. benefic. lib. 9. q. 8. n. 11. Roland. cons. 70. n. 30. vol. 1. Alexand. cons. 90. an. 2. lib. 3. & cons. 6. lib. 4. n. 5.* Assim se conclue, que deve o delegado mostrar a carta do seu officio.

14 Pergunta-se 2. se dado hum Juiz apostolico a huma causa, podera este proceder, antes de expedir a inhibição, a causa? Pegas escreve sobre

esta pergunta, *ad Ordin. lib. 1. tit. 9. §. 12 pag. 23. an. 549.* nas palavras seguintes. — Sendo condenado Manoel Rodrigues Isidoro a calar com Francisca do Espírito Santo; appellou da sentença, e não se lhe recebendo a appellação por frívola, se ausentou, e tirando ordem para o prender, se lhe pôz o cumpra-se, e sendo rescripta para o Juiz Apostolico conhecer da appellação, a mandou notificar, para que exhibisse as ordens, que tinha para prender ao sobredito, e pendendo-lhe vista lha negou, e recorrendo á Coroa se declarou, que lhe fazia força, porque não tinha jurisdição; pois para isso era necessário, que se passasse inhibitoria, e que os Juizes se dessem por inhibidos, ou ao menos de virem os autos compulsados, o que não tinha procedido: ut declaratum fuit in judicio Coronæ, anno 1658. apud Notarium Coronæ. *Ex Sacros. Conc. Trid. cap. 1. sess. 13. de reformat., & cap. 3. sess. 24. & cap. 20.*

15 Vejamos a razão fundamental. Porque o Juiz da primeira instância, se não for inhibido, he o verdadeiro Juiz, e tem ampla jurisdição para proceder na causa, como explica os *DD. e o tex. no cap. suborta de lenient. & re judic. L. sub specie Cod. eti. tit. L. sub praetextum Cod. de transact. L. si post rem f. de re judic:* donde provem, que depois da tal inhibitoria, se não pôde innovar contra elle coula alguma. *Cap. significantibus de appellat. Rot. dec. 23. n. 3.* E de direito civil *tex. in L. 1. ff. de nov. oper. nunciat.*

E assim he coula certa, que todo o facto contra a inhibição se revoga: e a intelligencia dá o *tex. no cap. non solum de appellat. lib. 6. Dec. cons. 105. in caus. posseff. n. 1. tom. 1.*

Mas em quanto a esta pergunta devemos advertir, que dado hum Juiz em causa criminis, para conhecer da appellação interposta, pôde o tal Juiz, appellando o prezo faltalo so-

bre fianças: como traz Peg. *supr. n. 559.* no recurso de Maria Duarte, iendo Escrivão o da Coroa, anno de 1658. & per *text. in cap. si Clericos 15. de sentent. excommunic. lib. 6. Thes. mud. p. 1. dec. 19.*

20 Pergunta-se 3. se o Juiz delegado, depois que subdelegou, pôde tornar a desfaz da jurisdição na causa da suspeição? O como isto he, escreve Peg. *sup. n. 568. nas palavras seguintes.*

— O Doutor Damião Dias Magro, subdelegou a jurisdição de hum Breve a elle commettido no Conigo Gabriel Marques Godinho, com clausula, de que não querendo, ou não podendo ser Juiz, reservava para si a mesma jurisdição, e aceitando o subdelegado o Breve, deu despacho no feito, até que a parte lhe vejo com suspeição, que proponz diante

21 do Juiz delegado, que a julgou por provada, sem deferir à nullidade, que se oppoz de se haverem de tomar arbitros, e recorrendo para a Coroa, se lhe deu provimento, dizendo, que fazia força por proceder sem jurisdição, e julgar a suspeição, pertencendo só a arbitros na forma do texto no cap. 2. Requiris, & no cap. cum speciali de appellat. o que soy declarado no anno de 1659. no recurso, que intentou o Cabbido da Sé de Angra, e assim se assentou no Desembargo do Paço, não obstante o *text. no cap. super §. quem vero de officio elegat.* e do que diz Barbos. *ad Cor. Trid. sess. 24. de reform. cap. 16. glos. 6. n. 4. ver. fuit dubitatum. Mend. in prae. 2. p. lib. 2. cap. 7. n. 16. & 17.*

Que isto se entende, quando a suspeição se põe re integra, antes, que começasse a conhecer o subdelegado, como declara Barbos. e outros DD. e assim soy julgado na dita causa.

22 Pergunta-se 4. se o Juiz delegado em virtude do transumpto, ou tralhado do rescripto, pôde proceder? Vid. *DD. in L. fin. Cod. ac fid. instrum. Rom. conf. 156. n. 3. & cons. 5. 19. Rip. in L. quod te mibi ff. si certum petat. DD. in cap.*

Carta 4 q. Bart. in extravag ad reprehendendum. E como isto se deva entender o declara Peg. *sup. n. 569. nas palavras seguintes.* — Não se apresentando o rescripto original: mas sómente hum transumpto em forma, que he huma certidaõ de como o rescripto soy visto por aquelle Notario, supposto que por estes taes transumptos se não faça obra, nem por elles se adquira jurisdição alguma ao Juizes por ser necessário appresentar o proprio rescripto: ut tenet *Parej. de instrum. edit. zom. 1. tit. 4. resol. unic. §. 3. n. 57.* Com tudo, queixando-se o Licenciado Manoel Vieira Barbosa do Conigo Gabriel Marques Godinho, se pronunciar por Juiz pelo dito transumpto, sem se appresentar o proprio rescripto, não teve provimento na Coroa, e se declarou, que lhe não fazia força, nem tinha lugar o recurso, anno de 1659. Escrivão o da Coroa, Ita *Gregor. 9. in cap. 1. de fid. instrum. Paul. de Castro. conf. 202. Lec. conf. 36. n. 1. tom. I.*

Porém deve-se advertir, que o que impetra segundo rescripto para outros Juizes, não faz nullo o processo do primeiro Juiz, antes de o appresentar, só sim depois, como diz *Gabriel. lib. 2. tit. de claus. concl. 3. an. 31.*

E que diremos, quando o rescripto tem clausulas irritantes. Vid. *tex. in cap. caterum de rescript. & cap. audit a de restitut. spoliator. ubi DD. & tex. in L. privator. ff. de jurisd. omn. judic. aonde se dá mais clara razão, do que se trata.*

23 Pergunta-se 5. se cometida a causa a dous Juizes, e depois a hum, se tem todos tres a mesma jurisdição? A isto responde Peg. *supr. n. 572. nas palavras seguintes.* — Sendo nomeado Juiz para conhecer de huma causa com outro, commetendo depois disso o Summo Pontifice a hum 16 Juiz a causa, ficaraõ os dous Juizes primeiros delegados sem jurisdição, e sentenciando a causa, o fazem de facto,

facto , e sem ella , e força , e tem lugar o recurso para a Coroa , por só pertencer o sentencialla ao ultimo nomeado , como se declarou no juizo da Coroa , anno de 1659. na causa de Maria Perefrella.

27 E assim se deve advertir , que a derogaçāo de jurisdicçāo , não sahe dos termos de sua limitaçāo , e taxação . *L. si domus f. de servit urban. prædior. L. si de certa Cad. de transact. L. in agris f. de acquir. Rer. Domini. L. militis Codicallis §. miles Castren. ff. de testament. militar. ibi. Præribus talibus tantum abstulisset , e assim o explicāo os DD.*

Pergunta-te 6. Se o Juiz delegado deve receber a appellaçāo em ambos os effeitos , quando declara , que não tem jurisdicçāo . Esta questão escreve Peg. sup. n. 579. nas palavras segnantes . — Julgando-se algum Juiz delegado por não Juiz , e o reescrito por nullo , e subrepticio , appellando-se desta sentença , se ha de receber a appellaçāo em ambos os effeitos , e negandoa tem lugar o recurso para a Coroa , como se declarou no anno de 1659. no que intentou o Doutor Lourenço da Gamma Pereira , e o processo está no cartorio do Escrivão da Coroa . — He doutrina de Garc. de nobilit. gl. 1. n. 24. Salgad. de Reg. protest. p. 1. cap. 5. n. 36. & p. 3. cap. 18. n. 48.

29 E tambem se julgou na dita causa , que pendendo o recurso , procedendo o Juiz Ecclesiastico na causa , faz força , ex Mend. a Castr. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 8. ad fin. de quo vid. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 20.

Confirmā-se 1. Porque a appellaçāo , que trata de receber a nullidade , deve ser em ambos os effeitos , como diz Cancer. var. p. 2. cap. 18. n. 14. & n. 18. Xamar. de offic. Judic. p. 1. q. 9. n. 180. E assim o julguey em Itamaracá na causa do Capitão Pedro Correa , contra Domingos Marques , Escrivão Philippe de Valladares , anno de 1703. E no Juizo Ecclesiastico de

Pernambuco , o vi julgado na causa do Padre Antonio Soares de Abreu , contra a viuva Francisca dos Santos , anno de 1696. Escrivão Antenio Alvares Prazins. E no juizo da Ovedoria geral de Pernambuco , o vi julgado na causa de Francisco de Sousa Arraes , com Antonio de Lemos , anno de 1695. no cartorio de Francisco da Costa Cordeiro , e na causa de Domingos de Mattos , com Bento Diniz , 1697. No cartorio , que serviço Diogo Cardoso , e assim se deve praticar. Porque he certo , que o que se argue de nullo em nenhum tempo se diz ser caso julgado. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 20. & § ad tit. 3. §. 7. & ad tit. 35 §. 18. & Pegas for. cap. 2. n. 24. 25. & 60.

Porém isto não tem lugar naquelas nullidades nuas , que não tem fundamento de direito ; porque este nulla ca as pôde admittir , como diz o mesmo Peg. for. cap. 2. an. 28.

Confirmā-se 2. porque pendendo a appellaçāo , não spôde o Juiz á quo , obrar causa alguma , nem na causa principal , nem nos seus accessoriios : ut per Barbos. in repert. verbo appellatio: Scacc. de appellat. q. 17. lim. 17. an. 42. Leon. Valent. dec. 161. n. 5. Barbos. in cap. proposuiti de appellat. n. 2. & 3. DD. & text. in cap. post. appellationem §. ante appellationem , 2. q. 6. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 73. Fermo. ad rubr. de sequestr. poss. q. 2. n. 1. Senador. Antonius de Sousa de Macedo in trat. perfect. Doctor. qualit. 23. n. 33. vers. non sic. The mud. dec. 202. an. 1. Aug. Barbos. in Collectan. ad text. in cap. ult. de app. petat. an. 27.

O mesmo se deve observar , quando se inova alguma causa pendendo a appellaçāo Valenz. cons. 84. n. 54. Scacc. de judic. lib. 1. cap. 97. n. 47. & in tr. de appellat. q. 2. n. 17. 25. & 50. Bursat. cons. 225. an. 203. Macer et. var. lib. 5. resol. 50. n. 1. & 2. text. in cap. non solum de appellat. lib. 6. Giurb. dec. 19. an. 5. Leitão in prax. fin. regundor.

*gundor. cap. 14. n. 13. Merlin. dec. 818.
an. 2.*

33 Aqui se deve dizer, que o Juiz delegado, que julga as premissas da Bulla, e toma outra vez a jurisdição, que subdelegou, deve receber a appellação em ambos os efeitos, como escreve Peg. já allegado n. 591. nas palavras seguintes. — Comtentando-se a cedula ao Juiz delegado, que pertencia ao Ordinario, e desistindo da delegação, e dando-se libello no Ordinario, morrendo a parte, e querendo o delegado tornar a ser Juiz, e julgando as premissas do Breve, appellando-se desta sentença, não recebendo a appellação em ambos os efeitos commette força, como se julgou no anno de 1659. no recurso, que intentou o Procurador da Mira do Arcebispado de Evora: Escrivão o da Coroa.

E no n. 592. Escrevendo sobre o termo, em que se deve appellar, diz o seguinte: — Sendo lançado alguém da appellação por não vir dentro dos dez dias, contados da publicação da sentença, appellando depois, tanto que teve noticia, vindo com embargos, e desistindo delles, dizendo, que queria usar da appellação, não se lhe deferindo com o pretexto de ser Juiz delegado, e dizer, que tinha expirado o seu officio pela sentença, lhe faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no recurso, que intentou Sebastião Nabão anno de 1659.

35 Pergunta-se 7. Se porventura o Juiz delegado, depois de subdelegar, podera tomar a si a mesma jurisdição, que subdelegou? Responde Peg. sup. n. 628. nas palavras seguintes. — O Juiz delegado, tanto que subdelegou huma vez, não podera tornar a subdelegar outra; ex cap. quanvis de officiis judic. delegat lib. 6. Salvo, quando o fez com cláusula, — Iterum reassumendi toties quoties, e nestes termos, tornando a fazer legunda subdelegação, pôr o primeiro Juiz ter suspeito,

não faz força, nem em regeitar a appellação nette caso, como se declarou no recurso, que intentou Manoel Falcaão de Souza anno de 1662: Escrivão o da Coroa. E quando subdelegou em sua absencia, tanto que o delegante vejo à Cidade, ficou cestando a jurisdição subdelegada, e procedendo o subdelegado faz força, como se declarou no recurso, que intentou o Licenciado Jacinto da Paz no mesmo anno. E disto fiz já menção supra n. 2021. & 22.

Pergunta-se 8. Se o Juiz delegado faz força, quando não recebe, nem admite suspeição depois da sentença? Respondem os Doutores in L. pariter 9. ff. diliber. caus. Gayl. observ. 71. n. 7. Peg. sup. n. 640. nas palavras seguintes. — Pondo-se suspeição depois da sentença dada, pelo que he delegado as pôde regeitar, e não pode ser obrigado, a que se tomem arbitros, e pôde proceder ad ultiora; e nisto não faz força nem tem lugar o recurso, como se declarou, no que intentou o Doutor Lourenço da Gamma Pereira da Camara de Benavente, anno de 1663. Escrivão o da Coroa.

Das suspeiçãoens trataõ Avend. de secund. supplie. v. 1. Valenz. consil. 90. an. 32. glos. verbo in omnibus in cap. dispensia de rescript. lib. 6. Dec. in cap. ad bac n. 26. de appellat. Covar. præst. cap. 9. Costa Dom. supplic. annot. 13. 26. 27. § n. 28. § Phæb. p. 1. dec. 77. an. 13.

Pergunta-se 9. Se o Juiz delegado, pôde a seu arbitrio pôr, ou tirar o Escrivão da causa. Affirmaõ Avil. ad cap. Præstat 29. verbo limita ex cap. statutum §. Notariam de restr. pt. lib. 6. § August. Barbos. voto 126. an. 204.

E arazaõ he; porque os delegados pôdem deputar, e nomear officiaes para tratar das causas delegadas, e para encher as obrigaçãoens da sua delegação. Per DD. § text. in L. 2. ff. de jurisd. onu. judic. abb. § Iely. & Dec. in cap. præterea de offic. delegat. Já

Já disse da materia in p. I. cap. 28. sub n. 4. verf. E para exemplo, &c.

Pergunta-se 10. Se o delegado pôde conhecer dentro de duas dietas? A isto responde Peg. sup. n. 681, nas palavras seguintes. — Conhecendo o Juiz Apostolico, intra duas dietas, se lhe vejo com embargos de nullidade, subrepção, e obrepção, e appellando-se senão recebeo appellação, mais q no effeito devolutivo, e intentando-se o recurso para a Coroa, se não deu provimento, e se declarou, que não fazia força no que intentou Simão de Magalhaens, anno de 1663. Escrivaõ 42 o da Coroa. Porque a proibiçao das dietas procede sómente nas causas ordinarias da primeira instancia, e não nas Commissoens Apostolicas de appellação, e assim se entende a practica do Cap. statutum §. cum vero de rescript. lib. 6. ut tenet Felyn. in cap. non nulli de rescript. n. 28. § ibi Abb. n. 12. Cardos. in prax verbo dietan. 2. Ol- drad. cons. 295. n. 3. Garc. de benef. 6. p. cap. 3. n. 12.

E no n. 704. Escreve o mesmo Peg. ibi: — Comettendo o Papa alguma causa com clausula, (com tanto, que não conheça dentro de tres dietas) sendo o Juiz delegado assistente na Cidade de Coimbra, mandando citar alguem á Cidade de Lisboa, aonde ha distancia mais de tres dietas, contada cada huma a seis legoas, vindo-se com embargos desta materia, e regeitandoos faz força, e oppressão, e tem lugar o recurso para a Coroa; como se declarou, no que intentou Pedro de Araujo de Vasconcellos, anno de 1667. Escrivaõ o da Coroa. e o text. in cap. nonnulli 28. de rescript. juncto tex. in cap. ex parte 15. de foro compet. § in cap. statutum §. cum vero de rescript. lib. 6. Felyn. in cap. in nostra de rescript. Selv. de benef. p. 3. q. 11. n. 76.

Sobre as excepções, que se poem aos rescriptos do Summo Pontifice, ou do Rey se veja Fermosin. in tit. de rescript. Mend. a Casl. p. 2. lib. 2. cap.

3. an. 10. cum seq.

Das obrepções, e subrepções, 45 trataõ Salgad. in laberynth. credit. p. I. cap. 37. per tot. § Fermosin. in cap. super litteris de rescript. in princ. q. 1. § seqq. Larrea allegat. 91. Barbos. ad Ord. lib. 2 tit. 43. Them. p. 2. dec. 195. n. 95 § seqq. & p. 3. q. 9. Pereyr. dec. 60. Merl. dec. 35. 768. & 243. Alter. Merl. Cent. 1. cap. 54. & Cent. 2. cap. 15.

Deve-se advertir, que quando se vem com algumas excepções aos 46 rescriptos do Pontifice, ou do Rey, ficaõ suspensos os seus effeitos. Ita Oliv. de for. Eccl. p. 1. q. 22. n. 4. Mend. a Casl. p. 1. lib. 2. cap. 3. n. 12. § Phab. p. 1. dec. 41. § dec. 65. Pinel. in rubr. Cod. de rescind. n. 28. Aug. Barbos. in repert. lit. E. & vid. Cabed. dec. 112. p. 1. n. fin. Idemud. p. 3. q. 10. per tot. Aug. Barbos. voto 97. an. 11. cum seqq. Fermosin. tr. 1. de sede varante q. 4. n. 44.

Pergunta-se 11. Se o Juiz delegado pôde admittir a appellação do Promotor da Justiça Ecclesiastica? A esta questão responde Peg. sup. n. 724. nas palavras seguintes. — Dando o Juiz Apostolico huma sentença, em que revoga outra, em a qual está privado de hum Curado o P. Jozé Mendes Rapozo, mandandoo metter de posse da Igreja appellou della o Promotor da Justiça, o qual não recebeo a appellação, com fundamento de que era estylo no juizo Ecclesiastico no Arcebispado de Lisboa não appellar o Promotor, e recorrendo à Coroa se declarou, que fazia força, e violencia; assim porque ao Promotor Ecclesiastico era licito appellar; como, porque este estylo só podia ter lugar no juizo ordinario: mas não no delegado, e que assim tinha lugar o recurso, como se declarou no que intentou o Promotor da Justiça do Arcebispado de Lisboa anno de 1667. Escrivaõ o da Coroa.

O dito arresto se confirma, porque geralmente toda a appellação se recebe, quando se não acha prohibida, como

como vi praticar no juizo Ecclesiastico da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, onde fuy Juiz Comissario daquelle Bispado na causa do Padre Diogo Martins Brandaõ, com o Promotor da Justica, appellando este de huma sentença, que deu se a favor do dito Padre, anno de 1690, que estã na Legacia no cartorio de Lamparelli. O que se confirma pela *L. minoribus Cod. de appellat. Barbos. in cap. ut debitus 56. eod. tit. 6 in cap. non solum an 4. eod. tit. lib. 6. Mend. a Casir. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 44 Paz de renut. cap. 13. an. 7. Themud. dec. 48. n. 23 Gratian. dec. 86. n. 6. & dec. 9. n. 1. Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 1. tit. 70. n. 1.*

49 Porque a appellaçao he remedio para aquelle, que se sente aggravado da injustica, que se lhe fez, como escrevem *Parej. de instrum. Edit. tit. 3. resolut. 1. p. 5. Lether. de re benefic. cas. 14. de sent. & re judic. n. 3. & 4. & in cap. sugestum 15. de appellat. n. 4.*

50 Quando o Promotor pôde, ou não appellar por parte da Justica, explica *Peg. forens. cap. 12. per tot.*

51 E álem disto se confirma; porque o estylo, para ser observado, deve ser geralmente praticado, e deduzido das rezoens de direito, e não contra elle, como ensinaõ *Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 64 in princ. n. 2. Alter Barbos. in L. cum Praetor. §. I n. 185 cum seq. Larr. p. 1 dec. 29. n. 19. & p. 2 dec. 100 n. 6 al fin. Giurb. Cons. 30. n. 45. Mend. a Casir. p. 2 lib. 1 cap. 2 §. 2 sub. n. 39. Leyt. de jur. Lust. tr. 1 q. 6 n. 20 tom. 1. Vallasc. alleg. 76 n. 71. E assim o vi praticar, e pratiquey tendo Ouvidor na Capitanía de Itamaracá na causa dos pescadores da praya da dita Ilha, com os Officiaes da Camara da dita Capitanía, no anno de 1704, ácerca do Edital, que a Camara mandou publicar, para que não levassem pão para o Arrecife, e o trouxessem á povoação de Goyana.*

52 E a razão he, porque o estylo, ou costume não vence a Ley nos termos

licitos, e honestos, como explicão os sobreditos, & *Aug. Barb. in Collect. ad text. in cap. fin. de consuetud. Anton. Thom. dec. 19. n. 28.*

Porém faltando Ley, Regimento, &c. pode-se entã estar pelo uso, e costume, como he vulgar *ad text. in cap. consuetudo dist. 1. Ricc. in Collect. 2068. Fontanell. de past. nuptial claus. 4 glo. 18 p. 4 an. 93. Cab. p. 1. dec. 22 an. 5.*

E daqui nasce, que aquellas causas, que se não acautellaõ por Ley, não pôdem ser praticadas, como dizem *Senat. Ribeiro Relat. 3. n. 42 & Valasc. loc. cõmun. lit. L. an. 7 & DD. ad text. in cap. nihil circa fin. de elle. Edition.*

Pergunta-se **12.** Se o delegado, que não tem as qualidades necessarias, e todos os requisitos, poderá proceder licitamente na causa? A esta pergunta se responde, que procede nullamente. Assim se acha resolvido pelo *tx. in cap. statutum 11 de rescript. Ton. dut. cap. 77 n. 5. Monet. d. commut. ult. volunt. cap. 8 n. 120.*

Mas isto parece deve ter sua limitaçao, quando o delegado for executor Apostolico, para dar alguma posse a alguem; porque isto pôde fazer qualquer Clerigo: como expliçao os Doutores, *& glo. in cap. statutum de rescript. lib. 6 verbo cause Flor. var. q. 4. an. 23, & Farin. dec. 445 an. 5.*

Tambem o Juiz delegado não tendo todas as qualidades de direito pôde legitimamente proceder tomando assessor, principalmente, quando a causa tem, e contém pontos de direito, como diz *Bald. in L. certi juris Ced. de judic. Gonz. ad regul. 8. Chancel. glo. 46 an. 71 & 82. Scart. de consil. sapient. lib. 1 cap. 21. Azeved in L. 7 n. 103 tit. 18 lib. 4. resopil. & in Cur. Piss. an. lib. 4. cap. 6 Bobaa. lib. 1 cap. 12 an. 5 cum seq. Giurb. cons. 31 an. 13. Aug. Barb. voto 126 n. 193 cum seq. & de Canon. cap. 42. n. 53. Valenz. cons. 120 an fin. Monet. de conservat. cap. 9. n. 58.* Das

Das qualidades, que haõ de ter
os delegados, trataõ Aug. Barbos. ad
d. tex. in cap. statutum 11. n. 1 cum seq.
E D.D. ad tex. in cap. ultim. de offic.
delegat. Clement. 2 de rescript. Molin.
de just. E jur. disp. 25. n. 3 Barbos. de
Canon. & dignit. cap. 19. an. 5 cum seq.
Tondut. p. 1. cap. 77. an. 6. Gratian. cap.
270. n. 6. Ceval. q. 666. Sanch. de ma-
trim. lib. 7. disp. 27. n. 25. D.D. & tex. in
cap. de præsentium 16. q. 1. E tex. in
cap. tria 7 q. 4. Monet. de Conservat.
cap. 5. n. 19. cum seq.

De varias ampliaçoens, e limita-
çoes sobre as qualidades dos delega-
dos, e subdelegados, escrevem Franc.
de Eccles. Cathedral. cap. 13. an. 84. E
in Pastoral. rog. p. 1. Clausul. 5. n. 11.
cum seq. Aug. Barb. in repert. litera.
D. verbo Delegatus.

O Summo Pontifice, ou El Rey,
pode dispensar com aquelle, que ha
Juiz inhabil, estando certos da sua
inabilitade; porque tendo certa sci-
encia della, e commettendolhes al-
guma causa, entao se presume dis-
pensem com o tal Juiz. Assim o af-
firmab os Doufores, e o tex. in L.
quid im consulebat. 57. in fin. ff. de re
judicat. L. Barbarius ff. de offic præ-
tor. L. i. em §. ultim. ff. excusat. tut.
tex. in L. 2. ubi glos. verbo Cod. de
crimin. Sacrileg. glos. verbo noscatur
in cap. 1. de constit. lib. 6. Covarr. in
cap. Alma mater. p. 1. §. 7. n. 2. Vant.
de nullit. tit. ex defect. jurisdict de-
leg. an. 7. Menoch. de præsump. lib. 2.
præsump. 20. an. 2. Sanch. de matrim.
lib. 8. disp. 4. n. 2. Giurb. de Feud. §. 2.
glos. 8. n. 22.

Pergunta-se 13. Se nomeando o
rescripto a huma parte, podera o
Juiz delegado obrigar a outra, a que
venha litigar ao seu juizo: como is-
to se deva entender explica, Peg. sup.
ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 726. nas pa-
lavras seguintes. — O Padre Fr. Fran-
cisco de Araujo Religioso da Santissi-
ma Trindade, alcançou rescripto
para ser Juiz Delegado Dom An-
tonio Ximenes de Aragão da cau-

fa, que trazia com o Convento de
Santarem, sobre as contas do tem-
po, que soy presidente, estando
pendendo a causa, pedio que fosse no-
tificado o Ministro do Convento des-
ta Cidade, para que lhe desse ali-
mentos fóra do Convento aonde es-
tava, e obligandoo a isto com cen-
suras, recorreu á Coroa com funda-
mento, de que o rescripto fallava 16
com o Ministro de Santarem, e que
o não podia obrigar a dar alimentos,
principalmente estando prestes para
o recolher no Convento, e que assim
precedia sem jurisdicção, e se lhe
não deu provimento, e declarando-
se, que não tinha lugar nesse caso o
recurso, no que intentou o Minis-
tro do Convento da Santissima Tri-
nidade anno de 1668. Escrivão da Co-
roa.

Pergunta-se 14. Como deva o Juiz 62
delegado proceder, quando saõ dous
rescriptos contrarios, e elle só proce-
de em virtude de hum? Responde
Peg. sup. n. 729. nas palavras seguin-
tes. — Havendo dous rescriptos hum,
em contrario de outro, em ambos
sentenciados pelo mesmo Juiz, sup-
posto, que se hajaõ de tomar louva-
dos, para te determinar qual dos
dous rescriptos, ou sentenças te ha-
de guardar ex tex. in cap. Pastoralis
14. de rescript. & ibi Aug. Barbos.
Salgado de Reg. protect. p. 3. cap. 13. n.
23. & 26.

Com tudo em o Juiz Apostolico
os não mandar tomar, mas decidir a
causa, não faz força, nem tem lugar
recurso para a Coroa; mas falla em
ser Juiz de ambos os Breves, e em
privar ao possuidor do officio em vir-
tude do primeiro Breve sem o ouvir,
e convencer, e em lhe não receber a
appellação em ambos os effeitos, co-
mo huma, e outra causa se declarou
no recurso, que intentou o P. Fr.
Joaõ da Conceição, anno de 1668.
Escrivão da Coroa, e ahí refere tu-
do n. 257. 466. & 577.

Pergunta-se 15. Se o Juiz Delegado 63
R do

do pôde obrigar a parte , a que dentro de certo tempo , mostre julgada a suspeição , e se passado o dito tempo pôde proceder na causa ? O mesmo Peg. escreve na materia n.772. nas palavras seguintes. — Obrigando o Juiz Delegado , que fey intentado de suspeito ás partes , que dem as suspeiçãoens determinadas dentro de tanto tempo , com comminacão , de que não o fazendo , proceder na causa principal , faz força , porque só pôde obrigar aos louvados , que o façam , e não á parte , que não julga , e procedendo , passado o dito tempo , que se assignou ás partes na causa principal , tem recurso para a Coroa , como se declarou , no que intentou o Procurador da Mitra do Bispado do Porto , anno de 1652. Escrivão o da Coroa . E assim se assentou no Desembargo do Paço no dito recurso.

E sobre a suspeição se veja ao mesmo Peg. sup.n.533. 537 568. 600.640 689 690 784 814. e 829.

Pergunta-se 16. Se o Juiz Delegado excommungado pôde sentencear , ou fazer autos judiciaes em juizo ? Responde Peg. sup. n. 797. nas palavras seguintes. — Estando o Delegado excommungado , e tendo rescripto para conhecer do matrimonio clandestino , querendo conhecer das promessas , faz força em huma , e outra causa , e tem lugar o recurso para a Coroa , como se declarou no que intentou Domingos Fernandes Romeira , anno de 1650. Escrivão o da Coroa .

A esta determinação se veja o *tex. in cap. audimus 24.q.1. Sayr. disp. 11. sect. 4.n.6. Less. lib.2. cap. 29. dub. 7. n. 17. Avil. de cens. cap. 6. disp. 3. dub. 2.*

A esta questão se deve responder com a commun sentença , ou commun sentir dos DD. que as causas obra o Juiz excommungado vitando , ou seja Ecclesiastico , ou Secular , não tem validade alguma : *ex cap. nos sanctorum 15 q. 6.* donde o Summo Pontifice livra aos subditos á fidelidade , e sujeição dos superiores excommun-

gados. Depois disto se pôz em prática , que a nullidade feita pelo Juiz Ecclesiastico , se extende-se tambem ao Secular. Esta resolução comprehende ao Juiz arbitro , mas não ao que o ellege , ou ao arbitrador ; porque não está neste a verdadeira jurisdicção , e naquelle sim. Explicação este ponto *Vasq. de excommunicis. cap. 7. Soar. disp. 16. sect. 1. n. 1. Belan. disp. 14. dub. 11. n. 103. Hurtad. disp. 8. diff. 2. Bon. disp. 2.q.21. p.7.n.1.*

Pergunta-se 17. Como , e quando pôde o Delegado subdeleger segunda vez ? *Peg. sup. n. 831. nat palavras seguintes.* — Dando-se recado ao Juiz subdelegado para se tomar assento , e falecendo da vida presente he obrigado o Juiz delegado a subdelegar em outro para se tomar assento no Desembargo do Paço , como se declarou no recurso do Conigo Luiz Fortes de Andrade anno de 1657. Eletivaõ o da Coroa .

Pergunta-se 18.. quem podera no foro da penitencia delegar a jurisdicção ? Responde-se , que a pôde delegar aquelle , que tem jurisdicção ordinaria. Consta dos Doutores , & *tex. in cap. omnis utriusque sexus : tex. in cap. inter cetera de officio ordin. Soar. disp. 26. sect. 1. n. 3. Molin. disp. 15.n.1. Granad. contr. 7. trad. 10. disp. 2.*

Quando poderá o Nuncio delegar a sua jurisdicção , ou não ? Vid. *Joan. de Andr. q.2. dub. 7. n. 43. Molin. disp. 9. n. 3. Sanch. de matrim. disp. 28. n. 8. e no n. 7. trata do poder , que os Cardeas tem para delegar : e na disp. 28 n. 1. & 2. trata de quando os Arcebispos pôdem delegar.*

Do poder , que o delegado tem para annullar a qualquer auto , ou causa , trata o mesmo *Sanch. lib. 4. cap. 24. n. 54. Sayr. lib. 6. de voto cap. 7. an. 17.*

Da nullidade dos rescriptos pronunciada pelo Delegado excommungado , trataõ *Soar. disp. 17. sect. 1. n. 2. Bonac. disp. 2. quest. 2. pun. ult. Navarr. lib. 5. conf.*

constit. de seni. ex commun. conf. 44. n.
2. & 6. DD. ad tex. in cap. 1. de res-
cripsi lib. 6.

75 Do poder, que o Delegado tem
para absolver, escrevem Soar. disp. 7.
lett. 2. n. 3.7. & 8. Henrig. lib. 13. de
excommun. cap. 28. n. 5. Avil. ac ces-
sur. p. 1. cap. 7. disp. 1. dub. 9. Bellan.
disp. 14. dub. 16. n. 257 DD. ad tex. in
cap. ex frequentibus de inst.

76 Sobre os casos, em que se não pô-
de dar absolvição, e sobre a sua in-
telligence Vejamos a Pal. disp. 1. pun.
11. §. 4. an. 4. & DD. ad tex. in cap.
quarenti de offic. legal. & ad cap. tua-
nos de sentent. excommun. cap. 1. de
confirmar.

77 E sobre o Delegado, que a Ley
determina escreve. Molin. de justit.
tom. 6. disp. 19. an. 5. e outros muitos.

78 E sobre o Delegado poder delegar
tratao. Soar. disp. 6. lett. 1. n. 4. Emmam.
Rostrig. tom. 2. regul. q. 4 art. 3. Al-
dres. lib. 3. de regul. disc. cap. 3. n. 30.
Cardin. de Lugo disp. 19. lett. 2. n. 15.

79 Pergunta-se ultimamente. Se por-
ventura os Comissários, e Visita-
dores Geraes das Religioens pôdem
delegar a sua jurisdicção para ouvir
de confissão aos penitentes? Respon-
de-se, que estes taes, ainda que não se-
jam ordinarios, nem tenham jurisdic-
ção ordinaria, com tudo pôdem de-
legar a jurisdicção como Delegados
do supremo poder: explicaõ os DD.
e o tex. no cap. quoniam apostolicae de
offic. delegat.

80 Se poderá o Paroco delegar? Vide.
Molin. de justit. tom. 6. disp. 19. n. 2. Soar.
disp. 26. lett. 2. n. 12. Henrig. tom. 1. lib.
7. cap. 21. n. 6. § 2. Sanch. de matrim.
lib. 8. disp. 28. n. 49. § 64.

CAPITULO XLVIII.

Trata da jurisdição voluntaria, e
contenciosa.

A Jurisdição voluntaria tem lu-
gar entre os que querem pro-
ceder por actos de vontade; e com
esta se explicaõ as emancipaõens,
adopçõens, e alforrias, &c. as quaes
se fazem por autoridade dos Magis-
trados, e ainda fóra do territorio,
como se faga com rectidão. Ita DD.
& tex. in L. 2. ff. de offic. procurul.
Blanc de un promiss. q. 1. n. 28. Bap-
tis. arb. tr. lib. 5. cap. 4. & lib. 6. cap.
13. L. item si unus §. fin. ubi gl. 1. verbo
faciliatatem ff. de arbitri. cap. 1. ibi. aut
unus eligatur. eod rit.

E della sorte devem os Juizes ob-
servar, e guardar em tudo a vontade
das partes explicada no compromisso.
L. non assimus §. de officio ff. de
receipt arbitri. l. j. cum dies §. plenam
eod. tit. Avendanh. in L. 4. tit. de las
exceptiones. n. 39. L. 1. §. unde queri-
tur ff. de nou. oper. n. 1. Alciat.
conf. 284. an. 1. Rolland conf. 28. an.
37. vol. 4.

E só te deve tratar do que as par-
tes se comprometerão sobre qual-
quer negocio, contrato. Avendanh.
& tex. in L. de his 51. ff. de receipt.
arbitri. Paul. de Castr. conf. 260. n. 6.

E a razão he, porque o que se acha
posto no compromisso, de econser-
timento das partes, he stricti juris, e
assim se deve entender, ou interpre-
tar. DD. & tex. in cap. eum olim de
donat. L. veteribus ff. de past. L. quid-
quid adstringitur ff. de verbo obligat.
Menoch. lib. 1. de arbitri. Judic. q. 99.
an. 3. & conf. 80. n. 42. lib. 3. & conf.
97. an. 4.

E a razão da razão he; porq; os Ju-
izes do compromisso, ou arbitrios não
pôdem determinar cosa alguma fóra
do que está especificado no compre-
misso, ainda que contenha era si mui-
tas, e muitas clausulas. L. si e certa

Rij

Cod.

Cod. de transact. L. licet Cod. de judic. L. jubemus 21. cod ad Senatus. C. velen. L. cum aquitina ff. de transact. L. Paul. in princ. ff. quib mod. pign. vel hypotheca solvitur.

- 6 E le confirma, porque as palavras peltas no compromisso se devem restringir conforme, o que nesse se trata. *Bald. in L. pactum n. 17. cod. Collat. L. si quis ita § fin ff. verbos obligat. L. quasitum §. 1. ff. de fund. instruct. L. lega orum §. 1. ff. Leg. 1. ubi DD.*

7 Confirma-se 2. Porque a jurisdição voluntaria depende das partes, quando fazem o compromisso: *L. nos distinguimus sup. L. si cum dies, & Roman. cons. 108. an. 1. & cons. 155. n. 2 & 3. & cons. 403. n. 4. Capol. cons. 30. n. 13.*

8 A jurisdição voluntaria, pode se protoclar naquelle, que tem semelhante jurisdição. Ita *Bald. in L. repetita sub. n. 1. vers. sed non voluntaria. Cod. de Episcop. & Cleric. Socin. in cap. Significatio. 27. q. 10. de foro compet.* E álem disto a jurisdição voluntaria, pode prorogar de pessoa á pessoa: *Oliva de foro Eccl. p. 2. q. 33. n. 4.* E outros muitos DD.

9 E como se entenderá a jurisdição voluntaria, quando nessa se requerer conhecimento da causa. *G. in cap. novit verbo terminos de offic. delegat. Abb. n. 3. in fin. & n. 5. Dec. in L. ult. sub. 6. ibi sed concordando ff. de jurisd. Omn. judic. aonde poem os fundamentos do conhecimento da causa. Jas. in d. L. ult. n. 6. vers. limita, & n. 23. limit. 7.*

10 A jurisdição contenciosa, é aquela, que se exerce com os presentes, ou com os involuntários, ou com os contumazes: isto se deduz do tex. na L. 2. de offic. Proconsul.

11 E tal jurisdição se não pôde exercer fóra do territorio: como explica o tex. na L. ult. ff. de jurisd. omn. judic. ubi gl. & Bartol. Bald. Paul. Jas & Dec & alii ad tex. in cap. 2. de constitut. lib. 6. Barbos. in L. 1. art. 1. n. 18. de judic. Secc. de sentent. & re-

judic. gl. 7. q. 4. specul. 2. n. 123.

Mas isto explica, Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 1. cap. 2. an 25. nas palavras seguintes. Et adeo verum est, quod. Princeps potest ligit imare subditos suos, non solum quando ipse, & illi sunt intra limites suiregni, sed etiam quando ipse extra, illi vero intra existunt, ut procedat tanquam bona intrare genti suum existentia, quam extra illud, dummodo in hoc posteriori causa nullum sit prajudicium alicuius tertio non subito, & si sat, ab illo tamen remittatur, absque ulla citatione. hæc enim cum expellat ad contentiosam jurisdictionem, fieri nequit in non subditos maxime pro bonis extra jurisdictionem suorum existentibus. Argum. tex. citat. in L. ult. ff. de jurisdic. omn. judic. cap. 2. de constitut. in 6. Dec. cons. n. 7. in solutione 3. argumenti, & cons. 150. num. penult, & cons. 207. per totum Covarr. §. 8. n. 14. 15. & 37. Gutserr. q. 11. n. 4. & 5. Gam. dec. 108. n. 4. cum seq. Molin. tract. 2. disp. 173. n. 8. Fragos. disp. 6. n. 21. & seq. Et n. 26. a/que ad 29. aonde o dito Peg. explica bem a prorrogação da jurisdição contenciosa, e voluntaria.

Também se deve saber, que o poder para dispensar he voluntario. *Oliv. de for. Eccl. p. 2. q. 33. n. 1. Soar. de releg. tom. 2. lib. 6. cap. 9. n. 3. & cap. 10. n. 1. & de legib. lib. 6. cap. 10. n. 6. & cap. 12. an. 9. cap. 14. n. 4. Lambert. de jur. patron. lib. 2. cap. 2. q. 2. art. 6. n. 2. & 3. tex. in L. 2. ff. de offic. Procons.*

E que diremos se o Juiz não tiver jurisdição contenciosa fóra do seu territorio? Para intelligencia desta pergunta se vejaõ os Doutores ao tex. no cap. novit 7. de offic. delegat. L. inter stipulantes 83. §. si stipicum ff. de verbos. oblig. L. 1. ff. si quis Iudici non ob temperet. L. ultim. ff. de jurid. omn. jud.

E que diremos se tiver o Juiz jurisdição voluntaria fóra do seu territorio? Os Doutores o explicão no tex. da L. apud ff. man. vend. L. 1. Cod. Emancip. liber. L. emancipari 36. ff. aupt. ubi glof. So-

Sobre esta jurisdição se deve de-
clarar, que quando o Juiz não po-
der julgar fóra do território, poderá
delegar; e a razão se acha no *Cap.*
penult. de offic delegat. ubi glof. verbo
commitam, e se collige de Menoch de
arbitr. lib. 2. q. 43. n. 17. cum seq. Abb.
in cap. ad eminentiam n. 4. de sentent.
excommunic. ubi glof. etiam in d. cap.
novit. cap. statutum 3. de præbend. lib.
6. ubi glof. verbo in remotis. ver. sed
hoc est falso. Barb. in L. 1. art. I.
an. 184. Cart. 3. n. 201. ff. de judic.

CAPITULO XLIX.

Em que se trata da jurisdição pri-
vativa.

A Jurisdição privativa he aquela, que se concede com inhibição, para que os outros Juizes não possão conhecer daquella corte, ou causas. *Irago. p. 2. disp. 14. §. 3. lib. 5.*

Daqui se pôde colligir, que o poder privativo, he aquelle, que se concede a hum homem particular; e em ordem ao bem particular. *Lef. de just. lib. 2. cap. 9. dub. 3. DD. & tex. in L. honor ff. de mun. & honor.*

E assim se chama privativa por ser jurisdição concedida para certas causas. *Capyc. dec. 9. n. 16. Franch. dec. 417. an. 7.*

E tambem se chama privativa a dita jurisdição, quando he concedida a favor de algumas pessoas particulares, a respeito de alguns Juizes Ordinarios. *Angel. in L. testa-
menta Cod. de testam. Aret. cons. 102.
Felyn. in cap. Pastoralis limit. 5. de
offic. ordin. Azeved. in L. 1. tit. 13. lib.
3. recopil. n. 11. Garc. de nobilit. glof.
1. in princ. n. 5. verbo: Item facit:
Aonde conclue, que quando a juris-
dição se concede a hum Juiz para
certa especie de causas, e a favor de
certas pessoas, para terem só hum
Juiz, entao he a tal jurisdição pri-
vativa: o que confirma *Affl. dec. 41*
*an. 2.**

Mas o Principe bem pôde com-
mitter a outros Juizes a jurisdição
privativa, ou delegarla: como traz
julgado *Phæb. p. 1. dec. 8 an. 2.*

E a razão he, porque quando o Principe commette, ou delega algu-
ma causa especialmente a outros Juizes,
se entende que lhe dá jurisdi-
ção privativa, e que a tira a todos
os outros Juizes. *Reyno. observ. 60.
an. 5. Valasc. cons. 105. n. 63. Cabed.
p. 2. dec. 85. n. 4. Solorz. de jur. Indiar.
tom. 2. lib. 4. cap. 7. an. 28. Mend. a Cosfr.
p. 2 lib. 2. cap. 3. n. 4.*

E melhor o explica o mesmo *Phæb.*
sup. ar. 163. vers. quod arrestum, nas
*palavras seguintes. Quod arrestum no-
tabis, & poterit futuri ex eo quod,*
o Principe pôde delegar Juizes cer-
tos, ainda naquellas causas, em que
se exercita privada jurisdição. *Cra-
vet. lib. 2. cons. 17 n. 4. Angel. e Schar.
in Lexicon Juris verbo jurisdictione n.
146.*

E depois do Principe ter commetido,
nenhum julgador se pôde in-
strometter na tal commissão: *pertex.*
*in L. fin. Cod. relation. Vant. de nul-
lit. tit. ex defect. jurisd. ordin. n. 143.
& seq. Lancelot. de attentat. p. 2. cap.
8. per rot. & tex. in cap. ceterum de
rescript. Covarr. pratic. cap. 9. n. 4. in
fin.*

E tanto, que a causa, semel, está
afecta manu Principis, não sahe do
Principe, nem do Julgador, a quem
elle commeteo: *ut tradit Bald. in*
L. sicut proprius 1. Cod. quomodo, &
*quando judic. Ripalet. in cap. cum M.
n. 198. de Const. Decin. in cap. ut nos-
trum col. 1. de appellat. Franc. Nicol.
alleg. 1. ex n. 3. que diz, que o feito
assignado pelo Principe, não pôde
tocar nelle outra pessoa, que o Prin-
cipe não s:ja, e confirma isto com
muitos Autores: e eu acrescento a
*Cabed. p. 2. dec. 85. n. 4. Valasc. cons.
105. an. 63.**

E a razão, em que se funda o arrei-
to supra de *Phæbo* he: porq o Prin-
cipe he senhor das Jurisdições, e as
pôde

pôde dar, e tornar a tirar todas as vezes, que lhe parecer; porque he origem dellas. *Hypolit. Reninal.* in *L. Imperium* n. 245. ff. de *jurisdit.* omni *judic.* *Alex. conf.* 24. n. 1. lib. 5. *Cassanat. conf.* 43. n. 1. & 2. *DD. G* *tex.* in *L. judicium solvitur.* ff. de *judic.* *Avendar.* de *exquend.* *mandat.* *Reg. p. I. cap. I. n. I.* *Covarr.* *practic.* *cap. I. n. 9.* & *cap. 9. n. 1.* *Rebuf.* in *LL.* *Gallie.* *com. I. tract. ae evocat.* in *praf.* q. 1 n. 8. & q. 5. n. 30. e entre os Hespanhoes in *L. 21 tit. 4. lib. 2.* *recopil.*

^{II} E tambem ha Doutores, que affirmam, que alguns Tribunaes supremos tem a mesma authoridade regia, e pôdem fazer o mesmo como affirma *Boerio dec. 79. n. 9.* *Montan. tract. de authorit.* *Magn. Concil.* n. 155. allegando o *tex.* na *Ley solento.* §. si u. au-tem ff. de offic. pro consul. *Rebuf sup.* n. 49. *Covarr. sup.* *cap. 9. n. 3. vers.* *forasias.* *Bobadil.* in *sua polit.* *lib. 2. cap. 16.* n. 100. e para os Hespanhoes *L.* 21. § 22. tit 4. lib. 2. nov. *recopil.*

^{III} Porém aqui se ha de adveruir, que começando a conhecer o dito Tribunal, nelle ha de conhecer, e se ha de acabar nelle, como dizem os Canonistas ao *tex.* no *cap. si duobus de appell.* e os Legilistas ao *tex.* na *L.* contra *pupilum.* §. fin. ff. de *re judic.*

^{IV} Quando o Principe commette a causa, ou as causas, se se deve mudar a ordem judicial, e a jurisdicção chamar se delegada, ou levantada de novo? A esta pergunta responde *Peg.* à *Ord. lib. I. tit. 6. §. 9. glos. I. ex n. 2. ad*

^V 14. nos parauras seguintes. — Costuma algumas vezes o Principe, por algumas razoens, q o movem cõmeter a alguns Juizes certas causas, para as sentenciar, e sindarem. Confirma se do tit 7. § 9. & tit. 10. §. 17. Ellegantemente *Sous. de Maced.* dec. 59. § 66. E quando neste caso se diga aquella jurisdicção delegada ou suscitada o declará *Eragos. de regim. Reipubl.* p. I. lib. 4 disp. 10. n. 100. §. 1. Porém em praticaria, ou entenderia esse §. quando a causa pertencia áquelles Des-

embargadores, e não a hum especial por distribuiçõ ordinaria. Porque ¹⁶ de outra sorte se devolveriaõ os agravos ao Principe, pela regra dos Juizes Delegados, que fica explicada: *ex dictis ad § 4. in fin.* te pôde ver, o que diz *Sous. de Mac. dec. 59. & 66.*

E desta Ordenação parece se deduz, que ainda que o Principe commeta a alguem o conhecimento de alguma causa, nunca lhe muda a ordem judicial, que tem; e se exige por agravio ordinario. O que parece se verifica pelo arresto do supremo benado, que traz *Cost. Dom. suppl. fol.* entre os mais antigos folh. 139. vers. e he o seguinte. Aos 4 dias do mes de Agosto de 1592. foy posto em mesa grande diante do Senhor Regedor Diogo da Silva, seis sentenças, que daõ quaesquer Delembargadores, ou outros Julgadores, que por Provizaõ de Sua Magestade conhecem de certas causas, e as despachõ com acompanhados em Relaçõ, haõ de ir em nome do Juiz principal, ou de Sua Magestade, e se haõ de passar pela Chancelleria da Casa, assentou-se, que as taes sentenças, que assim se desssem pelos Juizes, que por Provisoens particulares o faõ, para conhecerem de algumas causas, e as despacharem na forma sobredita passassem em nome do dito Senhor pela Chancelleria dessa Casa, pois nella forão dadas, e em Relaçõ, e isto, posto que as taes causas, que assim forem commetidas pelas taes Provisoens, originalmente pertençaõ a outro juizo; posto que seja limitado: e por não vir mais em dúvida, se mandou fazer este assenso. E desse arresto se conhece com evidencia, que ainda que a causa propriamente pertença a algum Juiz particular, logo que he delegada perde a sua primeira natureza, e se fica totalmente com a daquellas, que faõ despachadas em Relaçõ, como diz *Sous. de Mac. d. dec. 59. & 66.*

CAPITULO L.

Trata da jurisdição accumulativa.

AJurisdição accumulativa he a quella, que o Príncipe concede a alguém de sorte, que na concessão não prive, nem exclua a outros Juizes. Assim o afirma os Doutores ao tex. na *L. fin. Cod. de jurisd. omn. judic.* ubi *Bald. n. 4. Angel. cons. 375. Roman. cons. 242. I. n.*

Daqui naice perguntarem os Doutores, se porventura a jurisdição, que alguém tem no território de outro Juiz, he accumulativa, ou privativa? A isto se responde, que quando a jurisdição se concede ordinaria a alguém dentro do território de outro Juiz também ordinário, he cumulativa em dúvida, de tal sorte, que tenha lugar a prevenção; e não he privativamente concedida. Assim o prova o tex. na *L. unic. Cod. Metropol. L fin. Cod. de jurisd. omn. judic.* & *L. I. ff. de offic. præfect. urbis DD.* per cap. per hoc de bæret. lib. 6. *Paul. de Castr. in L. cum Prætor. in princ. n. 2. ff. de judic.* *Abb. in cap. ceterum an. 7. Felyn. in cap. Pastoralis Col. I. de offic. ordin. Paris. cons. 9. an. 10. lib. 4.*

Das ampliações e diferenças desta jurisdição trata o tex. in *L. testamen- ta cod. de testam. surd. cons. 56. n. 19. Guttierr. præst. lib. 3. q. 24. Barb. in L. I. art. 4. n. 77. de judic. Cabed. dec. 22. n. 2. p. I. & p. 2. d. c. 13. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 4. n. 8. & de præsumpt. lib. 2. præsumpt. 18. n. 20.*

Pergunta-se, se a concessão da jurisdição com a clausula, de que só o Juiz conheça nella, a faz privativa, ou accumulativa? Por huma, e outra parte se vejam as razões em *Bald. cons. 253. n. 2. Jas. in L. quod in rerum S. siquid post. an. 9. L. Titta n. 29. ff. deleg. I. Dec. cons. 3. n. 3. & 7. Rolland. cons. 8. n. 10. lib. 2. Menoch. ae*

Quando o Príncipe dá, ou com-
mette alguma jurisdição a algum
Juiz, a quem toca por distribuição,
então se chama a tal jurisdição pri-
vativa, e não accumulativa: como
explica *Bald. in L. testamenta. n. 3. Cod. de testam. & in L. unic. S. ubi
autem n. 6 vers. secundo casu Cod Ca-
duc. tollend. & in Auth. habita an. 32.
vers. super hoc distingue Cod. ne filius
propatre. Menoch. de præsumpt. lib. 2.
præsumpt. 18. n. 12.* E como isto se
deve entender na creaçao dos Magis-
trados, se veja *Bald. in d. L. testa-
menta, in d. Auth. habita, & in DD.
& tex. in L. si ita scriptum ff. de le-
gal. I.*

20 Também se diz a jurisdição pri-
vativa, quando o Príncipe a da algu-
ma pessoa por privilegio, ou doação;
*Felyn. in cap. irrefragabili col. I. vers.
declarat predicta de offic. ordin. Angel.
cons. 375. Grammat. dec. 30. an. 12.
Cravet. cons. 411. n. 31. & 33. Menoch.
de præsumpt. 18. n. 23. Barb. in L. I.
art. 4. n. 61. ff. de judic. Abb. in cap.
ceterum de judic. Cabed. dec. 23. in
fin. p. 2. dizendo, que no nosso Rei-
no de Portugal sempre a jurisdição,
que se dá a algum Juiz se chama pri-
vativa, e o he na primeira instância,
se se não exprime outra coisa na con-
cessão della.*

22 Além disto a jurisdição adquirida
por costume, ou prescrição, se cha-
ma privativa. *Abb. in cap. Pastoralis
n. 7. de offici: ordin. Felyn. n. 5. vers.
limita 8. Menoch. sup. n. 24. Abb. ite-
rum cap. auditio n. 7. de præscript. In-
nocent. in cap. cum querente de offici.
ordin. Buti. an. 5. vers. ad quæstio-
nem. Anchæ. in cap. I. de de præ-
cript. lib. 6.*

23 Também a jurisdição, que se dá
a favor dos isentos, e privilegiados
se chama privativa entre os Regula-
res. Assim o resolvem *Abb. ad tex. in
cap. cum ab Ecclesiastum n. 10. de offi-
ci. ordin. & in cap. Pastoralis n. 6.
cod. tit. Felyn. n. 4. Abbas iterum in
cap. cum contingat. n. 21. de for. com-*

de arbitr. lib. I. q. 4. n. 8. Surd. cons. 56. n. 2. explica Barbos. sup. n. 99. n. 136 Aret. in d. L. quod in rerum d. si quis post. Angel. in d. L. testam.

offic. testam. Dec. in cap. ne innitar col. 1. de consti. & in cap. de causis col. 2. de offic. delegat.

A juridicçao ambulatoria, toma-se pela mudança, porque não está sempre em hum estado. E parece se deduz da *L. erit ergo ff. defend. do-*
tal.

Confirma-se da condiçao de am-
bulatoria, a qual se pode encher não
só por hum herdeiro, mas por mu-
itas: *per tex. in L. servus ff. de stat.
liber.*

Confirma-se 2. da acção de ambu-
latoria, que he varia, e vay de pes-
soa a pessoa. Como explicao os *DD.*
*e o tex. na L. fin. in princ. Coo. de-
funct.*

A cerca da juridicçao ambulatoria: vi em humas allegações, que
esta reside na mesma pessoa para on-
de vay, ou no lugar aonde está, v.g.
no senhor de terras, que aonde está,
pode delegar a sua juridicçao, e esta
sempre está com elle; deduzido da
palavra *ambulo*, que quer dizer, án-
dar, ou passear; e assim, que se
doadas as terras ao Donatario fia nel-
le residindo a mesma juridicçao de
forte, que o Principe concedente
tinha, como se colhe de *Avendan. de
exequend. mandat. lib. I. cap. 4. n. 5.*
*cum seq. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap.
16. ampliat. 5. an. 520.* aonde expli-
ca melhor a dita juridicçao.

E assim como a juridicçao reside
no Rey, aonde quer que está, e pa-
ra onde vay, e se diz ambulatoria,
assim se deve dizer no Donatario, a
quem o Rey concedeo a tal juridic-
çao, e o mesmo no Bispo, &c.

CAPITULO LI.

*Trata da juridicçao anomala, livre,
e ambulatoria.*

A Juridicçao anomala, pode ser
a aquella, que subsiste, e exis-
te por costume, e não por direito;
porque nella sómente se conhece do
pagamento dos tributos, feudos,
enphytenus, ou foros perpetuos, e
pactos da Corte. Desta juridicçao
nistaõ *Scacc. de sent. & re judic. glos.
7. q. 3. limit. 6 sub. n. 29.* tractando de
judic. *Curiat. Roman. cur. qui exerit.
talem jurisdictionem. Sanch. de ma-
trim. a sp. 38. n. 15.*

A juridicçao livre he aquella, que
quando alguém a tem, não he impe-
dido por outro maior poder, com
tanto, que obre, o que a Ley deter-
mina. Ita *Budeus in poster. annot.* Mas
aquelle, que tem livre juridicçao
deve observar as regras, e forma de
direito. *Mendoz. de arbitr. lib. I. q. 7.
an. 38. & q. 13. n. 5.* e isto he deduzi-
do do *tex. na L. si quando Cod. de in-*

CAPITULO LII.

*Trata do Juizo ordinario, e extraor-
dinario.*

O Juizo ordinario, he aquelle,
que se faz ordinariamente diante
do ordinario do lugar. *Sylvestr.
verbo Judicium q. 2.* e melhor o ex-
plica,

plica, Melynger. in §. erant ante Inst. de success. sublat. n.3 nas palavras seguintes. Ordinaria iudicia dicta fuerunt tam civilia, quam criminalia. L. ult. de privat. delict. L. Ordo de public. judic. in quibus solemnis quidam ordo observatur: nam, & actiones praescriptis, solemniterque conceperis. Et formatis verbis à Collegio Pontificio impetrare oportebat, & impetratae adeo iuperticiose intendebantur, ut si qui syllaba ceci disset causam amitteret.

2 E no n. 4. diz Melyngerio as palavras seguintes. Extraordinaria vero iudicia dicibantur, in quibus non habetur ordinis ratio, sed extra ordinem, vel quarebatur ex criminis, vel cognitione Praetoris, vel Præsidis civiliter negotii explicabantur ss. de varia, & extraordin cognit. Vite & tutu, de extraordin. crimin. L. ult. cod. de interdict. L. penult. de negot. gest. Et hic ergo cum omnia iudicia dicantur extraordinaria, ut d. S. fin. presentem exercitationem iudiciorum respicimus: cum vero ordinaria at. hac quedam appellantur relatio sit ad præteritum? Evidem sublata hodie in universum solemnitas, & vetus ordo priscarum formularum L. unic. Cod. de for. & imper. sub.

4 Ha outros modos, com que se explica o juizo extraordinario, para melhor intelligencia da praxe, quando se não faz modo ordinario, e tem muitas circunstancias: a 1. quando se faz diante do delegado: a 2. se procede sem ordem alguma, ou figura de juizô, e sumariamente, ou por modo de denunciaçao, ou por modo de devaça, ex officio: a 3. he, quando se procede sem strepito, ou forma judicial simplemente, e de pé a pé, como dizem: a 4. he, quando o Juiz Ecclesiastico conhece de cousas temporaes, e meramente profanas, em razão do peccado, que tem anexo: como explica Sylvestr. sup.

5 E assim, para que o juizo seja certo se devem observar tres condições,

VII. Part.

A 1. he, a certeza preciza para o cognimento da causa. A 2. que se obterve a igualdade no julgar, guardando a ordem judicial, e procedendo secundum allegata, & probata, e conforme as Leys. A 3. he, que o Juiz tenha todo o poder, e authoridade para julgar: como se vulgar, e entre os summistas observado verbo. Judget, & verbo judicium.

A primeira razaõ he, porque o Juiz deve fazerse senhor, e sabedor, e muito certo para conhecer da causa, e da sua jurisdição: Ita DD. Et text. in cap. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. cap. cum teneantur de probanda. cap. susceptum de rescript. lib. 6. Paris. de resign. benefic. lib 9. q. 8. an. 12.

A segunda razaõ consiste, em que os Juizes são obrigados a guardar á risca a igualdade no julgar. Roman. conf. 266. n. 7 Hyppol. in L. quest. n. 71 ss. de question. tex. in cap. nunquam, ubi Præposit. dist. 21. Bart. in L. si sic in princ. ff. delegat. 1: Dec. in cap. de causis col. 2. de offic. delegat.

A terceira razaõ he, que os Juizes das causas devem observar a forma judicial nellas, e fazer que as partes assim o observem tambem, conformando-se em tudo com a praxe. Beld. conf. 275. Menoch. cons. 301. n. 9. Et cons. 345. n. 6. Cardos. in prax. verbo ordo. Gutierr. pract. lib. I. q. 131. n. 4. E todos assentão, que se não se guardar a ordem judicial, se procederá nullamente.

A quarta razaõ deve ser; porque os Juizes devem julgar conforme as Leys, e segundo o que se acha nos autos allegado, e provado. Barbas. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 63. in princ. n. 2.

A quinta razaõ he, porque os Juizes para julgar, devem ter todo o poder, e autoridade publica, como explicão os Doutores, e o tex. na L. 1. Et L. Judget 46. ff. de judic. Et L. si cum dotem 22. S. necnon illud ff. solut. maturim.

S

CA-

CAPITULO LIII.

Trata-se da prevenção da jurisdição.

DA prevenção da jurisdição já disse alguma coisa na I.p. cap. 27. per tot., e do n. 11. até o 16. e no cap. 29. per tot., mas agora devo também dizer.

Que a prevenção da jurisdição é huma anticipação do conhecimento, que impede que o outro Juiz não conheça naquelle caso, nem nillo se intrometta. Porque para com os Latinos, *prevenire*, quer dizer vir primeiro do que outrem venha: e para com os Juristas, he preoccupar, ou ocupar primeiro a causa, ou tomar della o conhecimento primeiro, do que outro o tome. Ita *Butr.* in cap. *proposuisti not. 2.* & *3. de foro compet.* *Barb.* in *L.* *siquis posteaquam n. 12.* ff. *de judic.* & *n. 35. Mairard.* *de probat. conclus.* *1226. n. 1.*

Outros dizem, que a prevenção da jurisdição he appropriar-se hum Juiz em huma causa, ou fazer-se Juiz proprio della, para a sentencear com efeito; porque deste modo se fica perpetuando a jurisdição, que procede da tal prevenção. *Marian.* in cap. *proposuisti de foro compet.* & *Abb.* n. 2. *Bald.* in *L.* *siquis posteaquam sup.*

E a razão deve ser, porque a appropriação he o acto, com que alguém faz propria, e sua qualquer causa, usando della, e dispondoa como tal, v. g. ou por doação, ou por empréstimo, &c. Collige-se da *L.* unde etiam §. penult. ff. *de itinere, attu-* que; porque a jurisdição quando foy preventa, ou ocupada primeiro legitimamente se chama perpetuação, e tem efeito perpétuo. *Speculat.* in §. *appellantur. instit. de exception.* & *Hof-* *stien.*

E se perguntarmos, quando terá lugar a prevenção, e em que casos? Respondemos-haõ, que a prevenção se dá nos casos mixti fori, (como dis-

femos) ou sejaão crimes, ou cíveis, como explicaõ os Doutores, e o *Tex.* no cap. cum sit generale de for. compet. cap. conquestus eod. tit.

Também se dá prevenção, quando se teme, que alguém usurpe a jurisdição privativamente. *Tex.* in cap. *proposuisti de foro compet.* & d. *L.* si quis posteaquam ff. de judic. ubi receptum eod. tit.

Também se dá prevenção de jurisdição, quando nella pôde dar-se competencia entre dous Juizes. Expli- 9 caõ os Doutores, & *tex.* in *L.* penult. ff. *de jurisdom. omn. judic.* *L.* I. ff. *siquis in jus vocat: ubi DD.*

Sobre a prevenção da jurisdição se deve dizer, que a qualquer Juiz he licito, sendo competente, preoccupar a jurisdição, como dizem os Doutores citados. Da competencia, e incompetencia trata. *Peg.* no seu tract. de compet. inter Archiepisc. & Nunc. per tot. tract. *Azor.* p. 3. lib. 13. cap. 15.

Sobre o referido se deve perguntar 11 1. Se nos casos mixti fori se poderá pela contestação da causa entender-se preventa a jurisdição. *Bald.* in cap. 1. de lit. contest. *Gail.* pract. ob- serv. 75. Affirmativamente responde, *Peg.* ad Ord. lib. I. tit. 9. §. 12. n. 267. aonde o tem julgado. Na petição de agravo, que fez D. Maria Pacheca, moradora nesta Cidade, do Licenciado João Saraiva Desembargador, e Vigario geral desse Arcebispado de Lisboa, e parte o Procurador da Coroa deu-se a sentença seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. que 12 vistos estes autos de agravo, que a supplicante D. Maria Pacheca tirou do Vigario geral de lhe não receber a exceção litis pendens, com que veio no seu juizo; e como se mostra, que sendo a supplicante leiga, e da jurisdição Secular, e a causa de usura mixta fori, e estando já prevenida no juizo Secular, e sobre ella a lide contestada, pelo que o aggra- vado

vado não podia desistir da dita causa, e do dito juizo sem consentimento da supplicante, e assim sendo a dita exceção legitima de receber, o dito Vigario geral lhe não recebeo, obrigando a dita supplicante contra sua vontade protegir a causa no juizo Ecclesiastico, no que usurpa a jurisdicção do dito senhor, ao que o dito senhor he obrigado acodir, mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encorimenta desista da dita força, recebendo a dita exceção da supplicante, e fazendo o contrario, que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhes não guardem nesta parte seus procedimentos, e procedendo a censuras, não evitem á supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. Lisboa 7 de Fevereiro de 1605. André de Mello, Fernão de Magalhaens, de *hac materia n. 236.* For quanto a litis contestação he a pedra fundamental do juizo: como dizem os *DD. in glo. cap. de causis de offic. de legat.*

¹³ Se se pôde chamar preventa a jurisdicção, quando o A. e R. contendem diante do Juiz Secular, e lhe saõ as exceções recebidas, e contestadas? Assim o affirma Peg. *lup. n. 287.* no auto de petição de agravo de Manoel do Monte, Franciscó do Monte, Fernão Lopes, que tiraraõ do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Vigario geral, e Conservadorda Ordem de S. Eloy. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos, que se tiraraõ do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Vigario geral, e Conservador da Ordem de S. Eloy, e como se mostra, que sendo os supplicantes leigos, e requeridos á instancia do Reitor, e Padres do Mosteiro de S. Eloy, para largarem a herdade de que se trata, e pendendo a causa por embargos, com que os supplicantes vieraõ ao despedimento da dita herdade, e estando recebidos pelo Juiz de fóra da Cidade de Béja,

e contrariados pelo Procurador do dito Mosteiro no juizo do dito Conservador, procede contra os supplicantes com censuras, e excomunhão, para que não prosigaõ a causa no dito Juizo de Béja, e respondão ao tal despedimento diante do dito Conservador, no que molesta aos supplicantes, e perturba o Conservador á jurisdicção de Sua Magestade, por estar já no juizo Secular preventa a jurisdicção do dito senhor sobre este despedimento diante o dito Juiz de fóra da Cidade de Béja, nem se pôde dizer, que neste caso fazem força os supplicantes ao dito Mosteiro, para o dito Conservador poder conhecer della. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Conservador; porque o dito senhor lhe roga, e encorimenta não tome conhecimento desta causa, e a deixa ao Juizo Secular aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhes não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excommunicado. A 22 de Março de 1593. Lopo de Barros. Belchior Dias Preto. Francisco Nogueira, de *hac materia n. 158. Bart. in L. 1. Cod. de lit. contest. Abb. in cap. I. eod. tit. an. 6.*

E vejase o agravo n. 297. na petição de agravo, que fez Manoel Bispo, morador nesta Cidade do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Vigario geral desse Arcebispado de Lisboa, e parte o Procurador da Coroa:

Pergunta-se 3. Se a citação feita por Paroco he válida para a prevenção da jurisdicção? *DD. in cap. propositi de foro compet. L. quis posse aquam ff. de judic. Socin. in rubr. ff. de in jus vocand. Responde-se,* que he nulla, e por ella não está a jurisdicção preventa, nem anticipada. Como diz Peg. *lup. n. 155.* na petição de agravo, que fez Joaõ Re-

bello de Almada, Mamposteiro mór dos Cativos nesta Corte, do Licenciado Domingos Ferreira, Visitador deste Arcebispado. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos os autos, que se tiraraõ do Doutor Domingos Ferreira, Visitador deste Arcebispado de Lisboa, porque se mostra, que sendo em correiaõ João Rebello de Almada, na Villa de Alverca, e tendo mandado citar a seu testamenteiro João Rodrigues, como Mamposteiro mór, que he, para lhe tomar conta do comprimento de seu testamento, o dito Vigario geral lhe impede correr com a dita causa, por dizer, que tinha primeiro mandado citar ao dito testamenteiro, por huma carta, que na estação publicara o Vigario da Igreja, da dita Villa de Alverca, pelo que pertendia, que por ser feita por sua parte a dita citação, primeiro do que a que se fez pelos Officiaes do dito Mamposteiro mór, estava preventa a jurisdição, sendo assim, que conforme as Ordenações deste Reino, e concordata tomada entre a jurisdição Ecclesiastica, e Secular, e assentos tomados na Mesa do Desembargo do Paço, a dita citação feita pelo Paroco, he nulla; pelo que se não pôde dizer, que por ella ficava a jurisdição preventa: no que o dito Visitador perturba injustamente a jurisdição do dito senhor, e avexa seu vassallo, sendo incompetente nesta causa, o que visto com o mais dos autos mandaõ le passar carta; porque o dito senhor lhe roga desista de proceder, pela dita causa contra o supplicante, declarando-se por Juiz incompetente nella, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, lhes não guardem nesta parte suas sentenças, nem procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem pena de excommunicado. Lisboa 23 de Dezembro de 1605. Jeronymo Cabral Gaspar Leitão. Fernão de Magalhaens. Da ma-

teria tratamos supr. num. 137.

Quando não consta da prevenção da jurisdição entre douos RR. deve a parte responder, diante do Juiz competente, aonde hum dos Reos fosse citado. Declaraõ os Doutores, na *L.ubi cæptam fl. de judic. Clement.* 2. ut lite pend. etiam DD. in cap. gratum de offic. delegat. Para intelligença, responde *Peg. sup. n. 161.* no agravo, que Filipe Gonçalves do Desembargo de El Rey nosso Senhor, e Provedor das Capellas, e Resíduos desta Cidade de Lisboa, tirou do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral deste Arcebispado, e se deu a sentença seguinte;

Acordaõ em Relação, &c. que vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral, pelos quaes se mostra, que sendo requeridos os testamenteiros do testamento de D. Isabel de Araujo, para darem conta de seu testamento, se citaraõ douos dos testamenteiros, pessoas leigas, para o juizo do supplicante em hum dia, que forão 12 de Agosto de 1590, e no mesmo dia se citou outro testamenteiro pelo Ecclesiastico, para dar conta do mesmo no Juizo Ecclesiastico, sem os testamenteiros saberem dos outros, para se poder saber por quaes forão primeiro citados, para cada hum destes Juizos, e não constando da prevenção, nem da hora, em que forão citados, sendo douos os testamenteiros, que se citaraõ, para o Juizo do supplicante, e hum, que só se citou para o Juizo dos Resíduos, que he Ecclesiastico, conforme a direito o conhecimento de tomar contas deste testamento pertence ao juizo do supplicante, e não ao Ecclesiastico; e em o Vigario geral proceder contra elle, e lhe mandar, que não tome conta deste testamento, avexa zo supplicante, e perturba as jurisdições do dito senhor. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se

se pisse carta, para o dito Vigario, geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda deixe tomar a dita conta deste testamento ao supplicante, e não proceda por esta causa contra elle, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem suas sentenças, centuras, nem procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicatio. A 12 de Novembro de 1591. Lopo de Barros. M. de Torneo. Joao Luiz Affonso. Funda-se no allegado num. 137.

16 Pergunta-se 4. Se a jurisdicção se pôde dizer preventa, quando a citação, soy feita huma hora primeiro, do que a outra? sobre o que escreve Peg. sup. n. 178. na petição de aggravo, que fez Joao Gonçalves confeiteiro, morador nesta Cidade do Doutor Joao de Arecio, Vigario geral. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Que vistos estes autos, que se tiraraõ do Vigario, e como o supplicante he leigo, e da jurisdicção do dito senhor, e que sendo citado em pessoa pelo Escrivão secular entre as cinco, e seis horas, Sol sahido, aos 11 de Agosto de 1598, e a citação, que fez o Escrivão Ecclesiastico no mesmo dia, não constando ser primeiro feita, nem sendo o Sol sahido, e citar ao supplicante em pessoa dos seus criados, não precedendo as diligências, que a Ley manda, para poder fazer a tal citação em as pessoas dos seus criados, no que avexa ao supplicante, e usurpa a jurisdicção do dito senhor em proceder contra o supplicante pela dita citação, estando no Secular preventa a jurisdicção, o que tudo visto, e com o mais dos autos, mandaõ que se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não proceda contra o supplicante por esta causa, e o remetta ao seu Juiz competente, e não o querendo fazer, o que delle se não el-

pera, mandaõ ás Justiças do dito senhor, lhe não guardem nesta parte suas sentenças, centuras, nem procedimentos, nem lhe levem penas de commungado. A 24 de Janeiro de 1600. Pedro Nunes da Costa. Lopo de Barros. Gaspar da Costa. E se funda a 1 parte, no que dissemos num. 137. e a 2 parte, no que diz a Ord. lib. 3. tit. 1. §. ubi Barbos, in rem. §. Ribeir. relat. 3. n. 83. Clar. §. fin. q. 51 n. 5.

Pergunta-se 5. Se a jurisdicção 17 róde dizerse preventa pela citação do Provedor? Sobre isto escreve Peg. sp. n. 192. no instrumento de aggravo, que tirou Jeronymo Godinho de Souza do Vigario da vara da Villa de Setuval. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos os autos, que o appellante Jeronymo Godinho de Sousa tirou do Vigario da vara da Villa de Setuval. Mostre-se delles, que sendo o aggravante leigo, e da jurisdicção do dito senhor, e sendo testamenteiro de Dingo Mendes Godinho seu pay, e sendo pelo Escrivão da Provedoria da dita Villa citado, para dar conta do dito testamento diante do Provedor por ser passado o anno, e mez, que a Ordenação dá aos testamenteiros para cumprirem os testamentos, o dito Vigario depois o mandou citar, e o constrange com centuras, e penas, que lhe de conta do dito testamento, no que lhe faz molestia, e vexação; e vay contra as Ordenações do dito senhor, pois o tomar a dita conta pertence ao Provedor, que tem preventa a jurisdição pela citação. O que tudo visto, mandaõ se passe carta para o dito Vigario; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, que não confranja ao supplicante a lhe dar conta do dito testamento, e lha deixa dar ao Provedor, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças do dito senhor não cumpraõ neste caso seus mandados, nem procedimentos, nem lhe levem penas de excom-

excommungado. A 2 de Março de 1592. Francisco Nogueira Joaõ Luiz Affonso. Belchior Dias Preto. Sobre isto já disse /*up. n. 11. 12. & 13.*

18 E se confirma com *Peg. sup. n. 199.* no instrumento de agravo de Jorge Rebello, morador no Lugar do Tru-cifal termo de Torres Vedras, que tirou de Domingos Serraõ, Vigario da vara da dita Villa, e se deu a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, que se tiraraõ do Vigario da vara da Villa de Torres Vedras, e como se mostra, q. sendo o supplicante leigo, e sendo primeiro citado no juizo do Provedor da Comarca, para dar conta do testamento de Nuno Rebello seu pay, passado o anno, e mez, o dito Vigario da vara o obriga a dar conta em seu juizo do mesmo testamento, depois de estar primeiro citado, para o dito Provedor da Comarca, no que o dito Vigario da vara molesta ao supplicante, e perturba a juridicação do dito senhor, que na citação, que se fez, para que no juizo do Provedor se lhe não assignasse termo certo, para nelle o supplicante haver de dar conta do testamento de seu pay, e isso não he necessario nesta materia de dar conta dos testamentos; porque só pela citação fica a jurisdição preventa, passado o anno, e mez na forma da Ordenação do Reino, porque neste caso não ha parte citada a requerimento de outra, para que se lhe assignasse termo, e passado elle, não aparecendo o Autor em Juizo, fica a citação circunducta a respeito do Reo, e só neste caso, de que se trata, he de se pedir pelo Provedor conta ao supplicante, que como he citado por seu mandado logo fica obrigado a ella, ou a dalla. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta, para o dito Vigario da vara, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não obrigue ao supplicante a responder por esta causa em seu juizo, nem

a dar conta deste testamento nelle; nem proceda com censuras, por esta causa contra o supplicante, e não o querendo assim fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. A 8 de Abril de 1590. Lopo de Barros, Pedro Nunes da Costa, & vide n. 200. no instrumento de agravo, que tirou Joaõ Francisco, morador em Torres Vedras do Licenciado Antonio de Aguiar, Vigario da vara da dita Villa, em que he parte o Procurador da Coroa. *Quia prior intemps potior est in jure. Valent. cons. 1. n. 22. L. quoties ff. de regul. jur. L. qui balneum ff. qui potior. in pignor. babeat glo. in cap. 1. de maior. & obedient. Covar. lib. var. cap. 16. n. 6. in fin.*

Pergunta-se se porventura se pode chamar preventa a jurisdição, quando a causa já está principiada no juizo Secular por alguma circunstancia, e o Juiz Ecclesiastico quer tambem conhecer della? Escreve Peg. sobre a decizaõ deste ponto supra n. 378. no instrumento de agravo, que tirou Isabel de Brito, Donna viúva, do Vigario geral da Villa de Santarem. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Que vistos estes autos, que se tiraraõ do Licenciado Jordaõ Affonso, Vigario geral; porque consta, que sendo a supplicante demandada pelo Autor para rescizaõ do contracto da compra do foro, de que se trata, vir com sua excepcion declinatoria, allegando ser leiga, e o A. leigo, e estar primeiro o A. demandado pela supplicante por este mesmo contrato no Juizo Secular, e nelle preventa a jurisdição, pelo que não podia ser demandada no Juizo Ecclesiastico do dito Vigario geral, e em conhecer desta causa molesta á supplicante, e perturba a jurisdição do dito senhor. O que tudo visto,

visto; e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não tome conhecimento desta causa, e a deixe ao juizo Secular, aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem lhe levem penas de excommunigado. A 22 de Junho de 1591. Lopo de Barros Jeronymo Vieira, Gaspar Ferraz. Desta materia trata o n.º 236. E a razão desta sentença he; porque aonde o juizo teve principio, ahí ha de ter o fim. *L. ubi f. de judic. Roman. conf. 249.*
n.º 4.

Pergunta-se 7. Se o Juiz Ecclesiastico pôde anticipar a jurisdicção com a prevenção naquelles casos, em que o Rey determinou, e houve sentença? E como esta deve ser constante. *Socrat. in Orat. de Regno, & Theod. apud. Cassador. lib. I. var. cap. 33.* A isto responde Peg. *supr. n.º 392.* No agravo de instrumento, que tirou o Provedor, e Irmãos da Misericordia da Villa de Souzel dos Visitadores da Ordem de S. Bento, em que he parte o Procurador da Coroa.

Acordaõ em Relação, &c. vistos estes autos, e agravo, que os supplicantes tiraraõ da Ordem de São Beato de Aviz, e como por elles se mostra, que fendo os supplicantes leigos, o Provedor, e Irmãos da Caia da Misericordia da Villa de Souzel, e serem da jurisdicção Secular, e Real, e a casa, em que assistia da imediata protecção do dito senhor, e fendo annexa, e incorporada a Confraria do Corpo de Deos da Igreja Matriz da dita Villa á Caia da Santa Misericordia della, por Província particular del Rey D. Sebastião, que Deos tem, a qual foy passada, precedendo primeiro legitima informação, e conhecimento do caso, e nella disposto, e mandado, que os Provedores da Comarca tomassem as

contas, e assistissem a ellis, ratificando outro si, por jurídica prova de testemunhas, pessoas antigas, e que tem razão de o saber, que a sobredita Confraria foy instituida por leigos, e que sempre por elles foy administrada, e governada, e os sobreditos Visitadores, sem embargo das razões a cima referidas, e da sentença, que ha neste Senado, e em caso semelhante foy promulgada, se intromettem em Visitação a tirar, ou privar aos supplicantes da posse, em que estio, e a desfazer, o que pelo dito senhor Rey estava mandado, usurpando nisso a Jurisdicção Real, e intromettendo-se em caso, cujo conhecimento lhe não pertence, e fazendo força, e molestia a seus vasallos, obrigandoos a molestias, e centuras. O que tudo visto, e o mais dos autos, e disposição de direito em tal caso, mandaõ se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, e annullem a Visitação nos casos da intimação do agravo referido, e fazendo o contrario, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. A 21 de Fevereiro de 1607. Jeronymo Cabral. Pedralves Sanches. Amador Gomes Rapozo. Desta materia falla n.º 164. § 242. § Ordin. iii. 62. §. 40. § seq. lib. I.

Pergunta-se 8. Se se pôde dizer a jurisdicção preventa, quando o A. chama ao R. ao juizo Secular, e depois chama o R. ao A. ao juizo Ecclesiastico sobre a mesma causa, de que tratavaõ no Secular. Responde-se, que o Juiz Secular neste caso tem jurisdicção preventa: *Clement. 2. ut his pendent. cap. gratum de offic. deleg.* Peg. n.º 396. No agravo, que tirou o Doutor Pedralves Sanches Provedor da Comarca do Campo de Ourique, do Licenciado José Peixoto Vigaio

Vigario geral da Cidade de Béja.

Sentença.

Acordaõ em Relaçõ, &c. vistos estes autos de agravo, que se tiraõ do Vigario geral de Béja; porque se mostra, que sendo o supplicante leigo, e tendo demandado no juizo Secular a hum Luiz Lopes, morador no termo de Odimira, outro si leigo, por huns vinte alqueires de fero, que diz deverlhos em huma herdade, o dito Luiz Gonçalves o demandou no juizo Ecclesiastico do dito Vigario geral, por onde se pedem os ditos vinte alqueires de trigo, dizendo, era usurario, e por essa razão obriga o Vigario geral ao supplicante pelo tal contrato, e para a decizaõ delle responda em seu juizo, no que o Vigario geral molesta ao supplicante, e perturba a jurisdicção Secular por essa causa estar primeiro preventa no juizo Secular, diante os Juizes ordinarios da Villa de Odimira, aonde o supplicante demanda ao dito Luiz Lopes pelos vinte alqueires de trigo, pelo que estando preventa a jurisdicção Secular, e tendo a acção intentada pelo dito Luiz Lopes no juizo Ecclesiastico, tocante a acção, que o supplicante propoz contra elle, devera ser por reconvenção intentada contra o supplicante, para efeito de não pagar os vinte alqueires de trigo no juizo Secular, aonde foy Luiz Lopes demandado pelo supplicante. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não tome conhecimento desta causa, e a deixe ao juizo Secular, aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. A 22 de Março de 1602. Lopo de Barros. Dom Lucas da Costa. Da materia trata o n. 236.

e o fundamento se acha na L. quis posteaquam ff. de judic.

Pergunta-se 9. Se se pôde dizer jurisdicção preventa nas causas, que pertencem ao direito Real? Responde, que não. Peg. sup. num. 407. no instrumento de agravo, que trou D. João Coutinho, Alcaide mór da Villa de Santarem, do Juiz de fóra da dita Villa, em que saõ partes os regatoens da Corte.

E a razão he, porque o direito regio tem Juizes privativos, em quem está a jurisdicção, e como tal nem de consentimento das partes se pôde prorogar, e confirma-le ex d. Peg. num. 449, na petição de agravo, que fizeraõ o Almoxarife, e Officiaes da Meia das tres Ordens Militares. E confirma Cabed. p. 1. dec. 13. Egid. in L. ex hoc jure tom. 2 cap. 13. conclus. 5. n. 7. vers. quod erit Cast. dec. 27. n. 2. Barbos. in L. 1. art. 4. n. 113. cum seq. ff. de judic.

Veja-se Cabed. in p. 2. ar. 65. Pe. regr. de jur. fisci lib. 7. tit. 1. Barbos. in L. bares absens §. fin. 32. ff de judicis, tex. in L. nequicquam in princip. vers. Jane si finales causæ ff de offic. proconsul. Joan. in cap. significasti 18. n. 8. de for. compet. Bald. in L. un. §. ubi autem Cod. de Caduc. sol-lend. Menoch de præsumpt. lib. 2. præsumpt. 18. n. 19.

E a razão da razão he, porque o Principe tem a intenção fundada nas causas da sua jurisdicção Cabed. p. 2. dec. 9. Parej. de instrum. edit. 111. 6. resol. 9. n. 71 aonde trata da prevenção na execução.

Pergunta-se 10. Se o Juiz Secular tem jurisdicção preventa pela sentença, que proferio no juizo Secular, e por ella tem acquirido posse? Que a sentença faça jus, para ter posse em qualquer causa, o affirmão commumente os Doutores na L. 1. ff. de re judic. Gratus resp. 9. n. 9. & resp. 117. n. 8. E resp. 139. n. 1 vol. 1. DD. in L. res judic. ff. de reg. jur. L. 1. Cod. quando provocare non est necesse. Cap. quatuor

consultationem de sententia re judic.

Responde-se, que neste caso tem o Juiz Secular prevenção; como refere julgado *Peg. sup. n.º 501.* no instrumento de agravo, que tirou Isabel Ferreira, moradora na Cidade de Evora do Conservador dos Padres de S. João da dita Cidade, em que he parte o Procurador da Coroa de S. Magestade.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que a supplicante Isabel Ferreira tirou do Conservador dos Religiosos da Ordem de Santo Eloy da Cidade de Evora; e como por elles se mostra, que tendo a supplicante leiga, e da jurisdicção do dito senhor, e estando de posse das casas da contendida por virtude de huma sentença, que ella impetrhou no juizo Secular, havida em contraditorio juizo, na qual forão partes chamadas, por Autores os sobreditos Religiosos, pelo q quem da supplicante pertendesse alguma causa, a devia demandar, sendo R. perante o Juiz de seu foro, que be o Secular, mayormente pois estando de posse, por virtude da dita sentença dada no supremo Senado, não se podia o dito Conservador intrometter a ser Juiz nella, pois possuindo por virtude da tal sentença, se não podia dizer, que commettia notoria violencia, que he hum dos casos, em que segundo a disposição de direiro, os Conservadores tem jurisdição, pelo que em o sobredito Conservador obrigar á supplicante, com censuras, e a responder em seu juizo, e não lhe receber a excepção declinatoria, com que vejo, e proceder no caso ate final sentença, sendo neste caso Juiz incompetente, usurpa a Jurisdicção Real, e faz notoria violencia, e molesta seu vassallo. O que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta, porque o dito senhor lhe roga, e encoraja desista da dita força, e usurpação da sua jurisdicção, e fazen-

do o contrario, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças do dito senhor lhe não guardem nesta parte suas sentenças, mandados, nem procedimentos, nem evitem à suppliante, nem lhe levem penas de excommunicada. A 13 de Julho de 1611. Jeronymo Cabral. Amaral. Francisco de Brito. Desta materia, se veja o n^o 150.

E a razão deve ser; porque a sentença sobre jurisdicçōens, dá posse áquelle, em cujo favor foy a sentença proferida: como diz o mesmo *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 27. sub. n.º 42. D.D. Et tex. in cap. communiter cap. cum olim de re iudic. Oldad. cons. 94.*

Pergunta-se 11. Se o Provedor da Comarca tem prevenção de jurisdicção, antes do anno, e dia para mandar pagar os legados? *Peg. ad Ord. lib. 1. t. t. 9. §. 12. an. 503.* donde a traz julgado no instrumento de agravo, que tirou o Licenciado Francisco Fernandes Fialho, do Juiz dos Resíduos, e Desembargador do Ecclesiastico do Arcebispado de Evora.

Sentença.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos, petição do supplicante o Licenciado Francisco Fernandes Fialho, e despacho do Vigario geral, e Juiz dos Resíduos da jurisdicção Ecclesiastica do Arcebispado de Evora, e da Relação do Arcebispô, e autos, e certidões juntas; porque se mostra, que sendo o supplicante herdeiro, e testamenteiro de Brites Fialha, antes de ser passado anno, e dia, e sendo preventa a jurisdicção pelo Provedor da Comarca, o dito Juiz dos Resíduos Ecclesiasticos, á instância da parte passou munitorio contra o supplicante, para que pagasse dez mil reis a Ignez Fialha, com pena de excommunicada, allegando as ditas causas, e outras na Relação, não provido, antes pronunciou, que se cumprisse, o que o Juiz dos Resíduos tinha mandado, comando huns, e outros conhecimento da causa, que

Ihe não pertence, e sendo a jurisdição preventa pelo Provedor, procedendo contra pessoa leiga, e introduzindo-te na jurisdição do dito senhor, e em tempo, que pela Ordenação extravagante não podia tomar conhecimento do caso, mandando pagar legado a requerimento da parte Secular, no que lhe ha feito agravo, e força contra a forma de direito, e Ordenações, e se introduzem na jurisdição do dito senhor. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para a dita Relação, e Juiz dos Resíduos Ecclesiásticos; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, que mais não procedão na dita causa, nem se intromettaõ em tua jurisdição, e não o querendo cumprir, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, lhe não guardem suas sentenças, nem procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. A 24 de Fevereiro de 1598 Jorge Secco Lourenço Mourão Homem. Antonio Serqueira. *Vid. Themud. dec. 350.*

Sobre a prevenção da jurisdição nas causas dos Resíduos, e o fundamento da dita sentença, se veja em *Peg. ad Ord. lib. I. tit. 50. cap. 5. num. 218. & Pereir. dec. 19. & Olweir. per tot. tract de mun. Provisoris.*

²⁵ Pergunta-se 12. Se o consentimento das partes, pôde dar prevenção de jurisdição ao Juiz Ecclesiástico, quando he contra a Jurisdição Real? Veja-se a *L. I. ad finem ff. de jurisd. omn. judic. L. I. §. cum urbem ff. de offic. prefett. Dec. in L. I. ad finem ff. de jurisd. omn. judic. Covarr. in regula. off. sfr. §. 3 p. 2. n. 3. & tract. cap. I. n. 10. Valasc. de jur. Emphy. q. 8. n. 21 cum seq. DD. in cap. si diligentia de prescripti. & Abb. not. 1.*

A illo responde *Peg. ad Ord. lib. I tit. 9. §. 12. num. 505.* aonde traz caso julgado no instrumento de agravo, que tirou Pedro de Sousa Juiz Ordinário da Batalha, do Conservador

dos Padres de S. Domingos da Batalha Rees. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de instrumento de agravo, que se tiraraõ do Conservador do Mosteiro de S. Domingos da Batalha; mostra-le, que sendo o aggravante leigo, e da jurisdição do dito senhor, estando em posse da sentença do açude, de que se trata, o dito Conservador o obriga com censuras, dizendo desista, que cometeo força, e quer conhecer da causa, e sendolhes pedidos os autos, os não quiz dar, dizendo, que pendem por appellação no Juizo da Legacia, sendo assim, que conforme a Ordenação, a dita appellação não pertencia ao Juizo da Legacia, nem o consentimento do aggravante, quando o houvesse, não prejudica á Jurisdição Real, para o dito Conservador poder tomar conhecimento do caso, que originalmente pertence ao juizo Secular. O que visto com o mais dos autos, e reporta do dito Mosteiro, de que consta a dita posse, e queixa da parte, mandaõ se passe carta para o dito Conservador; porque lhe roga, e encomenda desista da dita molestia, e vexação, e não usurpe a Jurisdição Real, e não o cumprindo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte seus mandados, nem procedimentos, nem evitem ao aggravante, nem lhe levem penas de excommunicado. Lisboa 19 de Dezembro de 1615. Pi-menta. Pereira. Brito. Desta matéria trata o n. 158.

E o fundamento da dita sentença, deve ter; porque o consentimento das partes, em causas, que pertencem á Jurisdição Real, não val; porque o tal consentimento, para dar jurisdição deve ter livre, e não com prejuizo de terceiro, qual he a Jurisdição Real. *L. 2. ff. de judic. ibi: Aut si cum restitisset unus ex ligatibus, viribus praturæ compulsus fuit,*

fuit, nulla jurisdictio est: explicaō os Doutores, ad tex. in L. novissime ff. quoad falso sum tutor. Authore Valenc. conf. 87. n. 95.

26 Pergunta-se 13. Se o Juiz Secular, tem a jurisdição preventa; quando diante delle se trata da nullidade do testamento. Affirma Peg. sup. n. 511. no instrumento de agravo dos herdeiros de Antonio Coelho, que tiraraõ do Provisor, e Vigario geral, em que he parte a Casa da Misericordia.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que os supplicantes tiraraõ do Juiz dos Resíduos Ecclesiastico do Arcebispado de Evora; e como por elle se mostra, que sendo leigos, e da jurisdição do dito senhor, e sendo diante do Juiz Ordinario Secular demandado o Provisor, e Irmãos da Misericordia da dita Cidade, pela fazenda de Antonio Coelho, como herdeiros ab intestado, tratando de annullar o testamento, que diziaõ o dito Provisor, e Irmãos o defunto ter feito, e pôr ao tal tempo fer furiolo, e não poder testar, segundo direito, e pendendo no dito juizo Secular, não pertence esta questão ao Juiz dos Resíduos; mandaõ se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não vá a execução do dito testamento ávante em seu juizo, nem por ella compelle com censuras, excommunicando os supplicantes, que respondão; e não o querendo assim fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não obedeçam em seus mandados, nem guardem seus procedimentos nem levem aos supplicantes penas de excommunicações. Luiz Lopes de Carvalho Henrique de Souza, Francisco Carneiro. Veja-se nella matéria o n. 190. E as nullidades se hão de discutir segundo, o que diz Dec. com. 401. Bart. in L. Trajanus ff. de testam. mihi. Ceph. conf. 113. n. 11.

27 Da prevenção da jurisdição por VII. Part.

Privilegio? trata Valaš. conf. 57. DD. & text. in L. si quis posteaquam f. de judic. Butr. in cap. proposuisti num. 9. Marian. n. 27. tex. in L. penult. §. DD. ff. de jurisd. omn. judic. Abb. in cap. causam in secund. de testam. Alexand. in d. L. penult. n. 7. Angel. n. 4. Jas. n. 9. & in L. si quis quemquam num. 3. ff. si quis causam. Ruim. conf. 80. tex. in L. 2. §. si quis à Princeps ff. ne quid in loco publico Gabr. tit. de Clausulis concl. 7. an. 10. L. humanum Cod. de leg. L. deges Cod. eod. tit. tex. in cap. 2. de const. aonde se pôdem ver as confirmações, limitações, e ampliações na matéria subjeita.

Que diremos da prevenção da jurisdição por causa de algum privilégio, que venha de novo? Cabed. p. 1 dec. 25. Autheer. habita Cod. ne filius pro patre n. 220. Barbos. in d. L. si quis posteaquam au. 113.

E se o Juiz não receber a exceção do privilégio? Ruim compil. 61. n. 36. lib. 6. Bald. in auct. sed novo jure n. 9. Cod. de serv. fugit. Innoc. in cap. cum M. de const. ubi Felyn. n. 25. Jas. in L. à judice n. 10. Cod. de judic. & in L. null. n. 6. eod tit. Barbos. in d. L. signis posteaquam an. 226. Gabriel. tit. de judic. concl. 1. n. 34. aonde trataõ do recebimento da appelação neste caso, e quando se pode vir com a tal exceção.

Da prevenção dolosa tratado Barb. in L. servus plurium §. si quis autem f. delegat. Jas. n. 1. Felyn. in cap. cum M. an. 25. Boſſ. in tit. de fir. compet. n. 80. Decian. tract. crim. lib. 4. cap. 20. an. 24. Lamelot. de attent. p. 2. cap. 4. limit. 2. n. 9. Boer. dec. 61. an. 4.

Se tem lugar a prevenção na jurisdição voluntaria; DD. § text. in L. 1. ff. de Offic. procons. Decian. in cap. ex tenorere n. 8. vers. 1. ut be rescriptis Felyn. n. 19. vers. amplius citans. Lap. abeg. 78. Gabriel commun. tit. de judic. concl. 1. an. 4. Bald. in d. L. 7. an. 3. E que diremos, quando a jurisdição está cometida in solidum?

Vide. Bald. in d. L. bacre. cap. cum plur. de offic. delegat. lib. 6. ubi DD.

CAPITULO LIV.

Trata-se dos casos mixti fori, e quae sejam, em que se adicionao Cap. 35.

CRIME mixti fori, he aquelle, que pertence a hum, e outro foro, Secular, e Ecclesiastico de tal sorte, que do tal crime pôde conhecer qualquer Juiz, ou Ecclesiastico, ou Secular, que tiver prevenção da jurisdição. *DD.* & *Fragos de de Regim. Reipub.* tom. 1, lib. 2, disp. 4. §. 5. per tot. *Mend. a Castr.* p. 1. & 2. lib. 2. cap. 4. n. 17. cum seq. *Larr. dec. 1. Fermoſia.* in cap. cum sit generale de for. compet. q. 4. cum seq. *Vela in cap. 1. de offic. ordin.* p. 1. *Bohad.* in sua polit. lib. 2. cap. 18. n. 238. *Mirand.* de ordin. judic. art. 7. q. 1. concl. 1.

Donde se deduz, que o caso de mixti fori pertence a hum, e a outro poder. *Hofſens.* in rubr. de foro competenti explicat, per tot. *Zerol in praxi Episcop.* p. 2. verbo *casus mixti fori. Mart. de jurisd.* p. 2. per tot.

E por esta causa contém o poder Ecclesiastico, e Secular. Como explicaõ os Doutores, e o *tex. no cap. salte de maiorit.* & *obedient. Soar. de leg. lib. 3. cap. 21. Pereir. dec. 117. Vela in d. cap. 1. Caſtr. p. 1. cap. 56.*

E assim para conhecimento dos ditos casos deve qualquer Juiz preoccupar a jurisdição. *Somoz. de sup.* p. 1. cap. 10. §. un. num. 6. cum seq. *Cabed. dec. 242. Barbos. in L. quis postea quam an. 13 cum seq. de judic.*

E quando o Sacrifício he caso mixti fori, já fica dito no cap. 35. p. 1. e nos Capitulos seguintes trataremos mais largamente dos ditos casos, para melhor intelligencia da jurisdição preventa.

Trata da immunidade da Igreja.

Alternativa da Igreja, he huma liberdade, dada, e concedida ás Igrejas, ás pessoas Ecclesiasticas, e ás coulas, que a elles lhes pertencem. Explica *Sylvestr. verbo immunitas. DD. & tex. in cap. advers. de immunit. Eccl. ubi Aug. Barbos. & Tell. in commentar.*

Disse liberdade, porque aquelle q offendere a liberdade offende o direito publico. *Idem Sylvestr. sup. n. 2. Catan. in summ. verbo immunitatis violatio.* E a razão he; porque entao se vé offendida a liberdade Ecclesiastico, quando se offende o direito publico, que consiste em coulas sagradas, e no Sacerdocio: como se prova do *Text na l. 1. §. hujus studii. ff. de just. & jur.* Porém não he isto assim no direito particular, quando se tira sómente o jus de huma Igreja, e explica *Innoc.* in cap. *noverit de sent. excommunicat.*

E assim, quando fallamos da liberdade, e immunidade Ecclesiastica, *simpliciter, & absolute* tomada, se deve entender pela immunidade generică, e universal, e não pela particular, e individua. Como explicaõ *Gambac. de immunit. Eccl. lib. 3. cap. 13. n. 7. Abb. in d. cap. noverit. de sentent. excommunicat. n. 2. Bart. in Aut. Caſa. n. 3. & 4. Cod. de Sacros. Eccles. Caſt. in summ. verbo immunitatis. violatio.*

E por isto se deve fallar com distinção na materia; porque a liberdade Ecclesiastica, he para as pessoas; porém a immunidade Ecclesiastica, he para a Igreja, Templos, e suas coulas. *ut tenet tex. extravagant. 1. de prævileg. inter communis vers. incendiarius.*

Tambem ha distinção entre a immunidade, Ecclesiastica, e a liberdade Ecclesiastica, mas não que seja

jaõ diferentes huma de outra. Covar. lib. 2. var. cap. 20. in princip. Faria in addit. aonde refere a muitos DD. Que a immunidade esteja assim nas pessoas, como nas coulas se pôde provar com muitos Authores, e com o tex. na L. 1. vers. personis ff. de jur. immunit. & per Cicer. in ver. 5. Explica Delben. de immunitat Eccles. p 2. cap. 16. per tot. Caetan. verbo immunitas §. ult.

8 De quantos modos se quebranta o privilegio da immunidade? Declara, Sylvestr. verbo immunitas 2.n.3. Gambac. sup. lib. 3. cap. 3. per totum Caetan. verbo immunitatis violatio per tot.

9 Disse ás Igrejas, porque cada Igreja tem a sua immunidade L. omnia prævilegia: & in L. Orphano irophos Cod. de Episcop. & Cleric. Au hest hoc jus porrectum Cod. de Sa. 1. of. Eccl. Text. in cap. ad hoc. cap. X. no tochis de Relig. dom. E que Igrejas gozaõ da immunidade? se velaõ em P. g. ad Ord. lib. 2. tit. 5. ad princip. gloss. 2. 3. 4. & 5.

10 11 Disse tambem ás Pessoas Ecclesiasticas, porque estas saõ as previlegiadas, e isentas. Gemos. de immu. lib. 1. cap. 10. de DD. Text. in cap. sine celebrat. Missarum. Gom. tom. 3. var. cap. 9. Covarr. lib. 2. cap. 20. n. 6. DD. ad eex. in L. præsenti. Cod. de bis, qui ad Eccles. tex. in cap. adversus de immunit. Eccl. cap. 2. de for. compet. Text. in auth. statuimus, & in Auth. Clericus Cod. de Episc. & Cleric. Duænis reg. 110. Mirant. de Ord. judic. p. 4. dist. 11. n. 2. Sar. in defens. fidei lib. 4. per tot. German. lib. 3. cap. 17. n. 66. tex. in cap. 1. & cap. 7. Ne Clerici, vel Monachi.

12 Disse mais, e das coulas a ellas pertencentes; porque destas palavras se de duz, que as coulas pertencentes ás Igrejas tem immunidade, e saõ isentas. DD. & tex. in L. de præsentii Cod. de bis, qui ad Eccles. tex. in cap. Reum 17. q. 4. ad illa verba ibi: ut boner Ecclesiarum conservetur: Covarr. var. cap. 20. n. 2. Remig. de

immunit Reg. 1. n. 2. DD. & text. in cap. determinus de judic. cum vulgibus Sylvestr. verbo immunitas 1. n. 9. Oldrad. cons. 154. n. 4. aonde affirmaõ, 13 que o cuidado, e a honra das coulas sagradas pertence aos superiores Ecclesiasticos.

Tambem se deduz do que fica dito, que as coulas pertencentes ás pessoas Ecclesiasticas tem immunidade, e isençao: como dizem os Doutores, e o tex. in cap. si Imperator. & cap. cum ad verum 96. dist.

14 As coulas pertencentes ás Igrejas, humas saõ temporaes, e outras espirituas. Quando saõ espirituas procedem pelo tex. in cap. Imperator, & cap. cum ad verum.

15 E quando saõ temporaes, não tem isençao. Da diferença tratão os DD. e tex. na L. sancimus. Cod. de Sa. ror. Eccl. Covarr. lib. 2. ver. cap. 16 n. 8. Menoch. de arbitr. cas. 182. n. 24. Auct. quas actiones Cod. de Sa. ror. Eccl. Covarr. in regul. pess for. p. 2. § 2. n. 6. & § 3. n. 8. Ordin. lib. 2. tit. 18. ubi Barbo.

O nosso Jurisconsulto se lembrou desta divisaõ, na L. munorum 18. n. 2 L. rescripto 6. §. ult. ff. de munere & honor. Decian. p. 5. cons. 694. an. 2. ter. in L. Præbiteros cod. de Episcop. & Clericis.

A immunidade de douos modos se toma, e entende; porque ou compete aos leigos, e Seculares, e entao se chama civil, ou compete ás pessoas, e coulas Ecclesiasticas, e entao se chama Ecclesiastica. Ita tex. in L. munus 18. ff. de verbis significat.

A immunidade civil tambem consiste em privilegio concedido, como escreve Montalb. in sua glos. in L. forti lib. 1. tit. 5. in fin. glos penult. tex. in L. unius. Cod. de Palacius, & dominib. lib. 12. Luc. de Pen. in rubr. & glos. Villa siego in tract. di immunit. ampliat. 2. §. Delbene de immunit. dub. 9. sect. 3. & 17.

Que diremos sobre as estatuas dos Principes, para fabermos a sua immunidade

menidade, explicaõ *Delbene supr. DD. & glos. in L. Capitalium §. ad statuas, ff. de pénis. L. præsentis Cod. de his, qui ad Eccl confug. Cassan. in cop. factud Burgund. rubric. 2. tract. 119.*

Se a immunidade Ecclesiastica he
20 de direito Divino, ou positivo? *Bar-
bos. in remiss. ad Ordin. lib. 2. tit. 5. in
princ. n. 2.* nas palavras seguintes. *Im-
munitas hæc jure ipso Divino statim
fere ab ipso naſcente mundo approbata
& permitta fuit iuxta illud 3: Reg. 2.
ubi Joab aufigit ad Tabernaculum,
& apprehendit cornu Altaris, ut
salvaretur ibi a manu Salomonis, &
Exod. 21 quod refertur in cap. 1. de
homicid. Deuteronom. 19. Agesilaus
Imperator eam agnovit, & nam cum
multi ex hostibus aufugerent ad Tem-
plum Mineruæ, de his rogatus Impe-
rator, quid Vellat fieri, vetuit illos
molestari, cum tamen in eo prælio vul-
nera aliquot accepisset, plus enim va-
luit apud pium Imperatorem Religio,
& reverentia Templi, quam ira, &
dolor vulnerum.*

21 E com muitos affirma, que a im-
munidade, he de direito Divino: *ut
in veers. & hanc opinionem. Germou.
lib. 3. de Sacros. immunit. cap. 16. n. 6.
Cened. q. 41. Ign. in L. 1. ff. ad senat.
conf. Syllanian. S. 1. n. 25.* aonde af-
firmaõ, que isto consta de muitos
lugares da sagrada Escritura, assim
no velho, como no novo Testamento
do cap. 23 de S. Matth. do Deuteronom.
glos. 19. Verbo Divino in cap. quam-
quam de censib. lib. 6.

22 Dizem outros, que a immunidade
he direito humano, e positivo: *ut fer-
d. Barbos. n. 3. Gambac. de immunit.
lib. 3. cap. 7 n. 2.*

23 E affirmaõ, que as authoridades
do Testamento velho deraõ sim, com
a vinda de Christo nosso Salvador,
cap. translato de const. D. Paul. aa Hæ-
breos cap. 7.

24 Foiém *Barbos. sup. n. 3. in fin. el-*
creve as palavras seguintes. *Unde con-
cludunt de jure inventam esse possiti-
vo, conformem tamen valde esse juris*

divino, & naturali: comprova-se a
immunidade Ecclesiastica pelos mui-²⁵
tos milagres, com que Deos a con-
firmou: *Correa ad iex. in cap. inter
alia de immunit. p. 1. n. 16. per tot.*

E por causa das muitas controver-²⁶
sias, que havia a cada passo sobre a
concessão da imunidade, se manda
na Bulla da Cea aos Príncipes Secu-
lares sob graves penas, não violarem,
nem quebrantem a imunidade das
Igrejas, e a Ecclesiastica, como ei-
creve o dito Correa p. 3. n. 41. per tot.
E por esta causa o Juiz Ecclesiastico,
he incompetente nas causas de immu-²⁷
nidate para poder conhecer delles,
com os requisitos, de que trata Fr.
Emman. Rodri. tom. 2. Regular. q. 51.
art. 3. & Gambac. de immunit. lib. 6.
cap. 8. n. 1. & 2. cum seq. tex. in cap.
Ecclesia. S. Maria de Const. tex. in
cap. ad Episcop. 17. q. 4. Mas por
28 amor destas duvidas conhecem hoje
da validade da imunidade o Juiz
Secular, com o Ecclesiastico, pela
Ora. lib. 2. tit. 5. 7. & Barbos. ibi tex.
in bap. reum 9. 17. q. 4. Azev. in L 3.
tit. 2. lib. 1. n. 20. Dian. resol. mor. p.
4. tr. 1. resolut. 9. Partador. rev. quo-
tid. diff. 78. §. 1. n. 2.

Confirmão o referido Fermosini, in
in cap. cum non ab homine q. 10. n. 8.
de judic. Barb. de pens. q. 8. an. 44.
Gutier. pract. lib. 3. q. 1. n. 5. Covar.
pract. cap. 33. n. 3. Seff. de inhibit. cap.
9. S. 1. n. 22. in fin. Fontanel. de paet.
claus. 4. glos. 13. p. 3. n. 1. & dec. 265.
n. 2. Cast. Pal. in sum. tom. 2. tr. 11.
disp. un. p. 3. n. 7.

Outras muitas questõens, que ex-
citaõ sobre a validade da imunida-
de se pode ver a Correa per tot. trah.
ad cap. inter alia de immunit; álem
do muito que fica dito na minha 1.
parte, em varios lugares, e especial-
mente no cap. 4. 5. 6. 11. 12. 14. 23. 25. e
26. &c.

CAPÍTULO LVI.

Trata das causas matrimoniaes, e das causas, que pertencem ao Matrimonio, e se tem o Juiz Secular alguma competencia nellas.

HE certo, que o Juiz Ecclesiastico he competente nas causas matrimoniaes. *Sacros. Conc. Trid. sess. 24. de matrim. can. 12. tex. in cap. mulorum 35. q. 6. cap. 1. in fin. de consang. & affis. cap. accendentibus de excessu Prelator. Mend. a Castr. p.2. lib. 2. cap. 4. n. 4.*

2 Daqui nace, que quando a questão for sobre a validade do matrimônio no Juiz Secular, se ha de remeter a causa para o Juiz Ecclesiastico. *Mend. a Castr. sup. cap. 3. n. 15. vers. & idem dicendum est: ibi Barbos. in L. Tertia ff. solat. Matrim.*

3 Pode o Juiz Ecclesiastico obrigar, ou proceder contra o pay, para que entregue o filho, para notificação da sentença, que elle tinha proferido, em causa matrimonial. Assim o tem julgado *Peg. ad Ord. 46. l. tit. 9. §. 12. num. 265.* no instrumento de agravo, que tirou Antonio Alvares, morador na Villa da Golegã, do Licenciado Francisco Cardoso, que hora serve de Vigario geral da Villa de Santarem. *Aggravio.*

O caso de agravo he, que sendo o supplicante leigo, e da jurisdição Secular, o mandou o Vigario geral de Santarem munir, e excommunicar, para que dêste copia de seu filho Affonso Alvares, para lhe ser notificada huma sentença, que no juizo Ecclesiastico fora contra elle dada, que recebesse Branca Chaveira por sua mulher; constava da munitoria, que hia nos autos; no que lhe fez notorio agravo; porque o supplicante ne-nhuma demanda tinha no juizo Ecclesiastico, com Branca Chaveira, nem ella com elle, senão com o dito Affonso Alvares seu filho, o qual he

maior de trinta annos; por onde he força, que se lhe faz em o excomunicar, que dê copia de seu filho, não labendo o supplicante delle; e mandara passar contra elle declaratoria, sendo elle supplicante leigo.

Sentença.

Acordaõ em Relação, &c. que o supplicante não he aggravado pelo Vigario geral, vistos os autos, e por tanto lhe não daõ Provizaõ. A 2 de Março de 1598. Pedro Nunes da Costa, Lopo de Barros Ignacio Ferreira. E desta matéria trata o n.º 434.

E a razão consiste, em que o juiz Ecclesiastico tem jurisdição contra os Seculares nas causas matrimoniaes, e de fóntaes: para que os pays dem noticia dos filhos aos ditos Juizes, para as diligencias pertencentes ás ditas causas; como escreve *Peg. Jup. n.º 434.* na petição de agravo, que fez Jorge da Silva, morador na Cidade de Leiria, do Doutor João Paulo da Silva Carneiro, Juiz Apostólico da causa relatada na petição de agravo junta. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Não daõ provizaõ o supplicante, vistos os autos, e resposta do Juiz Apostólico. A 22 de Janeiro de 1607. Jéronymo Cabral Rapozo, Diniz de Melo. Confirma-se pelos Doutores ad *Conc. Trid. sess. 24. de reformat. q. 6.*

Porém isto tem sua limitação, quando na causa matrimonial se trata juntamente do dote, e do stupro, porque semelhantes causas pertencem direkte ao Juiz Secular, e este deve tomar dellas conhecimento. Assim o affirmão communmente os *DD. ad tex. na L. si pignus ff. qui possor. in pignor. Abb. in cap. tua nos de coabit. Cleric. & mul. Bald. in L. miles §. mulier ff. de testam. milit. Orzin. lib. 5. tit. 23. ubi Barbos.* E assim o tem julgado *Peg. Jup. n.º 282.* no agravo, que tirou o Licenciado Manoel Mendes de Vasconcellos do Doutor Marcos Teixeira, Auditor da Legacia destes Reinos de Portugal.

Sent.

Sentença.

Acordaõ em Relação, &c. que vistos estes autos, que se tiraraõ do Doutor Marcos Teixeira, Auditor da Legacia, e como se mostra, que tendo o supplicante leigo, e da jurisdição do dito senhor, e demandado para marido por huma Ignez Veloza, no Juizo Ecclesiastico da Cidade de Braga: e em caso, que não quizesse casar com ella lhe pagasse seu dote, por a deflorar de sua honra, se processou tanto na dita causa, que por sentença final da Relação sahio absoluto da obrigaçao de casar com a dita Ignez Veloza, como no Juizo Ecclesiastico: mas foy condemnado lhe pagasse seu dote pela razão de a ter deflorado, e vindo a causa por apelhação ao dito Auditor da Legacia, nessa se confirmou a dita sentença, (no que tocava á constituição) e vindo o supplicante com excepção de incompetencia à dita sentença, no que tocava á constituição do dote, e defloração, e mostra o dito Auditor não desferir a ella, e proceder na causa contra o supplicante, obrigan-doo a pagar o dito dote, no que o Auditor lhe faz molestia, e vexação, e perturba a jurisdição do dito senhor, por o conhecimento da dita causa não pertencer ao juizo Ecclesiastico, no que toca á execução do dote, e defloração da dita Ignez Veloza, conforme a direito por o supplicante ser leigo, e ser obrigado a seguir o foro Secular do R. no pedir de seu dote, e honra, nem esta causa depende do matrimonio, que se julgasse haver entre o supplicante, e a dita Ignez Veloza, para em razão delle se poder conhecer do dote na forma de direito, em que o Ecclesiastico pôde conhecer do matrimonio, e do dote, por ser accessorio: mas lómente se tratou neste caso de huns desposorios, que a dita Ignez Veloza, diz serem celebrados entre ella, e o supplicante, aos quaes desposorios não he accessorio o dote,

que de novo se pede por causa da defloração, antes cada huma destas acções he diferente huma da outra, pelo que não havendo desposorios, como estava julgado, não podiaõ os Juizes Ecclesiasticos julgar do dote, que se pedia, em caso que não houvesse desposorios, em razão da defloração, e o conhecimento della pertencia ao juizo Secular. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Auditor; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não execute, nem mande executar suas sentenças, no que toca ao dote, e defloração, contra o supplicante, nem por essa causa proceda contra elle com censuras, e lhe levante as com que tiver procedido contra elle: e deixe a dita causa no juizo Secular donde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado. A 20 de Março de 1590. Lobo Lopo de Barros, Fernão de Magalhaens, Gonçalo Gil Coslho. Funda-se na Ordenação lib 5. tit. 23. ubi Barbos.

E desta materia trata Peg. an. 783. nas palavras seguintes. — Supposto, que o juizo Ecclesiastico seja competente para a causa matrimonial, e pelo conseqüente nello se possa conhecer de suas dependencias, inseparáveis, e dos alimentos, expensas, ou dotes, quando delles no discurso da causa principal se trata indiciamente, com tudo não procede assim depois da sentença dada no divocio, em o qual se julga, que se faça separação de bens, conforme seus contratos; porque então pertence ao Juiz Secular, o fazer partilhas, e executar a sentença; e querendo fazer o Juiz Ecclesiastico faz força; como se declarou no recurso, que intentou Amador Nunes, anno de

de 1652. Escrivão o da Coroa. E isto segue *Ihemud. p. 3. dec. 254. Palat. in incap. per vestra notabil. 2. ad fin. & n. 24. Gom. L. 50. Taur. n. 53. Molin. ac primo lib. 2. cap. 15. n. 76. Sanch. de Marim. lib. 4. disp. 3. n. 15. Barber. in L. I. p. 1. n. 46. ff. solut matrimon.*

E se se entenderá isto assim na fiança, que se dá na causa matrimonial, a que chamaõ fiança *de judicio sibi?* e para declaração desta proposição escreve *Peg. sup. n. 819. nas palavras seguintes.* — Por fiança, e obrigação de vassallo Secular pelo despozado, *de judicio sibi*, e pena de fiança não pôde o leigo ser levado ao foro Ecclesiastico, nem sujeitarse a elle expressa, ne n tacitamente, por meyo de juramento, e querendo lá levallo faz força, como se declarou no recurso, que intentou Joaõ Alvares Caçado, e no que intentou Simão Nunes, e no que intentou Paschoal Rodrigues Velho. Aon se tambem se declarou, que fazia força o Juiz Ecclesiastico em querer conhecer das partilhas, e lobnegocios, depois de julgado o divorcio no juizo Ecclesiastico. Os quacs feitos, andaõ todos appensos ao recurso, que intentou Isabel de Campos, e seus filhos menores. Anno de 1655. Escrivão o da Coroa.

Se porventura pendendo a appellação da causa matrimonial deva o appellante dar fiança? Para intelligencia da resposta escreve *Peg. sup. n. 718.* — Sendo condenado Joaõ Seco da Silva, a casar com Joanna de Mello, appellou da sentença, e sendo recebida a appellação, teve notícia, que estava passado mandado para ter prezo, por não segurar o juizo; e requerendo aos Juizes Ecclesiasticos, que pois lhe tinhaõ recebido a appellação, lhe mandasse passar contramandado, e lho não mandaraõ passar, e recorrendo á Coroa, dizendo, que lhe faziaõ força pelo quererem prender, estando recebida a appellação,

sem terem jurisdição, se lhe não deu provimento, e se declarou, que não tinha lugar o recurso, no que intentou o dito Joaõ Seco da Silva, anno de 1678. Escrivão o da Coroa.

E como seja, ou não indivisivel a jurisdição; pendendo a appellação? Veja-se o tex. no cap. 1. de jur. patron. *L. via ff. de servitat. glos. in cap. prudential de offic. delegat. Lap. alleg. 107. verj. secunda ratio. Franc. in cap. dilectio rot. 8. verj. secundo de appell.*

Quando se deve pedir fiança em juizo? explicaõ os Doutores, e o tex. na *L. sanctimus S. penult. & ult. Cod. de fidej. S. Picon in summo cap. de fidejusso. n. 12. L. fidejusso. S. in fidejusso em ff. qui satis d. cogant.*

Se pendendo a causa matrimonial, e querendo o marido, e mulher fazer vida marital para sempre poderá o procurador tratar da causa por diante, para que se consiga a separação de bens? A este proposito escreve *Peg. sup. n. 736. nas palavras seguintes.* — Intentando-se huma causa sobre nullidade de matrimônio perante o Vigario geral deste Arcebispado por procurador, que não tinha poder especial para tratar da nullidade da procuração, que se deu para elle, vejo com embargos a citada, opondo este defeito da procuração, e que se não podia tratar a causa por procurador, e recebendo-se estes embargos por principio da contrariedade, correto a causa, até que vejo o marido, que estava ausente, e mettendo-se em casa da mulher, fez vida marital com ella, e termo de desígnacia da causa, assignado por elle, e pela mulher, e querendo ter parte na causa o procurador pelo interesse, que tinha de ser julgado o matrimônio por nullo, requireo ao Juiz, que mandaõ notificar marido, e mulher, para que se apartassem, e não fizesssem vida de casados com pena de excomunhaõ, querendo proceder na causa contra sua vontade, e mandan-

doo assim, recorreo á Coroa, aonde se declarou, que nisto lhe fazia força, e violencia, e tinha lugar o recurso, no que intentou Gaspar de Souia Tavora, anno de 1669. Escrivado o da Coroa.

E a razão he: porque o matrimônio por contrato de ambas as partes, que o prefazem, como he vulgar em díctito, e dandalhe contentimento fia perfeito, e só o poderaõ derimir as nullidades de direito, e ninguem pôde obrigar aos contrahentes a que liguem sobre a nullidade delle, como vi, e vemos deliberado quotidianamente, e he pratica vulgar, que nenhum terceiro pôde constranger a tal obrigação, mais que o Ministro Ecclesiastico, quando a nullidade he ditamente, cujas allegações fiz em hum processo no juizo Ecclesiastico, sendo advogado.

¹⁵ Se pendendo a causa do matrimônio entre servos, ou escravos, poderá o Juiz Ecclesiastico obrigar ao senhor delles, a que lhe de casa para morarem? Não he o senhor a isto obrigado, nem o Juiz Ecclesiastico pôde para tal ter jurisdição como refere julgado Peg. sup. n. 756. O mesmo se determinou na causa de meu primo Leonardo Mendes de Almeida no juizo Ecclesiastico, anno de 1678 no cartorio, que servio Manoel Amando: e no juizo Ecclesiastico se tem averiguado, que os senhores não são obrigados a allugarem casas para seus escravos morarem: mas darem-lhe commodo onde possão habitar, e assim o vi tambem praticar no Brasil, onde semelhantes causas são quotidianas, ácerca destas causas matrimoniaes dos escravos.

¹⁶ O Juiz Secular pôde obrigar aos casados a que lhe mostrem documentos par onde corsse, que o fô, e para isto tem jurisdição. Sendo eu Ouvidor na Capitanía de Itamará á reyo certo homem da Capitanía do Rio grande, morrê á sobredita com tua mulher, tive notícia por algumas

pessoas, que o tal homem não era casado com aquella mulher: mas q era sua concubina. Mandeyo notificar, que em termo de quinze dias me apresentasse certidão do livro dos casados, da sua Paroquia em como era casado; desta notificação pôdio vista, e vejo com exceção declinatoria para o juizo Ecclesiastico, dizendo, que só naquelle juizo se lhe podia pedir a tal certidão; e eu lhe não recebi a tal exceção, e estando nestes termos se absentaraõ, e forão pedir avocatoria ao Vigario geral, a qual eu lhe não cumpri, e estando nestes termos fugiraõ para o Rio de Janeiro, e nunca mais soube delles: o que soy no anno de 1703, nem o Vigario geral tratou de mais procedimentos,

O fundamento, em que me fundey soy de Agid de jur. & prævit g. honest. art. 8. Cet des in praxi verbo concubinatus. Molin. de just. & jur tom. II. 4. 3. disp. 89. n. 3. Gom. in L. 80. Taur. n. 21. § 22. Peres in L. 24. in princ. tit. 3. lib. 1. Ord. Clar. §. fin. q. 37. Avend. de exequend. mand. p. 2. cap. 2. n. 7. Gutier. præcl lib. 1. 1. q. 6. n. 5. & 11. Decian. tr. trumin. lib. 6. cap. 21. Aug. Barbos. ad Cent. Trid. sef. 24. de reformat. matrim. cap 8. en. 1. § sef. 25. cap. 14. art. 1. ubi Bartol.

E a razão he, porque o Juiz Secular tem jurisdição para conhecer das pessoas amancebadas, e de tudo o que a ellas lhe pertence: mas he muito precisa a previsão da jurisdição Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 17. n. 53. § cap. 18. n. 238. Azeved. in L. 4. n. 4. tit. 1. lib. 4. recopil. Cur. Philip. p. 3. §. 2. n. 20. Aug. Barbos. sup. Greg. Lop. in L. 58. verbo estos tit. 6. p. 1. Avenden. in cap prætor. p. 2. n. 1. Feer. Gregor. Syntagma. jur. p. 2. lib. 15. cap. 12. n. 37. Farin. in præc. crimin. q. 8. n. 131. Mirend. de Orat. iudic. q. 1. art. 7. concil. I.

O Juiz Ecclesiastico, depois da sentença do diverlio, e ainda he competente para os alimentos, que sejão julga-

julga los, ainda q̄ penda a causa sobre as partilhas dos bens no juizo Secular. Assim o refere julgado *Peg sup. n. 291.* na petição de agravo, que fez Matheus Alvares, morador nesta Cidade, do Doutor João Travaços, Vigario geral deste Arcebispado de Lisboa.

E assim o declara no *num. 543, nas palavras seguintes.* = Depois de julgado o divorcio com separação de bens, em quanto se não executar a sentença pôde a mulher no juizo Ecclesiastico pedir os alimentos julgados a seu marido, e não os dando, pôde ser declarado, e nisto não fazem os Juizes Ecclesiasticos força, nem tem lugar o recurso. Assim foi declarado ¹⁹ no juizo da Coroa no agravo de Vicente Fernandes de Abreu no anno de 1658. Escrivão o da Coroa. Veja-se sobre esta materia *Themud. p. 3. des 254.*

Confirma-se o sobredito, com o que diz *Peg. n. 575. nas palavras seguintes.* = Julgando-se no juizo Ecclesiastico alimentos por alvidramento, ainda que este se embargue, se pôdem executar os alimentos, e ser obrigado o marido a pagallos com censuras, ainda que não estejam julgados por sentença, e nisto não faz força, nem tem lugar o recurso, como se julgou no anno de 1659. Escrivão o da Coroa. No recurso, que intentou Martim Costa Falcaõ.

²¹ O Juiz Ecclesiastico, em quanto pende a causa de divorcio he competente para a execução dos alimentos. Ita *Peg. n. 588. ibi.* A causa de alimentos, que se pedem durante a causa de divorcio, pertence ao juizo Ecclesiastico, que não faz força em conhecer delles, como se julgou no anno de 1659 no recurso, que intentou Martim Costa Falcaõ. Onde também se julgou, que não se fazia força em regeitar a exceção de pelio.

²³ Na execução dos alimentos não bulta a nomeação dos bens: mas pro-

cedesse com censuras na cobrança delles: como refere julgado *Peg sup. n. 595. ibi.* Na execução dos alimentos não basta nomear bens, e sem embargo da nomeação, se pôde proceder a censuras, e nisto se não faz força; como foi declarado no recurso de Diniz Alvares de Almeida anno de 1649. Escrivão o da Coroa.

E em virtude deste arresto se obteve em o juizo Ecclesiastico de Pernambuco em a causa de Colme Gomes, com João Franco, anno de 1605 fendo eu advogado.

Aqui devemos afirmar, que na causa de divorcio deve o marido pagar expensas litis, para que a mulher possa tratar dos termos da causa, e em quanto o marido não paga deve a causa parar: como diz o mesmo *Peg. sup. n. 722. nas palavras seguintes.* = Pondo-se huma causa em dilacão no juizo Ecclesiastico, que corria sobre divorcio entre D. Maria Antonia de Castro de Castello-Branco, e Antonio de Abreu, e requerendo a dita mulher, que não tinha com que tirar as cartas, nem certidões, nem pagar mais gastos para fazer suas provas, porque seu marido lhe não dava expensas litis, e que em quanto lhas não desse se parasse a causa, pois nisto consistia a sua defesa, e se lhe não deferio, e appellando se lhe não recebeo a appellação, e intentando-se recurso para a Coroa, se declarou, que em huma, e outra se lhe fazia violencia por conter o despacho dano irreparável, e ter privada da defesa, como se declarou no recurso, que intentou D. Maria Antonia de Castello-Branco, anno de 1667. Escrivão o da Coroa.

Para clareza do que fica dito se deve advertir 1. que os Juizes Ecclesiastico, e Secular são competentes nas causas de alimentos: como explicab *Molin. de primog. lib. 2. cap. 15. n. 7. Lar. in L. si quis aliberis §. idem de rescript. an. 77. Gutier. pract. lib. 1. q. 44. Gratian. for. cap. 60. n. 30. &c.* Vii seq.

P R A T I C A J U D I C I A L:

- 156 seq. cap. 154 n. 10. cum seq. cap. Barb. in 1. p. 4. n. 82. ff. solut. matrim.
- 26 Mas isto tem sua distinção, e he quando a causa dos alimentos he pia: at per Ceval. in tr. de cognit. per viam violent. p. 2. quest. 13. n. 12. & q. 21. an. 1. e assim deve qualquer Juiz prevenir a jurisdição; porque esta causa tambem he mixta fori. Ita Mend a Castr. p. 2. cap. 4. n. 24. Themad. dec. 34. p. 1 & dec. 254.
- 27 Deve-se advertir 2. que os alimentos saõ dados ao A. pobre para tratar da sua demanda, conforme a qualidade de sua pessoa. Como explica Menoch. de arcitr. cas. 169. n. 2. e de presump. lib. 1. q. 35. n. 35. DD. ad tex. in L. ult. Cod de Ord. judic. Tambem o marido deve dar alimentos á mulher: entende-se os necessarios, e decentes ao seu estado, e qualidade, e tambem conforme a quantidade do seu dote. Assim o affirmaõ os Doutores, & gloj. in L. nepos proculo ff. de verb. signif. Jas. in §. fin. Inst. de action. Alexana. in L. si maritus ff. solut. matrim. Imol. in L. Nescennius §. fin. ff. de re judic. Tiraq. de primogen. q. 4. n. 33. Covarr. in 4. Decretal. p. 2. cap. 8. §. 6. n. 7. Bald. in Autb. hoc locum n. 8. & 10. Cod. si sec. nup. mult. Gregor. Lop. gloj. 5. in L. 1. tit. 1. p. 3. & gloj. 9. in L. 2. tit. 19. p. 4. Baez. de non melior. ration. dot. fitiibus cap. 8. n. 31. & de in ope debit. cap. 17. n. 68. Sur 4. de aliment. tit. 4. q. 18. an. 1. L. quis a liberis §. si vel parens vers. non tantum ff. de liber. agnosc. L. legatis ff. de aliment. legat. Garc. de expens. & melioram. cap. 3. n. 37. L. cum §. plures cum tutor. ff. de admin. tutor. tex. in L. si cui ff. alegat. I.
- Deve-se advertir 3. que os gastos da demanda, e os alimentos podem pedir-se em qualquer estudo da causa. Gracian. forens. cap. 236. n. 25. Fontan. de past. nupt. tom. 2. claus. 6 gloj. 2 p. 3. n. 76. & 77. Cost. de remed. subsid. remed. 100. an. 8.
- 30 E a razão he, porque a causa dos alimentos he privilegiada, e por isso tem lugar em qualquer estudo della. Surd. cons. 367. n. 41. Martic. de conjectur. lib. 6. tit. 3. n. 22. & de t. cit. lib. 3. tit. 12. n. 1. Tiraq. de privileg. n. 156. Cardos. in prax. verbo feriae n. 5. Lar. ind. L. quis a liberis. Surd. de alim. tit. 3. q. 2. n. 7. & dec. 323 num. 5. Cald. Fer. quæst. for. lib. 2. q. 5. Aonde dizem, que as causas de alimentos não tem ferias, e por isto podem correr nos tempos feriados.
- Ultimamente se deve afirmar, que o Juiz Ecclesiastico pode fazer de posito da mulher (quando se trata da causa de sevicias) aonde lhe parecer, não obstante a nomeação do marido. Peg. sup. n. 557. nas palavras seguintes. — Tratando se causa de sevicias entre marido, e mulher se pode o deposito fazer na casa, que o Vigario geral quizer, sem embargo do marido nomear, e dessa escolha não compete recurso para a Coroa: como se determinou na causa de Agostinho Pereira de Barredo, anno de 1658. Escrivão o da Coroa.
- Por quanto as causas de sevicias pertencem privativamente ao Juiz Ecclesiastico, e nelles tambem tem toda a jurisdição o juiz Ecclesiastico Covar de sponsalib. & matrimon. p. 2. cap. 7. §. 5. n. 2. Morot. respons. 41 Tiraq. in L. si unquam verbo omnia, vel partem an. 31. Rebuf. respons. 119.

C A P I T U L O L V I I .

Trata-se nelle se poderá o Juiz Ecclesiastico procedir à prisaõ pelos seus Officiaes nos casos de mixti fori, sem ajuda do braço Secular?

QUANDO o Juiz Ecclesiastico em os caſos mixti fori poderá prender aos Seculares pelos seus Officiaes o declara Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 8. ad rubr. gloj. 1. per tot.

Em que caſos poderá o Bispo, ou o Prelado Ecclesiastico implorar o auxilio do braço Secular? Peg. prox. per cot. & gloj. 2. Caſtr. p. 2. cap. 52. n. 10,

10. Mens. in prax. p. 2, lib. 2, cap. 12. n.
9. Parej. tit. 2. de edict. instrum. resolut. 8.

3 A resposta do Procurador da Coroa, sobre o auxilio do braço Secular refere Peg. ad §. 1. ex n. 11, usq. ad 29.

4 Finalmente se deve entender, que cais mixti, o Juiz Ecclesiastico não pôde proceder a prizaõ contra os Seculares, sem ajuda do braço Secular, e sem haver primeiro sentença, como refere Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. nas palavras seguintes.

— Nos cais de mixti fori não pôde o Juiz Ecclesiastico mandar proceder a prizaõ pelos seus Officiaes sem implorar ajuda do braço Secular, e antes da sentença, e fazendoo, faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou, no que intentou Dionyzio de Basto Ferreira, e no outro de Maria Gomes iupra anno de 1667. donde se seguiu o fazerle

5 assento no Desembargo do Paço, e o mesmo mandou prender, pendendo appellaçao, e estando recebida, e antes da sentença no recurso de Pedro de Castro, anno de 1652, ex Ord. lib. 2. tit. 1. §. 13. E no recurso de Jozé Nunes, e leus filhos, anno de 1650. e no recurso do Juiz de fóra do Torrão, anno de 1657. Escrivão o da Corea.

6 Assim se deve tambem saber, que o auxilio do braço Secular he in subsidium, ou por remedio, quando os Ministros Ecclesiasticos não pôdem dar á execuçao as sentenças. Text. in cap. 1. de offic. ordin. donde se segue, que o tal auxilio deve ser pedido com com a cautella, se for necessario, como affirma o tex. no cap. ut officium §. denique de heritic. lib. 6.

7 Com tudo o pedir ajuda do braço Secular, não tira o poder do Juiz Ecclesiastico para castigar, e prender aos delinquentes Seculares, como explica Decian. in cap. significasti de offic. deleg. mas he só hum adjutorio, para que os Ministros Ecclesiasticos

executem com mais facilidade as suas sentenças, e mandados, como explica os Doutores, e o tex. no cap. Princeps. 23. q. 5. *Qad tex. in cap. 1. cap. quoniam, & cap. cum non ab homine de judic. cap. in fin. de excess. Praetor. cap. periculoso de stat.*

De varias causas pertencentes ao braço Secular, ou ao seu adjutorio, se verá o que diz doutissimamente *Oliva de for. Eccles. p. 2. q. 3. per tot.* 8

9 Agora pergunta-se: se o Juiz Delegado pôde pedir auxilio de braço Secular? Trataõ desta questão Abb. in d. cap. significasti n. 8. Navarr. in cap. cum contingat. remed. 1. n. 2. de re script. Roland. cons. 37 n. 1. vol. 1. Avil. ad cap. Praetor cap. 26. n. 27. Menoch. de retin. remed. 3. n. 360. DD. in cap. querenti de offic. deleg. Ordin. lib. 2. tit. 8. §. 6. ubi Peg.

Pergunta-se 2. Se o legado Apostolico pôde pedir auxilio do braço Secular. Vid. glos. in cap. 2. de offic. delegat. lib. 6. Alb. in cap. ult. n. 3. de offic. legat. in antiquis: aonde se responde affirmative. 10

Pergunta-se 3. Se os Prelados das Religioens pôdem pedir auxilio do braço Secular? Respondem affirmative. Archid. in cap. ut. animar. de constit. lib. 6. Abb. in cap. cum contingat. n. 21. de for. cump. cap. post. confessionem de probat. ubi Felyn. n. 1. Butr. Et alii in cap. cum ab Ecclesiistarum de offic. ord. Fr. Emman. Rodrig. q. regul. tom. I. q. 17. art. 6. E a confirmação está no caso seguinte.

Estando eu servindo de Ouvidor na Capitanía de Itamaracá me escreveo o Governador de Pernambuco, Francisco de Castro Moraes a carta seguinte.

Senhore Doutor Antonio Vagner ve Cabral; o Reverendo P. Prior de tal parte, me requireo, que o P. Fr. N. estando prezado no carcere, fugira della, tendo-se contra elle processado culpas, e que tave noticia fugira para essa Capitanía, e manda dous

dous Religiosos, o P.N.e N. pedindo-me lhe dêssse ajuda do braço Secular para o prenderem : e consultando esta deliberação, e requerimento, com o Desembargador João Guedes de Sá, e o Procurador da Coroa, Antonio Rodrigues Pereira, e o Doutor Juiz de fóra, e vendo os processos do dito Padre, resolvêraõ, que eu lhe devia mandar dar a dita ajuda do braço Secular. E assim ordeno a V.m em nome de Sua Magestade, lhe dê os Officiaes, que lhe forem necessarios, e assim o mando por carta ao Capitão da Fortaleza de S. Cruz de Itamaracá, para que fendo-lhe necessário alguns soldados, lhos dé a V.m para ajuda da Justiça, e a V.m escuso advertir o modo, com que este negocio se ha de fazer; porque a tua sciencia, e prudencia não necessita de advertencias. A pessoa de V.m guarde Deos, Arrecife, de Dezembro 5 de 1701.

Francisco de Castro Moraes.
E appresentandome os douos Religiosos a carta lhe dey os Officiaes necessarios para a captura.

CAPITULO LVIII.

Em que se trata sobre o caso de adulterio.

O Caso de adulterio, he mixii forti, como diz Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. ad rubric. per tot.

Alguns dizem, que o crime de adulterio contém em si Sacrilegio, pelo que se deduz do Cap. Lex. illa verbo adulterium 36. q. 1. Hostiens. in summ. tit. de adulter. & Sup. n. 1. Covarr. in 4. decretal. p. 1. cap. 7. n. 8. Petr. Greg. lib. 3. Syntag. jur. cap. 6. n. 2.

A razão, que estes Doutores apon-taõ, he porque pelo adulterio se offende o Sacramento do matrimônio, o qual he hum dos sette Sacramentos da Igreja. Cap. dubium de

bigam. Griland. tract. de pœn. Omif. far. coit. q. 6. n. 3. Greg. Lop. in L. 12. tit. 9. partid. 4. glas. 10.

Em quanto o matrimonio respeita o Sacramento, tem o Juiz Ecclesiastico jurisdiçãõ nelle, pelo espiritual. Ludov. de Mirand. de Ordin. judic. q. 1. art. 5. Sanch de matrim. lib. 10 disp. 8. DD. in cap. quanto de judic. cap. ex liter. de transact. cap. causamque de rescript. cap. quanvis de decim. Soar. de Religion. tom. 1. lib. 4. cap. 24. aonde assinaõ as razões.

O nosso Bartos, faz diferença entre o sobredito caso, criminal da pena corporal, e entre o caso da separação do thoro ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. n. 1. ibi Quod adulterium est mixtum fori, & in eo habet locum preventio, quando agitur de punientia criminaliter, sive illud sit notorium, sive etiam non notorium, si vero agitur civiliter ad separationem thori, & ad amissionem dotis, solus Judge Ecclesiasticus procedit, quod etiam tenet P. Sanch. de matrim. lib. 10. disput. 8. n. 15. & 16. Fr. Ludov. de Mirand. de Ord. judic. q. 1. art. 5. concl. 6.

Criminalmente pôde o marido acusar a mulher, e ninguem mais, e não querendo o marido seguir a acusação, não tem a Justiça lugar; porém se a causa está contratiada, tem a Justiça lugar, para se fundar pela Justiça, como vi em Pernambuco na causa de Bernardo Soares, contra sua mulher, anno 1697. no cartorio, que servio Diogo Cardoso, no juizo da Ouvedoria, e em outra de Francisco Dias contra sua mulher, Escrivão Francisco da Costa Cordeiro, nas quaes eu patrociney. E em outra de Pascoal Rodrigues, contra sua mulher, que accusava perante mim, sendo Ouvidor em Itamaracá, anno 1703.

A qual praxi ha fundada, e deduzida da Ord. lib. 5. tit. 12. in princ. ibi Salvo no caso da adulteria, quando o marido lhe perdoar, ou quando se ausentar, ou morrer antes da lide contestada,

tessada, &c. E aqui se ha de advertir, que sendo a mulher adultera banida; sendo o marido morto, ou ausente, e querendo tratar de seu livramento, sempre ha de ser ouvida da prisão, e de outra sorte não he admittida, como se praticou na causa de Maria Vieira, he Escrivão Bernardino da Silva Sequeira, e nunca foy admittida, anno de 1706. Veja-se a esti materia Ferreir. Prat. Crim. tom. 2. tratt. 2 cap. 1. per tot. Clar. lib. 5. §. fin. 7. 44. n. 11. & q. 64. n. 12. Gom. in L. 78. Taur. n. 13.

CAPITULO LIX.

Em que se trata da materia do incesto.

I *O* incesto se diz ser caso mixtum fori, assim o affirmaõ os citados por Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9 i. princ. n. 6. E aqui se pergunta, se proventura o Rey pôde fazer ley, para punir aquelles contrahentes, que fizerem matrimonios clandestinos, affirmaõ, que pôde; Sanch. de matrimon. lib. 3. disput. 47. n. 11. E hoje a temos neste nosso Reino, a que trouz Ferreir. prat. crim. tom. 1. tratt. 1. cap. 15. n. 8. in fin.

II Porém isto não tem lugar, quando o incesto he commettido, com alguma comadre; porque neste caso não pôde o Juiz Secular impôr penas: assim o dizem Barbos. supr. n. 7. donde refere a Bobadilh. cap. 103. n. 238. in fin. D. March. p. 2. cap. 20. n. 19. Tesour. Padam. dec. 100. n. 6. Cabal. resolut. crim. cas. 200. n. 154. Farina. q. 149. n. 117.

III A razão disto se deve ser; porque a copula tija com a comadre, respecta a causa espiritual, da qual nenhum Juiz Secular pôde conhecer, se não o Juiz Ecclesiastico: assim o explicam os DD. co Concil. Trident. sess. 24. reformat. matrim. cap. 2. tex. in cap. fin. 20. q. 3. cap. super eo ex parte tot. tit. de cogit. spiritual. & cap. 1. cod. lib.

lib. 6. Por quanto nas causas espirituais, só o Juiz Ecclesiastico tem jurisdição. Riol. de Regal. cap. 35. Larr. des. 1. n. 21. DD. incap. postulasti de homicid. & ad extravag. unam sanctam de maiorit. & obedient. §. in hac vers. uterque ergo est quando: mas observe o estylo.

Quem se dirá ser incestuoso? de- 6 clarao Cald. de nominat. q. 19. n. 50. cum seq. Sur d. de alimento. cit. 5. q. 7. n. 41. cum seq. Incestuosos se chamaõ 7 áquelles, que tem copula com os consanguineos, isto he, com os parentes por fanguinidade, ou affinidade, como se mostra do tex. in cap. Lxx ille 36 q. 1.

Convene os Doutores Theologos, 8 que o incesto, he hum concubito, com pessoa parenta dentro do grao, no qual se não pôde celebrar matrimônio, dict. Sacros. Concil. Trident. ssp.

Este parentesco impediuivo para o matrimônio, se entende ser de tres modos. Parentesco legal, espiritual, carnal. Legal he, quando pelas Leys civis se impede o matrimônio, isto 10 he, quando alguém adopta, ou arroga por filho proprio, hum filho estranho. Espiritual, he o que nasce, e provem do Sacramento do Bautismo, 11 e da Confirmação pelo Estatuto da Igreja, entre o bautisante, e o bautizado, e entre o pay, ou a máy do bautizado, com o que bautisou, &c. tambem no Sacramento da Confirmação. Carnal, he assim com o parente por languinidade, como por 12 affinidade; explicaõ o Sagrado Concil. Trident. Sancto. lib. 7. de matrim. disp. 5. Bonac. de matrim. q. 4. punt. 26 D. Thom. 2. 2. q. 154. dub. 9. Caetan. 1. 2. q. 154. art. 9. Navarr. cap. 16. Valent. disput. 9. 200. 3. q. 3. p. 3. vers. atque hic nota.

Dos casamentos incestuosos contra- 13 hidos: trataõ Crotar. de spes sal. p. 2. cap. 6. §. 8. n. 5. Recab. ad leg. Gal. in process. glsf. 1. n. 63. Peregr. de jur. fife lib. 5. tit. 1. n. 11. cuius eq. Cabed.

p.2. dec.50. Barb. in L. si ante 6. ff. de solut. matrim. n. 26. atē 41. Menoch. cas. 302. num. 29. Farinac. in prax. q. 149. n. 127. Palest. de noth. & spur. cap. 43. n. 3. Petr. Gregor. sintagm. jur. lib. 9. cap. II.

14 Das penas em que incorrem os incestuosos, fallão Bajard. ad Clar. S. incestus n. 4. Pedam. dec. 110. n. 4. Peres in L. 4 tit. 15. lib. 8. ordinamento. Farinac. in prax. q. 149. n. 6.

15 Do incesto commettido com máy, trataõ Boer. dec. 218. Bajard. ad Clar. S. incestus n. 3. Farinac. sup. n. 6.

CAPITULO LX.

Em que se trata do crime do perjuro.

1 P Erjuro he aqueille, que jura falso, como explicaõ os Doutores, e o tex. in L. fin. ff. de crim. sifionat. less. lib. 2. cap. 42. dub. 14.

2 Perjuro, se pôde dizer em todo o juramento, no qual se falta a verdade, de modo, que seja debaixo de juramento, como dizem os citados, & Azor. p. 1. lib. 11. cap. 13.

3 Daqui se deduz, que a palavra de jurare, de jatare, e exjurare, conforme os Latinos significa jurar muito bem, e santamente, como diz Galium lib. 7. cap. 18. & apud. Tull. in Philip.

4 Perjuro he calo mixti fori, como traz Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. ad princip. n. 11, aonde allega muitos DD. e a Peg. tom. 8.

5 O Bälpo, ou o Juiz Ecclesiastico para razão desse juramento, ou causa a elle junta, pôde conhecer contra os Seculares não só deste mesmo juramento; mas tambem de tudo aquillo que elle se lhe seguir, como explicaõ os DD. & tex. in cap. cum iudicis de for. com ret. lib. 6. Less. lib. 2. cap. 17. dub. 7. Sanch. in Decalog. lib. 3. cap. 2. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 2.

6 E a razão pela qual o Juiz Ecclesiastico conhece do crime de perjuro, he, porque he feito a Deos, e contra

o segundo preceito do Decalogo, assim o explicaõ os DD. & L. si quis maior. Cod. ce translat. cap. infames 6 q. 1. Sanch. in dict. 2. Decalog. Covar. in cap. quanvis peccatum de pali. p. 1. §. 7. n. 4. Lambert. de jur. paron. p. 1. lib. 2. q. 9. Less. lib. 2. cap. 42. n. 74. aonde tambem trataõ da infamia que resulta contra os perjuros, e depois destes AA. Barbos. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 51. n. 44. & 45. DD & tex. in cap. quærelam de jur. jurand.

7 Do perjuro em acto judicial: trataõ Farinac. in prax. p. 2. q. 67. n. 220. & Covar. de pali. p. 1. §. 7. n. 5. Barbos. proxim. citat. n. 24.

8 Da pena, que tem os perjuros; trata o Cap. testimonium de testib. cap. quicunque 6. q. 1. cap. non potest 2. q. 7. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 3. de juram. cap. ult. n. 18. & 20.

9 O Juiz Secular conhece do crime de perjuro na tezaõ da falsidade, como explica Mastril. de insult. cap. 38. vel. de offic. judic. Ordin. cap. 1. p. 1. n. 101. & 110, para com Hespanhoes trata a L. 26. tit. 11. partid. 3. e a L. 4. e 7. n. 17. lib. 8. nov. recopilat. Vater. de translat. tit. 3. q. 5. n. 4. & 41. cum seq. Orose. emblemata. mor. lib. 3. emblem. 47. Gabr. lib. 2. de prefur. concl. 6. Avenz. de execq. mandat. p. 2. cap. 27. Seraphin. de privileg. jurement. privileg. 64. Surd. cont. 37. De cian. tract. crim. lib. 5. cap. 10. cum seq. Maserd. de probat. conclus. 955. n. 19. Farinac. q. 160. Sayr. clav. reg. lib. 5. cap. 9. Valasc. alleg. 13. n. 25. & seq. Menoch. cons. 175. n. 27. Delben. de juram. per tot. Azor. instit. mor. lib. 11. cap. 12. q. 2. cum seq. Tiraq. de nobilit. cap. 20. n. 200. Covarr. in cap. quanvis peccatum p. 1. §. 7. n. 2. & seq.

10 Hade-se advertir, que o Juiz Secular não tem jurisdição no crime de perjuro contra Clerigos, nem nos seus bens, nem na sua pessoa, nem nos seus benefícios, e esta matéria, explica Zeroh. prax. Episcop. p. 1. verbo casus àzim. instit. moral. p. 1. lib. 5. cap. 13. concl. 415. Martin. de justit.

p. 4. cas. 128. n. 7. & seq. Covarr. pract. cap. 18. n. 8. Marant. de Ordin. judic. p. 6. cap. de inq. istit. n. 150. art. 12. n. 1. Clar. in §. fin. q. 38. n. 14. vers. hinc quare Rebus. in trat. quando Sæculares n. 88. Mex. in trat. tax. pan. concl. 5 n. 34

Perez in L. 1. verbo sed dubitari posse tit. 6. lib. 8. ordinam. Azeved. in L. 1. n. 97. & seq. tit. 16. lib. 8. nov. recopilat. Gutier. pract. lib. 1. q. 24. n. 1. & lib. 4. q. 19. n. 26. Fachin. lib. 9. con. trov. cap. 27. vers. tertia vereor Cened. ad Decret. collect. 37. n. 10. & col. leit. 139. n. 2. Surd. cons. 396. n. 27.

Porém no crime de perjuro, pode o Juiz Secular, fazer auto contra o Clerigo perjuro, e remetello logo ao Juiz Ecclesiastico, para que conheça do dito crime: e assim direy o caso seguinte. Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá em huma causa, que trazia certo Clerigo de Mis- sa, pessoa de respeito; com hum Lavrador de hum Engenho, appresentou o tal Clerigo huma escritura bem viciada, e para averiguacão mandey vir parante mim o livro das notas, em que se fez vestoria no traslado, e correndo a causa seus termos, se ajuntou a vestoria a final, e mandey trasladar, o que soy necessario para a culpa judicialmente, e remeti ao Vigario geral de Pernambuco, o qual procedeo contra o dito Clerigo no seu juizo Ecclesiastico, e sahio comprehendido no crime, anno 1703. no cartorio do Ecclesiastico, que servio Bernardo Velho Barreto.

E ácerca desta materia, se veja a Cabed. p. 1. des. 77. que affirma, que no crime de perjuro, he Juiz competente aquelle perante quem as testemunhas jurou, e no n. 9. trata do Clerigo, que jurou perante o Juiz Secular.

Sobre o perjuro ha varias questões, e as trataõ Azeved. in L. 2. n. 34. tit. 1. lib. 2. nov. recopilat. Alciat. reg. 2. presumpt. 31. n. 3. Rip. de peste cap. de remed. preservat. contr. pest. n. 234. Cavalc. de brath. Reg. p. 5. n. 42. De-

ian. tratt. crim. lib. 6. cap. 13. Farin. de falsis n. 191. q. 160. Jas. in §. item si quis postulante n. 64. & seqq. Instit. de actionib. Soar. de Religion. lib. 3. de præjur. Avend. de exeq. mandat. p. 2. cap. 27.

A'cerca do referido, se pergunta, se proventura a acção principal se deve suspender, em quanto se trata da acusação contra as testemunhas falças? Responde Afflit. dec. 103. & 129. Cavalc. in pratic. theor. de testib. p. 3. n. 65. in mea.

Sobre isto escreve Peg. forens. cap. 17 18. n. 114, ibi & oblate dicta ex cap- tione falsitatis, in causa civili, debet suspendi causæ principalis decisio, ut tenet, Larr. dec. 53. n. 8. quæ est omnio præjudicialis ad judicium prin- cipale, ut tenet. Clar. in §. fin. lib. 5. q. 2. n. 4. Menoch. cons. 301. n. 24. Grat. cap. 394. n. 22. & 29. Mastril. dec. 200. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 20. §. 33. Ro- man. cons. 73. n. 29. Farinac. q. 100. n. 50. Larr. dict. n. 8. Parej. de instrum. edict. tit. 8. resol. 2. n. 15. Et quid 18 dicendum, quando testes accusatur de falso, an suspendi debeat? resol- vendum esse existimo, quod non sus- pendatur in causa principali, quanto totum jus causæ non consistit in testi- bus. Afflit. dec. 129. ubi Ursil. de qua re Gratian. cap. 394. n. 31. Farinac. q. 100. & decif. crim. 79. Vermegliol. cons. 208. n. 2. ubi explicat. & quid in 19 causa civili, an facial, supercedere causam criminalem, aut è contra, ut de L. quoniam civili de Ordin. cog- nit. L. adulterii coa. ad leg. Jul. de adulter. de qua re Carlev. de judic. tom. 2. tit. 2. disput. 6. Tondut. de pre- vention. Judic. cap. 15. & seq. Fermo. in cap. tuam de Ordin. cognition. q. 3. n. 2. & 13.

Como se diferença o Sacrilegio do perjuro, já assim o disse p. 1. cap. 1. sub n. 3 e 4.

CAPITULO LXI.

Em que se trata o caso da usura.

1 **Q**ue cousa seja usura, e donde vênhā, declaraõ, e elcrevem *M. Tull. de Senect. §. penult. Instit. quod cum eo, & ibi DD.*

2 Como se entenda a usura, e suas especies, trataõ os *Theologos*, e *Juristas*, e *Azor. tom. 3. cap. 1. Molin. de just. & jur. tom. 2. disput. 303.* aonde poem a divizaõ da usura. *DD. in L. cum quidem ff. de usur. & in L. si hæres ff. ad Leg. falcid. & in L. 116. ff. delegat. & fidei comiss. L. fænerator ff. de naut. fænar.*

3 Quando a ulura seja caso mixti fori declaraõ *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. e tambem Barb. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. sub n. 12. vers. item usur.*

4 A'cerca da prova no caso da usura, com muitos trata *Roland. cons. 7. n. 52. vol. I.* aonde poem a isto varias razoens.

5 Como se entenda a usura no caso de mixti fori. *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 22. n. 796.* O refere nas palavras seguintes: supposto, que a *Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. disponha*, que o crime de usura he mixti fori, com prevençao, em que huns explicao, que he mixti fori neste sentido. *Quod Ju- dex Secularis cognoscat inter Secu- lares, & Ecclesiasticus inter Eccle- siasticos como dizem Covarr. 3. va- riar. cap. 3. n. 1. Azeved. in L. 1. tit. 6. n. 87. lib. 2. recopil.* E os que o fazem mixti fori tem distincão de per- fetas Ecclesiasticas, ou Seculares, dizem, que só naquellas terras, em que não ha Ley Secular, que pro- hiba as uluras, pertence a causa, in- questiōne juris ao Ecclesiastico: mas que nas terras onde ha Ley Secular, que as prohibe, como neste Reino, em tal caso, *tam in questione facti, quam juris*, he a ulura mixti fori, por ser a materia meramente tempo- rial, e não espiritual, como he com-

mua opinião, que seguem *Clar. §. usura n. 18. Farinac. q. 8. vers. ego Aze- ved. d. L. 1. n. 8. vers. five Covar. d. cap. 3. Gratian. cap. 14. Zerol. prax. Ec- cles p. 1. verbo usura q. 3. Rodrig. de ann. credit. lib. 3. q. 3. n. 122. Cur. Epig. lipic. p. 3. cap. 9. n. 27. Cabed. p. 1. dec. 32. n. 6. & 7.* Com tudo tomando-se primeiro conhecimento desta mate- ria no Juizo Ecclesiastico tem lugar a prevenção, e declinando o R. para o juizo Secular, não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa, como declarou, no que intentou Mancel de Almada Pereira, anno de 1650. Escrivaõ o da Coroa.

Quando no juizo Secular não ha 8 prevenção sobre a usura, se proven- tura poderá o Juiz Ecclesiastico co- nhecer della? depois de *Vela disert. 28. n. 49. & de Episcop. p. 1. n. 11. cum seq.* Responde *Peg. sup. n. 417.* aonde o refere julgado, no instrumento de agravo, que Diogo Pinto Ribeiro, morador na Villa de Thomar tirou do Licenciado Antonio Marques, Ouvidor, e Vigario da dita Villa.

Aggravio.

Do grande agravo, que he feito a Diogo Pinto Ribeiro, morador na Villa de Thomar, Fidalgo da Casa del Rey nosso Senhor, o dito Fr. Antonio Marques, Vigario, e Ouvidor geral desta jurisdição Ecclesiastica da dita Villa, e Freires do Reino, e vindo o aggravante com embargos a elle Ouvidor tomar conhecimento do dito caso; porque estava já citado no juizo del Rey, antes muitos dias, e não se oferecer a sobredita escritura autentica de tal contrato, e tratar de seu libello, de couias, que con- sistem mais em feito, que não em ponto de direito pelas quaes razoens o caso pertence ao dito Juiz Secular de El Rey desta dita Villa, e o dito Ouvidor lhe não quiz receber os di- tos embargos, ante se pronunciou lo- go por Juiz competente do dito caso, de que tinha aggravado, para os Juizes dos feitos de El Rey.

Ser-

Sentença do agravo.

Acordaõ em Relaçao, &c. naõ daõ provisão aos supplicantes, vistos os autos, e qualidade da causa, e como sobre ella naõ está preventa a juridicção no juizo Secular, para o qual foy sómente citado o supplicante para exibir em juizo a escritura sem tratar em juizo, se era usurario, a 16 de Junho de 1597. Lopo de Barros, Manoel Alvares de Torneo: Veja-se *Cof. Dom. supplicat. annot. 8. n. 59. cum seq.*

Quando o caso, que se tratar da usura for de facto, pertence ao conhecimento delle ao Juiz Secular, *Covarr. variar. lib. 3. cap. 3. n. 5. Masecard. d. probat. concil. 1417. Gemenian. de usur. comment. 4. in præfati n. 27. cum seq. Cardos. in prax. verbo usura,* como refere julgado *Peg. supr. n. 423.* No instrumento de agravo de Isabel Rodrigues, orfã menor, que tirou do Licenciado Galpar de Barros Velho, Vigario geral do Arcebispado de Evora. *Sentença.*

Acordaõ em Relaçao, &c. Vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Vigario geral do Arcebispado de Evora, e como se mostra os supplicantes serem leigos, e da juridicção Secular, e o caso de que se trata sobre a validade, e recizaõ do contrario, em que entrasse pacto de retro naõ pertencer ao Ecclesiastico, por ser questaõ de facto; e naõ de direito, e he molestia, que se faz aos supplicantes, em se tomar nelle conhecimento em perjuizo da juridicção do dito senhor, e como outro sim a duvida, que se movera sobre a transacção de que o supplicante faz menção por celebrar entre leigos, e sobre causa profana pertencia ao juizo Secular, e naõ ao Ecclesiastico. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, naõ tome conhecimento deste caso, e o deixe ao juizo Secular aonde pertence, e le-

vante suas censuras, e procedimentos, e naõ o fazendo assim, o que delle se naõ espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe naõ guardem suas sentenças, censuras, nem procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excomungados. A 21 de Junho de 1592. Rodrigo Homem, Gonçallo Gil Coelho, Fernão de Magalhaens.

E quando o dinheiro naõ soy contado diante de algum Tabaliaõ, e se ventilla a questaõ da usura: neste caso pergunta-se se pôde o Juiz Ecclesiastico conhecer della, e se responde, que sim, com os Doutores, *Ric. collect. 2078. Cevat. tract. de cognit. per viam violent. p. 2. q. 7. Cur. Philip. p. 3. §. 2. n. 27.* Julgado o refere *Peg. supr. n. 14.* No instrumento de agravo, que tiraraõ Diogo Figueira, Diogo Luiz de Vivar, e outros do Licenciado Jordão Affonso, Vigario geral da Villa de Santarem.

Agravo.

O caso deste agravo, estava muitas vezes descedido, e julgado nesta Relação, e estavaõ os cartorios cheyos de lentenças dadas no proprio caso; porque sendo os supplicantes leigos, e da juridicção de V. Magestade, e os Autores leigos, demandaraõ os aggravantes no Juizo Ecclesiastico da Villa de Santarem, dizendo, que tinha feito aos aggravantes, erão usurarios; porque sendo a retro havia lezaõ, e que naõ fora contado o dinheiro, coram Tabalione, e do Juiz Ecclesiastico tomar conhecimento desta questaõ, e passar inhibitorias contra o Juiz leigo, mandandolhe, que naõ tome conhecimento das demandas; porque os aggravantes pedem aos aggravatedos suas pensoens, procedendo os ditos Juizes com censuras, aggravaõ para este Senado.

Sentença do agravo.

Acordaõ em Relaçao, &c. que os supplicantes naõ saõ aggravados pelo Vigario geral de Santarem, vistos os autos, por tanto lhe naõ daõ Provi-

saõ. A 22 de Novembro de 1596. Pe-
dro Nunes da Costa, Joao de Mello
de Castro. Lopo de Barros.

12 Quando a causa da usura já está pre-
venta no juizo Secular, não pôde o
Juiz Ecclesiastico intrometterse nella,
e que for te a parte desistir? *Cabed.*
decis. 141. Barbos. in L. si quis postea-
quam n. 13. cum seq. ff. de judic. &
Peg. sup. n. 267. O refere julgado,
na petição de agravo, que fez D.
Maria Pacheca, moradora nesta Ci-
dade, do Licenciado Joao Saraiva,
Desembargador, e Vigario geral des-
te Arcebispado de Lisboa, e parte
o Procurador da Coroa, anno de 1605
ubi *Late.* E vide n. 236. & 220. &
347. E 378. *Guiman. de evictio. q.*
32. an. 50.

13 Pergunta-se, se a parte possa fazer
execução do preço, sobre o qual se
moveo a causa da usura. Responde
Fragos. de regim. Reipublic. disp. 4. §.
21. n. 184. & seq. Ferosin. in cap. cum
sit generale de for. compet. q. 8. e affir-
mative o mostra julgado Peg. supr. n.
369. No instrumento de agravo,
que Braz Gonçalves, tirou do Viga-
rio geral da Cidade de Béja.

Sentença.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos
estes autos de agravo, que o aggra-
vante Braz Gonçalves, tirou do Vi-
gario geral de Béja, mostra-se delle,
que sendo o aggravante leigo, e da
jurisdição do dito senhor, e deman-
dando, e executando no juizo Secu-
lar a hum Rodrigo Antes outro sim
leigo, pelo preço de huma escrava, por
dizer q em seu juizo se trata demanda
sobre a venda da escrava ser usuraria,
no que se lhe fez agravo, e vexa-
ção, e usurpa a jurisdição do dito
senhor; porque, posto que em seu
juizo penda a causa de usura, não
pôde impedir no juizo Secular entre
leigos a executar o devedor; porque
quando depois se julgasse o contrato
usurario, então se executaria nelle a
sentença: O que tudo visto, mandaõ
se passe carta; porque o dito senhor

lhe roga, e encomenda, que não pro-
ceda contra o aggravante, nem as
Justiças Ecclesiasticas por este caso,
e o deixe fazer seu officio, e execu-
ção, e não o fazendo elle assim, o
que delle se não espera, mandaõ ás
Justiças Seculares, que não cumpraõ
nesta parte suas sentenças, nem man-
dados, nem consintaõ os sobreditos
serem por elles evitados, nem levar-
lhe penas de excômungados. E quan-
to ao outro agravo do dito Vigario
geral tomar conhecimento desta cau-
sa usuraria, não daõ nelle determi-
nação, até o dito senhor prover na
duvida, que nisso ha. A 21 de Mar-
ço de 1594. Francisco Nogueira. Fer-
não de Magalhaens. Lopo de Barros.

Eno que toca á legunda parte des-
te agravo, em se não tomar conhe-
cimento da causa usuraria, até senão
prover na duvida se deve ver o mes-
mo Peg. no num. 412. No instrumen-
to de agravo, que a Camara da Vil-
la de Montaraz tirou do Vigario ge-
ral da Cidade de Evora.

Finalmente se deve dizer, que
quando se tratar do contrato usura-
rio, a declaração desta matéria per-
tence ao Summo Pontifice, e quan-
do se tratar da matéria deste vecca-
do, se deve estar pelas disposições
canonicas, como escreve *Valaf. conf.*
133. n. 5, aonde largamente trata.

E no dito *conf. 133.* sobre a mate-
ria da usura, traz o moto proprio
de Summo Pontifice, e tambem tra-
ta da forma da creaçao dos cenpos,
e da observancia, e intelligencia do
dito moto proprio,

C A P I T U L O L X I I .

Em que se trata se o Juiz Secular po-
de conhecer da simonia.

Que cousa seja simonia, e don-
de venha, elcrevem Soar. tom.
1. de Religion. tract. 3. lib 4. cap. 4. 1.
Lef. lib. 2. cap. 35. n. 3. Azor. p. 3. lib.
12. cap. 1. glof. in cap. II. qui studet.

1. q. 1. D. Thom. in 4. dist. q. 5. art. 1.

2 Quantos modos ha de simonia? o dizem Soar. de simon. cap. 41. Less. lib. 2. cap. 35. dub. 6. DD. Gies. in cap. Salvator. I. q. 3.

3 A simonia tambem se diz ser Sacrifício, quando se cõmette na compra, e venda, ou em qualquer contrato, em que a coufa fendo espiritual, se commute, e trate por temporal, como diz Soar. de Religion. tr. 3. lib. 4. cap. 1. aonde sobre isto apon- ta varias razoens.

4 E quando a simonia seja caso mixtificori. Veja-se Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. n. 3. e o explica Peg. ad diet. Ord. Fragos. de regim. Reipubl. disput. 4. §. 23. num. 311. & seq. Fermos. in cap. cum sit generale de for. compet. q. 8. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 22. Pereir. de man. reg. cap. 56. n. 46. aonde largamente se pôde ver.

5 E sobre esta questao escreve o dito Mend. a Castr. verl. Item simonia; porque a sentença publicada pelo Ecclesiastico, pôde ter punida pelo Juiz Secular: explica-o tambem Joann. de Annania in rubric. de simon.

Tambem vi em humas allegaçoens, que poderá o Juiz Secular, conhecer no caso de simonia contra o leigo, que se intrometteo para esta fazer, ou deu ajuda, e favor, a isso. O que vi em hum processo no anno de 1687, nesta Cidade de Lisboa.

CAPITULO LXIII.

Em que se trata do crime de Sodomia.

1 Que coufa seja sodomia propria? explicaõ D. Thom. 2. 2. q. 154. art. 11. Franc. Marc. p. 2. des. 687. e vejaõ-se os referidos por Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. n. 4.

2 Que coufa seja sodomia impropria, explicaõ D. Thom. Caietan. os quaes cita, e legue Less. lib. 4. cap. 3. dub. 13 n. 89. Azor. lib. 3. cap. 18. q. 1.

Do peccado contra naturam, es- 3
crevem, Less. supr. cap. 13. dub. 13. Azor. lib. 3. p. 3. cap. 17.

Do peccado da bestialidade, trata 4
esta materia com muitos. Azor. sup.
citat. cap. 32. & Barbos. sup.

O crime de sodomia, he caso mixtifi- 5
catori, como segue Barbos. supr. & Peg. ad Ordin. lib. 2. tit. 9. in princ. glos. 2. n. 18 aonde refere a Fragos. de regim. Reipubl. disp. 4. §. 18. n. 216. & seqq. E da gravidade deste crime, e sua pena tratão esta materia em varias questoens Fermos. in cap. cum sit ge- 6
nerale de for. compet. q. 8. Mend. a
Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 22. Pereir.
de man. reg. cap. 56. n. 46. aonde lar-
gamente se pôde ver.

No crime de sodomia, o castigo dos delinquentes menores se deixa ao arbitrio do Juiz, como vi resoluto em este crime de hum menor? o que parece ser deduzido de Menoch. de
orbitr. cas. 286. Farinac. in prax. cri-
min. q. 92. n. 83. cum seq. & q. 148. n.
76. & cons. 330. n. 15. Cavalcan. de
brach. Reg. p. 4. n. 79. O qual caso toy
no anno de 1672 nos Corregedores
do crime da Corte: Eterivaõ Lima, e
desta materia veja-se Cavalc. lib. 13.
dec. 13. per tot.

O Clerigo comprehendido no cri-
me de sodomia, he privado de todo
o privilegio Clerical, officio, e digni-
tade, e pôde ter entregue ao bra-
ço Secular, sendo o crime continua-
do, como diz Fr. Manoel Rodrigues
nas quest. Regular. tom. 1. q. 30. art. 19.
Sayr. de cens. lib. 7. cap. 12. n. 23. & Avil.
eod. tract. p. 3. disp. 4. dub. 7. Henrig.
in sum. lib. 13. cap. 36. in glos. liter. N.
& lib. 14. cap. 5. liter. F. Ladeim in
summ. p. 2. tract. 27. cap. 15. conclus. 4.
Marth. de jurisdict. p. 2. cap. 16. Grac.
de benefic. p. 11. cap. 10. n. 199. e consta
da Constituição do Papa Pio V. con-
stit. 70.

O Clerigo não encorre nas penas
da dita Constituição pelo crime da
bestialidade, como diz Grac. proxime
num.

num. 204. Porém o contrario tem Quaranta o qual cita Farinac. in prax. crimin. q. 148. n. 47.

A prova, que se deve fazer para o crime de sodomia, deve ser legitima, e não presumptiva: mas requer-se, que seja legitima, e manifesta, como escrevem os citados por Seraphin de privileg. jurament. privilege. 7.n.12.

CAPITULO LXIV.

Em que se trata, quando poderá o Juiz Secular punir os delinqüentes dos delitos mixti fori, que já foram punidos pelo Juiz Ecclesiastico.

Para intelligencia da materia defte Capitulo escreveo Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. as palavras seguintes. Nota, quod *Judex Ecclesiasticus*, in his criminibus mixti fori, potest jam punitum per judicem Secularem, iterum punire si ei non sint condigne pena inflatae. Quod e contra potest etiam *Judex Secularis*. Vise *Couarr.* pract. lib. 2. cap. 10. n. 6. *Gom.* tom. 3. variar. cap. 1. n. 40. *Greg.* *Lop.* in L. 58. verbo esto titul. 6. par. iid. 1. & L. 4. verbo conteles tit. 28. partid. 7. *Clar.* §. ult. q. 57. n. 11. *Peir.* *Gregor.* Syntagm. jur. p. 2. lib. 47. cap. 4. in fin. *Avil.* ad cap. 25. *Prator.* glos. 1. n. 11. & 22. *Avend.* ad cap. 5. *Prator.* n. 18. p. 2. *Peres* in L. 1. in princ. iut. 8. lib. 8. ordinam. & in L. 3. tit. 4. eod. tit. vers. ad quintum. *Franc.* Pen. in p. 2. direct. inquisit. *Schol.* 20. col 5. *Soar.* da *Pax* in pratic. tom. 2. praelud. 2. n. 49 cum mult. seq. *Decian.* tract. crimin. lib. 4. cap. 9. n. 45. & cap. 10. n. 5. vers. Et nota, & lib. 6. cap. 36. n. 8. *Cened.* ad *Decreral.* collect. 113. n. 3. & collect. 126. n. 4. *Bobad.* d. lib. 2. cap. 17. an. 98. & cap. 18 n. 234. *Mend.* a *Castr.* in prax. Ecclesiastic *Lusit.* lib. 2. cap. 4. an. 17. *Fr.* *Ludov.* *Mirand.* de *Ordin.* judic. q. 1. art. 7. concl. 2. *Curia Philipic.* p. 3. §. 22. n. 33.

Isto se deve entender 1. nos delictos pertencentes a hum, e outro foro; porque se o Juiz Ecclesiastico não condemnou, como devia, pode novamente o Juiz Secular castigalo; o como, e o quando? explicão os DD. ad text. in cap. felices §. per hoc de pennis lib. 6. *Couarr.* lib. 2. ver. cap. 10. an. 6. *Farin.* in addit. *Farinac.* q. 4. n. 7. *Fonc.* p. 2. dec. 118. n. 11. *Valenzuel.* conf. 121. n. 1. Isto se deve dizer, quando o delicto he grave, per *Farinac.* sup. n. 46. cum seq. tex. in cap. *Falsariorum de falfis.* *Valenzuel* proxime n. 11. aonde poem a razão.

Deve-se entender 2. Quando o Juiz em delicto grave, poem a pena moderada, como escrevem *Paul.* *Castren.* conf. 348. *Clar.* §. fin. q. 4. an. 12. & 13. & *Farin.* sup. n. 13.

Deve-se entender 3. Se depois da sentença, sobrevier alguma qualidade aggravante, que qualifique o delicto, como explicaõ, *Gom.* lib. 3. variar. cap. 1. n. 27. *Farinac.* sup. num. 4. *Caball.* resolut. crimin. cas. 162. n. 21.

E a razão he, porque a qualidade, que sobrevem opéra mais, do que aquella, que havia no principio L. non distinguimus 37. §. *Sacerdotio ubi Bald.* n. 2. ff. de receipt. arbitr. L. si credutores ff. de privileg. credit.

A razão da razão he, porque a qualidade, que advem ao ente da razão, constitue novo ente. *Cep.* statutum de elect. lib. 6. *Barth.* Jas. & alios in L. jus autem civile just. & jur. cap. cum *Marthæ* §. quæsivisti de celebraz. *Missar.* Marsil singul. 520. *Menoch.* lib. 1. 4e arbitr. q. 11. n. 13. & de recuperand. possession. remed. 6. n. 8. *Surd.* de aliment. tit. 5. q. 4. n. 21. & tit. 9. q. 4. an. 12. e sobre esta materia, succederão o caso seguinte.

Na Ilha da Madeira na Cidade do Funchal, aehou certo homem hum remate de huma alampada de prata, sólida da porta da Igreja de S. Tiago, em hui pouco de lixo, q da Igreja se tinha varrido: soy o tal homem vender o dito remate a hum Ourives da prata, o qual

o qual conhecendo ser causa da Igreja deu parte ao Illustrissimo Bispo , D. Fr. Jozé de Santa Maria , e depois Bispo do Porto , o qual mandou proceder no juizo Ecclesiastico contra o dito homem , e por se evitar algum perigo o prendeo , e mandou que fosse degradado para o Brazil , e para se haviar , e ser pobre o mandou soltar sobre fiança.

Andando solto sobre fiança , quiz o Juiz de fóra o Doutor Manoel de Sousa Teixeira proceder contra o dito homem , por quanto lhe chegou a noticia , que o ditor remate o furtara de dentro da Igreja , e que o não achara fóra da porta della , e que isto era aggravante , e qualidade superveniente para mayor castigo no caso , e tendo o Illustrissimo Bispo noticia deste negocio , tratou logo de recolher á prisa o dito homem , e do Aljube o embarcou , o que sucedeo no anno de 1695.

8 Deve-se entender 4. Que quando a sentença não ha absoluta do delicto: mas só da instancia , ou da observação do juizo por causa do defeito de prova entao pôde outra vez tratarse da sentença ácerca do delicto , como explicaõ Covarr. sup. n. 1. Farinac. sup. n. 13. DD. & text. in L. libellorum §. quod si libelli ff. de accusat.

9 Quando a instancia acaba , se se pôderá depois tratar della : sobre isto dizem os Doutores , e a glos. in L. arbitrio §. de dolo ff. Gram. dec. 69. n. 3. Innoc. in cap. venerabilis de judic.

10 E que será quando não for imposta pena ordinaria ? Vea-se Farinac. sup. d. q. 4. an. 39. Bald. in L. ubi falsi , & in L. nullum Cod. de testib. & alii DD.

11 E que diremos , quando algum ha livre por algum perdaõ ! Farin. sup. cap. 10. n. 18. & seq. aonde o declara com outras questõens sobre a dita materia.

12 Mas isto se deve dizer , e se deve entender nos casos , q forem mixii fo-

ri ; porque nos outros casos não pôde o que for absoluto por sentença , ser de novo accusado pelos mesmos crimes. Cabald. conf. 93. n. 2. Decian. in prox. crim. lib 3. cap. 30. n. 1. Basili. dec. 30. n. 1. cum seq. & DD. & tex. in cap. de ius de accusat. L. penult. §. fin. ff. de naut. Caupon. L. sepulchri violati ff. sepulcr. violat. L. si cui §. eiusdem ff. accusat. Gom. lib. 3. variar. cap. 1. an. 26. & ibi Ayl. in addit.

13 A razão consiste , em que na sentença de absolvicão , se declara o direito do Reo absoluto , como provão os tex. in L. quis rem ubi Paul. ff. de except. rei judicat. & in L. sed & si possessori ver. proinde ff. de jur. jurand. Donde se segue , que a sentença absolutoria traz consigo , a execução , sem depender de facto algum novo de juizo , como diz Alessand. conf. 114. n. 4 lib. 2. Capell. Tolesan. q. 299. n. 2. E assim a sentença absolutoria publicada , desfaz ipso jur. totalmente toda a obrigação civil , como comumente tem os Doutores in L. si plares in princ. ubi Barth. ff. de fideiustor. glos. in L. Julianus ff. de condit. indebit. Remin. in L. si unus §. pactus an. 147. ff. de pact.

14 E se confirma mais a razão ; porque a sentença de absolvicão tem legitima excepção de causa julgada , se acafo se quiser intentar a mesma acção ; como escreve Valenz. conf. 72. an. 15. L. fin. cod. de Custod. reor. L. 2. Cod. except. rei judicat. L. 1. Cod. quando provoc. non est necessar. Boer. decif. 289. annot. 9. Guirland. de relax. carcer. titul. de absolut. innocent. quest. 2. an. 2. Farinac q. 4. num. 2.

CAPITULO LXV.

Em que se trata, se a injuria feita a Clerigo, ou a Religioso, seja caso mixto fori?

A Injuria feita a qualquier Religioso se entende ser feita ao Convento *Thor. vol. 77. n. 64.*

Quem poderá perdoar a injuria feita ao Religioso o dizem *Valeror. de transact. q. 7. an. 76. até 79. Ficarr. de fama collaq. 3. n. 2.*

O que se diz do Religioso, se diz tambem em algumas cousas de Clerigo. *Valasc. alleg. 55. n. 14. & allegat. 53. & 54. Fragos. de regim. Reipublic. p. I. lib. 2. disp. 4. §. 4. n. 2. & 373. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3.*

O Ecclesiastico offendido de alguma injuria, pode dar a sua querela diante do Juiz Ecclesiastico: como diz *Peg. proximè glos. 5. n. 6. e no n. 7.* o refere julgado, no feito de instrumento de agravo de Gaspar Lopes Lança, contra o Reverendo Vigario geral de Evora Escrivão da Coroa, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que do Reverendo Vigario do Arcebispado de Evora interpoz o aggravante, a quem assiste o Porvedor da Coroa do dito senhor; porque se mostra que queixando-se o Padre Joao Peixoto, de que o aggravante lhe fizera huma injuria verbal, o dito Reverendo Vigario geral procedera contra o aggravante por via de devaça, o que não devia fazer, por não ser o caso de devaça, e por ser o aggravante leigo, e da Jurisdicção Real, e procedendo pelo dito modo, lhe fez força, e violencia notoria com usurpação da Jurisdicção Real, a que dito senhor he obrigado acodir por obrigação de sua Real dignidade, sem que obste o conteúdo na reposta do Reverendo Vigario geral, nem o que por parte do aggravado se allega. O que tudo

visto, e o mais dos autos; e disposição de direito neste caso, conforme ao qual o dito Reverendo Vigario geral podia tomar conhecimento da queixa do aggravated: mas não por via de devaça, por não ser o caso della, conforme o disposto na Ordenação do Reino, nem o dito Reverendo Vigario geral fazer caso de devaça, o que não era, nem ourro algum Ministro, ou Prelado, por quanto essa faculdade he só do Príncipe soberano. Por tanto mandaõ se passe carta na fórmula do estylo para o dito Vigario geral, pela qual o dito senhor lhe roga, e encomenda desista de seus procedimentos pela dita via, e annulle a devaça, que tem tirado pelo dito caso, e não moleste ao aggravante por causa da dita devaça, que se tirou com notoria usurpação da Jurisdicção Real, fazendo por este modo ao aggravante força, e violencia, ao que o dito senhor he obrigado a acudir, e quando assim o não faça o dito Reverendo Vigario geral, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, que nesta parte não guardem seus procedimentos, nem obedeçaõ a seus mandados, nem evitem ao aggravante, se a caso lhe ouver postio censuras, nem lhe levem penas de excommungado. Lisboa 10 de Dezembro de 1675. Doutor. Portugal. Rego. Andrade.

A qui se pode advertir, que Sua Magestade pode revalidar huma devaça com desafete testemunhas, como foi servido fazer na devaça, que se tirou nesta Frota de 1706, quando peleijou com tres nãos Francezas, em que sahio culpado o Capitão Cabo de Parnambuco Jozé de Semmedo Maya, no juizo da Auditoria de Guerra desta Corte. *Vide sup. n. 6.*

E que se dirá, quando o Clerigo for injuriado na audiencia diante do Vigario geral? Responderemos mostrando o caso seguinte.

Trazendo demanda Manoel Ferreira, contra o Padre António da Silva

Sylva no juizo Ecclesiastico de Parnambuco, achando-se ambos na audiencia, ácerca de hum requerimento, o dito Manoel Ferreira disse ao Clerigo, que atentasse ao seu estado, que não fosse ladrão trapaceiro, que lhe queria furtar o remedio dos seus filhos, e levantarse com o que era seu, e andarlhe trapaceando a a causa. Destas razoens procedeo o Vigario geral fazer auto, e preguntar testemunhas, e procedeo contra elle citado para as ver jurar, e o condenou em seis mil reis para o Clerigo, e em douos para a fabrica da Sé. Destes procedimentos aggravou o dito Manoel Ferreira para o Juizo da Coroa da Cidade da Bahia no anno de 1695, e nunca se disto ao aggravo. Porém guarde-se sempre a pratica, e estylo, nissso segundo a Ordenaçao do Reino, e no Capitulo abaixo direy alguma conta sobre isto.

O Clerigo offendido, ou Religioso, se terá eleição do foro? Responde-se, que sim, com Peg. sup. n. 9. e ahi refere a Barbos. in remission.

CAPITULO LXVI.

Em que se trata, que Juiz deva conhecer da injuria feita ao Official Ecclesiastico, e dos erros pertencentes ao seu officio.

A Resistencia feita ao Official Ecclesiastico, deve ser punida pelo Juiz Secular, e della deve conhecer. Pereir de man. Reg. p. 2. cap. 56. n. 34. vers. in praxi decisum fuit. e assim o alleverão os mais dos DD. Lusitanos.

Alguns DD. ao text. in cap. significasti de offic. delegat. affirmaõ, que o Juiz Ecclesiastico pôde punir, e castigar, aos que resistem aos seus officiaes. A primeira razão, que assig-
naõ he, que qualquero Juiz pôde defender a sua jurisdiçao, e punir aos resistentes, que o fazem, como explicaõ os DD. ad text. in L. unic. ff. si quis jus dicent non ob temper. ubi VII. Part.

Barib. & Bald. Cevalb. de cognit. per viam violent. q. 74. an. 3.

A segunda razão he, porque qualquero Juiz para defender a sua jurisdiçao pôde proceder contra quaelquer pessoas ainda que sejão iacentes da sua jurisdiçao, como o resolvem, e explicaõ. Innoc. in cap. dilectus de pen. & Asfer. de post. Secular. Super Ecclesiast. an. 23. & Rejas de heret. p. 1. n. 555. Salzed. ad Bernardi Dias in prax. cap. 3. sub liter. A.

Mas por huma, e outra parte, se vejaõ as razoens, que sponteõ Clar. in §. fin. q. 37. Boss. pratic. crim. tit. de for. compet. n. 159. Segur. direct. jua. p. 2. cap. 6. num. 10. Azer. Instit. p. 2. lib. 3. cap. 53. Ceval. sup. q. 88. Savich. de matrim. lib. 10. disp. 8. n. 15. Clar. sup. n. 8. Gutierr. practic. lib. 1. q. 24. in fin. Mend. a Cosir p. 2. lib. 2. cap. 4. an. 22. Fonte. dec. 25. 8. n. 2. & dec. 263. DD. & Clement. I. de for. compet. ubi Anth. n. 8. Innoc. & Joan. Andr. in cap. ex parte de verber. signific. E se colhe de varias razoens dos DD. & L. nullum cod. de testib. Jas. in L. I. §. qui mandatum f. de effig. ejus Abb. in cap. 1. & ibi alii DD. de crim. fals.

E para mayor clareza dessa questão, se deve advertir, que o offensor leigo contra o Clerigo, deve ser punido pelo Juiz Secular. Disto escrevo Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4. glos. 6. sub. n. 2. nas palavras seguintes. Et vide notam sequentem Ord. D. Didaci Marchão Themudo ibi. Pôdem. Et requiriunt ut legitime possit capi, aut exequi, alias non est resistentia. Et ita iudicamus quotidie in senatu. Et vide Giurb. conf. 29. Et ita iudicatum fuit in una causa Portuensi, in gradu revisionis apud notarium Andre Dias. Et licet officiales sint Clerici, ut contestat ex nota sequenti extracto ab Ord. Doctissimi Thomae Pinheiro da Vtiga ibi Officiaes. Licet sint Clerici, ad hoc pro resistentia solum in foro Seculari plectitur iuris offensor, quia Sacilegium, quod incur-

PRACTICA JUDICIAL

incurritur ratione persona punitur per Ecclesiam; offensa vero facta justitia, ut ministro, punitur per Secularis. Judicatum no aggravo do Doutor Sebastian de Torres, do Vigario geral de Coimbra 21 de Mayo de 1614.

Correa, Carvalho, Fialho, Chanceller.

9 Et quid, si resistentia facta Judici Ecclesiastico Clerico, si interveniat Sacrifegium. Deplano procedit. Et etiam si non interveniat. Et ita judicatum fuit in resistentia facta Vicario generali Brasiliensi, Manoel Antunes, contra Antonio Rodrigues da Costa in iudicio Coronae. Et ita intellecta fuerunt verba, Officiaes, ex maioriitate rationis anno 1674.

10 E ácerca desta materia, se veja Fonsec. dec. 263. n. 18. Salzed. in practic. cap. 93. n. fin. vers. Pro irreverentia judic. ibi Peg. supr. n. 3. ad illa verba sejam castigados por nossas Justicas.

11 Sobre isto: Pergunta-se 1. se preventura o Juiz Secular possa prender o official Ecclesiastico, que delinquio diante delle? As razoens a esta pergunta, se pódem ver nos DD. & in L. eos qui cod de apparat. Magistr. milit. L. viros cod. de palat. L. 2. & 3. cod. de offic. Magistr. milit. Caſſan. in consuet. Burg. rub. 1. § 7. n. 37. & 38. L. nullum cod de testam. E se responde a ella affirmativamente, que os pôde prender, com Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 12. n. 512. aonde o refere julgado, no instrumento de aggravo do Licenciado Affonso Gracia Tinoco, Juiz de fóra da Villa de Serpa, que tirou do Vigario geral da Cidade de Evora, em que he parte o Procurador do Arcebispo da dita Cidade, e parte o Procurador de S. Mageſtade.

Sentença.

Accordão em Relação, &c. Vistos estes autos de aggravo, que se tiraraõ do Vigario geral de Evora, porque se mostra, que lendo o supplicante Juiz de fóra pelo dito senhor na Villa de Serpa, etendo culpas do Meirinho, e Escrivãens do Ecclesiastico pessas leigas, por crimes, que

comettereaõ na dita Villa, e passando procurario para o Juiz de fóra da dita Cidade os prender, e mandar prezos á dita Villa, se mostra o dito Vigario geral por esta causa proceder contra o supplicante com censuras, e excômunhoens, declarando-o por excomungado, impondo interdicto na dita Villa de Serpa; no que perturba a jurisdicção Secular, e molesta ao supplicante, e lhe naõ deixa fazer seu officio em proceder contra elles sendo leigos, posto que officios tenhaõ no Ecclesiastico, por culpas, que contra elles tem em seu juizo, das quæs prizoens, sendo injustas. podiaõ os ditos leigos aggravar, para as Justicas Seculares superiores do supplicante, e para as Relações do dito senhor, aonde lhe podiaõ fazer justiça, e naõ podia o Vigario geral por esta causa, proceder contra elle com excommunhoens, e censuras; o que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ que se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda naõ proceda contra o supplicante por esta causa, e lhe levante as censuras, que contra elle procedeo, e interdicto, que poz na dita Villa, e naõ o querendo fazer, o que delle se naõ espera: mandaõ ás Justicas Seculares lhe naõ guardem nesta parte suas sentenças, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommunicado, a 13. de Fevereiro de 1591. Lopo de Barros. Antonio de Carvalho. Jeronymo Vieira. A esta deliberação se veja. Affer. de potest Eccles. cap. 25. n. 19. cap fallariorum ubi Abt. decrim. fals. n. 6. Cabed. dec. 202.

O Juiz Secular, he o Juiz competente, da resistencia feita ao official Ecclesiastico. Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 3. cum seq & q. 24. n. 51. Pereir. dec. 117. Mend. a Caſtr. p. 2. lib 2. cap. 4. an. 22. Pereir. de Caſtr. p. 2. c. p. 56. n. 1. & 34. & cap. 57. n. 12. Ferreir. Practic. Crim. tom. 1. trat. 2. per tot. Fonsec. dec. 258. n. 2. & dec. 263. & Peg. n. 515.

aonde o refere julgado no instrumen-
to de agravo de Francileo Fernan-
des lavrador, que tirou do Vigario
geral de Evora. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vista
appellaçao do supplicante, e repos-
ta do Vigario geral, porque se mol-
tra, que tendo o supplicante leigo,
e da Jurisdição Secular por se dizer
fizera huma resistencia ao Meirinho
da jurisdicção Ecclesiastica, o dito
Vigario geral o mandou prender, e
tem prezado em sua prisaõ, contra a
fórmula da extravagante concordata, e
se intromette a proceder contra pes-
soa leiga, por caso, que pela dita ex-
travagante he mandado particular-
mente, que se proceda pelas Justiças
Seculares: pelo que mandaõ se passe
carta para o dito Vigario geral, por-
que o dito senhor lhe roga, e enco-
menda não proceda contra elle; na
fórmula da dita Ordenação, e não o
comprindo assim, o que delle se não
espera, mandao ás Justiças Seculares lhe
não obedeçaõ, nem cumpraõ suas sen-
tenças, Lisboa 15 de Mayo de 1589.
Jorge Seco. Antonio Serqueira. Jorge B.

¹³ E que se dirá da injuria feita ao Juiz
Ecclesiastico? A isto respondemos,
que neste caso he o Juiz Ecclesiastico
o Juiz da tal injuria, assim o traz
*Peg. supr. n. 582. nas palavras seguin-
tes.* — Sendo feita injuria a algum
Juiz Ecclesiastico, e sendo citado o
Secular, que a fez para ver jurar tes-
temunhas declinando para o juizo Se-
cular regeitando selhe a excepção, se
lhe não faz força, por pertencer a
causa ao juizo Ecclesiastico, ex *Ord.*
lib. 2. tit. 9. §. 3. Como soy declarado
no recurso, que intentou Pedro Cor-
rea Gualarte, anno de 1659, e está
este processo no cartorio do Escrivão
da Coroa.

¹⁴ Deve-se saber, que o Juiz Eccle-
siastico pôde castigar os seus Offi-
ciaes, que delinquem no officio Ec-
clesiastico. *Abb. G Felyn. in cap. pre-
terea de offic. delegat. G Barth. in d.
L. nullum Innoc. in cap. dilectus de-*

*pæn. Bald in L. 2. cod. de spert. ubi glos.
in L. in officiales cod. de offic. Rector.
provinc. ubi Barth. Boss. in tract pra-
tit. tit. de for. compet. n. 5. Joann. Au-
dr. Archidiac. in cap. cum Episc. de
offic. ordin. lib. 6. Barbat. in cap. cum
contigat. de for. compet. n. 13. Aufer.
de post. Eccle. super laicos vers. 25.
Boer. dec. 9. n. 7.*

E *Cabed. p. 1. dec. 202.* diz ter assim
julgado por muitas vezes no Senado,
¹⁵ que o castigo dos Officiaes do juizo
Ecclesiastico, pertence privativa-
mente aos Juizes Ecclesiasticos, e que
não são mixti fori, como se limita no
caso de negligencia de Juiz Ecclesias-
tico, e se vejaõ as razoens, que apon-
ta *Ceval. de cognition. per viam vioc-
lent. q. 64. n. 16.*

E a razão terá, porque nos casos
pertencentes ao foro Ecclesiastico, os
leigos são verdadeiros subditos da-
quelle foro *DD. G cap. cum sit gene-
rale, & cap. conquestus de for. compet.
G in cap. quanto de judic.* Logo pô-
dem ser julgados, e castigados pelos
Ministros Ecclesiasticos, porque são
subditos, assim como são os Cleri-
gos.

E posto, que alguns *DD.* a isto res-
pondem, que não são verdadeiros sub-
ditos, e citaõ a glosa verbo *subditos in
Clement. unic. de for. compet. G Ceval.
supr. q. 93. n. 49.* Se responde ter falso
o dizerse, que os Leigos nas causas
pertencentes ao foro Ecclesiastico,
na razão das causas do mesmo foro
Ecclesiastico, não são verdadeiros su-
bditos, nem o contrario diz a glosa.
Logo são verdadeiros subditos para
o castigo, digaõ o que disserem ou-
tros *DD.*

E assim nas causas pertencentes ao
foro Ecclesiastico, ou sejaõ civis, ou
criminaes podem os Ministros Eccle-
siasticos proceder contra os leigos:
explicaõ os *DD. G glos. in cap. contra
idolorum 26. G Geminian. in cap. cum
Episcopus de offic. ordin. lib. 6. Felyn.
in cap. cum sit generale n. 20. de for.
compet. Tusc. liter. E. concl. 256, n. 3.*

E esta sentença a tem por mais verda-deira. *Mench. de success. creat. lib. 6. alias 4. §. 21. an. 18. Bellug. inspecul. princip. rub. 12. §. quædam n. 104. Cavalc. de brach. Reg p. 4. n. 259. Segur. inairest. judic. Eccles. p. 2. cap. 13. Aug. Barb. de potest. Epistop. allegat. 107. n. 8. Guttierr. pratic. lib. 1. q. 45. n. 2. Salzed. ad Bernard. *Dias in prax. crim. cap. 15. n. 7. Covarr. pratic. cap. 10. n. 2. Paz in prax. tom. 2 prælud. 2. n. ult.* Dos quaes consta ter commua esta fentença, e esta opinião, eu a abraço, salvo o melhor arbitrio.*

CAPITULO LXVII.

Em que se trata sobre a Tuitiva.

- 1 A Palavra Tuitiva se deriva do nome Tuitio, que significa defensia, como escrevem *Cardo. lit. T. P. Benedict. Pereir. lit. T.* e a palavra 2 *Tuitio* vem do verbo *Tutor*, que quer dizer defender por acção, como dizem os Juristas in *L. statutas ff. de acquirend. rer. domin.*
- 3 A Tuitiva he hum remedio Real, que concedem os Reys para se poder tratar em juizo dos termos passados, de outros possessorios, e contra as violencias, que se pôdem fazer: isto se deduz de todo o titulo cod. & ff. uti posidetis. & *Guid. dec. 1. & dec. 85. an. 2.*

4 Disse remedio real; porque só o Rey, e os seus Ministros para isto deputados, pôdem conceder cartas tuitivas. *Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 11. per tot. Cabed. p. 1. dec. 76. n. 3. & p. 2. dec. 71. n. 1. & dec. 67. n. 7.*

5 A razão he, porque a conceçao da Tuitiva he graça, que se faz, e esta só o Rey a pode fazer. *Posth. de man. tenend. observ. 6. n. 29. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 6.*

6 Disse, se tratar em juizo dos termos passados, isto he, do que v. g. esqueceu, passou, ou fugio, porq' findos os termos judiciaes, só o Rey pôde prorrogalos com os requisitos necessa-

rios, como consta do Regimento do Paço §. 116. ibi. E como appellou dela em tempo. & apud Hispanos L. 55. tit. 2. nov. recopilat. lib. 7. Castib. de tert. cap 22. Pares. de edition. instrument. tit. 5. resol 9. Onuph. de renunt. cap. 4. n. 89. Avend. de exequend. mand. cap. 12. n. 27. Oter. de pass. cap. 1. alia 11. n. 13.

Disse contra violencias, porque o Rey socorre os opprimidos, e misericordaveis. *D'D. & cap. Regum 23. q. 5. Ceval. in tract. per viam violent. in reb. Eccles. Gregor. Lop. in L. 13. verbo *Ni fuerça nisi 13. p. 2. Avend. sup. lib. 1. cap. 1. n. 32. vers. Nam Valasco. conf. 79. n. 15. & 16.**

Das especies da Tuitiva, escreve, 8 *Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 6. gl. 5. II. ex n. 7. usque ad n. 10. ibi. Ilia quæ dicuntur *tuitivæ*, & conservatoria de quibus in nostro text. ibi outro lín- 9 se darão, & lib 2. tit. 8. §. Valasco. conf. 79. Mend. d. p. 2. §. 11. n. 3.*

Secunda species est cum quis in sua possessione defenditur, & manutenetur quod vulgo dicimus, de manter em posse, & dicantur conservatoria in terminis nostri text. ibi chartas de manter em posse, & in Regim. Senat. Palat. §. 116. Mend. d. §. 1. an. 5. & seq.

Tertia species est earum, quæ dicuntur appellatoria, ut spoliari post 11 appellationem interpostaam, & non receptam ad suam possessionem restituantur, ut probat rex noster, ibi, cu tor- narem, & d. §. 116. Mend. supr.

A quarta he, da qual o nosso texto falla no verso cartas restitutorias das quaes Cabed. p. 2. dec. 71. an. 2. & 3. Mend. supr.

Da praxe de pedir as Tuitivas, es- 13 crevem Mend. a Cestr. p. 2. lib. 2. cap. 11. Aug. Barbos. de jur. Eccles. p. 1. q. 17. alias lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 180. Cald. forens. lib. 1. q. 25. Oliv. de for. Eccl. p. 1. q. 17. Guttierr. prat. lib. 1. q. 20. n. 7. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 139.

Da forma de conceder as Tuitivas 14 tratao Pereir. de man. Reg. p. 1. cap. 21 & p.

P R A T I C A J U D I C I A L.

173

G p. 2. cap. 37. n. 27. Aug. Barb. in report. lit. T. verbo Tuitiva.

15 De que modo se procederá contra os Juizes Ecclesiasticos, que não observaõ a Tuitiva; o diz *Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 11. an. 5. 6. 7. § 8.*

16 A' cerca dos impedimentos contra a Tuitiva, trata *Valasc. conf. 79. ex n. 10. usque ad n. 20.*

E' ácerca da praxe das Tuitivas, **17** que vi praticar em varios processos, e as razoens que devem allegar direy abajo, *G Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 6.*

18 Devem os Autores provar, por testemunhas, documentos, &c. que estao de posse da causa, e que della forao lançados por força, e violencia, e que a sua posse era com titulo, e isto devem provar para a sua supplica, da Tuitiva restitutoria, e o titulo basta ser corado, como escrevem *Larr. allegat. 68. n. 4. Pereir. de man. Reg. p. 2. cap. 62. n. 66. Valasc. conf. 79. n. 4. § 19. Posth. demandant. dec. 646. n. 38. & dec. 669. n. 12. § obser. 46. n. 13. cum seqq.*

19 Porém tratando-se de nullidades dos titulos da posse, disto não podem conhecer os Juizes Seculares: mas só lhe toca conhecer da questão: como explica *Valasc. supr. n. 4. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 15. n. 50.* E assim o vi praticado na causa do Padre Antonio Ramos em Pernambuco no anno de 1695.

20 As appellaçoes nos casos das Tuitivas não suspendem, como traz julgado, *Pez. forens. cap. 15. n. 183.* Na causa do P. Alvaro do Rosario contra o Padre Antonio Vaz, Escrivão Antonio de Vargas da Silva, anno de 1660, e ahi refere muitos.

21 Para o exame das Cartas Tuitivas da posse, deve ter o conhecimento sumário, como explica, *Covarr. pratic. q. 27. 17. in princip. Posth. sup. obser. 42. n. 3.*

22 E para se impetrar a graça da Tuitiva, se ha de narrar na petição toda a verdade; porque de outra sorte, le-

dirá a Tuitiva subrepticia *Ord. lib. 2. tit. 43. in princ. ibi, calandonos alguma verdade Phæb. p. 1. dec. 41. § 165. Valasc. conf. 129.*

Faltando a posse, não deve ser **23** matenido nella, o que impetra a Tuitiva, como explica *Valasc. d. conf. 79. n. 9. § Posth. supr. obser. 15. per rot. Barb. vot. 56. n. 78. Pereir. de man. Reg. cap. 21. n. 6. § 13.*

Dos autos possessórios dos benefícios, tendo a posse tomada sórada melma Igreja, trataõ o dito *Posth. obser. v. 30. Rot. dec. 594. p. 3. n. 4. § obs. 73. n. 120. G Covarr. dec. 333. an. 5.*

Por falsidade, e por callar a verdade, se dizem os reescritos dos Príncipes viciosos. *Pereir. dec. 60. num. 2. § dec. 65. num. 1. Valasc. conf. 69. num. 5. § conf. 73. num. 8. Ripol. de regal. cap. 21. num. 57. Giurb. conf. 57. n. 22.*

Em que catos se não concedem as **26** Tuitivas? isto declara *Mend. a Castr. supr. n. 8.* aonde refere muitos.

Que requisitos ha de haver para se concederem as Tuitivas? escreve *Mend. a Castr. supr. num. 7.* aonde refere *Cabed. dec. 76. Pereir. de man. Reg. cap. 21. num. 19. vers. ultima questio est.*

Como se expedem as appellaçoes das Tuitivas? ácerca desta materia escreve *Mend. a Castr. sup. n. 5. Barbos. de jur. Eccles. p. 1. lib. 1. cap. 39. § 2. an. 180.*

Sendo a Tuitiva concedida, e pen-**29** dendo sobre ella alguma exceção, e o Juiz prive ao imetrante do beneficio, e appellando, lhe não recebe appellação em ambos os efeitos, compete o recurso para o juizo da Coroa, e se pode impetrar de novo a Tuitiva, como traz julgado *Pegas. ad Ord. lib. 2. tit. 10. S. 1. gloss. 7. n. 8. & 9.* No feito de agravo do Arcebispo da terceira cadeira Gabriel Marques Godinho, em que he parte o Padre Domingos Machado, Escrivão da Coroa, anno de 1671. forão Juizes. Lamprea. Noronha. Gouvea. De

PRATICA JUDICIAL:

De varias couſas, e queſtoens per-
tencentes ás Tuitivas, trataõ. Mend.
30 a Caſtr. ſup. Valaſc. conf. 79. Fer-
moſin. in cap. Paſtorais 53. de appellat.
q. 4. per tot. Fonſec. dec. 86 n. 322.
Oliv. de for. Ecclef. p. I. q. 24. Maſ-
card. de probat. conclus. 1378. Per-
tug. de donat. Reg. protecſ. cap. 40.
Barbos. de penſion, in q. 6. n. 47: C. m-
cer. cap. 14. n. 14. Cened. ad Decret.
Coll. 17. n. 2. & verſ. hæc tamen om-
nia Ciariſ. forenſ. tom. 2. cap. 125.
Somoz. de Reg. p. 2. cap. 1. Barbos.
de jur. Ecclef. lib. I. cap. 39. §. 2. num. 180. Gald. forenſ. lib. I. q. 25. Cabed. p.
1. dec. 76. E ácerca da Tuitiva, já
diſſe na 1. e 2. parte da minha Pratica
Judicial.



INDICE DA SETIMA PARTE da Pratica Judicial.

A

Abbade.

A bbade, que poder tem, Cap. 46. n. 73.

Absolvição, e abuso.

Absolvição dos reservados, quando he delicto, e se castiga quem a faz? Cap. 42. n. 20.

Absolvição pelo Prelado : ibi. n. 8.

Absolvição humana vida, e outra na morte. ibi. n. 21.

Absolvição dos reservados pelos Bispos. ibi. n. 25.

Absolver de censuras no foro da consciencia bem se pôde fazer fóra do foro da confissão, ibi. n. 27. até 31.

Abuso das palavras sagradas, ibi. Cap. 22. n. 5.

Acto, e autos.

Acto de jurisdição, que precede ao Sacrilegio. Cap. 4. n. 33. 34, e 35.

Autos judiciaes, como saõ? Cap. 5. n. 67.

Actos contra a Castidade, veja-se a palavra Castidade.

Actos venereos se saõ Sacrilegio entre os Regulares? Cap. 7. n. 11, 12, 13, e 14.

Autos de immunidade, saõ sumarios, Cap. 14. n. 49, 50, 51, 52.

Autos possessorios do beneficio, Cap. 67. n. 24.

Acto primeiro em juizo, como deve ser. Cap. 46. n. 22.

Adro.

Adro ; e portico da Igreja ; Cap. 14. n. 27.

Adulterio.

Adulterio he caso mixti fori, Cap. 58. n. 1.

Adulterio se he Sacrilegio, ou não? ibi, n. 2.

Adulterio se viola ao Sacramento do Matrimonio, ibi. n. 3. e 4.

Adulterio, quem conhece deste crime? ibi, n. 5. e 6.

Altar, e Ara.

Altar, que se desfaz, Cap. 2. n. 5.

Altar, e Ara, como se distinguem? Cap. 10. B. I.

Ara se se toma pelo Altar, ibi. n. 2.

Altares, saõ de dous generos, ibi, n. 3, e 4.

Altar destruido contém Sacrilegio, ibi n. 5.

Altar arruinado se pôde admittir con sagradaõ : ibi, n. 7.

Animo.

Animo de fazer bem, ou mal donde se infere? Cap. 4. n. 18.

Appellação.

Appellação no caso da immunidade, como se trata, Cap. 14. n. 54.

Appellação, e aggravo, quando se devaõ interpor, Cap. 32. n. 3.

Appellação, quando se deve receber em ambos os effeitos, Cap. 47. n. 30.

Appellação, em quanto pende se faz inhibir ao Juiz á quo? ibi, n. 31. 32.

Appellar em que tempo se deve? ibi, n. 34.

Appellante em causa matrimonial se deve

deve dar fiador, Cap. 57. n. 11. e 14.
Appellaçao se suspendera nos caos de tuitivas? Cap. 67. n. 20.
Appellaçao de tuitivas, como se expede? ibi, n. 28 e 29.

Appropriaçao.

Appropriaçao, que coula seja? Cap. 53. n. 5. e 6.

Arbitros.

Arbitros, como devem proceder? Cap. 48. n. 3, 4, 5. e 6.

Assassino.

Assassino, se goza da immunidade? Cap. 14. n. 35, 36.

Autoridade.

Autoridade publicada, o que seja? Cap. 45. n. 9.

B*Bens.*

BENS da Coroa, sobre que litiga o Clerigo, se ha de ter no juizo Secular? Cap. 5. n. 5, 8.

Bens adquiridos intuitu Ecclesiæ se pertencem á mesma Igreja, Cap. 23. n. 2. e 3.

E se pôde o Clerigo testar delles, ibi. Bens do pay, quando os pôde herdar o filho Clerigo, ibi. n. 4.

Bens que ficasõ por morte do Clerigo se se prezumem acquiridos intuitu Ecclesiæ? ibi, n. 5.

Bens da Igreja, quaes saõ, ibi n. 6.

Bens acquiridos intuitu Ecclesiæ se fazem responder ao leigo diante do Juiz Secular? ibi, n. 7.

Bens Ecclesiasticos, quando não devem tributos, ibi, n. 8.

Bens Ecclesiasticos profanos, quem tem conhecimento da causa sobre elles? Cap. 30. n. 1.

Bens livres da Igreja de que modo se pedem, e diante de que Juiz? ibi, n. 2. e 3.

Bestialidade.

Bestialidade grave peccado? Cap. 63. n. 4.

Blasfemia, e Blasfemo.
Blasfemo de Deos, e dos teus Santos se tem immunidade, Cap. 14. n. 37.
Blasfemia, quando pôde ser venial? Cap. 40. n. 8, 9.

Bofetada.

Bofetada sem effluvaõ de sangue, Cap. 12. n. 6. 7.

Bispo.

Bispo pôde remeter ao penitente a outrem para o absolver á rescriptis, Cap. 42. n. 7.

Bispo se pôde absolver de reservados ao S. Pontifice, ibi, n. 15.

Bispo, he Juiz Ordinario, Cap. 46. n. 67, 68, 69.

Pôde absolver dos caos reservados ao Pontifice, ibi, n. 86.

Quando pôde pedir ajuda do braço Secular? Cap. 57. n. 2. até 11.

C*Capacidade.*

CAPACIDADE do que recebe o Sacramento, Cap. 19. n. 9.

Castidade.

Castidade, o que faz voto della deve absterse de todos os actos de luxuria, sendo Ecclesiastico, so pena de Sacrilegio, Cap. 8. n. 5, e 6.

Castidade, tudo o que pertence a este voto, ibi, n. 9.

Castidade, ou pobreza quem quebra os dous votos commette peccado reservado, Cap. 18. n. 3.

Causa, e caso.

Causa de Sacrilegio, quando conhece della o Juiz Ecclesiastico, e o Secular, Cap. 24. n. 2, 3.

Causas mixti fori, como se procedera nellas? Cap. 27. n. 2, 3. e 9.

Causa preventa pelo juizo Secular, como se tratara della, Cap. 29. n. 5. até 12.

Casos mixti fori quem conhecera delles? Cap. 35. n. 4.

Causa principiada quem a deve findar, ibi, n. 6.

Ca-

Cafos reservados ; como se procede nelles ? Cap. 40. n. 13. Cap. 41. n. 1.

Cafos em que se achão violados os lugares sagrados , Cap. 9. n. 6.

Cafos , que se não pôdem absolver , Cap. 47. n. 76.

Cafos mixti fori pertencem a hum , e a outro foro , Cap. 54. n. 2.

Cafos mixti fori entende nelles o Ecclesiastico , e Secular , Cap. 57. n. 3.

Cafos da sobredita especie conhecedelles o Juiz , que primeiro procedeo , ibi , n. 4.

Caso de usura , quando pertence ao Juiz Secular ? Cap. 62. n. 9. até 14.

Cauas , quando se tiraõ dos Juizes Ordinarios ? Cap. 46. n. 40.

Causas Matrimoniaes a que Juiz competem , Cap. 56. n. 1. e 2.

Causa de matrimonio , que trata de dote a quem pertence , ibi n. 5, 6, 7. 8. e 11.

Causa matrimonial , que correm os servos com o senhor , se poderá este ser obrigado a darlhe casa , em que morem , ibi , n. 15.

Causa de divorcio , se he Juiz competente della ao Ecclesiastico ? ibi , 21. e 24.

Causa de alimentos se he privilegiada ? ibi , 30, 31.

E se pôdem pedir a todo o tempo , ibi , n. 29.

Cauas de Sevicias , a que Juiz pertence ? ibi , n. 33.

Causas Ecclesiasticas , se fazem sujeitar aos leigos ao seu foro ? Cap. 66. n. 17. e 18.

Causa commettida a dous Juizes tem nella jurisdicçao , outro depois nomeado ? Cap. 47. n. 26.

Censuras.

Censuras , que levanta o Pontifice , fazem , que qualquer confessor , ou Cura possa absolver dos peccados , pelos quaes se havia incorrido nelas , Cap. 42. n. 23. e 24.

Citação

Citação , em que cafos se faz ? Cap. 37. n. 6. 7. e Cap. 5. n. 54. 55.

Citação feita pelo Paroco se ha vali-

VII. Part,

da ? Cap. 53. n. 14. 16. 17. e 18.

Clausura.

Clausura das Religiosas , que coufa seja ? Cap. 7. n. 18.

Clerigo.

Clerigo , ou Frade , que se fere , ou mata com animo deliberado , se commette Sacrilegio . Cap. 4. n. 8.

Clerigo . que fere a outrem sem malicia por modo de zombaria , se commette Sacrilegio ? ibi n. 16. 17.

Clerigo , que he ferido por ignorancia , ibi n. 8.

Clerigo não responde em cafos crimes em juizo Secular , Cap. 5. n. 2.

Clerigo nas cauas Ecclesiasticas não pôde consentir no juizo Secular , n. 5.

Clerigo , que posse bens Reaes , ibi , n. 8.

Clerigo , que he citado para o juizo Secular , e não declina : ibi , n. 9.

Clerigo herdeiro de hum leigo ; ibi , n. 10.

Clerigo se poderá recorrer a Tribunal Secular , e se incorre em censura ? ibi n. 31.

Clerigo , se ha de responder no Secular pela renovaçao do Prazo ? ibi , n. 44.

Clerigo , se deve responder no Secular pelo salario dos criados ? ibi n. 45.

Clerigo se deve responder no Secular pelos danmos , que fizer ? ibi , n. 46. 47. 48.

Clerigo se responderá no juizo Secular nascausas de força de coulas movéis , ibi n. 49.

Clerigo a quem faz força o leigo , ibi , n. 50.

Clerigo , que he herdeiro de algum defunto Secular , ibi , 51. 52.

Clerigo se he obrigado a responder à evicçao no juizo Secular da Caua principal , ibi , n. 53. e 56.

Clerigo , se pôde ser citado para o Secular , sendo herdeiro do defunto leigo ? ibi , n. 54. 55.

Clerigo se podera diante do Juiz Secular tendo vendido alguma coufa

Z

por-

porque lhe compita a evicçāo , ibi , n. 56.

Clerigo , quando responderá diante do Provedor dos Resíduos ? ibi , n. 57.

Clerigo , que he tutor , ibi n.63.

Clerigo , que he depositario , ibi , n. 64.

Clerigos se poderaõ fazerse contra elles autos judiciaes? ibi n.67.

Clerigo se será obrigado a pagar tributos dos frutos dízimas? Cap.6.n. 8. e 6.

Ou das eouças necessarias para o seu uso , ibi n.12. 13.

Clerigo , que herda , ou sucede em fazenda , que tem o encargo de algum tributo ? ibi n.20.

Clerigo em menores se pagaraõ tributos , ibi , n.23. e 24.

Clerigo se pôdem negociar ? ibi n.31, e 32, e Cap.15 n.1.

Clerigo , se poderá administrar bens de Reguengos? ibi , n. 36.

Vendellos, ou comprallos, ibi n.34.

Clerigo diante de que Juiz poderá acuzar ao que o injuriou , tendo de Sular, Cap.35. n.3.

Clerigo , que se fere a si proprio por odio , Cap.32. n. 5.

Clerigo , offendido tem elleição de Juiz , Cap.65.n.7.e 8.

Colloquios.

Colloquios , ou conversas , não só torpes , mas ainda as vãs , e ociosas , se terão prohibidas? Cap.15. n.5.

Commissario , ou Commissoens.

Commissoens , se devem appresentar , ou as cartas , em que se daõ , Cap. 47 n.13.

Commissarios geraes das Religioens se poderaõ delegar a jurisdicçāo para as consilioens , ibi n.79.

Compromisso.

Compromisso , e censuras nelle postas , se são strictjuris, Cap.49. n.4.

Compromillarios , ou Juizes dos compromissos , se pôdem julgar fóra delles declarado? ibi n.5.

Compromisso , que diz para sua a causa se restringe a ella privativamen-

te , ibi , n. 6.

Conceder , e concessão.

Conceder tuitivas he fazer alguma Graça : Cap. 67. n. 5. Vid. verbo Tuitivas.

Concessão ne immunidade , ibi Cap. 55. n.26 27. e 28.

Concordia.

Concordia entre os Pontifices,e Reys deve havella sobre a prevenção da jurisdicçāo , Cap.31.n 1.

Concordia sobre as fizas , ibi , n.2. E a que entre E Rey D. Diniz , e o Clero com os Bispos : ibi n.3.

Concordia , que houve sobre a aliaçāo dos bens das Igreja , e da sua intelligencia , ibi n.4.

Concubinado , concubinarios.

Concubinado he caso mixti fori,Cap. 38. n .1.

Concubinado para se conhecer delle he necessaria prevenção , ibi n. 2.

Concubinarios , ou a mancebados , como se procede contra elles pelo Ecclesiastico , ibi n. 3.

Concubinarios se denunciaçāo fóra da visita : ibi n. 4.

Concubinarios cazados pôdem ser sentenciados pelo Juiz Ecclesiastico , ibi n.6.e 7.

Concubinaria , sendo cazada , como se procederá , ibi.

Confins.

Confins das Igrejas se são lugares sagrados , para a immunidade ? Cap. 14.n.26.

Consciencia.

Consciencia sobre o incendio , Cap. 11. n.3.

Consentimento.

Consentimento legitimo firma a qualquer negocio , Cap.46.n.39.

Consentimento das partes se dá prevenção aos Juizes Ecclesiasticos , contra a jurisdicçāo real , ibi Cap. 53. n.25.

Conservador.

Conservadores , quando querem conhecer de causa competente , ou pertencente ao Ordinario por decretos dos Consilios , Cap.46. n. 75. 76, e 77.

Con-

Conservadores, naõ pôdem subdelegar, cap. 47. n. 6.

Contestação.

Contestação, por ella se entende a jurisdição preventa nos casos mixti fori, cap. 53. n. 11. e 12.

Controversia.

Controversia, quando a ha sobre a jurisdição para a causa cap. 27. n. 3. 4. 5. 6.

Copula.

Copula dos casados na Igreja, cap. 13. n. 2. e 3.

Copula com a comadre, como toca na espiritualidade naõ pertence o seu conhecimento ao Secular, cap. 59. n. 4.

Correcção.

Correcção de paternal mais consiste na piedade, do que no rigor, cap. 4. n. 46.

Cousa.

Cousa passa com o seu encargo cap. 6 n. 5.

Crime.

Crime de leza Magestade Divina, cap. 14. n. 38.

Crime de leza Magestade humana: ibi. n. 39.

Cruz.

Cruz aonde se trata della, cap. 22. n. 3.

Cuidado.

Cuidado das couças sagradas pertence aos superiores Ecclesiasticos, cap. 55. n. 13.

D

Damno.

Damnos, e perdas, quando se jaõ os Juizes obrigados a elles, ou Seculares, ou Ecclesiastico, cap. 5. n. 46. 47. e 48.

Defeza.

Defezas, saõ de direito natural, cap. 4 n. 22.

Defunto.

Defunto no mez Secular, cap. 37. n. 15.

Delegado.

Delegado se pôde delegar, quando se exprime no privilegio? cap. 47. n. 7. 8. 9. 10. 11. 12. e 14.

Delegado se poderá reiterar a jurisdição depois de subdelegar? ibi, n. 20. 21. 22.

Delegado se procedera em virtude do treslado, ibi n. 23. 24.

Delegado se recebera a appellaçao em ambos os efeitos, quando diz que naõ tem jurisdição, ibi n. 28. 29.

Delegado, se faz força quando naõ admite a suspeição? ibi n. 35. até 28.

Delegado se pôde mudar Escrivão, quando quizer? ibi 39. 40.

Delegado se pôde conhecer fóra das duas dietas? ibi n. 41. 42. 43.

Delegado se pôde proceder licitamente naõ tendo as qualidades necessárias, ibi n. 55.

E quaes devaõ fer? ibi n. 58. e 59.

Delegado, que he executor Apostolico, ibi n. 56. 57. 58.

Delegado, como deve proceder em dous rescriptos contrarios, ibi, n. 62.

E como procederá vindo só huma parte nomeada no rescripto, ibi. n. 61.

Delegado se pôde obrigar a parte, para que venha com a suspeição, ibi. n. 63. 64. e 65.

Delegado sendo excommunicado se pôde julgar, ibi n. 66. 67.

Delegado, como, e quando poderá subdelegar? ibi n. 68. até 72.

Delegado se tem poder para annullar? ibi n. 75.

Delegado para delegar o que he necessario, ibi n. 78.

Delegar a jurisdição no foro da penitencia quem poderá, cap. 47. n. 69.

Delicto.

Delicto commettido na Igreja, cap. 14. n. 41.

Delicto, quando se chama grave, cap. 64. n. 3. e 4.

Derrogaçāo.

Derrogaçāo de jurisdiçāo limitada
não sahe dos termos, cap. 47. n. 27.

Destruidor.

Destruidor dos campos he ladrão pu-
blico cap. 14. n. 41.

Dicçāo.

Dicçāo, *Omnis*, he geral, n. 14. cap. 46.

Differença.

Differença que ha entre o Juiz, e as
pessoas particulares, cap. 4. n. 28.

Differença entre o Juiz Ecclesiastico,
e Secular, cap 5 n. 34 35 36 37.

Differença , que ha entre a jurisdi-
çāo accumulativa , aggregativa , e
privativa. cap. 50. n. 4. 5. até 8.

Distincçāo.

Distincçāo para conhecer o crime do
aduherio, cap 58. n. 5. 6.

E**Effusaçāo.**

Effusaçāo de sangue, cap. 12. n. 1.
até 8.

Effusaçāo de semen humano , ibi , cap.
13. n. 1.

Effusaçāo de semen entre casados, quan-
do he reservado ? ibi cap. 40. n. 11.
12.

Elleçoens.

Elleçoens, que fazem as Confrarias,
cap. 36. n. 8.

Estylo.

Estylo , como se deve observar, cap.
47. n. 51. 52. 53. 54.

Excommunhaçāo , e excommungado.
Excommungado, he privado dos Sa-
cramentos, e da communicaçāo.
dos fieis , cap. 19. n. 24.

Excommunhaçāo procede contra os q̄
preveriem o verdadeiro sentir da
Sagrada Escriptura , ibi cap. 21. n.
4.

Excommunhaçāo da Bulla da Cea pro-
cede contra os que usurpaõ a ju-
risdiçāo Ecclesiastica, cap. 26. n. 2.

Excommungados, naõ saõ aquelles,

que trazem ao seu fôrõ as pessoas
Ecclesiasticas, ibi, n. 3.

Excommunhaçāo ha contra os que ab-
solvem sem decreto do Pottifice ,
cap. 42. n. 16.

Excommungados ficaõ os que pedem
tributos aos Clerigos, cap 6. n. 28. e
29.

Execuçāo.

Execuçāo dos testamentos a que Juiz
pertence ? Cap. 37. n. 2. 3.

Expensas.

Expensas litis , se pedem em qualquer
estado da causa , Cap. 56. n. 29,

F**Faço.**

FActo contra a inhibitoria se ha
de revogar? Cap. 47. n. 18.

Ferida.

Ferida , que coula seja ? Cap. 4. n. 1.

Ferida se he licita ? ibi , n. 2.

Ferida leve qual he ? ibi , n. 3.

Ferida grave dā a conhecer , o que a
fez notriamente , ibi n 4.

Ferida do Clerigo , ou Frade como
se entenda ? ibi. n. 5.

Ferida , se quem a faz fica excômun-
gado , fazendoa com permissão do
Clerigo ? ibi. n. 6.

Ferida , quem dá para ella ajuda , e
favor , ou a manda fazer , ibi. n. 9.

Ferida , que se naõ impedio , ou atas-
lou , ibi. n. 10.

Ferida , tambem a ha enorme , ibi, n.
15.

Ferida , que se faz ao Clerigo por
zombaria , e tem malicia , se he
Sacri'egio , ibi , n. 16. 17.

Ferida feita por ignorancia? ibi. n 20.

Ferida , que se faz em necessaria des-
feza. ou propria , ou alheya , ou
scodindo pela fama , e honra , se
he Sacri'egio ? ibi n.21.

Fiador , e fiança.

Fiador no juizo Ecclesiastico ? Cap.
56. n. 9. 10. 11.

Fiança , quando se pede em juizo ? n.
13.

Fdr.

Fórmā.

Fórmā de conceder tuitivas, Cap. 67.

n. 14.

Fornicacão.

Fornicacão, se he peccado entre Religiosos contra o bem commun da Religiao? Cap. 7. n. 1. até 8.

Fornicacão do Clerigo? ibi n. 9.

Fornicacão do mesmo nos lugares sagrados, se he Sacrilegio? ibi n. 10.

Fornicacão, e actos venereos feitos para com os Ecclesiasticos? ibi n. 20. 21.

Fornicacão feita por pessoas Ecclesiasticas, Cap. 25. n. 6.

Furto.

Furto feito na Igreja, quebrar dolhe as portas, tem excommunhão, ipso facto. Cap. 16. n. 7.

Furto tem pena arbitria conforme a sua qualidade, e circunstacias. ibi. n. 8.

Furto por Clerigo, ou Religioso. ibi. n. 9.

Furto feito na Igreja de cousta sagrada se he reservado: Cap. 40. n. 14. 15. 16.

Furto feito pelo Paroco: ibi. n. 18.

Furto, que he rapina, se he Sacrilegio? Cap. 25. n. 4. e 5.

G*Gráça.*

Gráça he conceder tuitivas. Cap. 67. n. 5. Vid. *Tuitiva.*

Gráça, para se alcançar deve ser a supplica verdadeira, ibi. n. 22.

Gráça fica maior pela prioridade do tempo; isto se feita primeiro. Cap. 46. n. 33.

Gravidade.

Gravidade da ferida faz conhecer notoriamente quem a fez. Cap. 4. n. 4.

Gravidade, ou leveza da offensa de cousta sagrada. Cap. 17. n. 4.

H*Herege.*

Herege, se se pôde chamar, o que injuria as Imagens Santas? Cap. 22. n. 9. até 16.

Homens.

Homens em todo o tempo com o lume da razão conheceraõ a Deos, e o amaraõ, e lhe fizeraõ sacrificios. Cap. 44. n. 4.

Homens tiveraõ algumas revelaçoes, que lhe ensinaraõ o culto de Deos, ibi. n. 5.

Homens, como deraõ principio ás jurisdicçoes, ibi. n. 17.

Homicidio.

Homicidio voluntario se tem imunidade. Cap. 14. n. 40.

Homicidio na Igreja, quando se reservado. Cap. 40. n. 13.

Hospitales.

Hospitales se devem dar contas. Cap. 36. n. 6.

I*Igreja.*

Igreja destruida tem imunidade. Cap. 4. n. 14.

Igreja, não se lugar sagrado antes da Sagração. Cap. 14. n. 13. 14. 15.

Igrejas eretas por authoridade dos Bispos, tem imunidade, ibi. n. 16.

Igreja de hospital, ou recolhimento de peregrinos, ou seja de homens, ou de mulheres, tem imunidade, ibi. n. 20.

Igreja destruida: ibi. n. 21.

Igreja poluta, ou manchada, ibi. n. 22. 23.

Igreja, com interdicto se tem imunidade, ibi. n. 24.

Igreja, comprehende, não só o vaõ dentro, mas tambem o ambito exterior, ibi. n. 29. 30.

Aa

Igrej

Igreja Cathedral, ou mayor tem 40, passos em roda, e a menor 30, ibi. n. 31. e 32.

Igreja Catholica tem poder para reservar casos, e por censuras. Cap. 43. n. 6.

Igreja, que mais poder, tem. Cap. 45. n. 7,

Igreja, cada huma tem o seu privilegio. Cap. 55. n. 10 até 12.

Igreja, quando se lhe deva pagar portagem, Cap. 6. n. 14.

Immunitade.

Immunidade se a tem o lugar inherente, ou adherente, isto he muito chegado a algum Convento. Cap. 14. n. 28.

Immunidade naõ a goza aquelle que deu bebida para a abortar, ibi n. 34.

Immunidade naõ tem o assassino, ibi. n. 35. 36.

Immunidade naõ tem o blasfemo, ibi. n. 37. até 43.

Immunidade tem as cousas pertencentes á Igreja. Cap. 55. n. 12.

Immunidade, que coufa seja, ibi. n. 1. e 4

Immunidade de quantos modos se invalida, ou quebra. ibi n. 8.

Imuni tade se entende de deus modos, ibi n. 17.

Immunidade civil consiste tambem na concessão do privilegio. ibi n. 18.

Imunidade tem a estatua do Príncipe, ibi n. 19.

Immuñidade Ecclesiastica se he de direito Divino, ou positivo? ibi, n. 20.

Immunidade a Bulla da Cea a concede, ibi n. 26. 27. 28.

Immunidade como votaõ os Ministros sobre ella? Cap. 14. n. 55.

Incendio.

Incendio, quem o poem no Templo commette Sacrilegio, Cap. 11. n. 1.

He reservado, ibi, n. 7. 8.

Incendio pasto pelo fervo le obriga ao señor, ibi, n. 5.

Incendio, que naõ tem certo agente, ibi, n. 4.

Incendiarios, e que pena tem? ibi, n. 2. e 6.

Incesto, a incestuoſo.

Incesto he caso mixti fori, Cap. 59. n. 1. e 2.

Incello com comadre : ibi, n. 3. e 15.

Incesto, que coufa seja : ibi, n. 6. 7. 8.

Incestuosas vodas ; ibi, n. 13. e 14.

Incestuoſo, que penas tem? ibi. n.

Injuria.

Injuria feita ao Religioso quem a ha de perdoar, Cap 65 n. 2.

Interpetraçao.

Interpetraçao da Sagrada Escriptura, deve ser tirada do sentir da Santa Madre Igreja Catholica Romana, Cap. 21. n. 2.

Irreverencia.

Irreverencia, quando diz respeito a Deos, he Sacrilegio, Cap. 1. n. 6.

Juiz

Juiz, e seus Oficiaes de Justica em acto de Jurisdicçao, em que pôdem prender aos Ecclesiasticos flagrante, naõ devem por elles censuras. Cap 4. n 40.

Juiz leigo naõ pôde conhecer contra pessoas Ecclesiasticas em quanto á espiritualidade. Cap. 5. n. 22.

Juiz leigo pôde conhecer d's cousas profanas sobre a polle, ibi n. 23.

Juiz Secular deve guardar o precatorio do Juiz Ecclesiastico, ibi. n. 41. 42. 43.

Juiz Ecclesiastico, quando poderá conhecer do clericato, ou de sua isenção, ibi n. 65.

Juiz Ecclesiastico, e Secular, se conhecem ambos da immunidade? ibi n. 45 46. 47.

Juiz dos Cavalleiros se poderá conhecer da immunidade, ibi n. 53.

Juiz Secular, como se ha de haver, julgado, que naõ valle a immunidade? ibi, n. 57.

Juiz Secular, quando poderá, ou naõ trazer o Clerigo ao seu juizo? ibi, n. 71.

Juiz Secular em que coulas mais pôde conhecer contra o Clerigo? ibi, n. 72.

Juiz Ecclesiastico he competente na na caula de Sacrilegio, Cap 14 n. 1.

Juiz

- Juiz Ecclesiastico, e Secular como pôdem conhecer na causa do Sacrifício? ibi n. 2.e 3.
- Juiz Ecclesiastico não pôdem conhecer da causa do Sacrilegio, quando não conste delle claramente, ibi n. 4.5.
- Juiz para proceder deve estar certo da sua jurisdicção, ibi, n. 6.e 7.
- Juiz qualquer que seja pôde conhecer nos casos mixti fori, Cap. 27.n. 9. e 10.
- Juiz Ecclesiastico, quando pronuncia, ibi n. 15. 16.
- E quando he negligente Cap. 66,n. 16.
- Juizes Ecclesiasticos, quando tem quando controvérsia resolvem-a os seus Juizes superiores. Cap. 28. n. 2. e 3.
- Juiz que primeiro autuou, ou mandou autuar, he Juiz da causa, ibi, n. 4.
- Juiz Secular conhece dos bens Ecclesiasticos, quando são profanos por algum modo: Cap 30.n 1.
- Juiz leigo conhece dos bens livres da Igreja por reinvendicação, ibi. n.2. e 3.
- Juiz Ecclesiastico, não pôde avocar devações contra Seculares, Cap. 33. n. 1.2.
- Juiz Ecclesiastico, quando poderá conhecer contra os Seculares: ibi.n.3.
- Juizes da Coroa pôde pedir os processos aos Juizes Ecclesiasticos, para dizerem sobre o recurso, Cap. 34. n. 1.2.
- Juizes da Coroa pôdem ver todos os documentos, que se achão nas causas, que lhe pertencem, ibi. n.4.
- Juizes, o seu poder para indagar a verdade: ibi n. 5.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular conhecem nos casos mixti fori, Cap. 35.
- Juiz Ecclesiastico, quando toma contas a alguma Confraria leiga, conhece das exceções para o Juiz Secular, Cap.36.n 1.2.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular pôdem ambos fazer executar os testamentos, Cap. 37.n.2.3.
- Juiz Ecclesiastico dos Resíduos quando ha de proceder, ou usar da sua jurisdicção, ibi n. 12.
- Juiz Ecclesiastico pôde obrigar pe'os Resíduos a que venha os bens a juizo: ibi, n.13.
- Juiz dos Resíduos, pôde conhecer contra os silentos, e privilegiados: ibi n.16.
- Juiz dos Resíduos se pôde proceder contra os herdeiros a beneficio de inventario, ibi, n. 20.
- E contra os testamenteiros, ibi, n.19.
- Juiz dos Resíduos he competente no legado, que elle julgou, ibi. n. 21.
- Juiz dos Resíduos não he competente contra o Secular, que não he testementeiro, ibi, n. 22.
- Juiz Ecclesiastico, como deva proceder contra os amancebados? Cap. 33. n.3
- Juiz Ecclesiastico, pôde aceitar denúncias de mancebia fóra da visita: ibi, n.4.
- Juiz Ecclesiastico, como ha de proceder no crime de lenocínio? ibi, n.5.
- Juiz Ecclesiastico pôde proceder contra os amancebados catados:ibи n.6.
- Juiz Ecclesiastico, pôde obrigar ao Secular a fazer termo de não andar amancebado: ibi n.7.
- Juizes não pôdem intrometerse com a jurisdicção Ecclesiastica, Cap. 44. n.29. e 30.
- Juiz que procede sem jurisdicção, procede violentamente, ibi n.32. 33.
- Juiz Ecclesiastico não pôde conhecer da jurisdicção Secular, nem vice-versa, n.34.
- Juiz para proceder ha de ser certo da sua jurisdicção, ibi n.35.36.
- Juiz das causas civis, quando poderá conhecer das crimes? ibi , n. 37.
- Juizes fôrão obra de autoridade pública para julgar no povo: Cap. 45. n.10. e 11.
- Juizes na administração da Justiça devem guardar igualdade, ibi n.12.
- Juizes na terra são Ministros de Deus: ibi n. 13.
- Juiz, que julga mal fica obrigado a 10-

- a todo o danno ; e prejuizo, q cau-
sou , ibi, n.14.
- Juiz Ordinario , e de fóra que poder
tem , Cap. 46.n.2.3.
- Juiz Ordinario , e delegado Juiz tem
sua disterencia , ibi.4.
- Juizes Ordinarios tem poder publico,
ibi n.7.
- Juiz Ordinario deve saber a sua juris-
dicensão para usar della : ibi n. 17.
- Juiz não pôde conhecer fóra da sua
jurisdicção : ibi n.24.25.
- Juiz procede nullamente, quando ex-
ercita sem carta : ibi n.31.32.
- Juiz Ordinario com duas jurisdicções,
se pôde prorrogar alguma delas ? ibi
n. 37.38.
- Juiz Ordinario se pôde proceder con-
tra os Julzes Comissarios , que
excedem as suas Comissões ? ibi
n. 41.42.
- Juiz Ordinario , quando poderá acei-
tar querélas , ainda que não seja no
seu distrito : ibi n.44.
- Juiz Ordinario , quando , e como se
deve , ou possa intrometter na ju-
risdicensão dos Almotacés ? ibi, n.45.
- Juiz Ordinario se pôde nas devaças
geraes perguntar pelo Juiz dos Or-
fãos , ibi n.46.
- Juiz Ordinario , se conhece da acção
de Spolio nas servitioens urbanas ,
ibi , n. 47.
- Juiz Ordinario se commette Sacrile-
gio , quando intenta fazer exame
no cadaver sepultado . ibi n.49.
- Juiz Ordinario se pôde proceder con-
tra o Juiz seu compenheiro , ibi n.
50.
- Juiz Ordinario se pôde geralmente
devaçar de todos os caos fortuitos.
ibi, n.51.
- Juiz Ordinario se poderá proceder a
devaça sem corpo de delicto ? ibi ,
n.52 e 53.
- Juiz , quando possa devaçar sem offi-
cias? ibi n.54.
- Juizes Ordinarios , como se elegem ?
ibi, n.55.
- Juizes Ordinarios , e de fóra , causas
que lhas pertencem: ibi,n.56.até,63.
- Juiz Ecclesiastico Ordinario , ibi.n.64;
e 65.
- Juiz Ordinario he o Prelado : ibi. n.
67. e 68.
- Juiz Ordinario , se pôde obrigar ao
Delegado , a que mestre por onde
o he , Cap 47. n. 9. até 12.
- Juiz Apostolico , que he dado para
certa causa , pôde proceder antes
da avocatoria inhibitoria , ibi. n. 15
16.17.
- Juiz em causa crime , para conhecer
da apelação interposta , pôde tol-
tar ao prezo , appellando elle da
sentença , ibi n.19.
- Juiz Delegado pôde proceder em vir-
tude do treslado somente , ibi, 23.e
24.
- Juiz Delegado se deve receber a apê-
peilação em ambos os estilos quan-
do declara . que não tem jurisdi-
cão , ibi n. 28.29.
- Juiz deve saber se pôde conhecer da
causa , Cap.52.n.6.
- Juizes nas suas deliberações devem
guardar igualdade : ibi, n. 7.
- Juizes devem guardar o favor judi-
cial , ibi n.8.
- Juizes devem julgar secundum alle-
gata , & probata, ibi, n. 10.
- Juizes , que julgaõ , haõ de ter pu-
blica authoridade , ibi , n. 11.
- Juiz , que he competente , pôde pre-
venir a jurisdição , Cap 52.n.10.
- Juiz Ecclesiastico pôde prevenir , ou
usar primeiro da sua jurisdição
nos casos , em que El Rey o deter-
minou : ibi n.20.
- Juiz Secular se tem prevenção , quan-
do se trata no seu juizo da nullida-
de do testamento , ibi, n.26.
- Juiz , que recebe a excepção do pri-
vilegio , ibi n.29.
- Juiz Ecclesiastico he competente nas
causas matrimoniaes , Cap.56. n.1.
- Juiz Ecclesiastico pôde proceder con-
tra o p.y , que não dá copia do fi-
lho para se lhe notificar a sentença,
ibi n.3.
- Juiz Ecclesiastico , tem jurisdição
contra o Secular nas causas de es-
ponsaes,

- ponsaes, e matrimonios, ibi, n. 4.5.
6. 7. 8.
- Juiz Secular pôde obrigar aos casados a mostrarem cartas de casamento, ibi, n. 16.
- Juiz Secular tem jurisdição para saber dos amancebados, ibi, n. 17.
- Juiz Ecclesiastico depois da sentença, ainda fica competente para os alimentos, ibi, n. 18, até 22.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular são competentes nas causas de alimentos, ibi, n. 25.
- Juiz Ecclesiastico pôde fazer depósito de mulher, quando se trata de sevicias, ibi, n. 32. 33.
- Juiz Ecclesiastico, quando poderá mandar prender a Seculares pelos seus Officiaes nos casos mixti fori Cap. 57. n. 1. 4. 5. até 11.
- Juiz Ecclesiastico tem jurisdição nas causas espirituas, Cap. 59. n. 5.
- Juiz Secular conhece de crime de perjuro, Cap. 60. n. 10.
- Juiz Secular tem jurisdição contra os Clerigos perjurios, ibi, n. 11. 12
14. 14.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular conhecem ambos do crime da usura? Cap. 61. n. 6. 7.
- Juiz qual delles conhecerá da usura, não havendo numeração de dinheiro, ibi n. 11.
- Juiz, quando possa castigar a hum delinquente, condemnado por outro Juiz, Cap. 64. n. 1.
- Juiz Ecclesiastico, que não condenou bem ao delinquente, pôde o Juiz Secular emendallo, ou condemnallo segunda vez, ibi, n. 3.
- Juiz, quando por delicto grave condamna em pena leve? ibi, n. 4.
- Juiz Ecclesiastico pôde punir aos que resistem aos seus Officiaes, Cap. 66. n. 2.
- Juiz qualquer que seja, pôde defender a sua jurisdição, e castigar os que a encontrão: ibi n. 3. 4. 5.
- Juiz Secular se pôde castigar ao Official Ecclesiastico, que commette delicto diante delle? ibi, n. 11. 12. 13.
- VII. Part,
- Juizo.
- Juizo ordinario, que coufa he, Cap. 52. n. 1.
- Juizo extraordinario, que coufa seja? ibi n. 2. 3. 4.
- Juizo para ser recto, que condiçoes ha da ter? ibi, n. 5.
- Jurisdição.
- Jurisdição Ecclesiastica, que coufas lhe pertencem, Cap. 5. n. 11. 12. 13.
- Jurisdição, quando a adquire o Juiz Ecclesiastico, ibi n. 14. 15. 16. 17.
- Jurisdição Ecclesiastica; varias determinações sobre alla, ibi n. 20.
- Jurisdição Ecclesiastica, quando sobre ella tem o Rey privilegio do S. Pontifice, ibi n. 21.
- Jurisdição, fóra della naõ pôde Juiz algum conhecer: ibi n. 32.
- Jurisdição sua devem todos conferir, ibi, n. 33.
- Jurisdição deve constar quem a dá? Cap. 24. n. 8. 9. até 12.
- Jurisdição Ecclesiastica, quem a usurpa commette Sacrilegio, Cap. 26. per totum.
- Jurisdição Ecclesiastica, deve por ella pugnar quem a tem: Cap. 27. n. 1.
- Jurisdição Secular deve defender o Juiz, quem a tem: ibi, n. 2.
- Jurisdição em duvida, estando a causa no Ecclesiastico, que resolução tem, ibi, n. 7. 8.
- Jurisdição, quando se chama preventão, ibi, n. 11. até 14.
- Jurisdição, quando se entende está preventa? Cap. 29. n. 1.
- Jurisdição preventa he de dous modos? ibi n. 3.
- Jurisdição Secular he preventa, quando o Ecclesiastico naõ pôde proceder na causa: ibi, n. 4.
- Jurisdição nas causas dos Resíduos provem do direito commun, Cap. 37. n. 9.
- Jurisdição do Sacerdote para absolver dos reservados, Cap. 42. n. 17.
- Jurisdições tiverão principio, quando, o mundo o teve, e a a Ley natural, Cap. 44. n. 2. 3.

- Jurisdiçõens foraõ introduzidas por inspiraçõ Divina para governo do mundo todo. ibi n. 19, 20, 21.
- Jurisdiçõens tiverão a sua separaçõ na Ley da Graça. ibi n. 22, 23.
- Jurisdiçõa não pôde perturbar a outra, ibi, n. 24.
- Jurisdiçõa deve ajudar a outra jurisdiçõa, ibi n. 25.
- Jurisdiçõa Secular está debaixo da protecção do espiritual, ibi, n. 26.
- Jurisdiçõa Ecclesiastica he mais digna, ibi, n. 27, 28.
- Jurisdiçõa no seu principio se havia Sacrilegio? ibi, n. 31.
- Jurisdiçõa entre douz Ministros Regios, ibi n. 38.
- Jurisdiçõa, que coufa he? Cap. 45, n. 1, e 2.
- Jurisdiçõa ordinaria, que coufa he. Cap. 46, n. 1.
- Jurisdiçõa ordinaria temna quem a exerceita: ibi, n. 5, 6.
- Jurisdiçõa concedida tambem o saõ os seus accessorios, n. 10, e 20.
- Jurisdiçõa ordinaria se provara por testemunhas, ibi n. 26.
- Jurisdiçõa ordinaria se se pôde prorrogar a tempo certo: ibi n. 34.
- Jurisdiçõa, quando se acaba? ibi n. 35, e 36.
- Jurisdiçõa ordinaria se pôde prorrogar para diverlos casos. ibi, n. 43.
- Se conhece de espolio? ibi, n. 47.
- Jurisdiçõa ordinaria se he prorogavel, quando tem juizo certo a causa? ibi n. 48.
- Jurisdiçõa delegada, que he? Cap. 47, n. 1, 2.
- Jurisdiçõa delegada he odiosa: ibi n. 3, e 4.
- Jurisdiçõa delegada pôde subdelegarse? ibi n. 5.
- Jurisdiçõa do Delegado para julgar as premissas das Bullas, ibi n. 33.
- Jurisdiçõa voluntaria se terá lugar, entre os que a querem, ibi n. 1.
- Jurisdiçõa voluntaria se se pôde prorrogar em quem tenha semelhante jurisdiçõa, ibi, n. 7, 8, 9.
- Jurisdiçõa voluntaria, que depende

- do conhecimento da causa, ibi, n. 10.
- Jurisdiçõa contenciosa, que coufa he? ibi, n. 12, 13, e 15.
- Jurisdiçõa voluntaria fóra do territorio: ibi, n. 16, 17.
- Jurisdiçõa privativa, que coufa seja? Cap. 49, n. 1, e 2.
- Jurisdiçõa concedida para certas causas he privativa: ibi, n. 3, 4, até 9, e n. 20, 21, 22.
- E assim he a que o Príncipe commete, n. 19.
- Jurisdiçõa dada a favor dos isentos entre os Regulares? ibi, n. 23.
- Jurisdiçõa accumulativa, que coufa he? Cap. 50, n. 1.
- Jurisdiçõa, que alguem tem no territorio alheyo, como se chama. ibi, n. 2.
- Jurisdiçõa anomalla, que coufa he? Cap. 51, n. 1.
- Jurisdiçõa livre, que coufa he? ibi, n. 2, 3.
- Jurisdiçõa ambulatoria, que coufa he? ibi, n. 4, 5.
- Se he variavel, ibi, n. 6, 7.
- Jurisdiçõa provem do Rey, ibi n. 8.
- Jurisdiçõa preventa, se a ha, quando a causa está já principiada em outro juizo: Cap. 53, n. 19.
- Jurisdiçõa preventa, se a ha, quando a citaçõ foy feita antes della: ibi n. 16.
- Jurisdiçõa, quando he indivisivel? Cap. 56, n. 12.

L

Legados.

L Egados. Vid. Sacrilegio.

Ley.

Ley penal, não se extende a mais do que relata o theor della. Cap. 4, n. 12, e 13.

Leigo.

Leigo, que foy Clerigo depois de commetter hum delicto, como se ha de

ha de proceder contra elle , Cap.5

n. 3. e 4.

Leigo não pôde ter jurisdição nas causas espirituais : ibi n.18. e 19.

Leigo , quando he obrigado a responder em o juizo Ecclesiastico por crimes , Cap.33.n.3.4.5.

Leve.

Leve culpa não se admittre na usurpação de jurisdição Ecclesiastica , Cap.39 n 4.

Levezia , ou gravidade da culpa na violação da coula sagrada? Cap.17. n.4.

Lugar.

Lugares sagrados quaes são? Cap. 9.n. 1. e 3.

Lugares , e sitios , que pertencem aos lugares sagrados : ibi, n.4.

Lugares da immunidade , para que lhe valha. Cap.14. n.25.

Lugar sagrado qual ferá aquelle , de que se não pôde tirar alguem sem violencia , ibi n.12.

M

Madeira.

M Adeira das Igrejas destruidas , ou desfeitas ? Cap.20. n.5.6.

Máos.

Máos , que se poem em alguém por zombaria ? Cap.41. n.2.

Ministro.

Ministro dos Sacramentos , para os celebrar , que he obrigado a fazer ? Cap.19. n.2.3.4.5.

Ministro do Sacramento se pôde licitamente administrallo. ibi , n.25. e 26.

Mosteiro.

Mosteiro he lugar sagrado , Cap. 14. 17.

N

Nenhum.

N Enhum Sacerdote pôde exercer a occupação de curar almas sem licença. Cap.19.n.18.19.20.

Nullidade.

Nullidade dos titulos , ou documentos; Cap.67.n.19.

Nuncio.

Nuncio , quando poderá , ou não delegar a jurisdição. Cap. 47. n. 70. 71. 72.

O

Oblaçãoens.

O Blaçoens , ou sacrificios havia em outros Ministros Ecclesiasticos Deputados para os fazer , e se chamavaõ Sacerdotes. Cap. 44. n.6.7.8.

Obrigação.

Obrigação, ou encargo posto em qualquer coula de qualidade , que seja, passa com elle para quem a possue ? Cap.1.n.10.

Offendido.

Offendidos não devem ser os lugares sagrados : Cap.9.n.2.

Offendido lugar sagrado , temos Sacrifício , ibi, n.5.

Offendidos são os lugares sagrados por muitos modos: ibi n. 6.

Offensor.

Offensor Secular do Clerigo deve ser punido pelo Juiz Secular. Cap. 66. n.6.7.8.9,10.

Official.

Official, Vid. Juiz , e Resistencia.

Ordens.

Ordens Sacras não tiraõ ao filho Sacerdote do patrio poder. Cap.4. n. 43. 44.45,46.

Ordem judicial se se não observa fica o processo nullo? Cap.52.n.9.

Orde-

Ordenação.

Ordenação, lib. 2. título 12. §. 6. Cap.

4. n. 32.

Ordenação, lib. 2. título 1; §. 1. ibi, n. 29. e 31.

Ordinario.

Ordinaria jurisdição, Vid. *Juiz*, e *Jurisdição*.

Ordinario tem poder para pôr censuras, e mandallas publicar. Cap. 46. n. 78.79.80.

Ordinario deve conhecer dos impedimentos, ibi n. 81.

Ordinario juizo, que causa he? Cap. 52. n. 1.2.3.4.

P*Paroco.*

Paroco presente não impede ao Sacerdote, que alli está, que absolve a qualquer penitente: Cap. 42. n. 11. e 14.

Parocho, não pôder reservar casos: Cap. 43. n. 8.

Passo.

Passo, ou passada contém cinco pés, e cada pé quinze dedos, Cap. 14. n. 31.32.33.

Peccado.

Peccado contra a natureza? Cap. 63. n. 13.

Peccado de bestialidade, ibi n. 4.

Pena.

Pena, que de direito Canonico se impõem aos que tiraõ dos lugares sagrados aos delinquentes com violencia, Cap. 14. n. 3.4.5.

Pena Ordinaria, quando se não impõem? Cap. 64. n. 10.

Pena, que tem o crime da sodomia? Cap. 63. n. 6.

Pessoas.

Pessoas Ecclesiasticas, em que casos gozaõ do Privilegio do foro? Cap. n. 6.

Pessoas Ecclesiasticas, quando pôssão ou não responder diante de Juiz leigo: ibi n. 7.

Pessoa Ecclesiastica, quando vem a juizo com embargos de terceiro á execuçao da sentença, ibi n. 38.

Pessoas Ecclesiasticas, em que casos são obrigados a responder diante do Juiz Secular pelos bens Patrimoniaes da Coroa, ibi n. 58.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas a responder no juizo Secular pelos tributos, ibi n. 59.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas a responder diante dos Almotacés? ibi n. 60.

Pessoas Ecclesiasticas devem responder no Secular em quanto ás multas? ibi n. 61.

Pessoas Ecclesiasticas, são obrigadas a mostrar as suas cartas de Ordens: ibi n. 66.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas, ou não á guarda da Cidade? n. 68.69.

Pessoas Ecclesiasticas, são convencidas no juizo Secular pelos direitos Reaes? Cap. 6. n. 1.2.3.4.

E por quaelquer tributos, n. 6.7.10.12 e por todo o Cap.

Pessoa Ecclesiastica, que não paga o encargo real, não ha de ser executado pelo Juiz Secular? ibi n. 19.

Pessoas Ecclesiasticas, não se livraõ de pagar jugada: ibi n. 26.27.

Pessoas Ecclesiasticas, quando deve ser convencidas diante do Juiz Secular? Cap. 26.n.8.

Pessoa sagrada, que causa seja? Cap. 25. n.2.

Pessoa sagrada, quando se pôde dizer offendida, ibi n. 3.

Pessoas Ecclesiasticas gozaõ da imunidade, e isenção? Cap. 55. n.11.

E tambem as suas causas, ibi, n. 14.15.

Posse, pessuidor.

Posse de huma causa espiritual como se entenda? Cap. 5. n. 14.

Posse da causa espiritual, reputa-se como profana; ibi n. 25.26.27.28.

Pessuidor terceiro admitté-se na mesma causa? ibi n. 39.

Poder.

Poder espiritual na Ley escrita, foy criado

- creado por Deos, e naõ pelos homens, Cap. 44. n. 10.11.
- Poder espiritual emanou do Primeiro Pontifice S. Pedro, para os Bispos, e destes para os mais Ministros Ecclesiasticos : ibi n. 13, e Cap. 45. n. 34.
- Poder temporal, ou politico foy dado pelo Senhor aos Reys para compagnia, e conservaçao do genero humano. Cap. 44. n. 14.15.
- Poder veyo dos Reys, para os Magistrados : ibi n. 16.
- Poder que cousa he ? Cap. 45. n. 5.
- Poder Secular he hum, e outro o poder Ecclesiastico , ibi n. 6 7.8.
- Poder do Juiz Ordinario, e de fóra ? Cap. 46 n. 2.
- Poder publico , entende-se de dous modos na Republica , ibi. n. 8.9.10.
- Poder ordinario secular procede dos Principes : ibi, n. 11.12.13.
- Poder ordinario sobre os reservados. ibi, n. 8.4.8.5.
- Poder do Bispo para absolver ? ibi n. 86.
- Poder do Delegado para annullar ? Cap. 47. n. 7.3.
- Poder voluntario das partes devem os Juizes oblervar, Cap. 48 n.2.
- Poder para dispensar he voluntario ? ibi, n. 14.
- Pontifice.*
- Pontifice pôde acabar as demandas Cap. 26.n.5.até 9.
- Pontifice nas coulas espirituales he o Ordinario , Cap. 46.n.9.5.
- Pontifice, e o Rey pôdem dispensar a inhabilidade , quando tem della certa sciencia : Cap. 47. n.6.0.
- Punir.*
- Punir aos seus Officiaes pôde o Juiz Ecclesiastico em razão dos seus officios, Cap. 66.n.15.16.
- Prevenção.*
- Prevenção de jurisdicção, como, e quando se deve entender, Cap. 29. n.1.
- Prevenção de jurisdicção, faz Juiz na causa : ibi n.2.
- VII. Part.
- Prevenção he de dous modos ; ibi, n. 3.
- Preventa a jurisdicção pelo Secular , faz que o Ecclesiastico , naõ proceda na causa , ibi n. 4.
- Preventa , e perpetuada no juizo Secular : ibi n.5.até 12.
- Prevenção de jurisdicção , ha sobre ella concordia entre o Pontifice , e o Rey ; Cap. 31. n.1.
- Prevenção tambem a ha nos casos fori mixti , Cap.35. n.4.
- Prevenção de jurisdicção se consegue pela prizaõ : ibi n.6.
- Prevenção da- se nas causas dos Residuos inter o Juiz Secular , e o Ecclesiastico , Cap. 37.n.4.
- Prevenção acquire todo o Juiz para exercitar, a jurisdicção , ibi n.8.
- Prevenção da jurisdicção , que coufa seja ? Cap. 53.n. 1.2.3.4.
- Prevenção , da- se quando ha receyo de se usurpar a jurisdicção , ibi n. 7. 8.9.
- Prevenir a jurisdicção he licito , ibi , n.10.
- Preventa jurisdicção , quando se considera effeitoada pela contestação da lide ? ibi n.11.
- Preventa jurisdicção , se a pôde haver quando o A. e R. contendem diante do Juiz Secular ? ibi n.13.
- Preventa jurisdicção se a haverá entre dous RR. quando della naõ conlita, ibi , n.15.
- Prevenção da jurisdicção , quando a citação foy feita huma hora antes da outra ; ibi n.16.
- Preventa jurisdicção ; se a tem o Provedor pela citação , ibi n. 17.18.
- Prevenção de jurisdicção se a havera quando a causa está principiada por algum modo no juizo Secular ? ibi n.19.
- Prevenção se a pôde haver quando o A. chama ao R. para o juizo Secular , e o R. chama ao A. para o juizo Ecclesiastico , ibi n.21.
- Prevenção se a ha nas coulas , que pertencem ao direito del Rey ? ibi, n. 22,

Prevenção de jurisdicção se a tem o Juiz Secular pela sentença dada no juizo Secular? ibi n. 23.

Prevenção se a dá a consentimento das partes ao Juiz Ecclesiastico contra a jurisdicção real, ibi n. 25.

Prevenção de jurisdicção, se a tem o Juiz Secular, tratando se da nullidade do testamento, ibi n. 26.

Prevenção de jurisdicção se a pode haver por privilegio? ibi n. 27. 28.

Prevenção dolosa, ibi n. 30.

Prevenção se a ha na jurisdicção voluntaria? ibi n. 31. 32.

Principes.

Principes por amor do bem publico; e da concordia, ou concordata entre os Ecclesiasticos pôdem interpor a tua authoridade regia, Cap. 28. n. 4.

Principes sô senhores supremos a sua origem, e jurisdicção, Cap. 46. n. 15. 16.

Principe pôde commetter a outros Juizes a sua jurisdicção, Cap. 49. n. 5. 6. 7. 8. 9.

He senhor das jurisdicções, ibi n. 10.

Principe quando commette as causas se faz mudar a ordem judicial? ibi n. 13. até 18.

Procurador da Coroa.

Procurador da Coroa, o que responde sobre a ajuda do braço Secular: Cap. 57. n. 3.

Promotor.

Promotor de Justiça Ecclesiastica se poderá appellar por parte da Justiça? Cap. 47. n. 47. até 50.

Provedor.

Provedor da Comarca se tem, ou pôde prevenir a jurisdicção antes do anno, e dia para se pagarem os legados. Cap. 53. n. 24.

Provvisor.

Provvisor Ecclesiastico se Juiz nas causas espirituais. Cap. 46. n. 92. 93.

I N D I C E.

Q

Qualidade.

Qualidade, que vem de novo a qualquer coula, a constitue nova. Cap. 64. n. 7.

Qualidade, que sobrevem obra mais do que as outras, ibi n. 6.

R

Recurso.

Recurso, naõ se conhece delle omissio medio: Cap 32. n. 1. 2.

Recurso quando tem algum impedimento, ibi n. 4. 5. até 9.

Reguengos.

Reguengos, que coula seja? Cap. 6. n. 36. e 37.

Rey.

Rey pôde conhecer das pessoas Ecclesiasticas no calo de força, e socorrellas nas suas oppresloens: Cap. 5. n. 29. 30.

Reys nas suas causas pôde pôr as condições, que quizer; Cap. 6. n. 35.

Reys pôde dispensar a inhabilidade? Cap. 47. n. 60.

Rey soccorre aos opprimidos, e miseraveis? Cap. 67. n. 7.

Religioso.

Religioso, ou outro Sacerdote, confessando-se de peccado contra o voto de castidade deve dizer a solemnidade delle, Cap. 8. n. 4.

Religiosos naõ pôdem fazer actos funeraes sem Paroco? Cap. 19. n. 21. 22.

Religioso offendido tem elleição do foro, Cap. 65. n. 8.

Reservados.

Reservado calo se pôr mäos violentas no Clerigo, ou Frade? Cap. 41. n. 1.

Reservados; quem absolve delles? Cap. 42. n. 1. 2. 3.

Re-

Reservaçāo de excommunhaō he maior , ou menor ? Cap.43. n.1.
 Reservaçāo á jure , e reservaçāo ab homine ? ibi n. 2.3.4.
 Reservar całos, pôde a Igreja Cathólica : ibi, n.6.
 Reservar tambem pode o Paroco ? ibi n.8.9.10.
 Sem embargo do non uso: ibi.
 Reservaçāo ab homine , como se faz? ibi, n.13.
 Reservar całos naõ he direito divino: ibi n. 15.
 Reservar he direito humano , pela malicia , com que os homens commettem crimes gravíssimos , ibi n. 16.

Residuo.

Residuo , que coula seja ? Cap. 37. n. 1.
 Residuos , as causas sobre elles competeem aos Bispos ? ibi n. 10.
 Residuos , sobre elles se fez huma alternativa entre o Principe , e o Bispo ? ibi n.11.12.13.
 Residuos , nas causas delles naõ se admittē appellaçāo : ibi, n.15.

Resistencia.

Resistencia , que se faz ao official Ecclesiastico ? Cap.66.n.1.e 2.
 Resistencia feita ao official Ecclesiastico conhece della o Juiz Secular, ibi, n.12.

S*Sacramento.*

S Acramento para se celebrar , que ceremonias requerem ? Cap. 19. n. 8.

Sacrilegio.

Sacrilegio , como se define ? Cap.1. n. 1.

Sua distinçāo n.3.4

Sacrilegio, quando se cōmettem? ibi , n. 2 por todo o Cap. a cima.

Sacrilegio, colhe-se da diversidade das causas sagradas. Cap.2.n.1.

Sacrilegio a sua primeira especie : ibi

n. 3. a 2. n.4. e a 3. n.5.
 Trata dos legados sanctos , o d. n.5.
 Sacrilegio das suas tres especies : ibi, n. 6.7.8.
 Sacrilegio teve seu principio , quando principiaraõ os Lugares sagrados ? Cap.3.n.1. e 2.
 Sacrilegio he de direito Divino, ibi,n. 3.
 Sacrilegio teve principio no tempo dos Romanos : ibi n.4.
 Sacrilegio era offendere aos legados , ibi n.5.
 Sacrilegio, se o commette o Clerigo ; ou Religioso , que se offende a si mesmo ? Cap.4.n.8.
 Sacrilegio , sua terceira especie se ha peccado ? ibi, n.10.
 Sacrilegio se o commette aquelle que faz injuria ao cadaver do Clerigo ? ibi, n. 11.
 Sacrilegio se o commette quem por zombaria , e sem malicia offende, ou fere ao Clerigo ? ibi n. 16 e 17.
 E se ferir aos Officiaes de Justica ? ibi n.19. 36. 39.
 Sacrilegio se o commette aquelle que ferio o Clerigo em sua defesa necessaria , ou alheya ? ibi, n. 21.
 Sacrilegio se o commettera o official de Justica , que prendeo o Clerigo depois desse o ter ferido ? ibi n.24. 25.
 Sacrilegio se o commettera o Prelado que castigou ao Clerigo com mōderaçāo : ibi n.40.
 Sacrilegio se o commette aquelle, que mata , ou fere ao Clerigo, que commettia adulterio , estupro , &c. ibi n. 47.
 Sacrilegio se o commette o Clerigo ; quando recorre a Tribunaes Seculares ? Cap.5.n.31.
 Sacrilegio se o he ter copula dentro do Mosteiro com alguma mulher servente delle : Cap.7.n.15. 16. 17. e 19.
 Sacrilegio he tirar a alguem com violencia do lugar sagrado? Cap.14.n. 1. e 2.
 Sacrilegio naõ saõ reservados alguns, Cap.18.n.1.2. Sa-

Sacrilegio commette o Sacerdote, que celebra em peccado mortal. Cap. 19. per totum.

Sacrilegio he offendere, ou usar profanamente dos vaos sagrados. Cap. 20. n. 1.

Sacrilegio, e heresia he expor a Sagrada Escriptura com sentido aveço, e torcido : Cap. 21, n. 1.

Sacrilegio he usurpar a jurisdicçao Ecclastica, Cap. 26. n. 1. 2. 3. e Cap. 44. n. 8.

Sacrilegio he caso mixti fori, Cap. 35. n. 1. E quando he excommunicado, n. 2.

Sacrilegio he peccado mortal, Cap. 39 n. 1. 2.

Sacrilegio, que se commette desprezando a coula sagrada, sempre he peccado mortal : ibi n. 3.

Sacrilegio he caso reservado, Cap. 40. n. 1. 2.

Sacrilegio he reservado á jure ? Cap. 43. n. 5. e 14.

Sacrilegio induzem gritarias, motins, e furias em lugares sagrados. Cap. 15. n. 3.

Sagradas.

Sagradas imagens devemos venerar ? Cap. 18. n. 8. 9. 10. 11. e n. 1.

Sagradas imagens quem as delpreza, ou quem as pinta com indecencia, commette caso reservado : ibi n. 5.

Sagradas ecripturas tem a interpretação da Igreja Catholica Romana : Cap. 21. n. 1.

E naõ se deve profanar ibi n. 3.

Sagrada Escriptura quando he licito disputar sobre ella : ibi, n. 5. 6.

Sagrada Eucaristia he reliquia suprema, Cap. 22. n. 2.

Sagrada coula, o que he, e o privilegio, que tem ? Cap. 1. n. 7. 8. 9. 11. Salario.

Salario, que demandaõ os creados dos Clerigos no juizo Secular neste saõ obrigados a responder os seus amos ? Cap. 5. n. 45. 62.

Seminarios.

Seminarios gozaõ do privilegio da immunitade, Cap. 14. n. 18. 19.

Sentença.

Sentença, quando se pôde tractar outra vez della ! Cap. 64. n. 8.

Sentença de absolvicão declara o direito, que tem quem a alcança ; ibi n. 12. e 13.

Sentença de abolição tem execucao consigo : ibi n. 14.

Sentença de absolvicão proferida, que effeitos faz ? ibi n. 15.

Sentença de abolição tem legitima excepção rei judicatae, ibi n. 16.

Sevicias.

Sevicias pertencem ao juizo Ecclesiastico, Cap. 56. n. 33.

Simonia.

Simonia, que coufa seja ? Cap. 62. n. 1.

Simonia, quantas especies ha della? ibi n. 2.

Simonia tambem he Sacrilegio, ibi n. 3.

Simonia quando he caso mixti fori ? ibi n. 4.

Simonia, quando pôde conhecer dela o Juiz Secular, ibi n. 5.

Sodomia.

Sodomia propriamente, o q he ? Cap. 63.

Sodomia improppria : ibi.

Sodomia he crime mixti fori , ibi.

Sortes.

Sortes por adivinhação, que coula saõ Cap. 18. n. 6,

Sortes desta qualidade podem dellas conhece os senhores Inquisidores , ibi n. 7.

Suspeição.

Suspeição, e suspeiçãoens, Cap. 47. n. 38.

Suspensão.

Suspensão, que exercita se pecca, Cap. 19. n. 27. 28. 29. 30. 31.

T

Terceiro.

Terceiro possuidor he admittido na mesma causa , e no mesmo juizo em que os litigantes litigaõ ? Cap. 5. n. 38. 39.

Tribunaes.

Tribunaes supremos, que tem poder real

- real, para dar, ou commetter juízação, Cap. 49. n. 12. 13.
- Tuitiva.*
- Tuitiva, donde se deriva esta palavra? Cap. 67. n. 12.
- Tuitiva he remedio Regio, ibi n. 3.
- Tuitivas, quem as concede faz graça ao impetrante, ibi n. 5.
- Tuitivas, suas especies, ibi n. 8. até 12.
- Tuitivas a praxe de as pedir. ibi, n. 13. 14. 17.
- Tuitivas se tem castigo os Juizes Ecclesiásticos, quem as não cumprem, ibi n. 15.
- Tuitivas se se embargaõ? ibi n. 16.
- Tuitiva, que a impetra, o que deve fazer? ibi n. 18. 23.
- Tuitivas não se suspende a appellação nos casos dellas: ibi n. 20. 28.
- Tuitivas, quando se examinaõ tem conhecimento sumário; ibi n. 21.
- Tuitivas quando se impetrarem o que se requere? ibi n. 22.
- Tuitivas, em que caos se não concedem, ibi n. 26. 27.
- Tuitivas como se trata da excepção a elles opposta. ibi n. 29.
- Tuitivas, que coufas mais lhes pertencem? ibi n. 30.
- V**
- Vafos.*
- V**AOS sagrados offendem-se com o uso profano, Cap. 20. per tot, Cap. 22. n. 45 6. e 8.
- Vigario.*
- Vigario geral com o Bispo fazem Tribunal: Cap. 46. n. 70.
- Vigario geral de que caos conhece, contra os seculares, ibi n. 71.
- Vigario geral, que procede injustamente, ibi n. 74.
- Vigario geral se assiste ao matrimônio, ibi n. 82.
- Vigario geral se pôde dispensar nas denunciações: ibi n. 87.
- Vigario geral se pôde relaxar os julgamentos, ibi n. 88.
- Vigario geral se pôde bautizar? ibi n. 89.
- Vigario geral se pôde ouvir de confissão, e se tem para isso jurisdição Ordinaria, ibi n. 90. e 91.
- Violar.*
- Violar pessoa sagrada. Cap. 2. n. 2.
- Violar lugar sagrado, ibi n. 3. 4.
- Violar o voto? Cap. 8. n. 1. 2. 3. Cap. 40. n. 5.
- Violar o voto pessoal se he Sacrifício ibi n. 2. 3. 4. 7. 8. 9.
- Violar se não devem os lugares sagrados? Cap. 9. n. 2. 4. 6.
- Violar, ou offender as coufas, ou as pessoas sagradas? Cap. 17. n. 1. 2. 3. 4.
- Usura.*
- Usura que he, &c. Cap. 61. n. 2. e 3.
- Usura, quando he caso mixti fori, ibi n. 3. e 5.
- Usura como se prova? ibi n. 4.
- Usura quando pôdem conhecer della os Juizes Ecclesiásticos, e Secular? ibi n. 6. 7.
- Usura, quando não ha prevenção sobre ella no juizo Secular? ibi n. 8. e quando a ha, ibi n. 12.
- Usura de facto, quando pertence ao Juiz Secular? ibi n. 9. 10.
- Usura, se se mover causa sobre o preço della, se poderá fazerse execução nelle? ibi n. 13.
- Usura quando pertence ao Pontifice a declaração do contrato, que com elle se celebrou? ibi n. 14.
- Usura, o moto de Pio V. sobre ella; e a forma de fazer foros; ibi n. 15.

F I M.



